

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**



PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS,

já devidamente qualificada, por seus procuradores constituídos, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, na qual contende com **JOSÉ ANTONIO BATISTA**, igualmente qualificado, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

- I - TEMPESTIVIDADE

1. Consoante se colhe dos autos, a decisão embargada fora publicada no dia 11 de dezembro de 2020 (sexta-feira). Assim, tem-se o início do prazo para recurso no dia 14/12 (segunda-feira).
2. Assegurando o art. 1.023 do CPC prazo de cinco (05) dias para a oposição dos embargos, tem-se o seu termo em 18/12 (sexta-feira), restando, portanto, tempestivo o presente recurso.

- II - RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- a -

Omissão quanto à determinação pelo MM Juiz para que sejam decididas em Assembleia as questões elencadas nas petições de fls. 8545/8552 e 8565/8572

3. Primeiramente, urge destacar que Vossa Excelência determinou a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos que se segue:

2 - Determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data sugerida pela Recuperanda em 27/11/2020 para a primeira e 04/12/2020 para segunda convocação, às 11:00 horas, a ser realizada na Estrada João Paulo nº 740 (grêmio de funcionários), Bairro de Honório Gurgel, Rio de Janeiro, RJ, esclarecendo que as questões suscitadas às fls. 8545/8552 e 8565/8572 deverão ser objeto de discussão na referida Assembleia. (sem grifo no original)

4. Ao se realizar a AGC não houve qualquer alusão às questões acima destacadas por Vossa Excelência, tão somente ocorreu a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não:

Encerrados os debates, o Administrador Judicial colocou o Plano de Recuperação Judicial em votação, sendo chamado os credores, por classes, iniciando pela Classe II, para que informem se há algum credor contrário à aprovação do Plano.



Assim, e de acordo com a vontade da maioria, o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco S.A. - Industrial Metalúrgica e seus anexos de fls. 7.557/7.583 dos autos da Recuperação Judicial, apresentado pela ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA foi APROVADO pela MAIORIA, nos critérios qualitativos (crédito) e quantitativos (cabeças), na classe II, III, e IV.

5. Vê-se assim que a decisão embargada está omissa, quanto a essa questão de direito material acima aventada, que também norteou a designação da Assembleia Geral de Credores.

6. Logo, requer a Embargante a manifestação de Vossa Excelência quanto à omissão apontada, ou seja, sobre a possibilidade ou não de homologação do PRJ sem que se analise as questões suscitadas às fls. 8545/8552 e 8565/8572, conforme designado, judicialmente, de que deveriam ser objeto de discussão na referida Assembleia.

7. **A concluir**, eminente Juiz, requerido fica o acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de se sanar a omissão apontada, as quais dizem respeito a questões de extrema relevância para a exata compreensão da presente controvérsia.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2020

P.p. Ney José Campos

OAB/MG 44.243

P.p. Ana Cláudia Gomes

OAB/MG 76.021

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202009223447 - Petição - Pet. de Habilit. Crédito de tipo Petição de fls. 9452 à 9501.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., devidamente qualificado nos autos da *Recuperação Judicial* requerida por **ARMCO STACO S.A – INDUSTRIA METALÚRGICA**, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 9.410/9.411, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do Artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir aduzidas.

Em que pese o respeito e acatamento devidos a este MM. Juízo, a r. decisão embargada, *concessa vênia*, contém omissão que haverá de ser prontamente suprida, completando-se, assim, a prestação jurisdicional invocada.

**I.
OMISSÃO.
DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Na respeitável decisão de fls. 9.410/9.411, Vossa Excelência destacou que *“estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legais”*

Pois bem. Em que pese a homologação do aditivo ao Plano, aprovado na Assembleia Geral de Credores, não se pode olvidar que, muito embora sejam os credores aqueles com poderes para “*deliberar sobre o Plano de Recuperação*”, a teor do artigo 56 da Lei 11.101/05, o Poder Judiciário não pode – e não deve – se escusar de exercer o controle da legalidade, aplicando ao Plano uma análise quanto às regras previstas na Lei Falimentar.

O Plano de Recuperação Judicial deve observância à Lei 11.101/05 e demais normas infraconstitucionais, não podendo, em nenhuma hipótese, contraria-las.

Neste ponto, muito embora a Lei 11.101/05 seja uma norma com enorme base principiológica e que diversos juristas discordem entre si acerca dos mesmos temas, ainda assim, uma coisa nos parece ser uníssona entre a doutrina e jurisprudência atual: O Plano de Recuperação Judicial jamais poderá contrariar Lei expressa, ainda que aprovado pelos credores em Assembleia Geral.

Neste sentido, convém destacar que o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO entende ser possível o controle de legalidade, quando o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores for contrário às disposições da Lei:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA. **CONTROLE JUDICIAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. **Volta-se o recorrente contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.** 2. *Inicialmente, impende salientar que, como já decidido por esta Corte, em recursos anteriores, incumbe à Assembleia-Geral de Credores a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado, não cabendo ao Juízo a quo, tampouco a esta Corte, analisá-lo, incumbência, frise-se, da Assembleia-Geral de Credores que, no caso de objeção, caberá deliberar sobre o plano de recuperação, nos termos do artigo 56 da Lei citada. Doutrina e precedentes.* 3. **Por outro lado, ao Judiciário caberá tão somente o controle da legalidade do Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores, não podendo o recorrente, nesta oportunidade, voltar-se contra as condições de pagamento estipulada pela maioria dos credores, sendo certo que descontos, forma de pagamento, correção e atualização dos créditos devem ser efetivados segundo***

*índice/percentual aprovado pela dita Assembleia, que detém soberania para tal deliberação. Precedentes. [...]*¹

Portanto, não há dúvidas acerca da possibilidade do poder judiciário exercer o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial, ainda que aprovado pela assembleia geral de credores, nos casos em que as cláusulas sejam manifestamente contrárias às disposições legais expressas no ordenamento jurídico.

Desta forma, bem se verifica que a r. decisão homologatória, restou omissa sobre as cláusulas ilegais, contidas no Plano de Recuperação Judicial, as quais, inclusive, foram objeto de manifestação por este credor - **vide fls. 8.565/8.572**

Assim, o Embargante destacará de maneira objetiva as ilegalidades constantes no Plano de Recuperação Judicial, que deverão sofrer o controle de legalidade por Vossa Excelência.

II.
**“CLÁUSULA V, ITEM 60”. DA NOVAÇÃO DOS DÉBITOS
EM FACE DOS AVALISTAS, COBRIGADOS E FIADORES.**

A cláusula “V”, item 60, do aditivo ao Plano homologado por este d. Juízo, prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, abaixo colacionado para maior comodidade de exame:

¹ TJ-RJ - AI: 00454385420178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL, Relator: JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 11/10/2017, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2017

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

Ora, não se faz necessário tecer grandes considerações para se constatar a ilegalidade da cláusula supra indicada, eis que afronta diretamente as disposições contidas nos artigos 49, §1º e 59, ambos da Lei 11.101/2005, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

O artigo 50, §1º, da Lei 11.101/05 é claro ao expor que **“a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”**.

Da mesma forma, o artigo 59, caput da LRF dispõe que:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o direito dos credores de ajuizarem ação de execução em face dos devedores solidários, mesmo quando a empresa devedora principal estiver em Recuperação Judicial, inclusive, este entendimento deriva de controvérsia resolvida em **Julgamento de Recurso Repetitivo**, nos autos do Recurso Especial 1.333.349 – SP (2012/0142268-4):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.²

O entendimento acima, se encontra sumulado na Corte Superior, por meio da súmula 581:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Deste modo, patente a ilegalidade da cláusula “V”, item 60, do plano de recuperação judicial, notadamente quanto à necessidade de declarar nula referida cláusula, vez que contrária aos arts. 49, §1º E 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05, Súmula 581 do STJ e

² STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015

Julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1333349/SP), podendo os credores prosseguirem com ações e execuções em face dos avalistas/coobrigados/fiadores.

III.
DA PREVISÃO CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EM CASO DE
DESCUMPRIMENTO DO PLANO – “CLÁUSULA V, ITEM N.º 71”

A cláusula “V”, item 71, do plano de recuperação (**fls. 7.572 dos autos**), abaixo colacionada, dispõe que o plano somente será considerado descumprido se houver o atraso de alguma parcela do Plano, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela Recuperanda ou convocada uma nova Assembleia Geral de Credores para discussão a respeito do descumprimento:

71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convocada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Ao analisar referida cláusula não se pode afastar também a interpretação que se deve fazer ao quanto disposto no artigo 61, § 1º, juntamente com o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. (...)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Resta claro, portanto, a necessidade de se reconhecer a **nulidade** da cláusula “V”, item 71, que prevê a possibilidade de convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores por descumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial.

**IV.
DAS DEMAIS ABUSIVIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Não obstante as ilegalidades acima expostas, há outras condições apresentadas no Plano de Recuperação Judicial que afiguram-se extremamente abusivas, vejamos.

A forma de pagamento dos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, contados após a carência. O valor da parcela anual será **dividida entre os credores**, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o Resultado Líquido do Exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior.

Outro ponto extremamente abusivo é a ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação.

É que a Recuperanda fixou tão somente estratégias genéricas sobre as medidas tomadas, sem demonstrar qual é o cenário atual destas operações, quais são os processos internos e controles que serão substituídos, bem como a razão pela qual serão feitas essas substituições. Ao apresentar apenas as ações que foram adotadas na área operacional, quando esta é uma obrigação primordial de qualquer recuperanda, não são suficientes para demonstrar que o **suposto novo modelo é mais eficiente do que o antigo**.

A Recuperanda trata o processamento de sua pretensão como elemento destinado unicamente a postergar o adimplemento de suas dívidas. **Não arrola ao plano qualquer elemento que demonstre, objetivamente, os meios por através dos quais a empresa pretende reagir ao cenário econômico e impulsionar as suas atividades, como se o processamento da recuperação judicial fosse ditado por uma ilha normativa alienada dos preceitos da ordem econômico-social e com vistas tão somente ao alongamento das dívidas.**

O Plano apresentado se destina unicamente ao alongamento das dívidas em prazo a perder de vista e com **deságio a trucidar os direitos dos credores** e, por esta via, a própria credibilidade do PRJ.

As considerações que se seguem aqui têm por alicerce a prescrição do artigo 53, I, II e III, da Lei n. 11.101/05:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A inobservância a estes preceitos macula a segurança do plano e, por inevitável conseguinte, a própria aferição da viabilidade e da produtividade da empresa requerente das benesses da recuperação judicial.

E mais, no tocante a previsão de alienação de ativos, o plano ainda estabelece que os recursos levantados com a venda de uma Unidade Produtiva Isolada (“UPI”) serão utilizados nas atividades da Recuperanda:

4.3 ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO DA ARMCO:

43. Para viabilizar o soerguimento da companhia, e conforme já faculta o PRJ Original em sua cláusula 5.5, a Recuperanda constituirá a Unidade Produtiva Isolada da planta industrial de Honório Gurgel (“UPI de Honório Gurgel”), consistente no imóvel designado como “Prédio nº 740 da Estrada João Paulo, com área de 52.903,47 m² e seu respectivo terreno designado por Lote 03 do PAL 47.812 (Antigo Lote II da Gleba 26 do PAL 11.731), na Circunscrição de Anchieta, Rio de Janeiro/RJ” (“Anexo II”).

Relativamente ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos

4.4 LEILÃO REVERSO:

51. A Recuperanda também poderá optar pela alienação de bens móveis ou imóveis, observado o artigo 50 §1º da Lei 11.101/05, através da realização de Leilões Reversos, buscando antecipar o pagamento aos credores.

52. Neste caso, na ocasião de eventual alienação da(s) UPI(s), fica a critério da Recuperanda adotar a prática do Leilão Reverso, utilizando-se o saldo total ou parcial decorrente da alienação para amortização acelerada dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores.

Não há qualquer dúvida que tal previsão não atende os interesses dos credores, já que o único objetivo é o reforço do caixa da Recuperanda, que, além de ter descumprido o último plano de Recuperação Judicial homologado, terá o alongamento de suas dívidas por anos, com índices e correções monetárias – aos credores – extremamente abusivos.

No tocante a previsão de leilão reverso, não restou devidamente claro no aditivo objetado de que forma será feito tal leilão, nem mesmo de que maneira os recursos levantados serão utilizados na aceleração do pagamento dos credores.

É evidente que a empresa está apostando em algo que sabe ser improvável.

Portanto, considerando tais fatos, percebe-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado não reúne condições mínimas para sua validade, vez que afronta diversos artigos da Lei 11.101/05.

V.
PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **requer sejam acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, para que sejam sanadas as omissões apontadas, a fim de que este d. Juízo proceda com o controle de legalidade, especialmente quanto aos pontos acima delineados, a fim de extirpar qualquer cláusula ilegal contida no Plano de Recuperação Judicial aprovado.**

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**
São Paulo, 17 de Dezembro de 2020.

**FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/RJ 184.064**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificado nos autos da *Recuperação Judicial* requerida por **ARMCO STACO S.A – INDUSTRIA METALÚRGICA**, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 9.410/9.411, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do Artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir aduzidas.

Em que pese o respeito e acatamento devidos a este MM. Juízo, a r. decisão embargada, *concessa vênia*, contém omissão que haverá de ser prontamente suprida, completando-se, assim, a prestação jurisdicional invocada.

**I.
OMISSÃO.
DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Na respeitável decisão de fls. 9.410/9.411, Vossa Excelência destacou que *“estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legais”*

Pois bem. Em que pese a homologação do aditivo ao Plano, aprovado na Assembleia Geral de Credores, não se pode olvidar que, muito embora sejam os credores aqueles com poderes para “*deliberar sobre o Plano de Recuperação*”, a teor do artigo 56 da Lei 11.101/05, o Poder Judiciário não pode – e não deve – se escusar de exercer o controle da legalidade, aplicando ao Plano uma análise quanto às regras previstas na Lei Falimentar.

O Plano de Recuperação Judicial deve observância à Lei 11.101/05 e demais normas infraconstitucionais, não podendo, em nenhuma hipótese, contraria-las.

Neste ponto, muito embora a Lei 11.101/05 seja uma norma com enorme base principiológica e que diversos juristas discordem entre si acerca dos mesmos temas, ainda assim, uma coisa nos parece ser uníssona entre a doutrina e jurisprudência atual: O Plano de Recuperação Judicial jamais poderá contrariar Lei expressa, ainda que aprovado pelos credores em Assembleia Geral.

Neste sentido, convém destacar que o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO entende ser possível o controle de legalidade, quando o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores for contrário às disposições da Lei:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA. **CONTROLE JUDICIAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. **Volta-se o recorrente contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.** 2. *Inicialmente, impende salientar que, como já decidido por esta Corte, em recursos anteriores, incumbe à Assembleia-Geral de Credores a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado, não cabendo ao Juízo a quo, tampouco a esta Corte, analisá-lo, incumbência, frise-se, da Assembleia-Geral de Credores que, no caso de objeção, caberá deliberar sobre o plano de recuperação, nos termos do artigo 56 da Lei citada. Doutrina e precedentes.* 3. **Por outro lado, ao Judiciário caberá tão somente o controle da legalidade do Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores, não podendo o recorrente, nesta oportunidade, voltar-se contra as condições de pagamento estipulada pela maioria dos credores, sendo certo que descontos, forma de pagamento, correção e atualização dos créditos devem ser efetivados segundo***

*índice/percentual aprovado pela dita Assembleia, que detém soberania para tal deliberação. Precedentes. [...]*¹

Portanto, não há dúvidas acerca da possibilidade do poder judiciário exercer o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial, ainda que aprovado pela assembleia geral de credores, nos casos em que as cláusulas sejam manifestamente contrárias às disposições legais expressas no ordenamento jurídico.

Desta forma, bem se verifica que a r. decisão homologatória, restou omissa sobre as cláusulas ilegais, contidas no Plano de Recuperação Judicial, as quais, inclusive, foram objeto de manifestação por este credor - **vide fls. 8.545/8.552**

Assim, o Embargante destacará de maneira objetiva as ilegalidades constantes no Plano de Recuperação Judicial, que deverão sofrer o controle de legalidade por Vossa Excelência.

II.
**“CLÁUSULA V, ITEM 60”. DA NOVAÇÃO DOS DÉBITOS
EM FACE DOS AVALISTAS, COBRIGADOS E FIADORES.**

A cláusula “V”, item 60, do aditivo ao Plano homologado por este d. Juízo, prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, abaixo colacionado para maior comodidade de exame:

¹ TJ-RJ - AI: 00454385420178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL, Relator: JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 11/10/2017, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2017

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

Ora, não se faz necessário tecer grandes considerações para se constatar a ilegalidade da cláusula supra indicada, eis que afronta diretamente as disposições contidas nos artigos 49, §1º e 59, ambos da Lei 11.101/2005, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.***

O artigo 50, §1º, da Lei 11.101/05 é claro ao expor que **“a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.**

Da mesma forma, o artigo 59, caput da LRF dispõe que:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.***

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o direito dos credores de ajuizarem ação de execução em face dos devedores solidários, mesmo quando a empresa devedora principal estiver em Recuperação Judicial, inclusive, este entendimento deriva de controvérsia resolvida em **Julgamento de Recurso Repetitivo**, nos autos do Recurso Especial 1.333.349 – SP (2012/0142268-4):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.²

O entendimento acima, se encontra sumulado na Corte Superior, por meio da súmula 581:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Deste modo, patente a ilegalidade da cláusula “V”, item 60, do plano de recuperação judicial, notadamente quanto à necessidade de declarar nula referida cláusula, vez que contrária aos arts. 49, §1º E 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05, Súmula 581 do STJ e

² STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015

Julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1333349/SP), podendo os credores prosseguirem com ações e execuções em face dos avalistas/coobrigados/fiadores.

III.
DA PREVISÃO CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EM CASO DE
DESCUMPRIMENTO DO PLANO – “CLÁUSULA V, ITEM N.º 71”

A cláusula “V”, item 71, do plano de recuperação (**fls. 7.572 dos autos**), abaixo colacionada, dispõe que o plano somente será considerado descumprido se houver o atraso de alguma parcela do Plano, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela Recuperanda ou convocada uma nova Assembleia Geral de Credores para discussão a respeito do descumprimento:

71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Ao analisar referida cláusula não se pode afastar também a interpretação que se deve fazer ao quanto disposto no artigo 61, § 1º, juntamente com o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. (...)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Resta claro, portanto, a necessidade de se reconhecer a **nullidade** da cláusula “V”, item 71, que prevê a possibilidade de convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores por descumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial.

IV. DAS DEMAIS ABUSIVIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não obstante as ilegalidades acima expostas, há outras condições apresentadas no Plano de Recuperação Judicial que afiguram-se extremamente abusivas, vejamos.

A forma de pagamento dos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, contados após a carência. O valor da parcela anual será **dividida entre os credores**, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o Resultado Líquido do Exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior.

Outro ponto extremamente abusivo é a ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação.

É que a Recuperanda fixou tão somente estratégias genéricas sobre as medidas tomadas, sem demonstrar qual é o cenário atual destas operações, quais são os processos internos e controles que serão substituídos, bem como a razão pela qual serão feitas essas substituições. Ao apresentar apenas as ações que foram adotadas na área operacional, quando esta é uma obrigação primordial de qualquer recuperanda, não são suficientes para demonstrar que o **suposto novo modelo é mais eficiente do que o antigo**.

A Recuperanda trata o processamento de sua pretensão como elemento destinado unicamente a postergar o adimplemento de suas dívidas. **Não arrola ao plano qualquer elemento que demonstre, objetivamente, os meios por através dos quais a empresa pretende reagir ao cenário econômico e impulsionar as suas atividades, como se o processamento da recuperação judicial fosse ditado por uma ilha normativa alienada dos preceitos da ordem econômico-social e com vistas tão somente ao alongamento das dívidas.**

O Plano apresentado se destina unicamente ao alongamento das dívidas em prazo a perder de vista e com **deságio a trucidar os direitos dos credores** e, por esta via, a própria credibilidade do PRJ.

As considerações que se seguem aqui têm por alicerce a prescrição do artigo 53, I, II e III, da Lei n. 11.101/05:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A inobservância a estes preceitos macula a segurança do plano e, por inevitável conseguinte, a própria aferição da viabilidade e da produtividade da empresa requerente das benesses da recuperação judicial.

E mais, no tocante a previsão de alienação de ativos, o plano ainda estabelece que os recursos levantados com a venda de uma Unidade Produtiva Isolada (“UPI”) serão utilizados nas atividades da Recuperanda:

4.3 ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO DA ARMCO:

43. Para viabilizar o soerguimento da companhia, e conforme já faculta o PRJ Original em sua cláusula 5.5, a Recuperanda constituirá a Unidade Produtiva Isolada da planta industrial de Honório Gurgel (“UPI de Honório Gurgel”), consistente no imóvel designado como “Prédio nº 740 da Estrada João Paulo, com área de 52.903,47 m² e seu respectivo terreno designado por Lote 03 do PAL 47.812 (Antigo Lote II da Gleba 26 do PAL 11.731), na Circunscrição de Anchieta, Rio de Janeiro/RJ” (“Anexo II”).

Relativamente ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos

4.4 LEILÃO REVERSO:

51. A Recuperanda também poderá optar pela alienação de bens móveis ou imóveis, observado o artigo 50 §1º da Lei 11.101/05, através da realização de Leilões Reversos, buscando antecipar o pagamento aos credores.

52. Neste caso, na ocasião de eventual alienação da(s) UPI(s), fica a critério da Recuperanda adotar a prática do Leilão Reverso, utilizando-se o saldo total ou parcial decorrente da alienação para amortização acelerada dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores.

Não há qualquer dúvida que tal previsão não atende os interesses dos credores, já que o único objetivo é o reforço do caixa da Recuperanda, que, além de ter descumprido o último plano de Recuperação Judicial homologado, terá o alongamento de suas dívidas por anos, com índices e correções monetárias – aos credores – extremamente abusivos.

No tocante a previsão de leilão reverso, não restou devidamente claro no aditivo objetado de que forma será feito tal leilão, nem mesmo de que maneira os recursos levantados serão utilizados na aceleração do pagamento dos credores.

É evidente que a empresa está apostando em algo que sabe ser improvável.

Portanto, considerando tais fatos, percebe-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado não reúne condições mínimas para sua validade, vez que afronta diversos artigos da Lei 11.101/05.

V.
PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **requer sejam acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, para que sejam sanadas as omissões apontadas, a fim de que este d. Juízo proceda com o controle de legalidade, especialmente quanto aos pontos acima delineados, a fim de extirpar qualquer cláusula ilegal contida no Plano de Recuperação Judicial aprovado.**

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**
São Paulo, 17 de Dezembro de 2020.

**FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/RJ 184.064**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fls. 9.410/9.411, vem expor e requerer o que segue:

DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Acolhendo manifestação do ilmo. Administrador judicial de fls. 9395/9407, V. Exa. homologou o Plano Aditivo proposto, após aprovação dos credores de todas as classes na Assembleia Geral realizada no dia 27.11.2020.
2. Por outro lado, de acordo com o art. 63 da Lei 11.101/05, a Recuperação Judicial será encerrada se cumpridas todas as obrigações previstas no plano no prazo de dois anos da concessão da recuperação, na forma do art. 61, *caput*, do CPC.
3. No caso concreto, Armco teve seu Plano de Recuperação judicial aprovado por quase unanimidade dos credores em **28.06.2017** (fls. 4006/4048). Em seguida foi

concedida a Recuperação Judicial em 11.07.2017 (fls. 4076/4077), na forma do art. 58 da LRF, que transitou em julgado em 24.08.2017 (fl. 4477), causando a novação das dívidas.

4. Em que pese a apresentação de Plano Aditivo, os relatórios do i. Administrador Judicial são muitos claros em demonstrar que a Recuperanda vem dando regular cumprimento ao plano por todo período de supervisão legal, tendo inclusive quitados/provisionado¹ os créditos de grande parte dos credores concursais.

5. Assim, faz-se mister a prolação de sentença de encerramento da Recuperação, possibilitando a regular retomadas das atividades da empresa “fora” da Recuperação Judicial, o que permitirá obtenção de crédito e demais atividade que são extremamente prejudicadas no período que a empresa se encontra em recuperação.

6. Nesse sentido, o e. STJ tem entendimento consolidado de possibilidade de encerramento da recuperação diante do término do prazo de fiscalização do Juízo, independente da apresentação de aditivo ao plano.

7. Vale destacar, que esses mesmos julgados também indicam que a existência de Habilitações e Impugnações de Crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, não impedem o encerramento da recuperação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

¹ Para tais credores, que ainda não informaram os seus dados bancários, conforme planilha anexa.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIM DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.**

2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.

3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) (g.n)

8. Além disso, acolhendo pareceres do Ministério Público, este Tribunal já decidiu, em casos similares pela possibilidade encerramento da recuperação. Nesse espeque, segue precedente do Desembargador Luiz Roldão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS PUGNANDO PELA IMPOSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO ARGUMENTO DE QUE O PRAZO BIENAL, PREVISTO NO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05, DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO 2º ADITIVO AO PLANO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO, COM MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEM IMPUGNAÇÃO DOS CREDORES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO PROFERIDA APÓS DOIS ANOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS

RECURSOS. (0214515-34.2012.8.19.0001 – Apelação - Des. Luiz Roldão De Freitas Gomes Filho - Julgamento: 24/05/2017 - Segunda Câmara Cível) (g.n)

9. No mesmo sentido, indica a doutrina. Tomemos as lições de Fábio Ulhoa Coelho² em seu comentário ao artigo 61 da LRF:

“(…) Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeira pode eventualmente demorar mais de dois anos. Mas, não é objetivo do processo de recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: o principal, consistente na homologação do plano de recuperação judicial (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) secundário, de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente”

10. Assim, nos termos do art. 63, *caput*, da LRF, cumpridas as obrigações no plano no período de fiscalização, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou, existam impugnações pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, requer seja proferida sentença de encerramento do processo de recuperação.

11. Na mesma esteira, em cumprimento ao inciso I, do art. 63, da Lei 11.10/2005, requer seja intimado o ilmo. Administrador Judicial a fazer a prestação de contas e apresentar o relatório circunstanciado, previsto no inciso III, do mesmo dispositivo, bem como seja realizada a comunicação pela secretaria à JUCERJA do encerramento da Recuperação (inciso, V).

12. Requer seja determinada ainda, a apresentação do quadro geral de credores consolidado pelo ilmo. Administrador Judicial, sem prejuízo da retificação futura diante dos feitos pendentes.

² Comentários à Lei nº de Falências e Recuperação de Empresas. 3ª ed. em e-book baseada na 13ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LIGHT

13. Sobre outro tema, às fls. 9082/9083, a Light apresentou contraproposta de quitação dos valores em relação aos meses de abril, maio e junho de 2020, com pagamento de sinal de 30% e o saldo de seis parcelas com incidência de multa de 2%, juros de mora de 1%, juros de parcelamento de 1% e correção pelo IGPM.

14. Esclarece, no entanto, que a Recuperanda não tem condições de aderir à forma de pagamento proposta.

15. Isso porque, conforme já esclarecido às fls. 8.108/8.111, o fluxo de caixa foi extremamente abalado com a crise decorrente do COVID-19, com a redução do faturamento/demanda significativos, motivos que levaram, aos credores aprovarem o adito ao plano, para adequar às dívidas a capacidade de pagamento da empresa.

16. Apesar do lapso transcorrido, a situação de crise permanece no setor diante da ausência de vacina no país e das restrições sanitárias que permanecem em vigor, em um momento de crescimento da pandemia pela chamada “segunda onda”, o que vem impactando na retomada da economia do setor industrial³.

17. Os números apresentados pelo ilmo. Administrador Judicial nos relatórios mensais comprovam a necessidade de adoção de medidas para reabilitação econômica nesse momento de crise financeira, em especial para que a empresa possa dar cumprimento ao plano de recuperação recentemente aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo.

18. Desta forma, considerando o proposto na Resolução CNJ nº 63 e da própria tramitação do Projeto de Lei nº 1397/2020 no Congresso Nacional, ratifica a possibilidade da empresa cumprir tão somente a proposta apresentada às fls. 8.108/8.111:

³ <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/industria-se-recupera-da-crise-desencadeada-pelo-covid-mas-de-forma-heterogenea/>

- De pagamento com carência de seis meses das parcelas vencidas com o pagamento em 12 (doze parcelas) iguais e consecutivas e do pagamento das parcelas vincendas até o fim da pandemia de COVID-19, pagamento com desconto de 30% até a revogação do decreto da Calamidade Pública. Pagamento da diferença após o fim da pandemia, com o pagamento em 12 (doze parcelas) iguais e consecutivas;
19. Desta forma, requer seja homologada a forma de pagamento pela empresa

DAS DEMAIS QUESTÕES

20. Por oportuno, esclarece que não tem nada a opor, acerca da cessão apresentada às fls. 9058/9089.
21. Por fim, informa que apesar do mandado de pagamento de fls. 8105/8106, ter sido expedido, não foi cumprido pelo Banco do Brasil para transferência dos valores, desta forma requer seja determinada expedição novamente para cumprimento do *decisum*.

(III)

DOS PEDIDOS

22. Por todo o exposto, requer/informa:
- a) Nos termos do art. 63, *caput*, da LRF, requer:
- i. seja proferida sentença de encerramento do processo de recuperação;
 - ii. seja intimado o ilmo. Administrador Judicial a fazer a prestação de contas, o apresentar o relatório circunstanciado e apresentar o quadro geral de credores, sem prejuízo da retificação futura diante dos feitos pendentes;
 - iii. seja realizada a comunicação pela secretaria à JUCERJA do encerramento da Recuperação;

- b) Desta forma, requer seja homologada a forma de pagamento proposta pela empresa de fls. 8.108/8.111:
- c) não se opõe à cessão apresentada às fls. 9058/9089.
- d) seja determinada expedição o mandado de pagamento de fls. 8105/8105 que ainda não foi cumprido;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1710482 - MS (2017/0277735-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
AGRAVADO : CGR ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADOS : LAURA MENDES BUMACHAR - SP285225
FELIPE RAMOS CARVALHO - SP324729
THIAGO MACHADO GRILO - SP012212
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.
2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.
3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.482 - MS (2017/0277735-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.137):

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante refuta os óbices aplicados, reiterando, ainda, os termos do recurso especial.

Pleiteia, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.170-1.184), com pedido de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.482 - MS (2017/0277735-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
AGRAVADO : CGR ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADOS : LAURA MENDES BUMACHAR - SP285225
FELIPE RAMOS CARVALHO - SP324729
THIAGO MACHADO GRILO - SP012212
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.
2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.
3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso.
6. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com relação à possibilidade de encerramento do processo de recuperação judicial, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 649-651, grifos no original):

A discussão levantada pelos apelantes reside na possibilidade de encerramento do processo de recuperação judicial, findo o prazo legal para sua tramitação, ainda que pendente obrigações não vencidas que foram devidamente estipuladas no Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Neste passo, ainda que o volume dos autos (8.771 páginas), possa induzir a conclusão diversa, a questão de fundo carece de complexidade. Dispõe a legislação de recuperação judicial (Lei nº 11.101/05):

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. **Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento** de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a **execução específica ou a falência** com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:" (grifei)

Portanto, os questionamentos levantados nos recursos são respondidos expressamente pelos dispositivos citados.

A existência de obrigações vincendas não compromete o encerramento do processo de recuperação judicial, findo o lapso temporal de dois anos fixados pelo legislador, de modo que é consignada a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres fixados no Plano de Recuperação Judicial que se vencerem no decorrer deste interstício (art. 61).

Caso haja descumprimento de obrigações firmadas no plano após o biênio, é facultado ao credor promover sua execução específica ou requerer a falência do devedor em processo autônomo (art. 62 c/c art. 94, III, "g").

Neste sentido, a advertência de Sérgio Campinho:

"Nada obsta, como já se adiantou acima, sejam previstas no plano

de recuperação judicial obrigações com vencimento para período ulterior aos dois anos, no qual o devedor permanece em recuperação judicial.

Nesse caso, reitere-se, ocorrendo o descumprimento de qualquer uma delas, faculta-se ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação inadimplida, pois a sentença que o homologou constitui título executivo judicial, ou a falência do devedor, mas com apoio em uma das situações previstas no art. 94, notadamente as dos incisos I, II e III, alínea "g".

Portanto não há, repita-se, qualquer empecilho à solução da recuperação judicial o fato de existirem obrigações do plano a se vencerem após o encerramento do processo, bem como a existência de impugnações de crédito ainda pendentes, consoante pontuou o juízo sentenciante:

"Aliás, nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há de falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização dos processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas. Deve-se, assim, aplicar a mens legis, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência."

Ainda sobre o tema, extrai-se o seguinte excerto dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 805-806):

Sobre a obrigatoriedade de encerramento da recuperação judicial, situação jurídica meramente transitória da sociedade empresarial, após o biênio legal, tendo-se por cumpridas as disposições do Plano de Recuperação Judicial, o acórdão manifestou-se:

(...)

E nem poderia ser diferente, sob pena de eternizar procedimento que o legislador estabeleceu ser provisório.

O encerramento da recuperação judicial não afasta a pretensão dos credores levantadas em sede de incidentes pendentes de julgamento, que poderão ser convertidas em ações ordinárias, por aplicação analógica do art. 10, §6º da lei nº 11.101/05, correndo inclusive perante o mesmo juízo especializado (art. 43 do CPC).

Verifica-se que a Lei de Recuperação e Falências (LRF), em no 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a

garantia de um título executivo judicial.

Nesse sentido, conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.

Cumpra esclarecer que a intenção do legislador foi a de não alongar em demasia a recuperação judicial até que sejam decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, que, por vezes, se estendem por muitos anos.

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Com relação aos arts. 47, 49, § 1º, e 66, todos da LRF, observa-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados não foi apreciado pela instância ordinária, o que impede a análise por este Tribunal, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Diante desse contexto, não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre tal ponto, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não foi preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte

Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

2. A invocação de matérias somente em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, não admitida pelo sistema jurídico pátrio.

3. Por conseguinte, observa-se que as referidas matérias não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

(...)

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp 649.543/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NAS RAZÕES À APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não subsiste a alegada ofensa do art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, os embargos de declaração foram utilizados na origem como pretensão tardia de provocar a discussão de matéria que nem sequer constou da apelação, caracterizando inovação recursal e ocorrência de preclusão consumativa.

2. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ.

3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, razão pela qual é inafastável a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 522.644/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Quanto ao art. 69 da Lei n. 11.101/2005, percebe-se que o recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse violação ao dispositivo, tornando nítida a

falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS RÉS. MIGRAÇÃO DO PLANO COM MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DAQUELE CONTRATADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente sustenta suposta violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porém não traz argumentos para amparar sua alegação, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamento, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - concluindo que as recorrentes formam um único grupo econômico, sob o ponto de vista consumerista, e que é descabida a alegação da ré de impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta na sentença, pois se esta oferece plano de saúde com condições parelhas às que eram oferecidas aos autores, cabe a parte recorrente somente adequar o preço do plano de saúde ao que foi determinado na sentença - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e do reexame das cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1427875/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019, g.n.)

Por fim, cumpre consignar que não é aplicável a multa pleiteada pelos agravados, pois não se verifica, ao menos neste momento, a alegada litigância de má-fé, o que não significa, por outro lado, que recursos protelatórios serão admitidos, ficando a parte agravante advertida quanto a este ponto.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.710.482 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0277735-6

Número de Origem:

0065759152011812000150003 65759152011812000150003 00657591520118120001 657591520118120001

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828

RECORRIDO : CGR ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADOS : LAURA MENDES BUMACHAR - SP285225

FELIPE RAMOS CARVALHO - SP324729

THIAGO MACHADO GRILO - SP012212

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794

MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

AGRAVADO : CGR ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADOS : LAURA MENDES BUMACHAR - SP285225

FELIPE RAMOS CARVALHO - SP324729

THIAGO MACHADO GRILO - SP012212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828

AGRAVADO : CGR ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADOS : LAURA MENDES BUMACHAR - SP285225

FELIPE RAMOS CARVALHO - SP324729

THIAGO MACHADO GRILO - SP012212

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794

MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020

RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.347 - RJ (2019/0206278-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RENATA CARDOSO DURAN - RJ126682
RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339
TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM - RJ105483
RECORRIDO : POLIMIX CONCRETO LTDA
RECORRIDO : BERILO CONCRETO LTDA
RECORRIDO : QUARTZO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
RECORRIDO : LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS
DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDO : DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO : DELTA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
RECORRIDO : DTP PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS S/A
RECORRIDO : DELTA CONSTRUCOES S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
RECORRIDO : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG071886
RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830
RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : CONRADO VAN ERVEN NETO - RJ066817
RECORRIDO : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - RJ141571
RECORRIDO : ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL SA
ADVOGADO : VINICIUS BRITTO MENDES E OUTRO(S) - RJ114034
RECORRIDO : ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DINIZ E OUTRO(S) - RJ112881
RECORRIDO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ199682
RECORRIDO : COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
RECORRIDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754
RECORRIDO : YORK DE ARARUAMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA PALARINI ZANATTA - RJ127865
RECORRIDO : SERFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : MARSELHA DE LUCA COSTA - RJ110739
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : LARISSA CYSNE MACHADO FRANÇA - RJ178974
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP343143
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP164721

RECORRIDO : LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048
RECORRIDO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
RECORRIDO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425
RECORRIDO : RESULTADO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S A
RECORRIDO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - RJ187648
RECORRIDO : RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS : LARA DE BARROS MATOS CALAZANS - MG138782
POLIANA CRISTINA GONÇALVES - MG108830
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO - RJ114840
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
ELAINE LIBERATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP247647
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convocação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve

- retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.
8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.
9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.
10. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.347 - RJ (2019/0206278-0)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RENATA CARDOSO DURAN - RJ126682
RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339
TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM - RJ105483

RECORRIDO : POLIMIX CONCRETO LTDA
RECORRIDO : BERILO CONCRETO LTDA
RECORRIDO : QUARTZO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

RECORRIDO : LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS
DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDO : DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO : DELTA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
RECORRIDO : DTP PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS S/A
RECORRIDO : DELTA CONSTRUCOES S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982

RECORRIDO : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG071886
RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830

RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : CONRADO VAN ERVEN NETO - RJ066817
RECORRIDO : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - RJ141571
RECORRIDO : ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL SA
ADVOGADO : VINICIUS BRITTO MENDES E OUTRO(S) - RJ114034
RECORRIDO : ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DINIZ E OUTRO(S) - RJ112881
RECORRIDO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ199682
RECORRIDO : COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
RECORRIDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754
RECORRIDO : YORK DE ARARUAMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA PALARINI ZANATTA - RJ127865
RECORRIDO : SERFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : MARSELHA DE LUCA COSTA - RJ110739
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : LARISSA CYSNE MACHADO FRANÇA - RJ178974
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP343143
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP164721
RECORRIDO : LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048
RECORRIDO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
RECORRIDO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425
RECORRIDO : RESULTADO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S A
RECORRIDO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - RJ187648
RECORRIDO : RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS : LARA DE BARROS MATOS CALAZANS - MG138782
POLIANA CRISTINA GONÇALVES - MG108830
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO - RJ114840
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
ELAINE LIBERATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP247647
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS PUGNANDO PELA IMPOSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO ARGUMENTO DE QUE O PRAZO BIENAL, PREVISTO NO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05, DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO 2º ADITIVO DO PLANO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO, COM MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEM IMPUGNAÇÃO DOS CREDORES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO PROFERIDA APÓS DOIS ANOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS"(fl. 11.087, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S.A. e os opostos por Ford Motor Company Brasil Ltda. foram rejeitados (fls. 11.159/11.166, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigos 489, § 1º, incisos I, II, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - porque o Tribunal de origem deixou de se manifestar quanto ao fato de que o segundo aditivo apresentado ao plano de recuperação o modificou totalmente, motivo pelo qual o prazo de 2 (dois) anos estabelecidos pela lei para o encerramento da fase judicial da

recuperação não poderia ser contado da data da homologação do plano original. Ressalta que diversos credores compareceram aos autos para reclamar da falta de pagamento de seus créditos.

Afirma que os relatórios mencionados no acórdão dos embargos de declaração se referem apenas ao período de 10 (dez) meses após a homologação do 2º (segundo) aditivo, quando deveriam cobrir os 14 (quatorze) meses seguintes, especialmente tendo em vista a previsão de início dos pagamentos.

(ii) Artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 11.101/2005 - porque a lei de regência prevê o prazo de 2 (dois) anos para que o processo fique sob supervisão judicial, período em que o descumprimento das obrigações previstas no plano enseja a convação da recuperação judicial em falência. Esse prazo, porém, considera a hipótese em que é apresentado apenas um plano de recuperação judicial.

Narra que a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a apresentação de modificações e aditivos ao plano original, que para sua validade dependerão da realização de nova assembleia de credores, o que mostra a necessidade de o prazo passar a ser contado da última alteração.

Ressalta que o prazo de fiscalização tem como objetivo dar mais segurança aos credores de que as obrigações serão cumpridas, inclusive no período posterior, em que não há mais processo judicial.

Afirma que o prazo para início dos pagamentos previsto no 2º (segundo) aditivo se iniciaria em 19.2.2016, o que mostra a precipitação do encerramento da recuperação em 21.1.2016, mormente sem consulta aos credores.

Informa que não recebeu os valores previstos e que a sociedade arrematante da UPI (Unidade Produtiva Isolada) compareceu aos autos noticiando que não tem como pagar os valores acordados tendo em vista o bloqueio de bens determinado pela justiça criminal.

Requer que o recurso especial seja provido para que seja realizado novo julgamento dos embargos de declaração na origem ou, caso superada a preliminar, para que o prazo de fiscalização judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial tenha início na data de homologação do segundo aditivo.

Polimix Concreto Ltda. e outros, na qualidade de credores das recuperandas, apresentam contrarrazões às fls. 11.380/11.383 (e-STJ), concordando com os termos do recurso especial do Banco do Brasil S.A. e pedindo seu provimento.

Delta Construções S.A. e outras apresentaram contrarrazões às fls. 11.384/11.404 (e-STJ).

As recorridas defendem que o recurso especial não pode ser conhecido em virtude dos óbices das Súmulas nº 7/STJ e 284/STF.

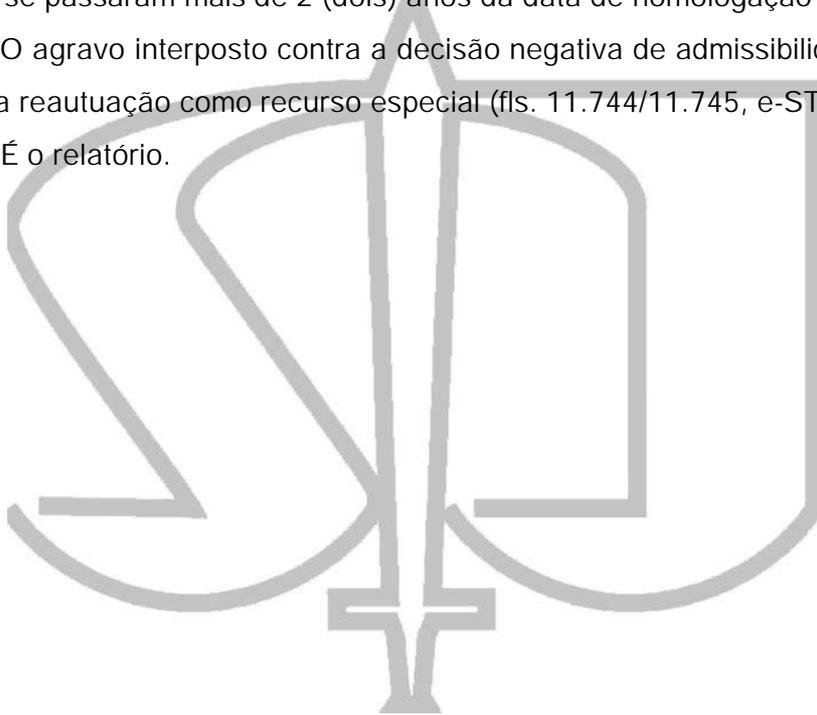
Ressaltam que as obrigações que se venceram durante o biênio legal foram integralmente cumpridas. Nesse contexto, segundo o disposto no artigo 63 da LRF, a recuperação judicial deve ser encerrada por sentença.

Afirmam que a apresentação de aditivos não influencia o termo inicial do prazo de 2 (dois) anos para o encerramento do processo.

Destacam, por fim, que após a interposição da apelação a discussão perdeu o objeto, pois já se passaram mais de 2 (dois) anos da data de homologação do segundo aditivo.

O agravo interposto contra a decisão negativa de admissibilidade foi provido para determinar sua reatuação como recurso especial (fls. 11.744/11.745, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.347 - RJ (2019/0206278-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se houve falha na prestação jurisdicional e se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

A irresignação não merece acolhida.

1. Breve histórico

Tem-se, na origem, pedido de recuperação judicial apresentado por Delta Construções S.A., DTP - Participações e Investimentos S.A., Locarbens - Locadora de Bens, Veículos e Equipamentos de Construção Ltda., Delta Engenharia e Montagem Industrial Ltda. e Delta Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Grupo Delta), cujo processamento foi deferido em 18.6.2012 (fls. 973/978, e-STJ).

Em 16.8.2012, as recuperandas trouxeram aos autos o plano de recuperação judicial (fls. 1.973/2.029, e-STJ). Antes da realização da assembleia de credores, foi juntada aos autos nova versão do plano de recuperação judicial (fls. 2.994/3055, e-STJ). Realizada a assembleia geral de credores em 7.12.2012, o plano foi aprovado (fls. 3.393/3396, e-STJ).

Em 29.1.2013, o plano de recuperação judicial foi homologado, com a declaração de invalidade de algumas de suas cláusulas, e a recuperação judicial concedida:

"(...)

A forma de alienação da UPI, e junto com ela a cessão dos ativos pelas sociedades em recuperação, não seguem as regras dos artigos 60 e 142 da LRF, sendo certo que a previsão da cláusula 5.4.3.2. não se adequa a qualquer das modalidades estabelecidas no sobredito artigo 142, não se vislumbrando, nem no Plano nem na ata da Assembleia Geral dos Credores nenhuma justificção para essas discrepâncias.

De igual modo, a cláusula em foco inibe a participação de credores que detenham créditos inferiores a um milhão de reais, afastando-os da importante deliberação sobre alienação de ativos das recuperandas, fator de garantia para viabilizar as operações das empresas. O critério de aprovação, como expresso na cláusula 5.4.3.3., envolve, pois, os credores representantes de mais de metade do total dos créditos presentes à reunião, o que equivale a assegurar ao credor mais rico do QGC, desde que presente à reunião, o poder de deliberar sobre a alienação de tais ativos, transigindo, assim, sobre a garantia de pagamento dos demais credores.

(...)

Por todo o exposto, e tendo em vista a concordância do Ministério Público (fls. 3.860) e a inexistência de objeção dos credores, tudo na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES DELTA CONSTRUÇÕES S/A, DTP - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA E DELTA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com base no Plano de Recuperação Judicial de fls. 3.215/3.338, aprovado na Assembleia Geral de Credores cuja ata encontra-se às fls. 3.190/3.195, salvo com relação à cláusula 5.4.3., e seus desdobramentos nas cláusulas 5.4.3.1. a 5.4.3.4. (fls. 3.331/3.332), por considerá-la inválida, nos termos dos fundamentos acima cumpridamente lavrados”(fls. 4.385/4.394, e-STJ).

As recuperandas, alegando a impossibilidade de prosseguir com os pagamentos nos termos e prazos ajustados no plano de recuperação, apresentaram um aditivo em 26.2.2014 (fls. 7.541/7.565, e-STJ), o qual, diante da aprovação da assembleia de credores, foi homologado pelo Juízo da recuperação em 3.7.2014 (fl. 8.346, e-STJ).

Um segundo aditivo ao plano de recuperação judicial foi trazido aos autos em 5.11.2014 (fls. 8.716/8.754, e-STJ), sendo realizada nova assembleia de credores em 12.12.2014, que deliberou pela aprovação do 2º aditivo (fl. 9.100/9.102, e-STJ), homologado em 5.3.2015, com a ressalva de que os termos do acordo não poderiam atingir os credores trabalhistas e o credor tributário, não submetidos ao processo (fl. 9.294, e-STJ).

Pela decisão de fls. 9.203/9.204 (e-STJ), datada de 9.2.2015, a administradora judicial foi destituída.

O Ministério Público estadual opinou pelo encerramento da recuperação judicial tendo em vista o decurso do prazo de (2) anos a que alude o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, sugerindo, diante da substituição do administrador judicial, a fixação de um prazo de 3 (três) meses para a apresentação do quadro geral de credores consolidado, da relação das habilitações de crédito pendentes, dos incidentes envolvendo as recuperandas em trâmite naquele juízo e do relatório circunstanciado de que trata o artigo 63, III, da Lei nº 11.101/2005, com a fixação da remuneração do administrador em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais (fls. 9.297/9.298, e-STJ).

O Juízo de primeiro proferiu decisão no sentido de que o decurso do prazo bienal não implica o encerramento do processo, entendendo ainda haver muitas etapas a serem cumpridas, e fixou a remuneração do novo administrador, diante da concordância das recuperandas, no mesmo patamar devido ao anterior (R\$ 194.178,26 - cento e noventa e

quatro mil cento e setenta e oito reais e vinte e seis centavos - por mês), limitado, porém, ao período de 8 (oito) meses, mesmo que o processo se estendesse por mais tempo (fls. 9.586/9.587, e-STJ).

Contra essa decisão o Ministério Público Estadual interpôs agravo de instrumento, defendendo não haver motivo para fixar uma remuneração em valor tão elevado para o administrador judicial em um processo que deveria estar encerrado, com a maior parte das questões solucionadas e cuja fiscalização foi exercida integralmente pelo administrador anterior. Afirmou que o prazo para o encerramento da recuperação judicial é improrrogável, tendo como termo inicial a data da sentença homologatória do plano de recuperação judicial, que no caso foi publicada em 4.2.2013. Pugnou pela redução do valor da remuneração fixada caso fosse mantida a tramitação do processo (fls. 9.599/9.621, e-STJ).

Em sequência, a Juíza de primeiro grau determinou ao administrador judicial que informasse acerca do cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação, assim como intimou os credores a se manifestarem (fl. 9.643, e-STJ).

O administrador informou que de acordo com os elementos dos autos e as informações das recuperandas não verificou o descumprimento das obrigações do plano até aquela data, ressaltando a necessidade de obter outros dados (fls. 9.668/9.669, e-STJ).

Pelas petições de fls. 9.695/9.724 e 9.750 (e-STJ), alguns credores compareceram aos autos para informar o descumprimento do plano de recuperação judicial.

Diante do transcurso do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial, o Ministério Público Federal veio aos autos para informar que não mais intervirá no feito (fl. 9.737, e-STJ).

O administrador judicial juntou petição afirmando:

"(...)

Por todo o exposto nesta peça, sustentam os Administradores Judiciais, s.m.j., que o Plano de Recuperação não está sendo alvo de qualquer descumprimento até esse momento, podendo atestar-se que o Plano se acha em dia.

Por outro lado, em função dos principais itens resumidos até aqui, nota-se que o Plano ainda não foi integralmente implantado, o que impede o imediato encerramento da Recuperação, mas indica que todos os requisitos para seu encerramento serão brevemente atingidos"(fl. 9.786, e-STJ).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público estadual, em

acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE OBSERVAÇÃO. BIÊNIO. TRANSCURSO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. ART. 61 C/C ART. 63, LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE POR ORA. PRESSUPOSTO: CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS. INDEMONSTRAÇÃO. PROSSECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO. ANTERIOR E IRRECORRIDA NOMEAÇÃO DE NOVO ADMINISTRADOR. REMUNERAÇÃO ORA FIXADA. 'QUANTUM': MESMO PATAMAR ATRIBUÍDO AO ADMINISTRADOR ANTERIOR E AINDA LIMITADO NO TEMPO. RAZOABILIDADE.

I) 'O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial', de maneira que, apenas quando cumpridas as obrigações vencidas em tal prazo, 'o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial' (art. 61, 'caput', c/c art. 63, 'caput', da Lei 11.101/2005).

II) 'A intenção do legislador, ao fixar esse prazo máximo para o processo, foi reduzir os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder Judiciário e especialmente ao devedor'. Doutrina. Daí tratar-se de período sujeito a fiscalização mais aprofundada, findo o qual o controle dos termos do plano passa a ser de incumbência apenas dos credores.

III) Espécie em que a complexidade e a magnitude da recuperação não permitem que se ateste, neste momento e com segurança, o cumprimento dos multifacetados aspectos do plano aprovado. Afinal, o encerramento do processo pressupõe juízo de certeza a respeito do adimplemento de todas as obrigações assumidas vencimento no prazo bienal, por ora inexistente. Conclusão que inclusive decorre da própria literalidade dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005; máxime em se considerando o fato de ter sido - por decisão irrecorrida - substituído o administrador judicial já em avançada fase do processo.

IV) 'O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes' (art. 24, Lei 11.101/2005).

V) Não é, pois, desproporcional a remuneração arbitrada em favor do novo administrador judicial no mesmo patamar outrora fixado para o administrador originário, o qual, não fosse substituído, permaneceria percebendo os mesmos valores para prestar idêntico serviço hoje a cargo de outra equipe. Caso em que, ademais, o juízo reduziu, de ofício e por prudência, o prazo pelo qual seria devida a remuneração fixada, independentemente do tempo ainda necessário para o encerramento do processo e a despeito da anuência da própria devedora aos mais onerosos termos inicialmente propostos pelos novos administradores.

RECURSO DESPROVIDO"(fl. 9.159, e-STJ).

Em 17.12.2015, foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial.

Na oportunidade, a magistrada sentenciante esposou a seguinte fundamentação:

"De acordo com o art. 63 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial será encerrada se cumpridas todas as obrigações previstas no plano, vencidas nos dois anos seguintes à data da concessão da recuperação judicial.

As recuperandas cumpriram as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, conforme manifestações do Administrador Judicial às fls.

9458/9460 vencidas no prazo previsto no caput do artigo 61, da Lei 11.101/05, ausente qualquer causa aparente que impeça o encerramento desta recuperação judicial, ressalvando-se a possibilidade do artigo 62, da Lei n. 11.101/05 em relação às obrigações vincendas.

Diante de todo o exposto, inexistindo óbice aparente à pretensão formulada pelas recuperandas, estando a princípio cumpridas as obrigações previstas no PRJ vencidas nos dois anos seguintes à data da concessão da recuperação judicial, DECRETO por sentença o encerramento da recuperação judicial de DELTA CONSTRUÇÕES S/A, DTP PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, LOCARBENS LOCADORA DE BENS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. e DELTA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. "(fl. 10.137, e-STJ).

Contra essa decisão Ipiranga Produtos de Petróleo S.A interpôs agravo de instrumento, não conhecido por não ser o recurso cabível contra sentença que encerra a recuperação judicial (fls. 10.377/10.381, e-STJ).

HSBC e Banco do Brasil S.A. interpuseram apelações (fls. 10.182/10.192 e 10.193 e 10.208, e-STJ).

Allianza Infraestruturas do Brasil S.A., sociedade constituída a partir da aquisição de ativos das recuperandas na forma de UPI, compareceu aos autos informando que teve seus bens e direitos sequestrados por determinação do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, motivo pelo qual estaria impedida de prosseguir no pagamento dos credores na forma estipulada. Requereu que fosse declarada a suspensão dos pagamentos e enviado ofício ao Juízo criminal ratificando a operação de aquisição da UPI de forma regular (fls. 10.853/10.861, e-STJ).

O pedido de envio de ofício ao Juízo criminal foi deferido e foram suspensos os pagamentos dos credores (fls. 10.972/10.974, e-STJ). O juízo criminal reviu a decisão na parte que atingiu a recuperação judicial.

A Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro opinou pelo não provimento dos recursos de apelação em parecer assim sintetizado:

"Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Sentença de encerramento da recuperação judicial da Delta Construções S/A, DTP Participações e Investimentos S/A, Locarbens Locadora de Bens, Veículos e Equipamentos de Construção Ltda., Delta Engenharia e Montagem Industrial Ltda. e Delta Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., por entender que inexistente óbice aparente à pretensão formulada, estando a princípio cumpridas as obrigações previstas no PRJ vencidas nos dois anos seguintes à data da concessão da recuperação judicial. Inconformismo do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E DO BANCO DO BRASIL S.A. que sustentam que o prazo

bienal deve ser computado a contar da homologação do segundo aditivo e que se mostra impossível a correta aferição do cumprimento do PRJ, em razão dos aditamentos. Embora a questão da possibilidade do encerramento da recuperação judicial, em havendo novos aditivos devidamente homologados seja controvertida na jurisprudência, havendo entendimento no sentido de que o aditamento não tem o condão de dilatar o período de fiscalização na exata dicção do artigo 61 da Lei 11.101/2005, bem como entendimento no sentido de que a aprovação de novo plano implicaria em interrupção do biênio previsto no aludido artigo, com o prosseguimento do controle judicial, na hipótese dos autos, em razão inclusive do tempo decorrido da homologação do segundo termo aditivo e da ausência de pedido de convalidação em falência deve ser mantida a respeitável sentença de encerramento, em todos os seus termos.

Parecer pelo não conhecimento e não provimento dos recursos" (fls. 11.062/11.080, e-STJ).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento às apelações, sobreindo o recurso especial do Banco do Brasil S.A.

2. Da violação dos artigos 489, § 1º, incisos I, II, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - da falha na prestação jurisdicional

O recorrente afirma que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da impossibilidade de se contar o prazo de 2 (dois) anos para o encerramento da recuperação judicial da homologação do plano quando esse é totalmente modificado por aditivos posteriormente aprovados pelos credores.

Ressalta que vários credores compareceram aos autos noticiando o descumprimento do plano e que o relatório mencionado no julgamento dos embargos de declaração se refere apenas ao período de 10 (dez) meses após a homologação do segundo aditivo.

Não se constata omissão ou ausência de fundamentação a macular o acórdão recorrido que expressamente enfrentou a matéria relativa aos aditamentos do plano de recuperação judicial e suas consequências para a contagem do prazo bienal, conforme se verifica do seguinte trecho:

"(...)

Com efeito, o aditamento ao plano de recuperação judicial não tem o condão de dilatar o prazo bienal de controle judicial. Aprovados os aditivos em Assembleia Geral, há novação dos respectivos créditos, (anteriores ao pedido, lembre-se!), ex vi do artigo 59 da Lei 11.101/05 e artigos 360 e segs. do Código Civil, de modo a afastar a alegação de descumprimento das obrigações previstas no plano original, já que naturalmente extintas.

(...)

A fiscalização ao cumprimento do plano, após o encerramento da recuperação, continuará a ser feita, só que pelos credores, os quais,

consigne-se, concordaram com as alterações propostas e com o fato de que eventual inadimplemento fora irrelevante para a cessação do benefício.

(...)

Por fim, ad argumentandum tantum, ainda que se admitisse a recontagem do prazo da recuperação judicial a partir da homologação do segundo aditivo (ocorrido em 05/03/2015), nenhuma utilidade haveria no provimento deste recurso, porquanto também já decorrido o biênio legal sem notícia do descumprimento das obrigações assumidas no plano" (fls. 11.094/11.095 e 11.097, e-STJ - grifou-se).

Cumprido assinalar que o inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza o reexame do recurso em embargos de declaração.

3. Da possibilidade de apresentação de aditamentos ao plano de recuperação judicial

A Lei nº 11.101/2005 não prevê a possibilidade de que, após a aprovação do plano de recuperação judicial, sejam apresentados aditivos ou mesmo um novo plano para aprovação dos credores.

De fato, o artigo 53 da LRF determina que o credor apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias e, no caso de haver objeção de algum dos credores, que seja convocada assembleia-geral de credores para deliberar a respeito de seus termos (artigo 56 da LRF).

É certo que na assembleia de credores o plano poderá sofrer modificações, fruto das negociações ali desenvolvidas, e caso haja concordância do devedor e inexistência de diminuição unicamente dos direitos garantidos aos credores ausentes, o plano será aprovado (também podendo ocorrer sua rejeição com a decretação da quebra). E, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, a lei de regência não mais cuida da possibilidade de novas deliberações acerca de seu conteúdo.

Vale consignar que o projeto de alteração da Lei nº 11.101/2005 que está tramitando no Congresso Nacional prevê, na hipótese de rejeição do plano, que os credores apresentem um plano alternativo, obedecendo às restrições ali previstas. De todo modo, mesmo essa hipótese se enquadra na concepção de um só plano de recuperação judicial a ser aprovado e posteriormente cumprido.

Com a vigência da lei e a apresentação de diversos pedidos de recuperação judicial, foram trazidas ao Judiciário situações em que o devedor, ainda confiante na viabilidade de superar a crise econômico-financeira, confessou sua incapacidade de alcançar as metas

relacionadas no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, propondo uma nova forma de cumprimento das obrigações assumidas.

Veja-se que a incapacidade de adimplir o plano na forma em que foi aprovado configuraria, a princípio, hipótese de convação da recuperação judicial em falência (artigos 61, § 1º, e 73, IV, da LRF). No entanto, tem ganhado fôlego o entendimento, fundamentado na prevalência do princípio da preservação da empresa e da soberania da vontade dos credores, de que cabe aos credores decidir se é o caso de admitir a alteração do plano e prosseguir com a recuperação judicial ou pedir a falência do devedor.

A questão não é objeto do presente recurso, mas acentua o fato de que não há resposta pronta na LRF acerca de qual é o termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial nas hipóteses em que o plano é alterado após sua aprovação.

4. Da violação dos artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 11.101/2005 - do termo inicial do biênio para o encerramento da recuperação judicial

O recorrente sustenta que com a possibilidade encampada pela doutrina e pela jurisprudência de que o plano de recuperação judicial seja alterado após sua homologação, desde que as modificações sejam objeto de nova avaliação e aprovação pelos credores, o termo inicial do prazo de 2 (dois) anos para o encerramento da recuperação judicial deve ser contado da data da última alteração.

A LRF estabeleceu, em seu artigo 61, *caput*, o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da LRF) e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

É preciso esclarecer desde logo que o fato de a recuperação judicial se encerrar no prazo de 2 (dois) anos não significa que o plano não possa prever prazos mais alongados para o cumprimento das obrigações, mas, sim, que o cumprimento somente será acompanhado pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo administrador judicial nessa fase, para depois estar sob a fiscalização única dos credores.

Trata-se de uma presunção do legislador, como ensina Manoel Justino Bezerra Filho, de *"que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos*

consecutivos, certamente terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as obrigações assumidas" (Lei de recuperação de empresas e falência - livro eletrônico: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 5ª ed. em e-book baseada na 14ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Algumas situações, entretanto, não foram antevistas pelo legislador na aplicação do artigo 61 da LRF, mas que foram se apresentando na prática, como por exemplo: (i) pode o plano de recuperação judicial prever prazo menor para o período de fiscalização e encerramento da recuperação judicial? (ii) no caso de o plano de recuperação judicial prever período de carência para o início dos pagamentos superior a 2 (dois) anos, o prazo bienal para fiscalização do cumprimento das obrigações é contado a partir do final da carência ou da concessão da recuperação? e (iii) na hipótese de haver alteração do plano de recuperação judicial, com a apresentação de aditamentos, qual o termo inicial do prazo de fiscalização?

Essa última questão é o objeto do presente recurso, mas juntamente com as anteriores traz à reflexão o motivo pelo qual o período para permanecer em recuperação judicial deve ser delimitado.

O estabelecimento de um prazo de supervisão judicial agrega ao processo de recuperação um qualificativo de transparência indispensável para angariar a confiança dos credores, facilitando as negociações organizadas, o cumprimento do *stay period* e a aprovação dos planos de recuperação judicial.

Sob essa perspectiva, era essencial que o legislador estabelecesse um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial da recuperação judicial, durante o qual o credor se veria confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento das obrigações (art. 61, § 1º, da LRF), com a revogação da novação do créditos (art. 61, § 2º, da LRF).

Por outro lado, a fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial também se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

Assim, alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando

as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

Sobre o tema vale destacar a lição de Simone Rodrigues Alves Rocha de Barros:

"(...)

A existência de um prazo para que a empresa deixe o 'estado' de recuperação judicial e possa, depois disso, seguir normalmente os negócios, faz todo o sentido. As vantagens são evidentes: durante esse período existe a fiscalização das atividades do devedor pelos credores, pelo Ministério Público e pelo juiz, além da ameaça de direta convolação em falência, no caso de inadimplemento das obrigações do plano. Sob a ótica da empresa em recuperação judicial, a transparência do processo e a existência desse espaço para, de forma organizada, continuar contando com a participação dos credores na sua recuperação também são vantajosas.

Por outro lado, as desvantagens de se perpetuar esse processo são várias, podendo ser citados como exemplos o aumento dos custos do processo e a dificuldade de acesso ao crédito por empresa em recuperação judicial" (Da concessão ao encerramento da recuperação judicial in Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções. Ed. Quartier Latin, 2012, págs. 392/405).

Nesse cenário não parece possível a redução do prazo de fiscalização judicial ainda que a previsão esteja inserida em cláusula de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, pois contraria o art. 61 da LRF e a própria sistemática estabelecida pelo legislador.

Ainda dentro dessa lógica, o termo inicial para a fiscalização deve levar em conta o início da fase de execução do plano de recuperação judicial, com a adoção de providências para o cumprimento das obrigações assumidas.

No caso da apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial, o pressuposto é de que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Assim, não há, propriamente uma ruptura da fase de execução.

É o que se verifica dos termos do primeiro aditivo apresentado aos credores no presente caso, posteriormente aprovado em assembleia e homologado:

"(...)

Todas as medidas de reestruturação operacional previstas no PRJ foram realizadas pelas Empresas em Recuperação. Foram implementadas gestões de cobrança de clientes inadimplentes, reduções de custos, vendas de ativos, aluguel de equipamentos ociosos, revisões de contratos dentre outras medidas. Foi montado ainda sistema de gestão dos recebíveis de órgãos públicos, a fim de reduzir atrasos, e programados investimentos compatíveis com

o fluxo de caixa previsto.

(...)

Fatores externos não previstos quando da aprovação do PRJ fizeram com que o Plano de Reorganização Operacional e Financeiro lá previsto, embora exitoso na garantia da sobrevivência das Empresas em Recuperação até o momento, precise ser alterado, de forma a permitir a sua efetiva recuperação.

Consoante explicitado nos itens 3.1 a 3.4 abaixo, tais fatores externos são: (i) o não recebimento de valores devidos por clientes, com a continuidade e exacerbação de uma situação crítica de inadimplemento; (ii) a rescisão e perda de contratos com clientes; (iii) as dificuldades da Empresa Subsidiária (Técnica Construções S.A.) no que se refere à adjudicação de novos contratos decorrentes das licitações em que tomou parte, não tendo conseguido até o momento, quase um ano após a sua formação, contratar um só serviço; e (iv) a falta de apoio do mercado financeiro para o financiamento de capital de giro indispensável às operações do grupo, assim como em relação à obtenção de seguros necessários à performance de obras públicas" (fl. 7.545, e-STJ).

Assim também se verifica dos termos do segundo aditivo apresentado aos credores, igualmente aprovado em assembleia e homologado:

(...)

Não obstante seja capaz de performar os contratos em curso e pagar os seus credores (fríse-se que nenhum crédito concursal ou extraconcursal foi inadimplido até o momento), a companhia enfrenta grandes dificuldades para obter financiamentos e firmar novos contratos. Muitos dos seus bens tornaram-se ociosos (embora sejam ativos valiosos) e muitos funcionários foram demitidos. A empresa passou (e ainda passa) por um processo de enxugamento.

A verdade é que as projeções econômicas que justificavam o Plano original não vieram a se confirmar - exemplo disso é o fato de não haver um único centavo depositado na conta judicial criada para receber créditos devidos pelos órgãos públicos inadimplentes, mesmo esta conta tendo sido expressamente indicados nos ofícios expedidos por V. Exa." (fl. 8.717, e-STJ).

Nesse contexto, verifica-se que o fato de terem sido propostos aditamentos ao plano, inclusive novos prazos de carência, não impediu o acompanhamento judicial da fase inicial de execução do plano e o cumprimento das obrigações estabelecidas. Ao contrário, foram realizadas alienações, pagamentos, constituição de UPI, assembleias e homologação de aditivos, concluindo a juíza que as obrigações vencidas no biênio foram adimplidas.

Dessa forma, não há justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal do artigo 61 da LRF. Decorridos 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, ela deve ser encerrada, seja pelo cumprimento das obrigações estabelecidas para esse período, seja pela eventual decretação da falência.

Adverte Fábio Ulhoa Coelho em seu comentário ao artigo 61 da LRF:

(...)

Como a natureza jurídica da recuperação judicial é a de um acordo judicial, uma vez concluído este, mediante a homologação do plano pelo juiz, o processo alcança o seu principal objetivo. O completo cumprimento do plano e a superação da crise, portanto, não são necessariamente objetivos do processo de recuperação judicial. Ele simplesmente não precisa aguardar o cumprimento de todas as obrigações contraídas pelo devedor e o pleno saneamento da crise, para se encerrar.

(...) Deste modo, quando a concessão da recuperação judicial completa o segundo aniversário, os autos devem ser conclusos ao juiz para que ele verifique se é o caso de a convolar em falência. Não havendo razões para a convalidação, ele deve proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial e determinar certas providências complementares de pouco alcance (pagamento do administrador judicial, das custas, comunicação ao registro de comércio etc.).

O processo de recuperação judicial deve se encerrar nesta oportunidade, em qualquer caso. Se há razões para a convalidação em falência, ele termina para que se inicie a execução concursal do patrimônio do devedor; se não há tais razões, termina porque todos os seus objetivos foram atingidos.

Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeira pode eventualmente demorar mais de dois anos. Mas, não é objetivo do processo de recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: o principal, consistente na homologação do plano de recuperação judicial (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) secundário, de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente" (Comentários à Lei nº de Falências e Recuperação de Empresas. 3ª ed. em e-book baseada na 13ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 - grifou-se).

Vale destacar que a existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIM DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.

2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.

3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.710.482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2020, DJe 13/2/2020)

É oportuno mencionar, por fim, que o Tribunal de origem consignou que já tomando em consideração o prazo para encerramento na forma pretendida pelo ora recorrente, não se tem notícia do descumprimento das obrigações assumidas no plano.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0206278-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.853.347 / RJ**

Números Origem: 0214515-34.2012.8.19.0001 02145153420128190001 05100107816310174
2145153420128190001 5100107816310174 6040152151370

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RENATA CARDOSO DURAN - RJ126682
RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA - RJ130888
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES E OUTRO(S) - RJ147339
TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM - RJ105483
RECORRIDO : POLIMIX CONCRETO LTDA
RECORRIDO : BERILO CONCRETO LTDA
RECORRIDO : QUARTZO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
RECORRIDO : LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE
CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDO : DELTA ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO : DELTA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO : DTP PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS S/A
RECORRIDO : DELTA CONSTRUCOES S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
EDUARDO ALIOSHA BRAGA BACAL - RJ137969
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
RECORRIDO : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG071886

RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG087830
RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : CONRADO VAN ERVEN NETO - RJ066817
RECORRIDO : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - RJ141571
RECORRIDO : ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL SA
ADVOGADO : VINICIUS BRITTO MENDES E OUTRO(S) - RJ114034
RECORRIDO : ENGEMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DINIZ E OUTRO(S) - RJ112881
RECORRIDO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ199682
RECORRIDO : COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A
RECORRIDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO GALVÃO SEVERI - SP207754
RECORRIDO : YORK DE ARARUAMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA PALARINI ZANATTA - RJ127865
RECORRIDO : SERFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : MARSELHA DE LUCA COSTA - RJ110739
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : LARISSA CYSNE MACHADO FRANÇA - RJ178974
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP343143
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FARIA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP164721
RECORRIDO : LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ165048
RECORRIDO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP131896
RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
RECORRIDO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - MG086425
RECORRIDO : RESULTADO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S A
RECORRIDO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOAO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO - RJ187648
RECORRIDO : RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS : LARA DE BARROS MATOS CALAZANS - MG138782
POLIANA CRISTINA GONÇALVES - MG108830
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO - RJ114840
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
ELAINE LIBERATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP247647
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO, pela parte RECORRIDA: DELTA CONSTRUÇÕES S.A

CERTIDÃO

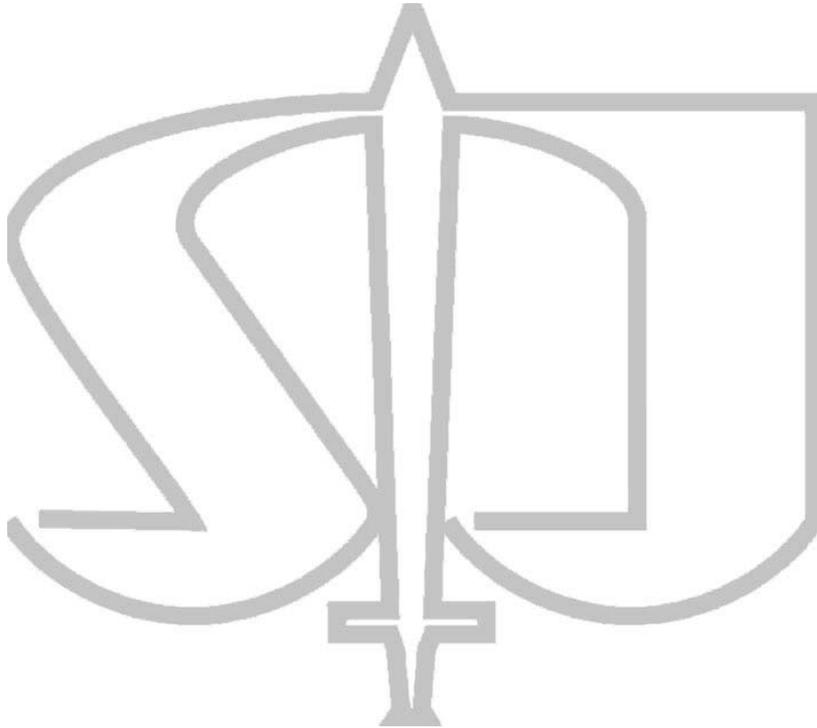
Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0214515-34.2012.8.19.0001

APELANTE 1 : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO

APELANTE 2: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADOS: OS MESMOS E OUTROS

ORIGEM: 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS PUGNANDO PELA IMPOSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO ARGUMENTO DE QUE O PRAZO BIENAL, PREVISTO NO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05, DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO 2º ADITIVO AO PLANO.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO, COM MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEM IMPUGNAÇÃO DOS CREDORES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO PROFERIDA APÓS DOIS ANOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos de **agravo retido e apelação Cível n.º 0214515-34.2012.8.19.0001**, em que figuram como apelantes **HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO** e **BANCO DO BRASIL S.A.**, sendo apelados **OS MESMOS E OUTROS**

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER AS APELAÇÕES E NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR





RELATÓRIO

Adoto o relatório lançado pela douta Procuradoria de Justiça no parecer constante do indexador 11097:

“Trata-se de apelações cíveis interpostas ante os termos da r. sentença de fls. 9483/9485 (pasta 010136), proferida nos autos da Recuperação Judicial deferida às empresas Delta Construções S/A, DTP – Participações e Investimentos S/A, LOCARBENS – Locadora de Bens, Veículos e Equipamentos de Construção LTDA, Delta Engenharia e Montagem Industrial LTDA e Delta Incorporações e Empreendimentos Imobiliários LTDA, que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei 11.101/05, sob o argumento de que inexistia óbice aparente à pretensão formulada pelas Recuperandas, estando a princípio cumpridas as obrigações no Plano de Recuperação Judicial vencidas nos dois anos seguintes à data da recuperação.

Foram opostos Embargos de Declaração pela DELTA CONSTRUÇÕES S.A e OUTRAS às fls. 9498/9500 (pasta 010151), requerendo que seja sanada a omissão referente à venda da participação da DTP Participações e Investimentos S.A. na sociedade Mineração LTDA e deferido imediatamente o levantamento dos referidos recursos, tendo sido acolhidos, conforme decisão de fls. 9522 (pasta 010175).

Além das apelações interpostas pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e pelo BANCO DO BRASIL S/A, a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A apresentou agravo de instrumento às fls. 9505/9520 (pasta 010158), pugnando pela revogação da decisão que encerrou a recuperação judicial até que as recuperandas tenham efetivamente dado integral cumprimento às obrigações que contraíram no Plano de Recuperação Judicial, que não foi conhecido, nos termos da decisão de fls. 9717/9722 (pasta 010377).

Em seu recurso de apelação de fls. 9529/9539 (pasta 010182), sustenta o HSBC BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em síntese, que: 1 – inicialmente é importante destacar que diferentemente do que ocorre em outros casos, o descumprimento do plano de recuperação original não ocasionou a convocação da recuperação em falência, e tal fato é incontroverso diante da confissão das recuperandas quanto à impossibilidade do seu cumprimento às fls. 6.993/6996 e apresentação do primeiro aditivo (fls. 6.999/7.023) para deliberação em nova assembleia; 2 – a despeito da aprovação e homologação do documento acima, não houve sua implementação na classe na qual se enquadra o apelante, diante da apresentação do segundo aditivo (fls. 8.127/8.159) com profundas modificações ao que restou estipulado tanto no plano original como no primeiro aditivo, o qual também como mencionado, acabou sendo objeto de deliberação dos credores e aprovado, sendo homologado em 05/03/2015; 3 – desse modo como as obrigações do plano original homologado, em 29/01/2013, não se cumpriram, o cômputo do prazo de dois anos, em relação aos aspectos alterados em decorrência do 2º Aditivo até então vigentes, deverá ser contado a partir da homologação desse último, que se deu em 05/03/2015, para que o Judiciário fiscalize o cumprimento do plano, em seus novos parâmetros, sob pena de violação ao





artigos 61 e 63 ambos da Lei 11.101/2005; 4 – nesse diapasão verifica-se que essa recuperação judicial não preenche os requisitos para encerramento, uma vez que não decorreu o prazo de dois anos da decisão que homologou o 2º Aditivo, tampouco foram cumpridas as obrigações nesse período, pois a homologação desse aditivo conta com menos de um ano; 5 – destaca-se que a jurisprudência não diverge nesse sentido, pois considera que a contagem de prazo dar-se-á da homologação da alteração do plano, pois como mencionado inúmeras vezes neste recurso, foi confessado pelas próprias recuperandas à impossibilidade do cumprimento original; 6 – assim a prevalência da decisão de encerramento além de contrária aos dispositivos legais citados e jurisprudência, causa insegurança jurídica diante do levantamento da fiscalização do Poder Judiciário, pois se trata de recuperação, frise-se, com plano original sem cumprimento, um aditivo sem implementação e aditivo de plano vigente, com recente homologação; 7 – o presente recurso deve ser recebido no duplo efeito na forma do artigo 520 do CPC; 8 – assim, deve ser conhecido e provido o recurso, com a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que decretou o encerramento da recuperação.

Por sua vez, o BANCO DO BRASIL S/A, através de seu recurso de apelação de fls. 9540/9555 (pasta 010193), alega, em resumo, que: 1 – a r. sentença de fls. 9.483/9.484, data máxima vênua, merece reforma diante do disposto nos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005; 2 – a lei de recuperação judicial estipula um período de dois anos a contar da concessão da recuperação judicial para que o processo fique sob supervisão judicial, período em que, caso haja descumprimento das disposições do Plano de Recuperação, poderá ocorrer à convação em falência (art. 73, IV da Lei 11.101/2005); 3 – ocorre que a Lei 11.101/2005 somente explicita a apresentação de um plano de recuperação, embora a doutrina e jurisprudência tenham acolhido a possibilidade de modificação e apresentação de aditivos ao plano original proposto, mesmo na hipótese em que já tenha havido deliberação da Assembleia e homologação judicial do PRJ; 4 – logo, sendo admitida a possibilidade de alteração do PRJ, que dependerá de nova Assembleia de Credores e nova decisão judicial de homologação, é razoável que o prazo de dois anos de que trata o artigo 61 caput da Lei 11.101/2005, seja contado a partir da última decisão de homologação no feito; 5 – como no presente caso concreto foi alterado radicalmente por meio de um aditivo o plano original, torna-se impossível aferir se a recuperanda cumpriu a primeira parte de suas obrigações ou qualquer das disposições do Aditivo e “novo” PRJ; 6 – veja-se que o v. acórdão de fls. 9.166 e seguintes entendeu pelo não encerramento imediato do processo, uma vez que era possível saber se as devedoras cumpriram todas as obrigações previstas no plano que se venceram até dois anos depois da concessão da recuperação; 7 – nota-se que a petição da recuperanda de fls. 9.287 e seus anexos não é conclusiva quanto ao atendimento de manifestação do Administrador Judicial de fls. 9.124 e seguintes; 8 – em relação ao trânsito em julgado do segundo aditivo do plano, e inexistindo notícia de que tal ocorreu, é evidente que esta situação pode em tese influir de forma significativa no feito, sendo medida de cautela aguardar o resultado do julgado antes de conferir termo à recuperação; 9 – com relação ao fluxo de caixa há reconhecimento acerca da existência de contas em nome da Delta e Técnica, mas que na prática são movimentadas pela Allianz; 10 – com relação ao desligamento dos seus funcionários alocados em obras cujos contratos foram transferidos para a Sociedade UPI, informam as empresas em recuperação que estão adotando todas as medidas ao alcance para atender as solicitações, com evidência de que as medidas ainda estão em curso; 11 – ademais, a r. sentença faz consignar que “as Recuperandas comprovaram o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação devidamente



aprovado e homologado judicialmente (fls. 9298/9457), mas em conferir a oportunidade dos credores se manifestarem; 12 – cabe destacar, ainda, que na decisão de fls. 9.189 e seguintes, publicada em 19/11/2015, o juízo determinou a intimação da devedora para no prazo improrrogável de três meses iniciar o cumprimento das obrigações estabelecidas no segundo plano aditivo, inclusive o pagamento dos credores; 13 – assim, a sentença deve ser reformada, para que o prazo bienal indicado no art. 61 da Lei 11.101/05 seja contado a partir da homologação do segundo Aditivo do Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 9574/9579 (pastas 010227/010232), o Administrador Judicial apresentou o Relatório Circunstanciado, cuja conclusão é de que a Recuperanda cumpriu suas obrigações vencidas até a data da referida, como determina o Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 9658/9672 (pasta 010317) e fls. 9673/9688 (pasta 010332), DELTA CONSTRUÇÕES S/A e OUTRAS apresentaram suas contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, com os seguintes argumentos: 1 - que as alterações ao plano original não configuraram qualquer descumprimento das obrigações pelas Apeladas, mas sim representaram novação das obrigações anteriores; 2 – que as Recuperandas cumpriram rigorosamente todas as suas obrigações no decorrer dos quase quatro anos em que estiveram submetidas ao processo de Recuperação Judicial; 3 – que a apresentação de aditivos ao plano não influencia o termo inicial do prazo de dois anos para o encerramento do processo; 4 – que o requisito para prolação de sentença encerrando o processo recuperacional consiste no cumprimento de todas as obrigações decorrentes do plano que houverem se vencido no período de dois anos a contar da data em que for concedida a Recuperação Judicial; 5 – que o Administrador Judicial pugnou pelo encerramento do processo, sendo também entendimento do Ministério Público.

Requerimento da ALLIANZA INFRAESTRUTURA DO BRASIL S/A às fls. 10188/10195 (pastas 010853/010860), sustentando, em síntese, que: 1 – é a arrematante da UPI criada no curso do processo de recuperação Judicial da empresa Delta Engenharia e Montagem Industrial LTDA e outras; 2 – teve seus bens e direitos sequestrados pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, devido a fatos relacionados com o Grupo Delta, motivo pelo qual não tem como arcar com os pagamentos decorrentes do compromisso assumido; 3 – requer ao Juízo Empresarial a suspensão dos referidos pagamentos, até o julgamento do recurso já interposto no Tribunal Regional Federal, e a expedição de ofício ao Juízo Criminal, informando que a adjudicação da UPI foi feita seguindo rigorosamente os ditames da Lei Falimentar.

O Ministério Público em exercício no primeiro grau de jurisdição oficiou às fls. 10269/10270 (pasta 010954), não se opondo a expedição de ofício para o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal. No entanto, quanto ao pedido de suspensão da obrigação de cumprir os pagamentos da aquisição da UPI, requer a intimação da Empresa Delta Engenharia e Montagem LTDA e outras, para se manifestarem sobre o requerimento.



Petição de fls. 10272/10274 (pastas 010957/010979) do BANCO DO BRASIL S/A, requerendo o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos recursos de apelação contra a sentença de fls. 9.483/9.484 para julgamento em segunda instância.

Decisão do Juízo de 1º grau às fls. 10285/10287 (pasta 010972), chamando o feito à ordem, deferindo a suspensão requerida e a expedição do ofício, conforme a concordância do Ministério Público.

Após a certidão de fls. 10308 (pasta 010996), os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça”.

As apeladas contrarrazoaram os recursos (indexadores 10317 e 10332).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os recursos (indexador 011097).

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço os recursos, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, nego-lhes provimento.

O art. 61 da Lei 11101/05 determina que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Disserta Eduardo Munhoz que “(...) a interpretação sistemática dos arts. 61 e 62 deixa patente que a lei definiu o prazo de 2 anos como um limite máximo para a manutenção do processo de recuperação, justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime, que foram anteriormente apontados [aumento dos custos do processo e dificuldade de recuperação do crédito do devedor]. Assim, expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam as obrigações do plano a ser cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requerer a tutela específica ou a falência do devedor (arts. 62 e 94). Veja-se que se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após os 2 anos, o que demonstra que a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano” (Comentários à Lei de Recuperação de



Empresas e Falência: Lei 11.101/2005. Coordenação Francisco Satiro de Souza Júnior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo. RT, 2005, pág. 298).

É sabido que durante esse período o cumprimento do plano de recuperação será fiscalizado pelo Juiz e Ministério Público, assim como pelo administrador judicial e credores. O inadimplemento de qualquer obrigação nele prevista implicará a convocação da recuperação judicial em falência.

Procurou a lei criar um instituto que permita à empresa devedora se reestruturar com a aprovação dos credores. Transcorrido o período de controle judicial e cumpridas as obrigações assumidas no plano, a expectativa é que a mesma tenha superado a situação de crise econômico-financeira, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, preservando, assim, sua atividade mercantil, a função social e o estímulo à ordem econômica.

Neste sentido, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

*“concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo esse prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63 da Lei n. 11101/05. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderá executar a dívida, ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 (...) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembléia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, eis que diferentemente do que pensa o ilustrado magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores (...) **A postergação do encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto**” (Agravo de Instrumento nº 030119001714, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira).*



Na hipótese, a recuperação judicial foi concedida por decisão prolatada em **29.01.2013** (indexador 4385, vol. 20) e encerrada aos **17.12.2015** (fls. 9483/9485), com esteio no artigo 63 da Lei 11.101/05.

As projeções econômicas traçadas no plano original não se confirmaram por diversos fatores, o que conduziu à apresentação de um **primeiro aditivo** (indexador 003419, volume 16), por meio do qual foram propostos novos prazos para o pagamento da dívida concursal, aprovado pela Assembleia de Credores, com a concordância do Ministério Público, e homologado pela decisão constante no indexador 008345, volume 38, datada de **03.07.2014**.

Posteriormente, as recuperandas submeteram aos seus credores a proposta de alienar judicialmente parcela de seus ativos para quitação das dívidas concursais, criando-se uma unidade produtiva isolada (UPI), nos moldes dos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da Lei 11.101/05, advindo, então, um **segundo aditivo**, também aprovado pela Assembleia de Credores por ampla maioria e sobre o qual o *Parquet* opinou favoravelmente, com as modulações apontadas, tendo sido homologado por decisão exarada em **05.03.2015** (indexador 009293, volume 43).

Pois bem!

Ambos os recorrentes insistem na impossibilidade do encerramento da recuperação judicial, sustentando que o prazo bienal, previsto no art. 61 da Lei 11.101.05, deve ser computado a partir da homologação do segundo aditivo.

Não lhes assiste erazão!

Com efeito, o aditamento ao plano de recuperação judicial não tem o condão de dilatar o período bienal de controle judicial. Aprovados os aditivos em Assembleia Geral, há novação dos respectivos créditos (anteriores ao pedido, lembre-se!), *ex vi* o artigo 59 da Lei 11.101/05 e artigos 360 e segs. do Código Civil, de modo a afastar a alegação de descumprimento das obrigações previstas no plano original, já que naturalmente extintas.

O entendimento de que o período de 2 (dois) anos conta-se a partir da concessão da recuperação judicial encontra respaldo no próprio texto legal e impede que o processo se eternize.



A fiscalização ao cumprimento do plano, após o encerramento da recuperação, continuará a ser feita, só que pelos credores, os quais, consigne-se, concordaram com as alterações propostas e com o fato de que eventual inadimplemento fora irrelevante para a cessação do benefício.

É certo que, doravante, em caso de descumprimento ao plano, poderão os credores, cujas obrigações tenham vencimento previsto para período superior a dois anos, executar a dívida ou ajuizar ação de falência com fulcro no artigo 94 da Lei 11.101/05.

No caso em tela, o Relatório do administrador judicial (fls. 9458/9460 do indexador 010110) foi conclusivo quando ao encerramento da recuperação:

“O QGC foi ajustado considerando todas as decisões, até esta data, relativas às impugnações/habilitações, bem como toda a documentação de acordos apresentada pelas Recuperandas.

Ressalte-se que alguns credores deverão permanecer como obrigação das Recuperandas, pois suas habilitações foram posteriores a transferência da UPI.

CONCLUSÃO

Assim..., aguarda-se a prolação de sentença de encerramento...”

Traga-se à baila, também, a conclusão do Relatório Circunstanciado constante no indexador 010231, volume 47, afirmando que:

“transcorrido o prazo da Recuperação Judicial, a Recuperanda cumpriu, até o presente momento, as obrigações ajustadas ao PRJ previsto no caput do art. 61 da Lei 11.101/2005, oportunidade que foi decretada por sentença, o encerramento da Recuperação Judicial. Desse modo a empresa Recuperanda cumpriu suas obrigações vencidas até a data da referida sentença, como determinado no Plano de Recuperação Judicial, na forma aprovada em Assembléia Geral de Credores e homologado judicialmente e certificado pelo Administrador Judicial”.

É de se consignar que entre o pleito de encerramento formulado pelas recuperandas (indexador 9591, vol. 46) e a sentença ora recorrida (indexador 010136, volume 47), inexistiu impugnação dos credores, dentre eles os recorrentes.

Impende notar que a homologação do segundo aditivo foi objeto de Agravo de Instrumento, distribuído a este Colegiado sob o nº 0014130-68.2015.8.19.0000, ao qual negou-se provimento, à unanimidade.



Também relevante pontuar que outro Agravo de Instrumento, o de nº 0022722-04.2015.8.19.0000, interposto pelo Ministério Público com o fim de encerrar a recuperação judicial, foi desprovido por este egrégio Colegiado, em razão de, à época, não ser possível a verificação do cumprimento de todas as obrigações contidas no plano de recuperação judicial, vencidas no prazo bienal posterior à sua concessão.

Transcreve-se trecho do aresto citado:

“A questão que ora se coloca, exclusivamente, é: as devedoras cumpriram todas as obrigações previstas no plano que se venceram até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

*Por enquanto, não se sabe. Apenas isso
(...)*

Na verdade, repita-se, a dúvida que até o momento remanesce é exatamente quanto ao próprio adimplemento das múltiplas obrigações

Tanto assim é que, em recente decisão (09/07/2015), o juízo assim fez consignar:

1) Indefiro o pedido formulado pela Delta às fls. 9083, pois como auxiliares do juízo, quem tem que informar sobre o cumprimento do plano são os administradores judiciais, e isso ainda não ocorreu.

Ademais, na petição aludida pela recuperanda, os Administradores judiciais não afirmam o cumprimento do plano.

Muito pelo contrário, informam sobre a necessidade de obter informações relevantes já solicitadas às recuperandas a fim de aferir esse cumprimento”.

Situação bem diversa é a ora em comento, em que tanto o Ministério Público quanto o Administrador Judicial se manifestaram favoravelmente ao encerramento da recuperação.

Nesse aspecto, a doutrina especializada não diverge sobre a obrigatoriedade do encerramento do processo de recuperação após o biênio da homologação do plano, desde que não haja notícia do descumprimento das obrigações nele assumidas, conforme escólio de LUIZ GUERRA (*in “Falência e Recuperações de Empresas – Crise Econômica e Financeira, volume 02, Brasília, 2011 – Guerra Editora e Livraria, pág. 692 e 693*):



“Concedida a recuperação judicial, o devedor permanecerá em recuperação até que todas as obrigações previstas no plano e que se vencerem até 2 anos depois da concessão e que sejam cumpridas. Durante a recuperação, o devedor estará à frente da administração do seu negócio sob a fiscalização do administrador judicial, praticando todos os atos visando o soerguimento da empresa, gerando novas receitas para pagamento dos créditos constantes do plano de recuperação. Se durante o prazo de 02 anos o devedor descumprir a obrigação prevista no plano, o juiz convocará a recuperação em falência. Se, ao final do prazo, o devedor tiver cumprido fielmente as obrigações vencidas durante o lapso temporal, o juiz encerrará a recuperação, por sentença. O legislador indicou o início e término da recuperação. Inicia-se com a concessão e termina com a sentença de encerramento, devendo o devedor permanecer em regime de recuperação durante o prazo de 2 anos, contados do trânsito em julgado da decisão concessiva”.

RICARDO NEGRÃO (in “A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – Lei nº 11.101/05”, Coord. Paulo Penalva Santos e Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Rio de Janeiro, Forense, 2006, pág. 154), doutrinando no mesmo sentido, adverte que:

“O descumprimento de qualquer cláusula acarreta a convocação em falência. Cumpridas as obrigações durante o biênio, o magistrado DECRETARÁ por sentença o encerramento da recuperação judicial, determinando as providências previstas nos cinco incisos do artigo 63:

(...)

É possível que, decorridos dois anos, o devedor deixe de cumprir obrigação prevista no plano de recuperação. Neste caso, cabe ao credor requerer a execução específica, em processo autônomo, ou a falência do devedor, nos termos do artigo 94, III, g”.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, ainda que se admitisse a recontagem do prazo da recuperação judicial a partir da homologação do segundo aditivo (ocorrida em 05/03/2015), nenhuma utilidade haveria no provimento deste recurso, porquanto também já decorrido o biênio legal sem notícia de descumprimento das obrigações assumidas no plano.

Posto isso, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** às apelações.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**7ª Câmara Cível****Processo nº 0346534-33.2014.8.19.0001****Apelação**Apelante: **BANCO BRADESCO S.A.**Apelado: **SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**Apelado: **SUPERPESA CIA INDUSTRIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**Administrador Judicial : **CAMPELLO CONSULTING SERVIÇOS TÉCNICOS DE ECONOMIA E FINANÇAS (EIREL)**Relator: **Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**

APELAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05. ADITAMENTO HOMOLOGADO NO CURSO DO PRAZO BIENAL. ADITIVO QUE NÃO É CAPAZ DE ACARREAR O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ENCERRAMENTO CORRETAMENTE DETERMINADO. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEDA CÂMARA**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BRADESCO S.A visando à reforma da sentença inserta no doc. 008711, proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial requerida por SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS e SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA. A decisão vergastada determinou o encerramento da recuperação, declarando cumpridas todas as obrigações

vencidas e vincendas no período de fiscalização estabelecido pelo art. 61 do diploma legal reitor da matéria.

Eis o excerto da decisão aqui contestada:

“Ante todo o exposto, com arrimo no artigo 63, da LRJF, DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS e SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA, declarando cumpridas todas as obrigações vencidas e vincendas no período de fiscalização estabelecido pelo art. 61 do diploma legal reitor da matéria.”

Em suas razões recursais (doc. 0009031), pleiteia o apelante, BANCO BRADESCO S A, a reforma para determinar o reinício do prazo de acompanhamento judicial a partir da homologação do aditamento, afastando o encerramento da recuperação. Argumenta que o segundo aditivo decorreu da necessidade de alteração por impossibilidade de cumprimento da avença anterior, celebrado ainda dentro do prazo de acompanhamento judicial, impondo, segundo aduz, o reinício do prazo de fiscalização judicial. Para tanto, invoca o recorrente a parte final do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 0071022-55.2019.8.19.0000.

Contrarrazões insertas no doc. 0009433, nas quais o recorrido pugna pelo desprovimento do recurso interposto pela parte adversa. Ressalta que o prazo de dois anos decorre de imposição legal, não havendo razão para a ampliação. Pontua que o aditivo tem como pressuposto apenas que o plano aprovado estava sendo cumprido, mas, por situações que somente se mostraram no curso do cumprimento houve necessidade de alguns ajustes, fato que não configura ruptura no cumprimento do plano. Atesta que o Banco Bradesco, vencido nas votações em AGC, busca na verdade retomar as mesmas discussões já enfrentadas e exauridas no feito, inexistindo qualquer motivo capaz de impedir a produção dos efeitos imediatos do julgado que declarou a validade do plano de recuperação.

O Ministério Público em atuação em primeiro grau manifestou-se, no doc. 8487, pelo encerramento da recuperação judicial em razão do decurso do prazo.

Eis, em síntese, o breve relatório.

É o breve Relatório.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, em relação às condições de admissibilidade do recurso, cumpre ressaltar que estas perfazem os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito desta apelação.

Desta feita, conclui-se que o recurso é admissível, pois estão presentes todos os requisitos que autorizam a legítima apreciação do mérito da apelação.

DO MÉRITO

In casu, o Plano de Recuperação Judicial das apeladas foi aprovado pelos credores em 30.12.2015 (doc. 2410). Em seguida, foi concedida a Recuperação Judicial em 22.03.2016 (doc. 2649), ratificada em 2º grau. Ocorre que, no curso deste prazo bienal, foi homologado o segundo termo aditivo. Não obstante, o juízo de piso encerrou a recuperação judicial levando em conta o prazo de dois anos contado da concessão da recuperação.

Neste cenário, infere-se que o cerne da questão a ser examinada no presente recurso centra-se em identificar se o prazo de dois anos fixado no artigo 61 da Lei 11.101/2005 para o encerramento da recuperação é prazo peremptório, portanto, não sujeito à prorrogação, ainda que no decurso deste tenha ocorrido o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

O Ministério Público, em primeiro grau, manifestou-se pelo encerramento da recuperação em decorrência do decurso do prazo bienal, conforme se vê do parecer acostado no doc. 8487.

Analisando-se os elementos trazidos aos autos, conclui-se que a sentença vergastada não **merece reparo**.

Com efeito, prevê a Lei nº 11.101/05:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. (...)”

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: ” (...)

Acerca do prazo para o cumprimento e encerramento da recuperação judicial, traz-se à colação a doutrina de Fabi Ulhôa Coelho:

“(...) Como a natureza jurídica da recuperação judicial é a de um acordo judicial, uma vez concluído este, mediante a homologação do plano pelo juiz, o processo alcança o seu principal objetivo. O completo cumprimento do plano e a superação da crise, portanto, não são necessariamente objetivos do processo de recuperação judicial. Ele simplesmente não precisa aguardar o cumprimento de todas as obrigações contraídas pelo devedor e o pleno saneamento da crise, para se encerrar. (...) Deste modo, quando a concessão da recuperação judicial completa o segundo aniversário, os autos devem ser conclusos ao juiz para que ele verifique se é o caso de a convolar em falência. Não havendo razões para a convolação, ele deve proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial e determinar certas providências complementares de pouco alcance (pagamento do administrador judicial, das custas, comunicação ao registro de comércio etc.). O processo de recuperação judicial deve se encerrar nesta oportunidade, em qualquer caso. **Se há razões para a convolação em falência, ele termina para que se inicie a execução concursal do patrimônio do devedor; se não há tais razões, termina porque todos os seus objetivos foram atingidos. Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeira pode eventualmente demorar mais de dois anos. Mas, não é objetivo do processo de recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: o principal, consistente na homologação do plano de recuperação judicial (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) secundário, de convolar-se em falência**

na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente"

Nesta toada, a partir dos objetivos da recuperação judicial, conclui-se que o aditamento ao plano não tem o condão de dilatar o período bienal de controle judicial, permanecendo a data da concessão da recuperação judicial como o termo inicial do prazo de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

É dizer-se, uma vez alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial, que é a aprovação do plano de recuperação judicial, e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

Em verdade, a existência de incidentes pendentes de julgamento ou de obrigações previstas no plano e ainda não vencidas não obstam o encerramento da recuperação, como já pontuou a Corte Especial, *ex vi* das ementas abaixo colacionadas.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

*Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação*

em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. **A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.** 9. **A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.** 10. Recurso especial não provido. **REsp 1853347 / RJ**Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147).Data do Julgamento 05/05/2020”

“O encerramento da recuperação judicial não afasta a pretensão dos credores levantadas em sede de incidentes pendentes de julgamento, que poderão ser convertidas em ações ordinárias, por aplicação analógica do art. 10, §6º da lei nº 11.101/05, correndo inclusive perante o mesmo juízo especializado (art. 43 do CPC). Verifica-se que a Lei de Recuperação e Falências (LRF), em seu art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. Nesse sentido, conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultado ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. Cumpre esclarecer que a intenção do legislador foi a de não alongar em demasia a recuperação judicial até que sejam decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano,

que, por vezes, se estendem por muitos anos”. (STJ, AgInt no Resp 1710482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado UNÂNIME em 10/02/2020, Dje 13/02/2020)”

Na mesma linha, eis o precedente desse Egrégio

Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS PUGNANDO PELA IMPOSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO ARGUMENTO DE QUE O PRAZO BIENAL, PREVISTO NO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05, DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO 2º ADITIVO AO PLANO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO, COM MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEM IMPUGNAÇÃO DOS CREDORES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO PROFERIDA APÓS DOIS ANOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. APELAÇÃO 0214515-34.2012.8.19.0001 – Rel. Des. LUIZ ROLDOO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 24/05/2017.”

Ademais, como ressaltado pela Corte Especial, os credores mantêm os créditos hígidos nos termos da avença homologada no plano de recuperação judicial e seus aditivos, dispõe de um título executivo judicial, razão pela qual lhes será possível exercitar a cobrança judicialmente, inclusive com o requerimento de declaração da falência.

Por fim, a presente questão não foi posta objeto de julgamento por parte dessa Colenda Câmara nos autos do Agravo de Instrumento 0071022-55.2019.8.19.0000, na medida em que se estava a examinar tão somente, naquela oportunidade, a contrariedade à homologação do segundo termo aditivo.

Em face do exposto, opina o Ministério Público pelo conhecimento e desprovemento do recurso com a consequente manutenção da sentença vergastada.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020.

CLAUDIA PERLINGEIRO
Procuradora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO N. 0214515-34.2012.8.19.0001

APELANTE (1): HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO

APELANTE (2): BANCO DO BRASIL S.A.

APELADOS: OS MESMOS, DELTA CONSTRUÇÕES S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DTP

PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Ementa: Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Sentença de encerramento da recuperação judicial da Delta Construções S/A, DTP Participações e Investimentos S/A, Locarbens Locadora de Bens, Veículos e Equipamentos de Construção Ltda., Delta Engenharia e Montagem Industrial Ltda. e Delta Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., por entender que inexistente óbice aparente à pretensão formulada, estando a princípio cumpridas as obrigações previstas no PRJ vencidas dois anos seguintes à data da concessão da recuperação judicial. Inconformismo do HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO E DO BANCO DO



BRASIL S.A. que sustentam que o prazo bienal deve ser computado a contar da homologação do segundo aditivo e que se mostra impossível à correta aferição do cumprimento do PRJ, em razão dos aditamentos. Embora a questão da possibilidade do encerramento da recuperação judicial, em havendo novos aditivos devidamente homologados seja controvertida na jurisprudência, havendo entendimento no sentido de que o aditamento não tem o condão de dilatar o período de fiscalização na exata dicção do artigo 61 da Lei 11.101/2005, bem como entendimento no sentido de que a aprovação de novo plano implicaria em interrupção do biênio previsto no aludido artigo, com o prosseguimento do controle judicial, na hipótese dos autos, em razão inclusive do tempo decorrido da homologação do segundo termo aditivo e da ausência de pedido de convalidação em falência deve ser mantida a respeitável sentença de encerramento, em todos os seus termos.

Parecer pelo conhecimento e não provimento dos recursos.



COLENDAS CÂMARA:

Trata-se de apelações cíveis interpostas ante os termos da r. sentença de fls. 9483/9485 (pasta 010136), proferida nos autos da Recuperação Judicial deferida às empresas Delta Construções S/A, DTP – Participações e Investimentos S/A, LOCARBENS – Locadora de Bens, Veículos e Equipamentos de Construção LTDA, Delta Engenharia e Montagem Industrial LTDA e Delta Incorporações e Empreendimentos Imobiliários LTDA, que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei 11.101/05, sob o argumento de que inexistia óbice aparente à pretensão formulada pelas Recuperandas, estando a princípio cumpridas as obrigações no Plano de Recuperação Judicial vencidas nos dois anos seguintes à data da recuperação.

Foram opostos Embargos de Declaração pela DELTA CONSTRUÇÕES S.A e OUTRAS às fls. 9498/9500 (pasta 010151), requerendo que seja sanada a omissão referente à venda da participação da DTP Participações e Investimentos S.A. na sociedade Mineração LTDA e deferido imediatamente o levantamento dos referidos recursos, tendo sido acolhidos, conforme decisão de fls. 9522 (pasta 010175).

Além das apelações interpostas pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e pelo BANCO DO BRASIL S/A, a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A apresentou agravo de instrumento às fls. 9505/9520 (pasta 010158), pugnano pela revogação da decisão que encerrou a recuperação judicial até que as recuperandas tenham efetivamente dado integral cumprimento às obrigações que contraíram no Plano de Recuperação Judicial, que não foi conhecido, nos termos da decisão de fls. 9717/9722 (pasta 010377).



Em seu recurso de apelação de fls. 9529/9539 (pasta 010182), sustenta o HSBC BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em síntese, que: 1 – inicialmente é importante destacar que diferentemente do que ocorre em outros casos, o descumprimento do plano de recuperação original não ocasionou a convocação da recuperação em falência, e tal fato é incontroverso diante da confissão das recuperandas quanto à impossibilidade do seu cumprimento às fls. 6.993/6996 e apresentação do primeiro aditivo (fls. 6.999/7.023) para deliberação em nova assembleia; 2 – a despeito da aprovação e homologação do documento acima, não houve sua implementação na classe na qual se enquadra o apelante, diante da apresentação do segundo aditivo (fls. 8.127/8.159) com profundas modificações ao que restou estipulado tanto no plano original como no primeiro aditivo, o qual também como mencionado, acabou sendo objeto de deliberação dos credores e aprovado, sendo homologado em 05/03/2015; 3 – desse modo como as obrigações do plano original homologado, em 29/01/2013, não se cumpriram, o cômputo do prazo de dois anos, em relação aos aspectos alterados em decorrência do 2º Aditivo até então vigentes, deverá ser contado a partir da homologação desse último, que se deu em 05/03/2015, para que o Judiciário fiscalize o cumprimento do plano, em seus novos parâmetros, sob pena de violação aos artigos 61 e 63 ambos da Lei 11.101/2005; 4 – nesse diapasão verifica-se que essa recuperação judicial não preenche os requisitos para encerramento, uma vez que não decorreu o prazo de dois anos da decisão que homologou o 2º Aditivo, tampouco foram cumpridas as obrigações nesse período, pois a homologação desse aditivo conta com menos de um ano; 5 – destaca-se que a jurisprudência não diverge nesse sentido, pois considera que a contagem de prazo dar-se-á da homologação da alteração do plano, pois como mencionado inúmeras vezes neste recurso, foi confessado pelas próprias recuperandas à impossibilidade do cumprimento original; 6 – assim a prevalência da decisão de encerramento além de contrária aos dispositivos legais citados e jurisprudência, causa insegurança jurídica diante do levantamento da fiscalização do Poder Judiciário, pois se trata de recuperação, frise-se, com plano original sem



cumprimento, um aditivo sem implementação e aditivo de plano vigente, com recente homologação; 7 – o presente recurso deve ser recebido no duplo efeito na forma do artigo 520 do CPC; 8 – assim, deve ser conhecido e provido o recurso, com a reforma da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que decretou o encerramento da recuperação.

Por sua vez, o BANCO DO BRASIL S/A, através de seu recurso de apelação de fls. 9540/9555 (pasta 010193), alega, em resumo, que: 1 – a r. sentença de fls. 9.483/9.484, data máxima vênia, merece reforma diante do disposto nos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005; 2 – a lei de recuperação judicial estipula um período de dois anos a contar da concessão da recuperação judicial para que o processo fique sob supervisão judicial, período em que, caso haja descumprimento das disposições do Plano de Recuperação, poderá ocorrer à convalidação em falência (art. 73, IV da Lei 11.101/2005); 3 – ocorre que a Lei 11.101/2005 somente explicita a apresentação de um plano de recuperação, embora a doutrina e jurisprudência tenham acolhido a possibilidade de modificação e apresentação de aditivos ao plano original proposto, mesmo na hipótese em que já tenha havido deliberação da Assembleia e homologação judicial do PRJ; 4 – logo, sendo admitida a possibilidade de alteração do PRJ, que dependerá de nova Assembleia de Credores e nova decisão judicial de homologação, é razoável que o prazo de dois anos de que trata o artigo 61 *caput* da Lei 11.101/2005, seja contado a partir da última decisão de homologação no feito; 5 – como no presente caso concreto foi alterado radicalmente por meio de um aditivo o plano original, torna-se impossível aferir se a recuperanda cumpriu a primeira parte de suas obrigações ou qualquer das disposições do Aditivo e “novo” PRJ; 6 – veja-se que o v. acórdão de fls. 9.166 e seguintes entendeu pelo não encerramento imediato do processo, uma vez que era possível saber se as devedoras cumpriram todas as obrigações previstas no plano que se venceram até dois anos depois da concessão da recuperação; 7 – nota-se que a petição da recuperanda de fls. 9.287 e seus anexos não é conclusiva quanto ao



atendimento de manifestação do Administrador Judicial de fls. 9.124 e seguintes; 8 – em relação ao trânsito em julgado do segundo aditivo do plano, e inexistindo notícia de que tal ocorreu, é evidente que esta situação pode em tese influir de forma significativa no feito, sendo medida de cautela aguardar o resultado do julgado antes de conferir termo à recuperação; 9 – com relação ao fluxo de caixa há reconhecimento acerca da existência de contas em nome da Delta e Técnica, mas que na prática são movimentadas pela Allianz; 10 – com relação ao desligamento dos seus funcionários alocados em obras cujos contratos foram transferidos para a Sociedade UPI, informam as empresas em recuperação que estão adotando todas as medidas ao alcance para atender as solicitações, com evidência de que as medidas ainda estão em curso; 11 – ademais, a r. sentença faz consignar que “as Recuperandas comprovaram o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação devidamente aprovado e homologado judicialmente (fls. 9298/9457), mas em conferir a oportunidade dos credores se manifestarem; 12 – cabe destacar, ainda, que na decisão de fls. 9.189 e seguintes, publicada em 19/11/2015, o juízo determinou a intimação da devedora para no prazo improrrogável de três meses iniciar o cumprimento das obrigações estabelecidas no segundo plano aditivo, inclusive o pagamento dos credores; 13 – assim, a sentença deve ser reformada, para que o prazo bienal indicado no art. 61 da Lei 11.101/05 seja contado a partir da homologação do segundo Aditivo do Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 9574/9579 (pastas 010227/010232), o Administrador Judicial apresentou o Relatório Circunstanciado, cuja conclusão é de que a Recuperanda cumpriu suas obrigações vencidas até a data da referida, como determina o Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 9658/9672 (pasta 010317) e fls. 9673/9688 (pasta 010332), DELTA CONSTRUÇÕES S/A e OUTRAS apresentaram suas contrarrazões, defendendo a



manutenção da sentença, com os seguintes argumentos: 1 - que as alterações ao plano original não configuraram qualquer descumprimento das obrigações pelas Apeladas, mas sim representaram novação das obrigações anteriores; 2 - que as Recuperandas cumpriram rigorosamente todas as suas obrigações no decorrer dos quase quatro anos em que estiveram submetidas ao processo de Recuperação Judicial; 3 - que a apresentação de aditivos ao plano não influencia o termo inicial do prazo de dois anos para o encerramento do processo; 4 - que o requisito para prolação de sentença encerrando o processo recuperacional consiste no cumprimento de todas as obrigações decorrentes do plano que houverem se vencido no período de dois anos a contar da data em que for concedida a Recuperação Judicial; 5 - que o Administrador Judicial pugnou pelo encerramento do processo, sendo também entendimento do Ministério Público.

Requerimento da ALLIANZA INFRAESTRUTURA DO BRASIL S/A às fls. 10188/10195 (pastas 010853/010860), sustentando, em síntese, que: 1 - é a arrematante da UPI criada no curso do processo de recuperação Judicial da empresa Delta Engenharia e Montagem Industrial LTDA e outras; 2 - teve seus bens e direitos sequestrados pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, devido a fatos relacionados com o Grupo Delta, motivo pelo qual não tem como arcar com os pagamentos decorrentes do compromisso assumido; 3 - requer ao Juízo Empresarial a suspensão dos referidos pagamentos, até o julgamento do recurso já interposto no Tribunal Regional Federal, e a expedição de ofício ao Juízo Criminal, informando que a adjudicação da UPI foi feita seguindo rigorosamente os ditames da Lei Falimentar.

O Ministério Público em exercício no primeiro grau de jurisdição oficiou às fls. 10269/10270 (pasta 010954), não se opondo a expedição de ofício para o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal. No entanto, quanto ao pedido de suspensão



da obrigação de cumprir os pagamentos da aquisição da UPI, requer a intimação da Empresa Delta Engenharia e Montagem LTDA e outras, para se manifestarem sobre o requerimento.

Petição de fls. 10272/10274 (pastas 010957/010979) do BANCO DO BRASIL S/A, requerendo o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos recursos de apelação contra a sentença de fls. 9.483/9.484 para julgamento em segunda instância.

Decisão do Juízo de 1º grau às fls. 10285/10287 (pasta 010972), chamando o feito à ordem, deferindo a suspensão requerida e a expedição do ofício, conforme a concordância do Ministério Público.

Após a certidão de fls. 10308 (pasta 010996), os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

Os recursos são tempestivos (certidão de fls. 9608 – pasta 010265), estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merecem conhecimento.

Pretende a primeira apelante HSBC Bank Brasil S/A a reforma da sentença, argumentando basicamente que não ocorreu o decurso do prazo de homologação do plano vigente, dado que, embora o PRJ tenha sido inicialmente homologado em 29/01/2013, foram apresentados dois aditamentos, o primeiro homologado em 03/07/2014 e o segundo em 05/03/2015, cujas previsões redundam na extensão do prazo de carência para



pagamentos e prorrogação de vencimento, não podendo, portanto, ser encerrada a Recuperação Judicial.

Enquanto o segundo apelante Banco do Brasil S/A. também postula que a sentença seja reformada, para que o prazo bienal indicado no art. 61 da Lei 11.101/05 seja contado a partir da homologação do segundo Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, salientando basicamente, que o prazo de dois anos de que trata o artigo 61 da Lei 11.101/05 deve ser contado a partir da última decisão de homologação e que no presente caso, o Plano foi alterado radicalmente por meio de Aditivo, não sendo possível aferir se a recuperanda cumpriu a primeira parte de suas obrigações ou qualquer das disposições do Aditivo e novo Plano de Recuperação Judicial.

Inicialmente, incumbe destacar que a presente questão posta em julgamento está a demandar uma análise aprofundada do processo em sua inteireza, em razão do entendimento esposado pela douta Magistrada *a quo* na bem lançada sentença hostilizada, do entendimento do Ministério Público que oficiou em primeiro grau também no sentido do encerramento da recuperação uma vez decorrido o prazo de dois anos (fls. 8.666/8.667) e dos posicionamentos sustentado pelos dois apelantes no sentido de que o prazo bienal deve ser computado a contar da homologação do segundo aditivo e que se mostra impossível à correta aferição do cumprimento do PRJ, em razão dos aditamentos, sem deixar de considerar os argumentos das apeladas na defesa da sentença.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pela Delta Construções Ltda., DTP – Participações e Investimentos S/A, Locarbens – Locadora de Bens Veículos e Equipamentos de Construção Ltda., Delta Engenharia e Montagem Industrial Ltda. e Delta Incorporações e Empreendimentos Ltda.,



que teve seu processamento deferido por decisão de fls. 949/954, em 18 de junho de 2012.

Seguindo regularmente o procedimento previsto na Lei 11.101/2005, após ser aprovado na Assembleia Geral de Credores e contar com pareceres favoráveis da então Administradora Judicial Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. e do Ministério Público, foi concedida a recuperação judicial, com base no plano de recuperação judicial de fls. 3.215/3.338, salvo com relação a cláusula 5.4.3 e seus desdobramentos nas cláusulas 5.4.3.1 e 5.4.3.4, por considera-la inválida, conforme decisão de fls. 4020/4029, em 29 de janeiro de 2013.

Em razão de premissas assumidas no PRJ que não se confirmaram, foi apresentado pelas recuperandas/apeladas o Primeiro Aditivo PRJ Original, por meio do qual foram propostos novos prazos para o pagamento da dívida concursal, sendo aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 13/04/2014 e pelo MP, e devidamente homologado às fls. 7.759, em 03/07/2014.

Posteriormente, as recuperandas apresentaram um Segundo Aditivo ao PRJ, submetendo aos credores e ao Juízo da Recuperação uma proposta de criação e alienação de uma unidade produtiva isolada (UPI) para uma sociedade formada por seus empregados e uma sociedade firmada por um investidor, internacional, na forma dos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da Lei 11.101/2005.

A UPI deu-se mediante a segregação de bens, direitos e obrigações da Delta Construções, da Técnica, da Delta Incorporações e da Locarbens relacionadas às atividades de execução, manutenção e garantia de Obras Públicas, de



incorporação imobiliária e de locação de bens, equipamentos e veículos para a construção, que serão incorporados pela Recuperandas e pela Técnica, em sociedade de propósito específico.

Submetido e aprovado pela Assembleia Geral de Credores o segundo aditivo – conforme constante de 8.497/8.499 e após a manifestação favorável do Ilustre Representante do MP de primeiro grau Dr. Leonardo Araújo Marques às fls.8.566/8.567, desde que com modulação das cláusulas 7.5 e 11.3 quando tratam do passivo trabalhista, foi homologado às fls. 8.662/8663, com a ressalva efetuada pelo MP, em 05 de março de 2015.

Em decisão fundamentada de fls.8.596/8.597, datada de 09.02.2015, a douta magistrada *a quo*, no intuito de atuar com segurança e proficiência no presente feito, até para evitar que o distanciamento da administradora judicial não atraia consequências danosas seja para o juízo, seja para a empresa em recuperação, como ocorreu em processo que tramita na 7ª Vara Empresarial, substituiu a Deloitte na Administração Judicial e nomeou como administradores judiciais a empresa Resultado Administração Judicial, ficando, conforme disposto no art. 21, parágrafo único da LRF, responsável pela condução do processo o Dr. Henrique Fonseca e o Dr. João Manoel Lemos do Nascimento.

Após a prolação da decisão de fls. 8.590/8591 que fixou a remuneração mensal do Administrador Judicial, o Ministério Público interpôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a declaração do encerramento da presente recuperação judicial, tendo em vista já ter ultrapassado o prazo de dois anos previsto no artigo 63 da Lei 11.101/05, sem qualquer informação acerca do descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação, tornando prejudicada a nomeação de novo administrador judicial, ou subsidiariamente, com a redução de sua



remuneração para um patamar condizente, jamais superior a R\$ 30.000,00 e pelo prazo de três meses.

Em acórdão desta Egrégia 2ª Câmara Cível que foi anexado às fls. 9.158/9.1272, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto em 19 de agosto de 2015.

Após o esclarecimento acerca de uma esdrúxula situação processual provocada por uma cláusula inserida no segundo aditivo do plano que passou despercebida por todos os personagens do processo, a douta magistrada de piso em decisão de fls.9.189/9194, datada de 11 de novembro de 2015, entendendo que esta (clausula) não podia prevalecer e ainda, considerando que com a negativa de seguimento de um Recurso Especial não havia mais óbice ao restabelecimento dos credores, ordenou a intimação da devedora para no prazo improrrogável de três meses, a teor do que dispõe a cláusula 10.7, iniciar o cumprimento das obrigações estabelecidas no segundo aditivo ao PRJ, inclusive as de pagamento dos credores.

Em 17 de dezembro de 2015 a douta magistrada de piso, pela sentença (ora recorrida) constante de fls. 9.483/9485, considerando que as recuperandas comprovaram o cumprimento das obrigações assumidas previstas no plano de recuperação devidamente aprovado e homologado judicialmente e que os administradores judiciais às fls. 9.458/9469 concordaram com o encerramento da falência, relatando que o Quadro dos Credores foi ajustado considerando todas as decisões relativas às impugnações/habilitações, bem como a documentação de acordos apresentadas pelas recuperandas, além de ressaltar que alguns credores deverão permanecer como obrigação da recuperandas, eis que suas habilitações foram posteriores à transferência da UPI, decretou o encerramento da recuperação judicial da Delta



Construções S/A e outras e determinou que o Administrador Judicial apresentasse relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 dias, que se encontra às fls. 9574/9579, cuja conclusão é de que a Recuperanda cumpriu suas obrigações vencidas até a data da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como determina o Plano de Recuperação Judicial.

Após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas e julgado à fls. 9522, foram apresentadas duas apelações respectivamente pelos HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo e pelo Banco do Brasil S/A, como relatado acima, objetivando a reforma da sentença de encerramento da recuperação judicial.

Ambos os Bancos-apelantes insistem na impossibilidade do encerramento da recuperação sustentando que o prazo bienal deve ser computado a partir da homologação do segundo aditivo e que se mostra impossível à correta aferição do cumprimento do PRJ, em razão dos aditamentos.

Através de uma análise minuciosa do processo, principalmente das manifestações ministeriais, dos relatórios e petições do primeiro e segundo Administradores, bem como das decisões proferidas pela Douta Magistrada *a quo* durante o processado, verifica-se que as recuperandas/apeladas vêm cumprindo as obrigações assumidas no PRJ e nos aditivos.

Não se pode olvidar que em razão de inúmeros problemas havidos pelas suspeitas de irregularidades em algumas relações jurídicas envolvendo o Grupo Delta, da inabilitação da Delta e da Técnica pela Controladoria Geral da União, das dificuldades para obtenção de financiamento, das dificuldades experimentadas pela subsidiária na participação das



licitações, as recuperandas com a aprovação dos dois aditivos que efetivamente se fizeram necessários vêm conseguindo cumprir o plano de recuperação judicial, valendo destacar a zelosa participação tanto dos representantes do MP que oficiaram em primeiro grau como da douta magistrada de primeiro grau que tem conduzindo o presente processo de recuperação com extrema cautela e eficiência visando à preservação da empresa.

A douta Julgadora de piso, embora num primeiro momento não tenha acolhido a manifestação ministerial no sentido de encerramento da recuperação, em razão do decurso de dois anos e da ausência de notícia de descumprimento de plano de fls. 8.666/8667, após a apresentação de concordância dos administradores judiciais às fls. 9.483/9485, acabou por encerrar a presente recuperação.

Se é certo que depois do encerramento da recuperação também surgiram novos problemas dificultando o correto cumprimento do Plano de Recuperação e Aditivos, que levaram, inclusive, a decisão do Juízo de 1º grau às fls. 10285/10287 (pasta 010972), chamando o feito à ordem, deferindo a suspensão requerida e a expedição do ofício, conforme a concordância do Ministério Público, não menos certo é que após a decisão de encerramento da recuperação judicial e descumprida quaisquer obrigações remanescentes previstas no plano e aditivos, poderá o credor valer-se do título executivo judicial e assim, requerer a execução específica da obrigação ou falência do devedor nos termos do artigo 62 da Lei de Falências e de Recuperação Judicial.

Assim, o ponto nodal do presente recurso se centra, em realidade, na possibilidade de encerramento da recuperação judicial até dois anos depois da concessão da recuperação judicial e desde que cumpridas as obrigações como



verificado nos autos pelo Administrador Judicial ou na tese sustentada pelos apelantes de que o biênio previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005 se computa a partir da homologação do último aditivo em 05 de março de 2015 quando então seria possível a verificação efetiva do cumprimento do plano aditivo.

Fabio Ulhoa Coelho, em Comentários à Lei de Recuperação Judicial, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, ao examinar o artigo 61 da Lei 11.101/2005, no item 178 intitulado A Fase da Execução, na página 252, assim se manifesta:

“Na verdade, depois de transcorridos dois anos da concessão da recuperação judicial, a regra é a que o processo deve ser encerrado e arquivado. Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, o objetivo principal do processo é alcançado. O seu encerramento, contudo, fica a aguardar o transcurso do primeiro biênio do cumprimento do plano. Se, neste período, houver o descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, pode ocorrer à convalidação da recuperação judicial em falência, a pedido do credor, do Ministério Público ou de ofício. Note-se que a convalidação não é consequência imediata e necessária do descumprimento, mas apenas uma de suas possíveis consequências. Deste modo, quando a concessão da recuperação judicial completar o segundo aniversário, os autos devem ser conclusos ao juiz para que ele verifique se é caso de convalidá-la em falência. Não havendo razões para a convalidação, ele deve proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial e determinar certas providências complementares de pouco alcance (pagamento do administrador judicial, das



custas, comunicação de registro de comércio etc.).

O processo de recuperação judicial deve se encerrar nesta oportunidade, em qualquer caso. Se há razões para a convocação da falência, ele termina para que se inicie a execução concursal do patrimônio do devedor; se não há tais razões, termina porque todos os seus objetivos são atingidos.

Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico financeira pode eventualmente demorar mais do que dois anos. Mas, não é objetivo de o processo de recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se ele conseguirá, cumprindo-as escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: (i) o principal, consistente na homologação do plano de recuperação (realizando, assim, a natureza do acordo judicial); (ii) o secundário de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente.

Transcorrido o biênio legal, o processo de recuperação deve ser concluído, mediante sentença de encerramento (artigo 63) ou convocação em falência (art. 61, § 1º).

Esta regra admite exceções. O processo de recuperação judicial pode, por exemplo, prosseguir, mesmo depois de transcorrido dois anos da homologação do plano, exclusivamente tendo em vista a supressão da sucessão em caso de alienação do estabelecimento no artigo 60. “Esta alienação pode perfeitamente ser realizada no biênio legal, mas se isto acontece, por qualquer



razão, o processo poderá ter prosseguimento para esta finalidade específica.”

Assim, verifica-se que, pelo menos, em caráter excepcional, se justificaria o prosseguimento da execução, mesmo depois de decorrido o biênio do artigo 61 da Lei de Recuperação Judicial, a despeito de entendimento em contrário.

Através da análise da jurisprudência de nossos Tribunais, verifica-se que existem julgadores que perfilham o mesmo entendimento defendido pelo MP de Primeiro Grau de fls. 8.666/8.667 de que vencido o prazo de dois anos do PRJ previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, deve ser encerrada a recuperação judicial, sem embargo de que o encerramento formal do processo não implica em encerramento da condição de recuperanda das sociedades empresárias envolvidas, muito menos obsta o regular processamento de todos os incidentes em tramitação em primeira e nas demais instâncias; que existe entendimento na mesma esteira do sustentado na sentença recorrida de que uma vez cumpridas às obrigações prevista no PRJ vencidas nos dois anos seguintes à data da concessão da recuperação, inexistindo óbice aparente a pretensão formulada pelas recuperadas, deve ser encerrada a recuperação, bem como de posicionamento no sentido defendido pelos apelantes de que a homologação de novo plano de recuperação judicial implica em interrupção do biênio previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005 e o prosseguimento do controle judicial.

Para alguns julgadores e membros do Ministério Público o aditamento do plano de recuperação não tem o condão de dilatar o período de fiscalização, isto porque nos termos do artigo 61, da Lei 11.105/05, “o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da recuperação judicial.” Na defesa de tal posicionamento sustentam



que a fiscalização se conta a partir da concessão da recuperação, como expresso no texto legal, impedindo assim que o processo continue eternamente.

Enquanto que outros aplicadores do direito alinham que a interrupção do biênio, em decorrência de um novo plano homologado tem a finalidade de garantir a fiscalização do cumprimento de obrigações novas, visto que a aprovação de um segundo plano também implica a novação prevista no artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Muito embora seja perfeitamente possível e sedutor o entendimento defendido pelos nobres advogados das apelantes, a eternização da presente recuperação judicial em razão inclusive do tempo decorrido desde a prolação da sentença, sem deixar de considerar que já se passaram mais de dois anos da homologação do segundo aditivo - 05 em março de 2015, sem que houvesse qualquer pedido de convalidação da recuperação em falência, não trará nenhuma vantagem aos apelantes e aos demais credores.

A despeito das profundas dificuldades experimentadas pelas recuperadas, inclusive, com o sequestro dos bens e direitos da Allianz Infraestrutura do Brasil S/A (UPI) pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Segunda Seção Judiciária, devido a fatos relacionados a Delta, o que teria levado a douta juíza *a quo* em decisão de fls. 10.285/10.287 a suspender os pagamentos na recuperação, os advogados das recuperadas informaram que, em decisão proferida em 18 de abril de 2017, nos autos do processo número 0506172-67.2016.4.02.5101(2016.51.01.506172-8) que tramita na 7ª Vara Federal Criminal 2ª Seção, o douto magistrado Dr. Marcelo da Costa Bretas teria afastado o alcance das decisões de sequestro em questão somente quanto aos bens relacionados na petição de fls.



2141 a 2.159, destacados nas fls. 2.521 a 2,425 abrangidos por decisão do Juízo Recuperacional.

Assim, considerando os termos da decisão recorrida de que uma vez cumpridas às obrigações estabelecidas no PRJ no biênio legal de sua concessão, inexistente óbice para o encerramento da recuperação, considerando que, embora sedutora a tese defendida pelos apelantes, já decorreram mais de dois anos da homologação do último aditivo sem que tenha havido pedido de convalidação em falência; considerando, que apesar das dificuldades no cumprimento do plano e seu aditivos, as recuperandas têm se socorrido adequadamente do Poder Judiciário, utilizando as medidas competentes para o cumprimento do PRJ e, ainda, que o objetivo da Recuperação Judicial é o saneamento da crise financeira experimentada pelas recuperandas como devidamente colacionado acima na obra de Fábio Ulhoa Coelho, opina esta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2017.

Rosane Orichio de Siqueira Mello
Procuradoria de Justiça
(Apelação 0214515-34.2012.8.19.0001)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**



PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS,

já devidamente qualificada, por seus procuradores constituídos, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, na qual contende com **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, igualmente qualificado, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

- I - TEMPESTIVIDADE

1. Consoante se colhe dos autos, a decisão embargada fora publicada no dia 11 de dezembro de 2020 (sexta-feira). Assim, tem-se o início do prazo para recurso no dia 14/12 (segunda-feira).
2. Assegurando o art. 1.023 do CPC prazo de cinco (05) dias para a oposição dos embargos, tem-se o seu termo em 18/12 (sexta-feira), restando, portanto, tempestivo o presente recurso.

- II - RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- a -

Omissão quanto à determinação pelo MM Juiz para que sejam decididas em Assembleia as questões elencadas nas petições de fls. 8545/8552 e 8565/8572

3. Primeiramente, urge destacar que Vossa Excelência determinou a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos que se segue:

2 - Determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data sugerida pela Recuperanda em 27/11/2020 para a primeira e 04/12/2020 para segunda convocação, às 11:00 horas, a ser realizada na Estrada João Paulo nº 740 (grêmio de funcionários), Bairro de Honório Gurgel, Rio de Janeiro, RJ, esclarecendo que as questões suscitadas às fls. 8545/8552 e 8565/8572 deverão ser objeto de discussão na referida Assembleia. (sem grifo no original)

4. Ao se realizar a AGC não houve qualquer alusão às questões acima destacadas por Vossa Excelência, tão somente ocorreu a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não:

Encerrados os debates, o Administrador Judicial colocou o Plano de Recuperação Judicial em votação, sendo chamado os credores, por classes, iniciando pela Classe II, para que informem se há algum credor contrário à aprovação do Plano.



NEY CAMPOS
A D V O G A D O S

Assim, e de acordo com a vontade da maioria, o Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco S.A. - Industrial Metalúrgica e seus anexos de fls. 7.557/7.583 dos autos da Recuperação Judicial, apresentado pela ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA foi APROVADO pela MAIORIA, nos critérios qualitativos (crédito) e quantitativos (cabeças), na classe II, III, e IV.

5. Vê-se assim que a decisão embargada está omissa, quanto a essa questão de direito material acima aventada, que também norteou a designação da Assembleia Geral de Credores.

6. Logo, requer a Embargante a manifestação de Vossa Excelência quanto à omissão apontada, ou seja, sobre a possibilidade ou não de homologação do PRJ sem que se analise as questões suscitadas às fls. 8545/8552 e 8565/8572, conforme designado, judicialmente, de que deveriam ser objeto de discussão na referida Assembleia.

7. **A concluir**, eminente Juiz, requerido fica o acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de se sanar a omissão apontada, as quais dizem respeito a questões de extrema relevância para a exata compreensão da presente controvérsia.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2020

P.p. Ney José Campos

OAB/MG 44.243

P.p. Ana Cláudia Gomes

OAB/MG 76.021

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...e IV e a aprovação, por maioria, cumulativamente, dos presentes e do total do crédito presente à AGC de cada classe, dos credores que representaram as Classes II e III.

Estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente devidamente aprovado pela Assembléia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legais.

2 - Cumpra o Cartório o item 1 de fls. 8811/8812.

3 - Fls. 8530/8532, 8591/8593, 8595/8597 e 8763/8764 - Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados para a conta da Recuperanda informada às fls. 8808/8809.

4 - Fls. 8873/8875 - Oficie-se o Juízo Trabalhista por e-mail, informando os dados mencionados às fls. 8808/8809, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.

5 - Fls. 9082/9083 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

6 - Fls. 9085/9089 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a cessão.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...e IV e a aprovação, por maioria, cumulativamente, dos presentes e do total do crédito presente à AGC de cada classe, dos credores que representaram as Classes II e III.

Estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente devidamente aprovado pela Assembléia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legais.

2 - *Cumpra o Cartório o item 1 de fls. 8811/8812.*

3 - *Fls. 8530/8532, 8591/8593, 8595/8597 e 8763/8764 - Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados para a conta da Recuperanda informada às fls. 8808/8809.*

4 - *Fls. 8873/8875 - Oficie-se o Juízo Trabalhista por e-mail, informando os dados mencionados às fls. 8808/8809, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.*

5 - *Fls. 9082/9083 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

6 - *Fls. 9085/9089 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a cessão.*

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...e IV e a aprovação, por maioria, cumulativamente, dos presentes e do total do crédito presente à AGC de cada classe, dos credores que representaram as Classes II e III.

Estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente devidamente aprovado pela Assembléia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legais.

2 - *Cumpra o Cartório o item 1 de fls. 8811/8812.*

3 - *Fls. 8530/8532, 8591/8593, 8595/8597 e 8763/8764 - Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados para a conta da Recuperanda informada às fls. 8808/8809.*

4 - *Fls. 8873/8875 - Oficie-se o Juízo Trabalhista por e-mail, informando os dados mencionados às fls. 8808/8809, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.*

5 - *Fls. 9082/9083 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

6 - *Fls. 9085/9089 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a cessão.*

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

...e IV e a aprovação, por maioria, cumulativamente, dos presentes e do total do crédito presente à AGC de cada classe, dos credores que representaram as Classes II e III.

Estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente devidamente aprovado pela Assembléia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legais.

2 - Cumpra o Cartório o item 1 de fls. 8811/8812.

3 - Fls. 8530/8532, 8591/8593, 8595/8597 e 8763/8764 - Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados para a conta da Recuperanda informada às fls. 8808/8809.

4 - Fls. 8873/8875 - Oficie-se o Juízo Trabalhista por e-mail, informando os dados mencionados às fls. 8808/8809, a fim de possibilitar o depósito na conta da Recuperanda.

5 - Fls. 9082/9083 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

6 - Fls. 9085/9089 - À Recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a cessão.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/01/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

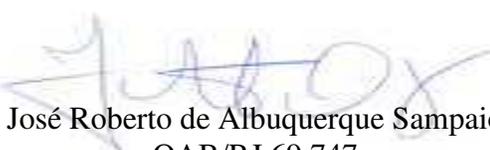
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., nos autos do procedimento de recuperação judicial em epígrafe, distribuído pela ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, tendo em vista a não concordância da recuperanda quanto à proposta apresentada pela concessionária, para o pagamento de suas faturas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020 (cf. fls. 9.530/9.531), apresentar, por mera liberalidade e sempre pautada na boa-fé processual, a seguinte contraproposta:

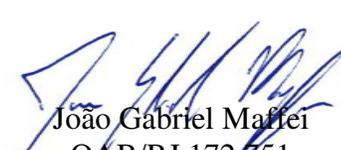
- Parcelamento do débito em 11 (onze) parcelas, com incidência de encargos moratórios e juros de parcelamento de 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao mês, a iniciar na fatura de fev/21.

Assim, sem prejuízo do seu agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 7.724/7.726, que ainda se encontra pendente de julgamento pela e. 1ª Câmara Cível (agravo de instrumento nº 0044877-25.2020.8.19.0000), requer a concessionária a V.Exa. se digne determinar a intimação da recuperanda para que a mesma se manifeste a respeito da contraproposta ora apresentada.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2021.


José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ 69.747


João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751


Maria Rafaela Bichara
OAB/RJ 204.925

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 18/01/2021

Data 18/01/2021

Informações



Atualizado em 18/01/2021**Data** 18/01/2021**Descrição**

Certifico que as peças de habilitação de crédito e os respectivos documentos em anexo de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE) foram desentranhadas em razão do disposto nos itens 10 e 11 da decisão de fls. 747/756, no item 2 da decisão de fls. 2276/2277 e no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 4076/4077, sendo que providencio hoje ato ordinatório para intimação dos advogados dos requerentes a fim de que distribuam tais peças de habilitação por dependência, tendo havido o devido cadastro dos respectivos advogados no sistema DCP. Certifico, ainda, que, não obstante não haver nos autos determinação genérica de adoção dos procedimentos supra em relação aos pedidos de habilitações de crédito retardatárias, tais procedimentos estão sendo adotados nesses casos por analogia ao que foi determinado em relação às impugnações (item 10 de fls. 747/756), como ocorreu nos casos referentes ao item 2 de fls. 2276/2277 e no penúltimo parágrafo de fls. 4076/4077, sendo sugerido nesta oportunidade que haja tal determinação genérica pelo Juízo em relação às habilitações retardatárias que eventualmente sejam apresentadas nos auto principais doravante.

Certifico que os embargos de declaração de fls. 9448/9450, 9503/9512, 9514/9523 e 9606/9608 são tempestivos, sendo que, s.m.j., os de fls. 9448/9450 e 9606/9608 são da mesma parte, com mesmo teor.

Certifico que a recuperanda se manifesta em relação à sentença de fls. 9410/9411 às fls. 9525/9532, não tendo havido manifestação do administrador judicial em relação à referida sentença ainda, sendo que, além da publicação de fls. 9417/9418, houve também intimação eletrônica posterior em relação à referida sentença.

Rio, 18/01/2021**Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 18/01/2021

Data 18/01/2021

Descrição Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/01/2021**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.S^a /M.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.S^a /M.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO**

Fica V.S^a /M.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **VALDO DUARTE GOMES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALDO DUARTE GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/01/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/01/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202100273482 - Petição - Substabelecimento de tipo Petição de fls. 9628 à 9629.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/01/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/01/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (“AJ”) da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, diante da prolação da douta sentença de fls. 9410 e da parte final do ato ordinatório de fl. 9.616, aduzir o que abaixo segue.

1. Inicialmente, ratificamos nossa ciência acerca da prolação da douta sentença de fl. 9.410 que homologou o resultado da Assembleia Geral de Credores de aprovação do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, informamos que estamos ciente de que em face de tal v. sentença foram opostos os embargos de declaração de fls. 9448/9450, 9503/9512, 9514/9523 e 9606/9608.

2. fl. 9614 - Proposta da Light

Após a apresentação de proposta da Light, não aceita pela Recuperanda, tal Concessionária apresentou a contraproposta de fl. 9614, propondo o pagamento das faturas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020 (cf. fls. 9.530/9.531 em 11 (onze) parcelas, com incidência de encargos moratórios e juros de parcelamento de 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao mês, a iniciar na fatura de fev/21.

Trata-se de contraproposta com parâmetros razoáveis - apesar do elevado encargo moratório de 0,8% ao mês -, mas que demonstra o interesse da Light em resolver a questão de forma amigável e consensual.

A respeito de tal contraproposta não nos opomos à sua aceitação, que deverá ser precedida da devida análise pelos órgãos sociais da Recuperanda na forma do art. 64, da Lei n.º 11.101/05.

3. Cessão fl. 9085/9089.

Devidamente formalizada e tendo observado as devidas exigências legais, não nos opomos à r. cessão e dela manifestamos nossa ciência.

Termos em que,

Espera Juntada.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021.

Rodrigo Faria Bouzo - OAB/RJ 99.498

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/01/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/01/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, aos requerentes de habilitações de crédito e respectivos documentos desentranhados de fls. 9420/9446 (requerente GERSON CARLOS DE ARAÚJO AVILA, sendo sua advogada Quézia Faria Duarte Monteiro, OAB/RJ 139.800) e 9452/9501 (requerente ROMARIO DUARTE, sendo seus advogados Valdo Duarte Gomes, OAB/RJ 69.399 e Carolina do Prado Diniz, OAB/RJ 187.454, sendo que esta última advogada não possui cadastro presencial atualmente) para que distribuam as respectivas habilitações por dependência, como determinado no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, à recuperanda e ao administrador judicial sobre a peça da LIGHT de fl. 9614.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, cumpra o cartório os itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/02/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista o r. despacho de fl. 9617, vem expor e requerer o que segue:

DA PROPOSTA DE PAGAMENTO
APRESENTADA PELA CONCESSIONÁRIA – LIGHT AS (“LIGHT”)

1. A Light apresentou contraproposta de quitação dos valores em relação aos meses de abril, maio e junho de 2020 à fl. 9.614, com o parcelamento do débito em 11 (onze) parcelas, incidência de encargos moratórios e juros de parcelamento de 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao mês, a iniciar na fatura de fevereiro de 2021.
2. Diante da não oposição do i. Administrador Judicial, esta Recuperanda informa que concorda com o parcelamento da dívida em 11 (onze) vezes, mas discorda veemente da imputação de encargos moratórios e juros.
3. Isso porque, conforme já esclarecido às fls. 8.108/8.111, os fatos e fundamentos que ensejaram no deferimento da suspensão foram alheios à vontade das partes. O fluxo de caixa foi extremamente abalado com a crise decorrente do COVID-19, com a redução do faturamento/demanda significativos, tal como reconhecido por este mm. Juízo.
4. Ressalta-se ainda que, embora reconheça o interesse de conciliação por parte da LIGHT, o próprio AJ concorda que os encargos moratórios propostos pela empresa são de valores elevados para a Recuperanda, conforme manifestação de fls. 9.632/9.633.

5. Dessa forma, requer seja homologada a forma de pagamento em 11 (onze) parcelas sem incidência de multa e juros.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2021.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Bernardo Watanabe
OAB/RJ 177.249

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/03/2021
Data da Juntada	07/03/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	S/Nº
Texto	16ª VARA DO TRABALHO RIO DE JANEIRO



**REMESSA OFÍCIO 0101317-82.2016.5.01.0016**

stephanie.barbosa@trt1.jus.br <stephanie.barbosa@trt1.jus.br>

Qui, 25/02/2021 09:46

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Cc: Capital - 3ª Vara Empresarial - Gabinete <gab.cap03vemp@tjrj.jus.br>

 5 anexos (591 KB)

Documento_2ea9cc5.pdf; Documento_9967433.pdf; Documento_1d11a0c.pdf; Documento_00f8218.pdf;
Documento_d3af06f.pdf;

ACC 0101317-82.2016.5.01.0016**SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO X ARMCO STACO S.A.
INDUSTRIA METALURGICA**

Sr. Diretor,

De ordem do M.M. Juiz Titular da 16ª VT/RJ, solicito a V.Sa. o cumprimento da ordem determinada por meio do ofício nº 21022414492423000000126656808, cuja cópia segue em anexo.

Observação: Favor responder para o e-mail da vara (vt16.rj@trt1.jus.br).

Atenciosamente,

Stéphanie Resinentti Barbosa
Secretária de Audiência
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - VT16RJ
E-mail: vt16.rj@trt1.jus.br
Tel: 2380-5116



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Ação Civil Coletiva

0101317-82.2016.5.01.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: CRISTIANE ROCHA DA SILVA

RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

ADVOGADO: PRISCILA AQUINO QUINTANILHA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Ação Civil Coletiva 0101317-82.2016.5.01.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: CRISTIANE ROCHA DA SILVA

RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

ADVOGADO: PRISCILA AQUINO QUINTANILHA

TERCEIRO INTERESSADO: Juízo da 3ª Vara Empresarial



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACC 0101317-82.2016.5.01.0016

AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO



RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz Titular da 16ª VT/RJ.

Em 27/08/2020

Jefferson de Jesus

Secretário Calculista

Vistos, etc.

. Considerando que a Reclamada encontra-se em **recuperação judicial**;

. Considerando que, nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 583955/2009, é imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de modo que, **uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no Juízo em que se processa a recuperação (Lei nº 11.101/2005)**. Cabe ressaltar que **a jurisprudência está sedimentada no sentido de que não cabe ao Juízo Trabalhista determinar medidas constritivas do patrimônio de empresa em recuperação judicial**;

Decide o Juízo da 16ª VT/RJ,

1. Determinar que seja expedido ofício para que o Juízo da 3ª Vara Empresarial manifeste-se, nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, acerca da destinação do depósito recursal de ID b92daf1, remetendo-se cópia. Prazo de 90 dias;

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de agosto de 2020.



Assinado eletronicamente por: ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA - Juntado em: 28/08/2020 09:05:23 - 7d95c35
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20082716362102700000117992209?instancia=1>
Número do processo: 0101317-82.2016.5.01.0016
Número do documento: 20082716362102700000117992209



Assinado eletronicamente por: ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA - Juntado em: 24/02/2021 15:54:25 - 00f8218
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21022414492435600000126656810?instancia=1>
Número do processo: 0101317-82.2016.5.01.0016
Número do documento: 21022414492435600000126656810



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Ação Civil Coletiva 0101317-82.2016.5.01.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: CRISTIANE ROCHA DA SILVA

RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

ADVOGADO: PRISCILA AQUINO QUINTANILHA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Ação Civil Coletiva 0101317-82.2016.5.01.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: CRISTIANE ROCHA DA SILVA

RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

ADVOGADO: PRISCILA AQUINO QUINTANILHA

TERCEIRO INTERESSADO: Juízo da 3ª Vara Empresarial



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACC 0101317-82.2016.5.01.0016

AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO



RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

DESPACHO PJe-JT

Nesta data, faço os autos conclusos ao M.M Juiz do Trabalho Titular.

Em, 23 de fevereiro de 2021

Tatiana Ormerod

Diretora de Secretaria

Vistos, etc

Cumpra-se o despacho id 7d95c35 por ofício, ante a ausência de resposta ao expediente id e36145c.

RIO DE JANEIRO/RJ, 23 de fevereiro de 2021.

ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA - Juntado em: 23/02/2021 17:34:28 - dbf14d9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21022310172329200000126542821?instancia=1>
Número do processo: 0101317-82.2016.5.01.0016
Número do documento: 21022310172329200000126542821



Assinado eletronicamente por: ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA - Juntado em: 24/02/2021 15:54:31 - 1d11a0c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21022414492437400000126656811?instancia=1>
Número do processo: 0101317-82.2016.5.01.0016
Número do documento: 21022414492437400000126656811



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Coletiva

0101317-82.2016.5.01.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: CRISTIANE ROCHA DA SILVA

RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

ADVOGADO: PRISCILA AQUINO QUINTANILHA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Ação Civil Coletiva 0101317-82.2016.5.01.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: CRISTIANE ROCHA DA SILVA

RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

ADVOGADO: PRISCILA AQUINO QUINTANILHA

TERCEIRO INTERESSADO: Juízo da 3ª Vara Empresarial

**Comprovante de Transação Bancária**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 03/10/2017 - 13h24

Nº de controle: 510.802.528.797.723.322 | Documento: 0001458

Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**
 Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Código de barras: **10498 39150 21000 100046 09461 720485 3 73290000918900**Banco destinatário: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**Razão Social Beneficiário: **Não informado**Nome Fantasia Beneficiário: **Não informado**CPF/CNPJ Beneficiário: **Não informado**Nome do Pagador: **Não informado**CPF/CNPJ do pagador: **Não informado**Razão Social Sacador Avalista: **Não informado**CPF/CNPJ Sacador Avalista: **Não informado**Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**Data de débito: **03/10/2017**Data de vencimento: **31/10/2017**Valor: **R\$ 9.189,00**Desconto: **R\$ 0,00**Abatimento: **R\$ 0,00**Bonificação: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Valor total: **R\$ 9.189,00**Descrição: **DEPOSITO RECURSAL**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

GbiHmXVK RgLQOG8n vBRad6RJ o2cWLWPI QJYeE5rG CbJNoyG3 pF6mP9KQ t8gCDB2T
 QOhPDfCy RFyHNfCA MTGN8ckR kZA9r*r8 omLv3fq8 @TswOr9Q WIDzHpsW EYh2Z2iF
 @*tduroB 7Blz1cl9 Y#uYBSrS cHVW3ErV q5Aiou2i dq6SDqAc Q3841107 14150100

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



Assinado eletronicamente por: Thania Regina Gomes Ribeiro - 05/10/2017 19:00:53 - b92daf1
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710051836177600000063021754>
 Número do processo: 0101317-82.2016.5.01.0016
 Número do documento: 1710051836177600000063021754



Assinado eletronicamente por: ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA - Juntado em: 24/02/2021 15:54:26 - 2ea9cc5
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21022414492442400000126656813?instancia=1>
 Número do processo: 0101317-82.2016.5.01.0016
 Número do documento: 21022414492442400000126656813



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Coletiva

0101317-82.2016.5.01.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: CRISTIANE ROCHA DA SILVA

RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

ADVOGADO: PRISCILA AQUINO QUINTANILHA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Ação Civil Coletiva 0101317-82.2016.5.01.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: CRISTIANE ROCHA DA SILVA

RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

ADVOGADO: PRISCILA AQUINO QUINTANILHA

TERCEIRO INTERESSADO: Juízo da 3ª Vara Empresarial

Assunto: Solicitando Informação
Para : cap03vemp@trj.jus.br

Senhor Diretor,

Pelo presente, solicito a V.Sa que se manifeste acerca da destinação do depósito recursal, cuja cópia segue anexa, no prazo de 90 dias.

Vosso processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

Nosso processo 0101317-82.2016.5.01.0016.

OBS: Favor responder para o e-mail da vara.

Atenciosamente,

.....

Vanessa dos Santos Castro

Assistente de Vara

16ª VT/RJ

E-mail: vt16.rj@trt1.jus.br

 **Depósito.pdf**
443 KB



Assinado eletronicamente por: VANESSA DOS SANTOS CASTRO - Juntado em: 24/09/2020 22:17:48 - e36145c
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20092422174638700000119695778?instancia=1>
Número do processo: 0101317-82.2016.5.01.0016
Número do documento: 20092422174638700000119695778



Assinado eletronicamente por: ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA - Juntado em: 24/02/2021 15:54:31 - 9967433
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21022414492440000000126656812?instancia=1>
Número do processo: 0101317-82.2016.5.01.0016
Número do documento: 21022414492440000000126656812



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Coletiva

0101317-82.2016.5.01.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: CRISTIANE ROCHA DA SILVA

RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

ADVOGADO: PRISCILA AQUINO QUINTANILHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ACC 0101317-82.2016.5.01.0016
AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO
RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA



DESTINATÁRIO(S): Juízo da 3ª Vara Empresarial
PALACIO DA JUSTICA, 115 , LAMINA I, SALA 713, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP:
20020-903

OFÍCIO PJe-JT

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021

Senhor Diretor,

Pelo presente solicito a V.Sa. que se manifeste acerca da destinação do depósito recursal de ID b92daf1 (cópia em anexo), nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, no prazo de 90 dias.

A resposta ao presente ofício deverá ser encaminhada, por e-mail, a esta unidade judiciária: **vt16.rj@trt1.jus.br**.

Atenciosamente,

ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.



Assinado eletronicamente por: ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA - Juntado em: 24/02/2021 15:54:25 - d3af06f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21022414492423000000126656808?instancia=1>
Número do processo: 0101317-82.2016.5.01.0016
Número do documento: 21022414492423000000126656808

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 19/03/2021

Data da Juntada 12/03/2021

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento OF 16ª VT

Texto



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ACC 0101317-82.2016.5.01.0016
AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO
RÉU: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

DESTINATÁRIO(S): Juízo da 3ª Vara Empresarial
PALACIO DA JUSTICA, 115 , LAMINA I, SALA 713, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe-JT

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021

Senhor Diretor,

Pelo presente solicito a V.Sa. que se manifeste acerca da destinação do depósito recursal de ID b92daf1 (cópia em anexo), nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, no prazo de 90 dias.

A resposta ao presente ofício deverá ser encaminhada, por e-mail, a esta unidade judiciária: vt16.rj@trt1.jus.br.

Atenciosamente,

ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Código Localizador da Petição Inicial: 16082421563528700000040472118

Assinado por: ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA Data: 2021-02-24 15:54:25.0

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/03/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202102232124 - Petição - Pedido de habilitação de tipo Petição de fls. 9661 à 9685.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

GRERJ N° 70436304879-03

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”,
nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. Inicialmente, requer seja expedida certidão de objeto e pé indicando a fase processual que se encontra o feito, com o fim de cumprimento de prazo processual em outro feito, indicando o recolhimento das custas acima.
2. Outrossim, informa que o ofício de fls. 9642/9659, decorre de reiteração dos ofícios de fl. 8873/8874, que já teve deferida expedição nos itens “3” e “4”, da r. decisão de fls. 9.410/9.411, bastando a digitação e envio dos mesmos pelo Cartório, que ora é reiterada no pedido “g” desta manifestação.

3. Trata-se de demanda iniciada em 2016, que teve Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e aditivo aprovado pelos credores e a quitação das dívidas junto a maioria absoluta dos credores, estando em fase de pagamento aos demais credores.

4. Considerando que o PRJ foi devidamente aprovado e homologado pelo Juízo através da r. decisão de fls. 9410/9411, caminhando o feito para seu encerramento diante do cumprimento das obrigações no período de supervisão legal, e, da necessidade de sanar alguns pontos pendentes, vem expor e requerer o que segue.

(I)

DO CUMPRIMENTO DO PRJ
BAIXA DAS CONSTRICÇÕES E DAS GARANTIAS CONTRA A ARMCO E SEUS
COOBRIGADOS

5. Considerando a homologação do PRJ e de seu respectivo Aditivo, faz-se necessária a adoção de medidas visando dar efetividade às cláusulas lá constantes. Nesse passo, o item “60” do PRJ, que ratificou o item “95” do PRJ “Originário” (fl. 1317), prevê o seguinte:

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

6. No caso dos autos, não se está meramente diante da novação prevista pelo art. 59 da Lei 11.101/2005, mas sim do pagamento integral das obrigações vencidas dentro do período previsto no art. 61 da LRF, sendo certo que a presente recuperação se aproxima do cumprimento integral do PRJ.

7. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, *a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. Veja-se:*

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

8. Como se sabe, a novação das obrigações se dá na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005¹. Ou seja, na ocasião da homologação do Plano de Recuperação Judicial, tem-se a extinção da obrigação originária e a constituição de novo título executivo, o próprio PRJ homologado. Com o seu cumprimento, opera-se a imediata quitação do crédito, para nada mais reclamar.

9. Nestes termos, pergunta-se: pode o credor prosseguir com uma execução individual fora do juízo recuperacional? Pretender a manutenção de penhoras decorrentes de dívidas pagas? Pugnar o redirecionamento de uma obrigação cumprida a eventual garantidor? Manter apontamentos desabonadores da dívida?

10. A resposta para os questionamentos é uma só: não pode!

11. Repita-se à exaustão para que não parem dúvidas: o presente caso vai além da novação. O presente caso consiste em pagamento pleno e simples. Consiste na quitação, seja por previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial, seja por um consectário lógico de direito civil. O pagamento extingue a obrigação.

12. Pois bem, inobstante todas essas conclusões, é fato que são diversos os credores que tentam burlar o título executivo judicial formado pelo Plano de Recuperação aprovado e homologado.

13. Essa realidade nos leva a uma celeuma recorrente no dia a dia da Recuperanda: o indevido prosseguimento das execuções individuais e a manutenção das garantias acessórias e apontamentos decorrentes de obrigações novadas.

¹ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

14. Isso porque, induzidos a erro por credores, diversos Juízos se negam a pôr fim às execuções, sob as mais variadas e equivocadas alegações, insistindo em buscar créditos concursais já adimplidos.
15. Tal como se pode verificar nos CC 159.512/RJ e 160.926/RJ propostas nesse feito, onde credores com crédito concursais, promoveram penhoras *on-line* nas contas da Recuperanda, gerando incerteza sobre a segurança jurídica das decisões deste Juízo.
16. No mesmo sentido, com o cumprimento das obrigações previstas no PRJ, não merece prosperar a permanência das garantias com origem em créditos concursais novados e/ou quitados.
17. Mediante a aplicação da cláusula 60 do PRJ (e em razão do próprio adimplemento), o pagamento importa na quitação e liberação de todas as garantias pessoais, tema que já fora amplamente tratado pelo STJ. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.** 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão.
Por unanimidade de votos.

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

(...)

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular

exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n.

11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

18. Dessa forma, a fim de resguardar a própria jurisdição deste MM. Juízo, devem ser afastadas as execuções individuais baseadas em créditos concursais que tenham o objetivo de burlar o título executivo judicial constituído nestes autos. É essa a jurisprudência do STJ, tal como acima demonstrado.

19. No mesmo sentido, deve ser determinada a baixa de todas as garantias reais e fidejussórias originárias de créditos concursais, na forma da cláusula 60 do PRJ.
20. Por fim, destaca-se que não há prejuízo para os credores. Na hipótese de reconhecimento judicial e convalidação da recuperação judicial em falência, todas as garantias serão reestabelecidas conforme determina o art. 61, §2º, da Lei 11.101/2005².
21. No mesmo sentido, não há risco deste MM. Juízo exceder sua própria competência, eis que este é o competente para dispor sobre qualquer constrição sobre os bens da Recuperanda e, inclusive, decidir se determinado crédito é ou não concursal. Acerca do tema, veja-se uma última vez, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR AVAL INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ admite conflito positivo de competência entre o juízo universal e aquele que processa execução individual objetivando efetivar crédito constante do plano de recuperação judicial, pois, "aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Dessa forma, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 108.141/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 26/2/2010).

2. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente.

3. Cabe ao STJ, neste incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas.

² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Precedente: CC 153.473/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018.

4. Sentindo-se prejudicada pela decisão homologatória ou vislumbrando irregularidade na feitura plano de recuperação, bem como entendendo haver descumprimento do plano pela devedora, deve a parte credora suscitar essas questões no momento oportuno, por meio das vias recursais cabíveis, pois o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinado tema, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 160.264/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019)

22. Desta forma, a fim de dar cumprimento ao Plano aprovado, em anexo requer a intimação das instituições financeiras que tiveram créditos novados no feito para proceder a baixa das constrições decorrentes de obrigações sujeitas à recuperação judicial, e que foram novadas por força da homologação judicial do Plano.

23. Outrossim, requer sejam oficiados os cartórios de protestos e de restrições juntos aos órgãos restritivos de crédito em relação à Recuperanda e aos coobrigados, decorrentes dos créditos concursais novados, cuja baixa se faz necessária.

24. Por fim, informa a relação das demandas cíveis em curso para que sejam oficiados os Juízos competentes sobre a concessão da recuperação judicial da Armco e da previsão de novação dos créditos:

- Ação de Busca e Apreensão - Branco Bradesco - Processo nº 0014590-60.2017.8.19.0202 - 6ª Vara Cível de Madureira (tramitando na 10ª Câmara cível do TJRJ);
- Ação de Execução de Título Extrajudicial - Brasiligas - Processo: 0012548-67.2019.8.19.0202 - 1ª Vara Cível de Madureira;

- Ação de Execução de Título Extrajudicial – Caixa Econômica Federal - Processo: 5001554-97.2017.4.03.6100 - 25ª Vara Federal de São Paulo - SP;
- Ação Monitória – Pottencial Seguradora S.A – Processo nº 5047008-46.2018.8.13.0024 – 7ª Vara 1cível da Comarca de Belo Horizonte - MG;
- Ação de Execução de Título Extrajudicial – Manetoni - Processo nº 1009688-18.2016.8.26.0451- 2ª Vara Cível de Piracicaba - SP;

(II)

DO CUMPRIMENTO DO PRJ
DA ALIENAÇÃO DA UPI – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

25. Ademais, visando igualmente dar efetividade ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado por este MM Juízo, faz- necessário o cumprimento ao item “4.3” do PRJ, que consiste na alienação da UPI “Honório Gurgel”.

26. Desta forma, em atendimento ao PRJ aprovado, requer a expedição de Alvará para formalizar a venda da UPI na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, cujo bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN, conforme previsto no ajuste.

(III)

DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO CUMPRIMENTO
DO PLANO NA FORMA DO ART. 61 DA LRF

27. Ultrapassadas as questões preliminares, destaca-se de forma objetiva o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado por este MM Juízo.

28. Conforme já destacado, em 08/06/2016 foi apresentada Recuperação Judicial pela Armco, com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela companhia, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

29. A Assembleia Geral de Credores realizada no dia 28/06/2017 (fls. 4006/4048), sendo certo que o Plano de Recuperação Judicial (“Original”) apresentado pela Armco foi aprovado de maneira retumbante pelos credores, obtendo o voto favorável de 100% (cem por cento) dos credores das classes I, II e IV, e de 85,71% (oitenta e cinco vírgula setenta e um por cento) dos credores votantes da classe III, e de 71,20% (setenta e um vírgula vinte por cento) do volume do crédito presente em AGC.

30. Na sequência, no dia 20/07/2017, foi publicada a decisão que concedeu a recuperação judicial da Armco (fls. 4076/4077), e homologou o PRJ aprovado pelos credores, não tendo sido interposto **nenhum** recurso pelos credores contra a concessão da recuperação judicial da Armco, **transitando em julgado** no dia 24/08/2017 (fl. 4477).

31. Nestes termos, o PRJ contemplou o pagamento integral dos credores da classe trabalhista (classe I), sem qualquer deságio, no prazo de até 12 (doze) meses na forma da Lei 11.101/05, contados da publicação da decisão de homologação judicial do Plano. Após tais credores, seria iniciado o pagamento das demais classes, dos credores detentores de garantia real, quirografários e os enquadrados como micro e pequenas empresas (classes II, III e IV, respectivamente).

32. Assim, como informado pelo ilmo. Administrador Judicial em seus relatórios, a Recuperanda já quitou **integralmente** os credores trabalhistas que se habilitaram e estavam relacionados na lista de credores - repita-se sem a incidência de qualquer deságio -, o que, por si só, já demonstra sua absoluta boa-fé e transparência neste processo.

33. Para os credores das classes II (credores detentores de garantia real), III (credores quirografários) e IV (credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), o PRJ “Original” facultou a escolha entre três opções de pagamento, que deveriam ser exercidas mediante a entrega do Termo de Opção ao ilmo. Administrador Judicial.

34. Neste contexto, a Recuperanda deu início ao pagamento dos credores das demais classes, desembolsando valores relevantíssimos, sobretudo considerando que a maior parte se manifestou pelo pagamento através da Opção I.

35. Apenas para se ter uma ideia, de uma dívida total sujeita à recuperação judicial no valor de R\$ 135M, credores que representam R\$ 85MM – basicamente concentrado nas instituições financeiras – exerceram a Opção I de pagamento, o que corresponde à 63% (sessenta e três por cento) dos créditos, e cuja proposta inicial envolvia o pagamento praticamente integral da dívida, corrigida com base no CDI+1% ao mês.

36. Em que pese as dificuldades enfrentadas, a Recuperanda cumpriu rigorosamente o PRJ “Original” desde a sua homologação, tendo quitado suas obrigações junto aos credores trabalhistas e demais credores que exerceram a Opção III de pagamento³, realizando ainda o pagamento das parcelas dos credores mais relevantes que haviam exercido a Opção I e II.

37. Outrossim, em cumprimento ao PRJ e à decisão deste MM. Juízo, esta Recuperanda vem realizando tempestivamente os pagamentos aos credores trabalhistas que vem se habilitando de forma superveniente na forma prevista, aprovada e homologada, desde que apresentem seus dados bancários para efetivação do pagamento.

38. Todavia, nada obstante todo o trabalho empreendido e a melhora efetiva do negócio, fato é que os reflexos da grave crise enfrentada pelo país ainda impactam sobremaneira a recuperação da economia, frustrando todas as expectativas depositadas

³ Fazendo a quitação e/ou reserva dos valores até a correta habilitação do credor.

para uma reação do mercado levando a empresa a apresentar PRJ “Aditivo” de fls. 7557/7583, que contemplava modificações pontuais no PRJ “Original” que se aplicavam tão somente os credores optantes da Opção I e II.

39. Na votação do PRJ realizada em 27/11/2020, a empresa obteve o voto favorável de 79,15% (setenta e nova vírgula quinze por cento dos credores das classes II, e de 65,08% (sessenta e cinco vírgula oito por cento) dos credores votantes da classe III, e de 100 % (cem por cento) dos credores votantes da classe IV e de 71,20% (setenta e um vírgula vinte por cento), o que culminou na homologação do PRJ pelo Juízo às fls. 9395/9407.

40. É importante destacar, que a Armco permanece uma empresa viável, geradora de EBTIDA positivo, não contraiu dívidas relevantes posteriores ao pedido, seja com instituições financeiras ou fornecedores, cumprindo com as suas obrigações correntes, tais como salários dos funcionários, fornecedores, fiscais correntes e parcelamentos, dentre outros, além de arcar com todos os custos do processo de recuperação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos honorários do ilmo. Administrado Judicial, mantendo a viabilidade de seu negócio, em que pese o cenário de crise do país.

41. Por outro lado, em uma breve consulta processual demonstra os recursos interpostos em face da decisão de homologação não são dotados de efeito suspensivo. O trânsito em julgado é obstado apenas por recursos com remota chance de êxito apresentados por uma minoria de credores que se entendem prejudicados.

42. Ou seja, os fatos ora narrados demonstram avançado cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e a rigorosa observância às obrigações lá assumidas.

43. Tal como demonstrado de forma empírica, a concretização do pagamento da Classe I aguarda apenas que os credores – e principais interessados – apresentem seus dados bancários às recuperadas, exatamente como prevê o plano de recuperação judicial. Repita-

se: não há credor que tenha cumprido a obrigação de prestar as informações bancárias que ainda não recebeu aquilo que lhe era devido conforme o PRJ.

44. Os credores que exerceram a opção III no PRJ “Original”, tiveram os valores quitados ou reservados. Já os credores mais relevantes, já receberam parte dos valores devidos e recentemente aprovaram aditivo ao PRJ, que aguardam cumprimento de acordo com as datas e opções escolhidas para que seja realizado o pagamento de seu crédito.

45. Assim, faz-se mister a prolação de sentença de encerramento da Recuperação, possibilitando a regular retomadas das atividades da empresa “fora” da Recuperação Judicial, o que permitirá obtenção de crédito e demais atividade que são extremamente prejudicadas no período que a empresa se encontra em recuperação.

46. Nesse sentido, os tribunais têm entendimento consolidado de possibilidade de encerramento da recuperação diante do término do prazo de fiscalização do Juízo, independente da apresentação de aditivo ao plano mesmo diante da existência de Habilitações e Impugnações de Crédito ainda pendentes de trânsito em julgado⁴. No mesmo sentido ensina Fabio Ulhôa Coelho ensina que⁵:

“(…) Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeira pode eventualmente demorar mais de dois anos. Mas, não é objetivo do processo de recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: o principal, consistente na homologação do plano de recuperação judicial (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) secundário, de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente”

⁴ REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020; AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020; 0214515-34.2012.8.19.0001 – Apelação - Des. Luiz Roldão De Freitas Gomes Filho - Julgamento: 24/05/2017 - Segunda Câmara Cível.

⁵ Comentários à Lei nº de Falências e Recuperação de Empresas. 3ª ed. em e-book baseada na 13ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

47. Assim, nos termos do art. 63, caput, da LRF, cumpridas as obrigações no plano no período de fiscalização, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou, existam impugnações pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, requer seja proferida sentença de encerramento do processo de recuperação.

48. Na mesma esteira, em cumprimento ao inciso I, do art. 63, da Lei 11.10/2005, requer seja intimado o ilmo. Administrador Judicial a fazer a prestação de contas e apresentar o relatório circunstanciado, previsto no inciso III, do mesmo dispositivo, possibilitando sua exoneração, bem como seja realizada a comunicação pela secretaria à JUCERJA do encerramento da Recuperação (inciso, V).

(V)

DOS PEDIDOS

49. Ante o exposto, a fim de sanear o feito possibilitando seu encerramento requer a Recuperanda:

- a) seja expedida certidão de objeto e pé indicando a fase processual que se encontra o feito;
- b) visando o cumprimento do PRJ, sejam expedidos ofícios para: (i) as instituições relacionadas nessa Recuperação, para que procedam a baixa nas garantias prestadas em relação a créditos concursais; (ii) o SERASA o CARTÓRIO DE PROTESTOS, para que procedam com a baixa nas anotações em nome da empresa e dos coobrigados em relação a créditos concursais; (iii) e para os Juízos indicados na presente petição, para que tomem conhecimento da concessão da recuperação judicial da Armco e da previsão de novação dos créditos;

- c) Seja expedido Alvará para dar efetividade à venda da UPI “Honório Gurgel” autorizada pelos credores em AGC, na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, cujo bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN;
- d) Seja homologada a forma de pagamento proposta para as Concessionárias de fornecimento de energia elétrica pela Recuperanda de fls. 9.639/9.640;
- e) seja determinada expedição do mandado de pagamento de fls. 8105/8105, considerando que ainda não foi cumprido;
- f) seja realizada a expedição dos ofícios e alvarás requeridos na petição de fls. 8944/8945, 8971/8972, 8977, e já deferidos nos itens “3” e “4”, da r. decisão de fls. 9.410/9.411, a fim de que sejam levantados os depósitos recursais colocados à disposição deste MM. Juízo ou da empresa;
- g) Por fim, reitera o deferimento dos pedidos fls. 9525/9532, e, nos termos do art. 63, *caput*, da LRF:
- i. seja proferida sentença de encerramento do processo de recuperação;
 - ii. seja intimado o ilmo. Administrador Judicial a prestar as contas, apresentando o relatório circunstanciado previsto no art. 22, II, “d”, da Lei 11.101/2005;
 - iii. a exoneração do Administrador Judicial;
 - iv. seja expedido ofício à JUCERJA informando o encerramento da Recuperação, e requerendo a exclusão da expressão “em

recuperação judicial” após o nome empresarial da Recuperanda,
conforme determina o artigo 69 da LFR;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. Ao deferir o processamento desta Recuperação Judicial, este MM. Juízo fixou valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial para período de trinta meses, considerando que os dois anos de supervisão legal para cumprimento do Plano de Recuperação judicial venceram em 11/08/2019.
2. Todavia, diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao *expert*, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, foi proposto um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa.
3. Dessa forma, com a concordância do ilmo. Administrador Judicial, o pagamento dos honorários será realizado da seguinte forma:

- Pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo;
 - Pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional do administrador judicial pela extensão da tramitação do feito;
4. Assim, requer a Recuperanda, com a ciência do ilmo. Administradora Judicial, seja homologada a proposta da remuneração dos honorários devidos na forma acima delineada.
5. Reitera por fim o acolhimento dos pedidos de fls. 9687/9703, protocolizada em 19/04/2021, com a máxima urgência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/04/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (“AJ”) da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, diante das últimas petições juntadas aos autos, aduzir e requerer o que abaixo segue:

1 – Fls. 9639/9640 – Petição da Recuperanda sobre LIGHT

Trata-se de petição da Recuperanda que concorda com o parcelamento do débito em 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas sugerida pela LIGHT às fls. 9.614, mas requer que sejam fixadas em valores fixos, sem a incidência de juros e multas.

Novamente reiteramos que concordamos com o parcelamento sugerido, sendo que, por se tratar de acordo, necessário que as partes apresentem o termo de acordo nos autos, assinado, pronto para homologação.

2- Fls. 9642 – Ofício da Justiça do Trabalho – Destinação do Depósito Recursal

A MM. 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro encaminhou ofício e carta de fls. 9639/9642, com a informação de que nos autos da ação nº 0101317-82.2016.5.01.0016 há depósito recursal cuja destinação deve ser decidida pelo Douto Juízo da Recuperação Judicial.

Perfilhamos o entendimento da MM. 16ª Vara do Trabalho, no sentido de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a destinação do depósito recursal feito no âmbito da Justiça do Trabalho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITOS RECURSAIS - ART. 899 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DESTINAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios.
2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.
3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial.

(CC 162.769/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020)

Ao analisar o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda e o seu respectivo aditivo verifica-se que não há previsão sobre a destinação do depósito recursal para pagamento de créditos e que os credores trabalhistas habilitados já foram, nesta data, inclusive, totalmente pagos.

Isso posto, opinamos para que seja oficiado à MM. 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para que tal Juízo expeça alvará de pagamento em favor da Recuperanda para recebimento do referido crédito decorrente de depósito recursal.

3 – FI. 9687/9688. Petição Recuperanda

Trata-se de petição da Recuperanda na qual, além do requerimento de prática de (i) medidas administrativas (expedição de certidão e pé e de reiteração de expedição de ofícios já deferidos), (ii) requer a intimação das instituições financeiras credoras que tiveram seus créditos novados para que procedam a baixa das constrições decorrentes de obrigações sujeitas à recuperação judicial; (iii) envio de ofícios aos cartórios de protesto e de restrições, para a baixa dos mesmos, em relação à Recuperanda e aos coobrigados, e para os (iv) processos cíveis que relaciona, informando a concessão da recuperação judicial e a novação dos créditos.

Requer ainda a (v) expedição de alvará para a formalização da venda da UPI – Honorário Gurgel, tal como previsto na cláusula “item 4.3” do Plano de Recuperação Judicial, a se realizara na forma do art. 66 da Lei n.º 11.101/05 e que (vi) seja expedida sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63, *caput*, da Lei n.º 11.101/05.

- Itens (i) e (iii):

A respeito dos requerimentos da Recuperanda, quanto aos itens “1” e “2”, por se tratarem de requerimento de prática de atos processuais não decisórios e de expedição de ofícios já deferidos, a eles não nos opomos.

- Itens (iii) e (iv):

Quanto aos requerimentos descritos nos itens *iii* e *iv*, relativo ao envio de ofícios aos cartórios de protesto e de restrições para a baixa dos mesmos, em relação à Recuperanda e aos coobrigados, e para os (iv) processos cíveis relacionados na r. petição da Recuperanda,

verificamos que ambas dizem respeito ao cumprimento de cláusulas previstas no Plano de Recuperação Judicial e no seu posterior aditivo.

Tais providências constaram no item 95 do Plano de Recuperação Judicial inicialmente aprovado (fl. 1.317) e demais aditivos:

95. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

Assim, vale a pena lembrar que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da Recuperanda de fls. 1295/1328 foi aprovado em AGC e foi deferida Recuperação Judicial pela decisão de fls. 4076/4077, tendo sido iniciada a fase de cumprimento do r. PRJ.

Logo, tais providência descritas no r. item 95., do plano inicialmente aprovado e homologado por decisão transitada em julgado já poderiam ter sido implementadas.

Ademais, tais providência são reversíveis e insuscetíveis de causar danos, razão pela qual opinamos pelo seu deferimento.

- Item (v) - expedição de alvará para a formalização da venda da UPI – Honorário Gurgel

Diferente é o pedido de expedição para alienação da UPI. Apesar da previsão de permissão para a alienação de UPI também tenha constado na versão inicial do PRJ aprovada

e homologada pela decisão de fls. 4076/4077, o seu melhor detalhamento e autorização expressa para a alienação somente constou no Aditamento ao PRJ de fls. 7557/7577:

4.3 ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO DA ARMCO:

43. Para viabilizar o soerguimento da companhia, e conforme já faculta o PRJ Original em sua cláusula 5.5, a Recuperanda constituirá a Unidade Produtiva Isolada da planta industrial de Honório Gurgel ("UPI de Honório Gurgel"), consistente no imóvel designado como "Prédio nº 740 da Estrada João Paulo, com área de 52.903,47 m² e seu respectivo terreno designado por Lote 03 do PAL 47.812 (Antigo Lote II da Gleba 26 do PAL 11.731), na Circunscrição de Anchieta, Rio de Janeiro/RJ" ("Anexo II").

44. Por meio do presente Aditivo ao PRJ, os credores autorizam a alienação da UPI, conforme prevê a parte final do artigo 66 da Lei LFR.

Ocorre que dito aditamento ao PRJ também já foi votado em AGC, aprovado pela maioria dos credores e crédito em todas as classes e o resultado de tal AGC e homologação de tal aditamento do PRJ foi deferido pela d. decisão de fls. 9410.

Dita decisão de fls. 9410 é objeto de 03 (três) recursos de embargos de declaração (fls. 9448/9450 – repetido às fls. 9606/9608, 9503/9512 e 9514/9523), ainda pendentes de julgamento. De fato, consoante dispõe o art. 1.026 do CPC, o recurso de embargos de declaração não possui efeito suspensivo:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Apesar da possibilidade de o juiz atribuir efeito suspensivo na forma do art. 1.026, § 1º, do CPC, constata-se que os recorrentes não o requereram em seus recursos.

De toda sorte, diante da irreversibilidade da alienação da UPI, opinamos no sentido de que somente venha a ser deferida a r. expedição de alvará após o julgamento dos embargos de declaração e, por óbvio, somente caso não venham a ser acolhidos ou, se o forem, tal procedência não venha a impedir a alienação da referida UPI.

- Item (vi) - sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63, *caput*, da Lei n.º 11.101/05.

A Recuperanda aduz que ao longo do processamento da Recuperação Judicial, ajuizada em 08.06.2016, vem arcando com a totalidade dos custos do feito e vem dando cumprimento integral ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores. Que a recuperação judicial foi deferida por decisão que transitou em julgado em 24.08.2017. Que diante da situação do mercado teve que apresentar aditivo ao r. Plano de Recuperação Judicial, que levado à votação em 27.11.2020, foi aprovado na AGC e homologado pela decisão de fls. 9395/9407.

Por fim, defende a "*possibilidade de encerramento da recuperação diante do término do prazo de fiscalização do Juízo, independente da apresentação de aditivo ao plano mesmo diante da existência de Habilitações e Impugnações de Crédito ainda pendentes de trânsito em julgado*".

Ao analisar a fundamentação apresentada constata-se que a Recuperanda efetivamente vem dando o devido cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial inicialmente homologado por este D. Juízo, tendo inclusive quitado todos os credores trabalhistas habilitados e que vem apresentando números de desempenho e faturamento positivos, mesmo nos últimos meses de crise econômica e de saúde pública sem precedentes.

Em relação ao "encerramento da recuperação" diante do término do prazo de fiscalização, com base nos recentes julgados do E. STJ, conforme enunciado de acórdão exemplificativo abaixo, concordamos com a Recuperanda no sentido de que tal prazo deve ser

contado do deferimento da recuperação judicial que ocorreu com a homologação da aprovação do primeiro aditamento do Plano de Recuperação (2017) até a comprovação do cumprimento de todas as obrigações previstas nos 02 (dois) anos seguintes.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.
5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.
6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.
7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve

retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Assim, uma vez decidida a homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 2020, não há óbice à prolação da sentença de encerramento com a determinação das providências elencadas no art. 63 da Lei n.º 11.101/05.

No entanto, como dito, apesar da possibilidade de prolação da sentença de encerramento prevista no art. 63 da Lei n.º 11.101/05, para que seja atendida a sequência lógica dos atos processuais, necessário que antes da sua prolação, e a depender do que for decidido, sejam julgados os embargos de declaração de fls. 9448/9450 – repetido às fls. 9606/9608, 9503/9512 e 9514/9523.

Termos em que,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

Rodrigo Faria Bouzo - OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/05/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (“AJ”) da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, diante da petição da Recuperanda de fls. 9705/9706, aduzir e requerer a V.Ex.^a o que abaixo segue.

A Recuperanda em sua petição de fls. 9705/9706 apresenta proposta para (1) pagamento dos valores em atraso devidos à Administração Judicial (valores vencidos e em atraso) e (2) previsão de remuneração relativa ao período adicional de tramitação do feito, que em muito já ultrapassou o prazo de duração de 30 (trinta) meses previsto na decisão de deferimento da Recuperação Judicial.

Assim, quanto a (1) proposta para pagamento dos valores atrasados devidos à Administração Judicial, concordamos com a proposta apresentada, devendo ocorrer o reinício dos pagamentos em 30.04.2021, com a realização da primeira parcela das 05 (cinco) propostas, sendo as demais no mesmo valor e dia dos meses subsequentes.

Em relação à remuneração adicional da Administração Judicial (2), vale frisar que tal previsão decorre do alongamento do tempo de duração do processo em razão de medidas adotadas unicamente pela Recuperanda, tal como a apresentação de aditivo ao Plano de

Recuperação Judicial, que acarrete na abertura de prazo para novas objeções, realização de nova Assembleia Geral de Credores, recursos decorrentes da nova decisão de homologação e diversos outros fatores independentes da atuação da Administração Judicial e que se fizeram necessários em virtude das peculiaridades das questões fáticas que se sucederam ao longo do tempo.

Por isso, tendo sido ajuizada a recuperação judicial em 08.06.2016, na presente data constata-se que já ultrapassamos 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de tramitação do processo (58 meses). A Doute decisão de deferimento de fls. 747/756, que nomeou esta Administração Judicial e arbitrou a remuneração, o fez considerando que o prazo médio de duração do encargo como sendo de 30 (trinta) meses – 02 anos e 06 meses.

Evidente que em casos tais o transcurso de um pouco mais dos 30 (trinta) meses inicialmente considerados está dentro de uma previsão razoável de extensão do prazo de duração do encargo, e evidentemente não importará na necessidade de arbitramento de remuneração suplementar. Todavia, no caso em tela, temos quase o dobro disso, com o transcurso de 58 (cinquenta e oito meses) de duração do processo, ou seja, mais de 28 (vinte e oito) meses – mais de 02 anos – além do que inicialmente previsto para a duração dos serviços da Administração Judicial.

O transcurso de prazo excepcional de duração do processo impõe ao administrador judicial que mantenha a realização das suas despesas operacionais de recursos humanos especializados e multidisciplinar e materiais de consumo voltados para a fiscalização e acompanhamento do feito durante período muito além do previsto ou do prazo que dele se poderia esperar e exigir.

Por outro lado, o valor sugerido pela Recuperanda irá remunerar o período pretérito de atividade do administrado judicial em muito além dos 30 (trinta) meses inicialmente previstos, como também a sua atuação nos meses de duração da fiscalização do feito pelos meses vindouros até o encerramento da recuperação judicial.

No que se refere ao valor proposto pela Recuperanda (6 parcelas de R\$ 50mil), constata-se que diz respeito à 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10), de forma que o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Isso posto, requer a V. Ex.^a que homologue a proposta da Recuperanda de pagamento das parcelas mensais devidas e em atraso, relativas ao arbitramento inicial da remuneração da Administração Judicial, e que, também, arbitre a remuneração adicional proposta pela Recuperanda em sua petição de fls. 9.705/9.706.

Termos em que,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2021.

Rodrigo Faria Bouzo - OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 13/05/2021

Data 13/05/2021

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 550/2021/OF

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Exmo Senhor,

Pelo presente, em atenção ao **vosso ofício de 13/08/2020, do processo 0101261-86.2016.5.01.0521**, que solicita dados bancários para transferência de depósito recursal, solicito sejam utilizados os seguintes dados para que a referida transferência seja realizada para conta indicada pela Recuperanda:

- Banco Bradesco;
- Agência: 3370-7/ Plataforma Caxias;
- Conta Corrente: 014.83.80-3;
- Favorecido: Armco Staco S A Indústria Metalúrgica;
- CNPJ: 72.343.882/0001-07.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo Sr Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Resende/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48RG.2UIG.FG9D.HPY2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 552/2021/OF

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Pelo presente, considerando-se o alvará confeccionado em 14/08/2020 no processo 0101343-20.2016.5.01.0521 (cópia do alvará em anexo), da 1ª Vara do Trabalho de Resende/RJ, o qual determina a transferência do valor de R\$ 9.189,00 para conta judicial vinculada ao processo supra desta Vara Empresarial, determino sejam utilizados os seguintes dados para que a referida transferência seja realizada para conta indicada pela empresa recuperanda:

- Banco Bradesco;
- Agência: 3370-7/ Plataforma Caxias;
- Conta Corrente: 014.83.80-3;
- Favorecido: Armco Staco S A Indústria Metalúrgica;
- CNPJ: 72.343.882/0001-07.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Sr Gerente da Caixa Econômica Federal

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4LCC.ZW5Z.RLLH.QPY2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 553/2021/OF

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Pelo presente, considerando-se o alvará confeccionado em 25/08/2020 no processo 0100495-96.2017.5.01.0521 (cópia do alvará em anexo), da 1ª Vara do Trabalho de Resende/RJ, o qual determina a transferência do valor de R\$ 8.000,00 para conta judicial vinculada ao processo supra desta Vara Empresarial, determino sejam utilizados os seguintes dados para que a referida transferência seja realizada para conta indicada pela empresa recuperanda:

- Banco Bradesco;
- Agência: 3370-7/ Plataforma Caxias;
- Conta Corrente: 014.83.80-3;
- Favorecido: Armco Staco S A Indústria Metalúrgica;
- CNPJ: 72.343.882/0001-07.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Sr Gerente da Caixa Econômica Federal - agência 0189
AVENIDA ALBINO DE ALMEIDA, 26 - CAMPOS ELISEOS - RESENDE, RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48A7.MF5H.SBQ7.VPY2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 554/2021/OF

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Exmo Senhor,

Pelo presente, em atenção à solicitação do e-mail **de 24/09/2020 referente ao vosso processo 0101317-82.2016.5.01.0016**, que solicita manifestação sobre destinação de depósito recursal, solicito sejam utilizados os seguintes dados para que haja transferência do valor do referido depósito para conta indicada pela Recuperanda:

- Banco Bradesco;
- Agência: 3370-7/ Plataforma Caxias;
- Conta Corrente: 014.83.80-3;
- Favorecido: Armco Staco S A Indústria Metalúrgica;
- CNPJ: 72.343.882/0001-07.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo Sr Juiz da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4BBE.XAH7.HD61.5QY2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 13/05/2021

Data 13/05/2021

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/05/2021
Data da Juntada	13/05/2021
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ
Texto	





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 7043630487903

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72343882000107

Autenticação: 00081305809

Pagamento: 18/03/2021 00:00:00

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO S A
INDUSTRIA METALURGICA

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. -
INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	18,36
2001-6	CAARJ / IAB	1,83
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	0,91
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	0,91
Total:		22,01

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021

FABIO CORDEIRO LOPES

27860

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 13/05/2021

Data 13/05/2021

Descrição



CERTIDÃO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico, a pedido de parte interessada, após compulsar os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue: Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela empresa ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada João Paulo, nº 740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07. Após decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da referida empresa em 23/06/2016, de fls. 747/756, houve apresentação do respectivo plano de recuperação judicial às fls. 1295/1328, que foi homologado judicialmente por sentença em 11/07/2017, às fls. 4076/4077, tendo havido apresentação de aditivo ao referido plano às fls. 7557/7583, com homologação por sentença em 09/12/2020, às fls. 9410/9411. O feito atualmente aguarda julgamento de embargos de declaração referentes à sentença homologatória de fls. 9410/9411 e a apreciação de pedidos da empresa recuperanda - estando entre eles o de encerramento do processo de recuperação - e do administrador judicial. O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021.

Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288

GRERJ Nº. 70436304879-03 VALOR (TOTAL): R\$ 22,01

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/05/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202103594865 - Petição - HABILITAÇÃO DE PATRONO de tipo Petição de fls. 9731 à 9787.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 19/05/2021

Data da Juntada 19/05/2021

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento OFICIO VT

Texto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ACC 0101317-82.2016.5.01.0016

AUTOR: SINDICATO DOS METALURGICOS DO RIO DE JANEIRO
RÉU: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

DESTINATÁRIO(S): Juízo da 3ª Vara Empresarial

PALACIO DA JUSTICA, 115, LAMINA I, SALA 713, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20020-903

OFÍCIO PJe-JT

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021

Senhor Diretor,

Pelo presente solicito a V.Sa. que se manifeste acerca da destinação do depósito recursal de ID b92daf1 (cópia em anexo), nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, no prazo de 90 dias.

Integram o presente ofício os documentos abaixo especificados, os quais poderão ser acessados pelo sítio <https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView>, digitando-se o respectivo código de acesso.

Ofício-código de acesso:21022414492423000000126656808

Ofício-código de acesso:21022414492442400000126656813

Ofício-código de acesso:2102241449244000000126656812

Ofício-código de acesso:21022414492435600000126656810

Despacho-código de acesso:21042721311594400000130354223

A resposta ao presente ofício deverá ser encaminhada, por e-mail, a esta unidade judiciária: vt16..rj@trt1.jus.br

Atenciosamente,

ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de abril de 2021.

ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA

Magistrado

Código Localizador da Petição Inicial: 16082421563528700000040472118

Assinado por: ERICO SANTOS DA GAMA E SOUZA Data: 2021-04-29 19:08:16.0

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/05/2021
Data da Juntada	19/05/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Impresso em: 19/05/2021 às 18:37

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920217079016

Documento: Arquivo 00001 - 008525 - E-mail 1 Vt 190197-45.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Fabio Cordeiro Lopes)

Destinatário: 01ª Vara do Trabalho de Resende (TRT1)

Data de Envio: 19/05/2021 18:26:10

Assunto: Encaminhamento o ofício 550/2021, do processo 0190197-45.2016.8.19.0001, da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, solicitando seu cumprimento

Código de rastreabilidade: 81920217079015

Documento: Arquivo 00005 - 009721 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Fabio Cordeiro Lopes)

Destinatário: 01ª Vara do Trabalho de Resende (TRT1)

Data de Envio: 19/05/2021 18:26:10

Assunto: Encaminhamento o ofício 550/2021, do processo 0190197-45.2016.8.19.0001, da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, solicitando seu cumprimento

Código de rastreabilidade: 81920217079014

Documento: Arquivo 00002 - 008526 - 1 Vt 190197-45.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Fabio Cordeiro Lopes)

Destinatário: 01ª Vara do Trabalho de Resende (TRT1)

Data de Envio: 19/05/2021 18:26:10

Assunto: Encaminhamento o ofício 550/2021, do processo 0190197-45.2016.8.19.0001, da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, solicitando seu cumprimento



Impresso em: 19/05/2021 às 18:47

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920217079102

Documento: Arquivo 00006 - 009724 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Fabio Cordeiro Lopes)

Destinatário: 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)

Data de Envio: 19/05/2021 18:44:26

Assunto: Encaminhamento do ofício 554/2021, do processo 0190197-45.2016.8.19.0001, da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, solicitando seu cumprimento

Código de rastreabilidade: 81920217079103

Documento: Arquivo 00004 - 008874 - Doc Vt -Rj 16 190197-45.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Fabio Cordeiro Lopes)

Destinatário: 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)

Data de Envio: 19/05/2021 18:44:26

Assunto: Encaminhamento do ofício 554/2021, do processo 0190197-45.2016.8.19.0001, da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, solicitando seu cumprimento

Código de rastreabilidade: 81920217079101

Documento: Arquivo 00003 - 008873 - Email Vara Trab - Dep Recur 190197-45.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Fabio Cordeiro Lopes)

Destinatário: 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (TRT1)

Data de Envio: 19/05/2021 18:44:26

Assunto: Encaminhamento do ofício 554/2021, do processo 0190197-45.2016.8.19.0001, da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, solicitando seu cumprimento



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 19/05/2021

Data 19/05/2021

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 19/05/2021

Data 19/05/2021

Descrição

Certifico que, após a sentença de fls. 9410/9411, houve confecção da certidão de fl. 9616, que se refere a peças protocolizadas até então.

Certifico que as peças e respectivos documentos em anexo de fls. 9628/9629 (requerente CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER), 9661/9685 (requerente CLARO S/A) e 9731/9787 (requerente TELEMAR NORTE LESTE S/A - em Recuperação Judicial), que continham pedidos de cadastro de advogados, foram desentranhadas e juntadas no anexo 1 deste feito em observância ao item 11 da decisão de fls. 747/756, tendo havido o referido cadastro em relação a todas as retromencionadas peças, na forma do item 13.2 da mesma decisão.

Certifico que os ofícios determinados nos itens 2, 3 e 4 da sentença de fls. 9410/9411 foram digitados, conforme fls. 9721/9724.

Certifico que a certidão requerida às fls. 9687/9703 foi digitada (fl. 9729).

Rio, 19/05/2021

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	25/05/2021
Data da Juntada	25/05/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	S/Nº
Texto	1ª CÂMARA CÍVEL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920217103644

Nome original: 7719-04.pdf

Data: 25/05/2021 12:46:45

Remetente:

Deborah Rangel Prado

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: baixa - agravo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Primeira Câmara Cível



Memorando 01CCIV s/nº/2021

0007719-04.2018.8.19.0000

Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001

AGTE: PIRES DO RIO CIBRAÇO COM E IND DE FERRO E AÇO LTDA
AGTE: COSMETAL IND COM IMP E EXP DE PRODUTOS SIDERUGICOS LTDA.,
AGTE: TETRAFERRO LTDA
AGDO: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

A(o) Exmo(a). Sr(a).
Juiz(a) de Direito da
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Assunto: Comunica o trânsito e indica modo para visualização e importação/impressão das peças.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**, comunico a V. Ex^a que transitou em julgado a/o Decisão/Acórdão no processo acima, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS > LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual").

Respeitosamente,

DEBORAH RANGEL PRADO
Secretaria da Primeira Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº 0007719-04.2018.8.19.0000

Agravantes: PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., COSMETAL CITEP IND COM IMP E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. E TETRAFERRO LTDA.

Agravado: ARMCO. STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM CRISE. CREDORES QUE ALEGAM SUPRESSÃO DA OPORTUNIDADE DE CIÊNCIA ACERCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA MEDIDA EM QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DEIXOU DE LHE REMETER A CORRESPONDÊNCIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 22, I, A DA LEI 11.101/05. CIRCUNSTÂNCIA QUE, A RIGOR, É IRRELEVANTE. PUBLICIDADE OPERADA POR MEIO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE QUE TRATA O ARTIGO 52, §1º DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. CASO CONCRETO EM QUE DIVERSAS FORAM AS OPORTUNIDADES DE TOMAR CONHECIMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DO PEDIDO. SEM PREJUÍZO, FICOU COMPROVADO A EFETIVA REMESSA DAS MISSIVAS, SENDO CERTO QUE A LEGISLAÇÃO NÃO COBRA O AVISO DE RECEBIMENTO.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0007719-04.2018.8.19.0000 em que são agravantes **PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., COSMETAL**



Agravo de Instrumento nº 0007719-04.2018.8.19.0000

CITEP IND COM IMP E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. E TETRAFERRO LTDA. e agravada ARMCO. STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial, que indeferiu o pedido de realização de nova assembleia de credores, ao fundamento de que os agravantes foram intimados por edital.

Em síntese, pretendem os agravantes seja liminarmente suspenso o trâmite processual, e, ao final, o reconhecimento de nulidade da aprovação do plano de recuperação, mais a aplicação de isonomia aos credores da mesma classe, ou, alternativamente, seja determinada realização de nova assembleia onde possam exercer seu direito de voto.

Como fundamentos, dizem que o art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 determina que, ao administrador judicial, compete enviar correspondência aos credores comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência. Ocorre que, não tendo sido enviadas, as agravantes, situadas em outro Estado, só tomaram conhecimento da existência do pedido de recuperação judicial quando o plano já fora aprovado em segunda convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 28/06/2017.

Assim, ante o não comparecimento à Assembleia, ficou caracterizada renúncia ao direito de perceber o total do crédito, conforme Cláusula 76 do Plano de Recuperação, a caracterizar abusividade do plano, por força da imposição de remissão compulsória de dívida a terceiro não presente na negociação, da qual sequer foram informados.

A par disso, admitem que, apesar de caber aos patronos acompanharem as ações em que representam clientes, são imprescindíveis a sua ciência acerca delas até para habilitação no respectivo processo, o que não ocorreu.



Agravo de Instrumento nº 0007719-04.2018.8.19.0000

Arrematam no sentido de que a comunicação por via de edital só se presta às partes com patronos nos autos, sendo que as agravantes só se fizeram representar após a aprovação do plano, quando já não havia mais tempo hábil a votar.

Às fls. 22/24, deferi efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo, dispensa preparo e foi contrariado.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 236/240, opina pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Recurso interposto a tempo e a modo de que se conhece.

No mérito, argumentam os recorrentes que não tiveram conhecimento do processo de recuperação judicial, porque não foram notificados, na forma da lei, razão pela qual não puderam acompanhar a intimação por edital, como convocação para assembleia de credores.

Em um primeiro momento, impressionaram-me estes argumentos, tanto que, às fls. 22/24, concedi a liminar recursal.

Nada obstante, depois de melhor refletir sobre a controvérsia jurídica, encontrei melhor resposta nos ensinamentos do preclaro Desembargador Luiz Roberto Ayoub quem, em sede doutrinária ao lado do igualmente brilhante Cássio Cavalli, pontua-nos que *“a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial deverá ser publicizada mediante a publicação de edital, no órgão oficial, conforme se lê no §1º do art. 52 da LRF¹.*

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:



Agravo de Instrumento nº 0007719-04.2018.8.19.0000

Com efeito, o edital deverá ser realizada nos termos do artigo 191 da LRF e custeado pelo Estado, em conformidade com o princípio na anterior lei que assentada não poder o processo parar por falta de pagamento de custas ou preparo. ”.²

Tanto é assim que o prazo para apresentação de habilitações ou divergência quanto aos créditos catalogados na inicial conta-se a partir deste marco.

E, mais do que isso, as habilitações retardatárias a tais parâmetros retiram dos sedizentes credores o direito a voto e voz na Assembleia Geral. Confirmam-se os dispositivos da Lei 11.101/05 aplicáveis:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

(...)

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² AYOUB, Luiz Roberto; e CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 3ª ed. rev., atual., e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pp. 124.





Agravo de Instrumento nº 0007719-04.2018.8.19.0000

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

.....

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Ora, diante de tais indícios normativos e no diapasão da boa doutrina, a providência competente a dar ciência aos credores acerca do deferimento da recuperação judicial é a publicação do edital do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05.

Neste sentido, o artigo 22, I, a da mesma lei³ volta-se unicamente contra o administrador judicial, a quem assina um dever de ofício, sob pena de sua eventual destituição.

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;



Agravo de Instrumento nº 0007719-04.2018.8.19.0000

É dizer: o rol de obrigações e competências do administrador judicial – de natureza processual – não tem densidade normativa suficiente para impactar o sistema de convocação dos credores – de natureza material –, sediado em outros dispositivos e regido por critérios diversos.

Pois bem.

No caso concreto, não há dúvida de que a medida necessária foi implementada. A propósito, o seguinte excerto da movimentação processual:

Tipo do Movimento: Ato Ordinatório Praticado

Data: 26/04/2017

Descrição: CERTIFICO, atendendo ao r. Despacho de fls.3260 e esclarecendo a informação de fls.3094, que: O edital do art.52,§1º da Lei 11101/05 foi publicado em 22/09/16, sendo certo que a tempestividade das habilitações de crédito apresentadas é administrativa, na forma da lei: TRANSPORTES NAZA LTDA. apresentada em 04/10/16 CQA - COMERCIAL QUÍMICA AMERICANA LTDA. apresentada em 05/10/16; A credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A, apresentou incorretamente divergência ao crédito neste Juízo, sendo certo que deveria fazê-lo ao Administrador Judicial, na forma da lei. Ressalto que a mesma também é intempestiva em caráter administrativo, uma vez que foi apresentada em 09/02/17. Esclareço por fim que o edital do art. 53 foi publicado em 18/11/2016 e o edital do art. 7º, §2º foi publicado em 14/02/17.

Logo, não se pode abonar a desídia do credor em acompanhar o andamento do processo de recuperação judicial, de modo que, só por ter decidido não comparecer à Assembleia Geral, tenha a seu favor prazo mais amplo do que o imposto a todos os demais.

Até porque, quando o plano foi apresentado em juízo, procedeu-se à intimação de que trata o artigo 53, § único do Código de Processo Civil⁴, conforme se constata da imagem supra colacionada.

⁴ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

(...)

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



Agravo de Instrumento nº 0007719-04.2018.8.19.0000

Portanto, em 18/11/2016, a agravante tornou-se presumidamente ciente das disposições contidas naquela minuta, notadamente quanto à cláusula nº 75 que assim dispõe:

75. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

Se já tinha ciência de como seria contado o prazo, o credor deveria ter cuidado de acompanhar a Assembleia Geral de Credores, cuja realização foi precedida de nova intimação, na forma do artigo 36 da Lei de Recuperação e Falência⁵:

Tipo do Movimento: Publicado edital em 02/06/2017
Folhas do DJERJ.: 11

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 31/05/2017

Tipo do Movimento: Publicação de Edital
Data do edital: 31/05/2017
Identificador da matéria: 2722378
Descrição: COMARCA DA CAPITAL. TERCEIRA VARA EMPRESARIAL. PROCESSO Nº 0190197-

⁵ Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.



Agravo de Instrumento nº 0007719-04.2018.8.19.0000

45.2016.8.19.0001. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA. EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do ...

[Ver íntegra do\(a\) Publicação de Edital](#)

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa: 31/05/2017

Tipo do Movimento: Recebimento
Data de Recebimento: 31/05/2017

Ao ensejo, verifica-se, adicionalmente, que, no caso concreto, a ata da assembleia, donde consta a aprovação do plano, foi disponibilizada em diversos sítios eletrônicos⁶. O fato, inclusive, foi noticiado pela imprensa nacional⁷.

Em suma: bastava a mínima diligência do interessado para apresentar sua opção a tempo, tal como fizeram os demais detentores de crédito submetidos ao procedimento concursal.

Sem prejuízo de todo o encimado, diga-se que, mesmo se assim não fosse, há evidência suficiente para indicar a satisfação do dever de **envio de correspondência**.

Ora, os documentos de fls. 51/58, à luz dos comprovantes de pagamento postal às fls. 59/60, denotam ter havido, pelo menos, a remessa das missivas para os endereços das agravantes.

É o suficiente para desincumbir o administrador judicial de seu encargo, na medida em que a legislação não exige aviso de recebimento ou qualquer outro acompanhamento mais rigoroso da efetiva entrega.

Por isso que não merece prosperar este agravo.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

⁶ Por exemplo, o seguinte: [http://www.costaribeiroadvogados.com.br/media/system/arquivos/recuperacoes/armcostaco/Ata_da_Assembleia_Geral_de_Credores\(2aConvoca%C3%A7%C3%A3o-28.06.2017\).pdf](http://www.costaribeiroadvogados.com.br/media/system/arquivos/recuperacoes/armcostaco/Ata_da_Assembleia_Geral_de_Credores(2aConvoca%C3%A7%C3%A3o-28.06.2017).pdf);

⁷ Por exemplo, a seguinte nota: <https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/armco-staco-aprova-plano-de-recuperacao-judicial.html>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº 0007719-04.2018.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0007719-04.2018.8.19.0000

Embargantes: PIRES DO RIO CIBRAÇO COM E IND DE FERRO E AÇO LTDA. E OUTROS

Embargado: ARMCO. STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOMENTE SE PRESTA ESSE RECURSO PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO TAMPOUCO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº **0007719-04.2018.8.19.0000** em que são embargantes **PIRES DO RIO CIBRAÇO COM E IND DE FERRO E AÇO LTDA. E OUTROS** e embargado **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.





Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0007719-04.2018.8.19.0000

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de index 245 que negou provimento ao recurso interposto. O embargante insiste em suas teses recursais a título de omissão e contradições.

É o relatório.

VOTO

Nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos, desta fazendo parte integrante, na forma do permissivo regimental.

Os Embargos de Declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do Código de Proc. Civil, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

Pretendendo o embargante ver rediscutido o mérito do acórdão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas sim, infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via.

Eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.

Por fim, o embargante não apresenta quais seriam os elementos da fundamentação que diretamente colidem entre si, ou qual elemento da fundamentação é incompatível com o dispositivo, o que se faz necessário, visto que, conforme reza a súmula nº 172 deste tribunal “*A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.*” – o que não aconteceu, no caso.

Pelo exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator



Recurso Especial Cível nº 0007719-04.2018.8.19.0000

Recorrentes: PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA - Em Recuperação Judicial e Outros

Recorrida: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA – Em Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, assim ementados:

“EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM CRISE. CREDORES QUE ALEGAM SUPRESSÃO DA OPORTUNIDADE DE CIÊNCIA ACERCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA MEDIDA EM QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DEIXOU DE LHEM REMETER A CORRESPONDÊNCIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 22, I, A DA LEI 11.101/05. CIRCUNSTÂNCIA QUE, A RIGOR, É IRRELEVANTE. PUBLICIDADE OPERADA POR MEIO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE QUE TRATA O ARTIGO 52, §1º DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. CASO CONCRETO EM QUE DIVERSAS FORAM AS OPORTUNIDADES DE TOMAR CONHECIMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DO PEDIDO. SEM PREJUÍZO, FICOU COMPROVADO A EFETIVA REMESSA DAS MISSIVAS, SENDO CERTO QUE A LEGISLAÇÃO NÃO COBRA O AVISO DE RECEBIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOMENTE SE PRESTA ESSE RECURSO PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO TAMPOUCO PARA FINS DE





PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”.

Os recorrentes alegam violação aos artigos 22 e 58, § 2º, da Lei 11.101/05, além de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 340/358.

É O RELATÓRIO

Consta do acórdão a seguinte fundamentação:

“(…)

No caso concreto, não há dúvida de que a medida necessária foi implementada.

(…)

Logo, não se pode abonar a desídia do credor em acompanhar o andamento do processo de recuperação judicial, de modo que, só por ter decidido não comparecer à Assembleia Geral, tenha a seu favor prazo mais amplo do que o imposto a todos os demais.

Até porque, quando o plano foi apresentado em juízo, procedeu-se à intimação de que trata o artigo 53, § único do Código de Processo Civil.

Portanto, em 18/11/2016, a agravante tornou-se presumidamente ciente das disposições contidas naquela minuta, notadamente quanto à cláusula nº 75.

(…)

Se já tinha ciência de como seria contado o prazo, o credor deveria ter cuidado de acompanhar a Assembleia Geral de Credores, cuja realização foi precedida de nova intimação, na forma do artigo 36 da Lei de Recuperação e Falência.

(…)

Ao ensejo, verifica-se, adicionalmente, que, no caso concreto, a ata da assembleia, donde consta a aprovação do plano, foi disponibilizada em diversos sítios eletrônicos. O fato, inclusive, foi noticiado pela imprensa nacional.

Em suma: bastava a mínima diligência do interessado para apresentar sua opção a tempo, tal como fizeram os demais detentores de crédito submetidos ao procedimento concursal.



Sem prejuízo de todo o encimado, diga-se que, mesmo se assim não fosse, há evidência suficiente para indicar a satisfação do dever de envio de correspondência.

Ora, os documentos de fls. 51/58, à luz dos comprovantes de pagamento postal às fls. 59/60, denotam ter havido, pelo menos, a remessa das missivas para os endereços das agravantes.

É o suficiente para desincumbir o administrador judicial de seu encargo, na medida em que a legislação não exige aviso de recebimento ou qualquer outro acompanhamento mais rigoroso da efetiva entrega” (fls. 250/252).

O detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Neste sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (**Súmula n. 7 do STJ**).”
(AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).*

Ressalte-se, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO,



NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. A Corte de origem julgou improcedente a ação indenizatória, por entender que não há nos autos provas suficientes a responsabilizar o condutor do veículo, reconhecendo, outrossim, a culpa exclusiva da vítima e dos seus genitores no acidente de trânsito discutido nos autos. A reforma de tal conclusão demanda o reexame do acervo fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. **Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.**

3. *Agravo regimental desprovido”.*

(AgRg no AREsp 752.467/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. 2. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. 5. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. 6. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal estadual, com base no acervo fático e probatório carreado nos autos, afirmou que a parte executada é beneficiária da gratuidade de justiça e,



dessa forma, não lhe é exigível arcar com custas, despesas e honorários processuais. Assim, para reverter o entendimento delineado pela Corte estadual, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF. 4. "A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide" (EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 16/11/2009).

*5. **Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.***

6. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 821.337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)".

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

Desembargadora **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**
Terceira Vice-Presidente



Agravo em Recurso Especial Cível nº 0007719-04.2018.8.19.0000

Agravante: PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA - Em Recuperação Judicial e Outros

Agravado: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA – Em Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que **inadmitiu o recurso especial** por entender que incorreria no óbice da **Súmula nº 7 do STJ**.

Ataca-se no agravo os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso excepcional e, no mais, repisa-se os argumentos nele deduzidos.

Foram apresentadas contrarrazões (doc. 000413).

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Em obediência ao que reza o artigo 1.042, §4º, do CPC, não vejo motivos para alterar a decisão agravada.

O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados.

Por essa razão, mantenho a decisão.

Subam ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2020.

Desembargadora **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**
Terceira Vice-Presidente

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	22/06/2021
Data	22/06/2021
Descrição	Certifico que o MM Juiz Titular encontra-se de licença médica.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	01/07/2021
Juiz	Diogo Barros Boechat
Data da Conclusão	22/06/2021
Data da Devolução	01/07/2021
Data do Despacho	23/06/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 22/06/2021

Despacho

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 23/06/2021.

Diogo Barros Boechat - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44D5.ELQB.URVE.1Z23**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

08/07/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE JOSÉ RAMOS TEXEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RICARDO RABELO MACEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **IVAN SPREAFICO CURBAGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARSELHA DE LUCA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELCIO DE SA RUFINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CLAUDIA CALIXTO DO CARMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VALDO DUARTE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO OSÓRIO TELES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOELHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
- 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
- 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
- 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
- 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
- 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da

recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOELHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALDO DUARTE GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOELHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAYME SOARES DA ROCHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ MARCO TAYAH foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOELHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RABELO MACEDO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMpra-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/07/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fls. 9.817/9.818, vem no prazo legal¹, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelos fatos e fundamentos ora descritos:

Da ausência de omissões na Homologação do PRJ

1. Trata-se de recurso contra a homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco, cujo Plano foi aprovado de forma retumbante pelos credores em Assembleia Geral realizada no dia 27/11/2020.
2. Assim, considerando a aprovação esmagadora do plano, contando apenas com a rejeição de três credores, não tendo se verificado ilegalidades e diante da quitação das

¹ A recuperanda será intimada tacitamente no dia 19.07.2021 (segunda-feira), assim o prazo de resposta, se encerraria em 26.04.2021 (segunda-feira), na forma do art. art. 1.023, § 2º c/c 219, do CPC. Todavia, diante da urgência da questão, a empresa comparece ao feito para apresentar a presente resposta.

dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, o MM Juízo Recuperacional homologou o Aditivo através da decisão de fls. 9.410/9.411, nos seguintes termos:

“1 - Fls. 9395/9397 - Trata-se de requerimento de homologação do aditamento do plano de recuperação Judicial apresentado pela requerente Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica às fls. 7557/7583. O Administrador Judicial, às fls. 9398/9407, traz aos autos a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 27/11/2020, com a aprovação em todas as classes pelos critérios quantitativo e quantitativo, destacando a aprovação unânime dos credores presentes da Classe IV e a aprovação, por maioria, cumulativamente, dos presentes e do total do crédito presente à AGC de cada classe, dos credores que representaram as Classes II e III. Estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legal (...)”.

3. Inconformados, tais credores opuseram embargos de declaração, afirmando desta vez omissões no *decisum*, no entanto tais embargos não merecem sequer ser conhecidos, eis que o *decisum* abordou claramente que o plano respeitou os parâmetros legais, veja:

“(...) Estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legal (...)”.

4. Quanto ao tema, ensina Araken²: “o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar as questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício” (...) “o vício da omissão sucede quando o órgão judiciário abstém-se de apreciar as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes”, razão pela qual, os embargos não merecem sequer ser conhecidos.

Dos Embargos de Declaração da Usiminas de fls. 9.606/9.608

5. E mesmo que os embargos fossem cabíveis, não merecem provimento. O Embargante Usiminas fundamenta seu recurso no artigo 1.022, II, do CPC, alegando que houve omissão quanto à determinação do Juízo para que fossem decididas em Assembleia

² Assis, Araken de - Manual dos Recursos – 3 ed. Ver., atual. e ampl. De acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, Fls. 611 a 613 e 623.

as questões elencadas nas petições de fls. 8545/8552 e 8565/8572, afirmando não haver alusão na AGC das questões destacadas.

6. Tais manifestações foram apresentadas praticamente de maneira idêntica pelos Bancos Bradesco e Banrinsul, denominadas “controle prévio de legalidade”, e, consistiam em irrisignações quanto a forma de pagamento proposta, que deveriam ser discutidas na Assembleia.

7. Ocorre que, a Assembleia foi realizada sem que esses credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do art. 35, “f” da Lei 11.101/2005.

8. Lembremos o trecho da ATA do certame onde restou configurado o silêncio desses credores quanto a deliberação das suas irrisignações:



Em seguida o Administrador Judicial indagou os presentes se havia alguma dúvida ou intenção de manifestação de algum dos credores. Não tendo sido apresentadas dúvidas e sem oposição dos presentes, o AJ colocou o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda em votação, cujo o resultado da apuração dos votos, tal como consta na Ata da Assembleia, é resumida no quadro abaixo:

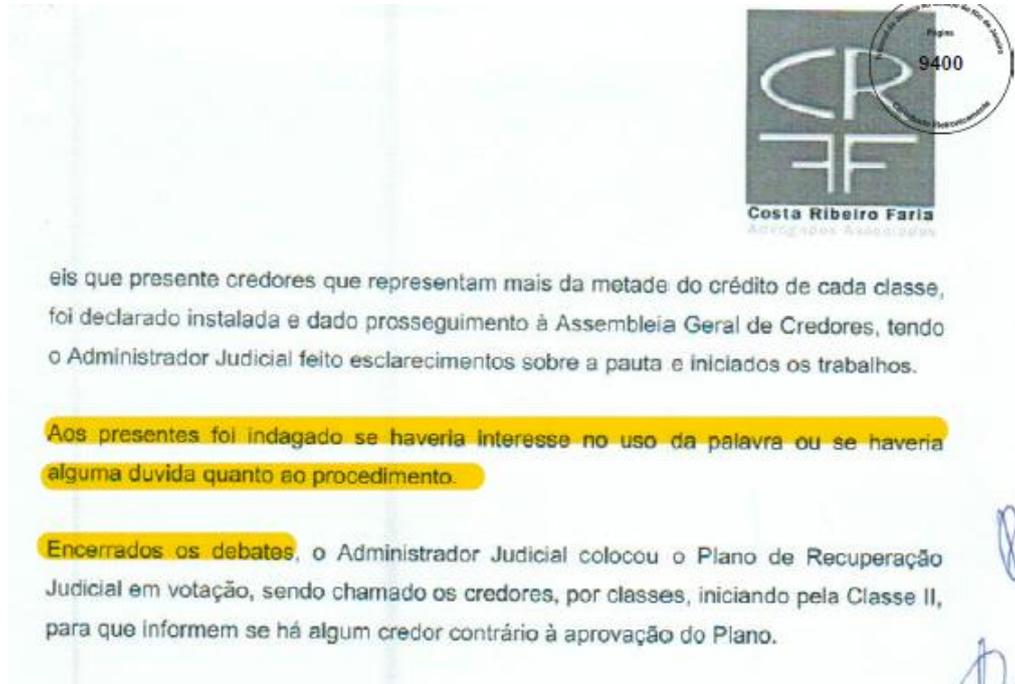
	PRESENTE	CRÉDITO PRESENTE	APROVAÇÃO (CABEÇA)	REJEIÇÃO (CABEÇA)	APROVAÇÃO CRÉDITO	REJEIÇÃO CRÉDITO
CLASSE II	05	R\$ 62.527.220,96	04	01	R\$ 49.492.972,34 (79,15%)	R\$ 13.034.248,62 (20,85%)
CLASSE III	08	R\$ 20.124.032,73	06	02	R\$ 13.241.440,40 (65,80%)	R\$ 6.882.592,33 (34,20%)
CLASSE IV	04	R\$ 528.899,09	04	00	R\$ 528.899,09 (100%)	00

Assim, constata-se que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as classes pelos critérios quantitativos (crédito) e quantitativo (cabeça). Destaca-se, ainda, a aprovação unânime dos credores presentes da Classe IV e a aprovação, por maioria, cumulativamente, dos presentes e do total do crédito presente à AGC de cada classe, dos credores que representaram as Classes II e III.

Por fim ressaltamos que o credor FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO CREDITÓRIOS apresentou “declaração de voto”, que segue no anexo.

Por esse motivo, na forma do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, entende-se, *s.m.f.*, pela aprovação do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial da ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e seus anexos, de fls. 7.557/ 7.583, submetendo a questão ao crivo de V. Ex.ª, inclusive para a verificação de preenchimento de eventuais demais condições para a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

(...)



9. Se não bastasse, não foram apresentadas impugnações à ATA, tampouco foram apresentadas ressalvas por esses credores quanto ao que foi decidido, tendo assinado regularmente a ATA da AGC ratificando todo disposto na mesma. Desta forma, vale o brocardo: *dormientibus non succurrit ius*.

10. Vale lembrar que, a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC (art. 56, LRF) para que justamente a irrisignação do credor possa ser apresentada no certame. Todavia, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido regulamente na AGC como proposto. Nesse sentido ensina Fabio Ulhôa³:

“O processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é do órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores. Desta forma, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia (...).”

11. A jurisprudência deste Sodalício encontra-se no mesmo sentido:

³ Coelho, Fabio Ulhôa. Comentário a nova lei de falência e de recuperação de empresa. Lei 11.101/2005. 6 ed. - São Paulo. 2009 -pag. 164

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. Agravante busca seja declarada a nulidade do plano de recuperação judicial. Alega que várias disposições estão em desacordo com o ordenamento jurídico, impugna deságio fixado para sua classe de credor e pretende a exclusão do imóvel que garante seu crédito da previsão de pagamento. A **Lei nº 1101/05 determina, em seu artigo 55, caput, que o credor deve apresentar suas objeções ao plano de recuperação no prazo de 30 dias a partir da publicação do edital, o que não foi observado pelo Recorrente, que somente as manifesta em sede recursal. As impugnações devem ser apreciadas na assembleia geral de credores,** sendo certo que dela sequer participou o Agravante. Ocorrência da preclusão. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0027422-13.2021.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque - Julgamento: 23/06/2021 - Vigésima Quinta Câmara Cível) g.n

12. Assim, resta claro que não há qualquer omissão sobre o tema suscitado.

Dos EDs do BRADESCO de fls. 9.514/9.523 e do BANRINSUL de fls. 9.503/9.512

13. Já nos aclaratórios ofertados pelos Bancos o entendimento não é diferente. Os Embargantes em peças idênticas, redigidas pelos mesmos patronos fundamentam seu recurso com base no artigo 1.022, II, do CPC.

14. Alegam que houve omissão na homologação da cláusula V, “60”, do PRJ, que trata da novação em face dos coobrigados (art. 49, §1º e 59, da LRF); ilegalidade da cláusula 71, que trata do descumprimento do plano pelo atraso, com purgação da mora ou convocação AGC (arts. 63, § 1º c/c 73, IV, da LRF); ilegalidade do deságio aplicado; nas estratégias de recuperação (art. 53, I, II e III, da LRF) e na utilização dos recursos da alienação de ativos. No entanto, os argumentos não podem subsistir.

15. Isso porque, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violem a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses, que prevê: *“Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais”*.

16. Nesse passo, vale trazer à baila os ensinamentos do Professor Fabio Ulhôa⁴, ressaltando as hipóteses que haveria ilegalidades em um plano de recuperação judicial:

(...) oportuno registrar, desde logo, os critérios e limites informadores da atividade jurisdicional no controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Segundo a doutrina de Fabio Ulhôa Coelho, o plano de recuperação judicial obedece a quatro delimitadores no tocante à alteração das obrigações da empresa em recuperação, são eles:

“i. o prazo máximo de 01 ano para o pagamento dos créditos dos empregados; ii. a possibilidade de parcelamento do crédito fiscal na forma autorizada pelo Código Tributário Nacional; iii. a alienação de bens onerados depende da concordância do credor titular do direito real; iv. nos créditos em moeda estrangeira, sua conversão para moeda nacional depende de expressa concordância do titular do crédito.” Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação judicial podem ser objeto de amplas alterações no valor, forma de pagamento, condições de cumprimento da obrigação, etc.”.

17. Ou seja, inconformismos sem qualquer consistência, que possuem claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

18. No caso presente o inconformismo é mais ainda notório. De acordo com o relatório apresentado pelo ilmo. Administrador Judicial descrevendo a Assembleia de Credores o Bradesco **foi um dos três credores únicos que votaram pela rejeição do plano de recuperação**. Já o Banrinsul sequer compareceu ao certame.

19. E mesmo que possível apreciação do tema deliberado na AGC pelo Juízo, cabe esclarecer que se o plano aprovado deve se estender aos credores vencidos na Assembleia, pois a aprovação de um plano de recuperação judicial exige sacrifícios dos credores.

20. Entretanto, o Banco recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o *pars conditio creditorium*.

⁴ COELHO, Fabio Ulhôa, Curso de direito comercial, volume 3, 12ª ed., Saraiva, p.443/444.

21. Note-se que não houve uma rejeição especificamente relacionada ao projeto apresentado pela Recuperanda, na verdade, o Banco rejeitaria todo e qualquer plano de recuperação para perseguir seu crédito nas condições originais.

22. Nesse ponto, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas, na forma do que dispõe os artigos 59, da Lei 11.101/2005 e 360, do CC/2002, tampouco, violação aos arts. 49, §1º da Lei nº. 11.101/2005.

23. Cabe observar nesse ponto, que a premissa do aditivo foi de tão somente deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), vejamos:

V – DISPOSIÇÕES GERAIS

58. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer cláusulas ou disposições presentes no PRJ Original e seus anexos, e o presente Aditivo ao PRJ, prevalecerão sobre qualquer outro documento a redação, interpretação ou significado dado pelo presente Aditivo, mantendo-se em vigor as disposições não contraditórias previstas nos documentos anteriores, inclusive o Glossário de Termos Utilizados que consta no PRJ originalmente apresentado.

24. Nesse passo, o Aditivo não modificou a previsão de novação das dívidas em face dos coobrigados, tanto que a previsão disposta no item 60 do aditivo (fl. 7570) apenas repete a redação do item 95 do PRJ Originário (fl. 1317), que foi aprovado. Assim, considerando que a previsão do plano originário permaneceu inalterada, sequer há interesse de agir dos credores em buscar anular a questão, diante da preclusão do tema.

25. E mesmo que possível a irrisignação, a cláusula é válida como lecionam o Ministro Luís Felipe Salomão e o Professor Paulo Penalva⁵, dizendo que a aprovação dos credores na liberação dos coobrigados obriga inclusive aos credores discordantes sujeitos à recuperação:

⁵ Recuperação Judicial, extrajudicial e falência.; teoria e pratica/Luiz Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos – 3ed. Ver. Atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2017 – pág. 298.

“Manoel Justino aborda outra questão de relevo, o lembrar que pode ser objeto de deliberação na assembleia geral a possibilidade de liberação do fiador. Essa deliberação produziria efeitos em relação a todos os credores sujeitos a recuperação, ainda que ausentes e discordantes da decisão”.

Em nota completa: “Na Câmara Especial de São Paulo, há dois julgados entendendo que a execução deve prosseguir normalmente contra o coobrigado, a menos que o credor tenha comparecido à assembleia geral de credores (AGC) e votado, concordando expressamente com a liberação do coobrigado. Ou seja, o coobrigado apenas ficará liberado se houve esse tipo de concordância expressa. Se acaso o credor compareceu na AGC e discordou da liberação do coobrigado ou se deixou de comparecer à AGC, nessas duas situações, o coobrigado não está liberado. Em tal sentido AI 50.551-4/0-00. Rel. Pereira Calças, j. 19.11.2008; e AI 586.555/1-00, Rel. José Roberto Lino Machado, j. 1º.04.2009.

Conclusões: Sem embargo da fundamentada posição, assumida nos dois julgados da Câmara Especial, o que se pretende aqui é firmar posição no sentido de que a aprovação expressa do credor só é necessária para o caso do § 1º, do art. 50 (supressão de garantia real), não havendo qualquer outro dispositivo que faça a mesma exigência para as demais “garantias”, entre elas a aprestada pelo fiador, endossante, avalista, e garantidores fidejussórios, em geral. Em consequência a decisão da AGC acatando a liberação do coobrigado obriga aqueles que estão sujeitos à recuperação judicial, independente da concordância expressa ou mesmo ou do comparecimento do credor garantido. Ou seja, a decisão da AGC obriga todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo os discordantes ou ausentes.

26. Sobre o tema, vale destacar ainda a doutrina de Fabio Ulhôa Coelho⁶ sobre os efeitos da concessão da Recuperação Judicial, senão veja-se:

“todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovada em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa”.

27. Assim, enquanto a empresa estiver dando regular cumprimento ao plano de recuperação, haverá imediata suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados nos termos do artigo 61, da Lei 11.101/2005. Com o cumprimento do plano, consideram quitados os créditos, não havendo qualquer ilegalidade nessa previsão.

⁶ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2013. P. 236.

28. Nessa hipótese, o e. STJ acolheu a novação das dívidas em face dos coobrigados, diante da existência cláusula no plano de recuperação judicial, deliberada e aprovada em Assembleia Geral de Credores, **vinculando todos os credores, indistintamente**, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; **c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão.** Por unanimidade de votos. (...). 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. **4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.** 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

29. Não há, portanto, ilegalidade das cláusulas, tampouco violação ao art. 49, § 1º e 50, 1º, da LRF, na forma do artigo 35, I, “f” da LRF, por se tratar de direito disponível, mormente, porque o comparecimento na AGC configura sua adesão à proposta de pagamento aprovada pelos credores.

30. Por outro lado, não há nenhuma violação aos arts. 63, § 1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, que trata do descumprimento do plano pelo atraso, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, como ensina Fábio Ulhôa⁷:

“Durante a derradeira fase do processo de recuperação judicial (a de execução), dá-se cumprimento ao plano de recuperação aprovado em juízo. E princípio é imutável esse plano. Se o beneficiário dele se desviar, corre o risco de ter a falência decretada. Não pode porem, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação sempre que a condição econômico financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia de Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original. Se pretender o aditamento o beneficiário, deve aduzir requerimento acompanhado da exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão do plano”.

31. Veja que os Embargantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o efetivo à coletividade dos credores, não havendo que se falar em sua anulação, em respeito à soberania da vontade da assembleia dos credores e da preservação da empresa.

32. Por isso que a decisão embargada se encontra correta, pois a concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura ilegalidade por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões. Exatamente nesse sentido o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. **Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de**

⁷ Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresa, (Lei. 11.101, de 9-2-2005) Fábio Ulhoa Coelho. 6ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pag. 171.

recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. 2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato. 3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREs 1.325.791/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, jul. 29/10/2018).

33. Lembre-se que a recuperação da empresa não se limita ao interesse econômico apenas dos Embargantes descontentes com a derrota nas suas posições em Assembleia, mas, sim, privilegia o interesse social.

34. Em seguida, os Bancos afirmam que não há previsão no PRJ de que atividade se tornaria viável, todavia, os aspectos de recuperação e viabilidade da empresa estão todos dispostos no plano nos tópicos nº IV, e foram plenamente analisados e aceitos por todos os credores menos os Embargantes que devem acatar o entendimento majoritário

35. Ademais, não é cabível o pedido de anulação de cláusulas sem qualquer fundamentação legal que justifique o pedido.

36. Por outro lado, a alienação de UPI's é hipótese plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa, não havendo qualquer ilegalidade na alienação de bem em respeito a LFR, decorrendo de prerrogativa a ser deliberada em Assembleia, sendo esta soberana para decidir sobre a viabilidade econômica do plano. Nesse sentido entende o STJ:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA. (...) 5. As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. 6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à

viabilidade econômica do plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 1513260/SP - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 05/05/2016)

37. Por outro lado, o Plano proposto não apresenta qualquer abusividade no deságio e carências no pagamento da dívida, eis que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito, não havendo, qualquer ilegalidade:

EMPRESARIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL CONFINADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 44, 45 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ACORDADAS: DESÁGIO DE 30% (TRINTA POR CENTO), CARÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, PARCELAMENTO EM 14 (QUATORZE) ANOS E JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO ANO. ELEMENTOS DE MÉRITO FINANCEIRO, CUJA VANTAJOSIDADE FOI SOBERANAMENTE ANALISADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA DE QUALQUER ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. FORMAS DE REPACTUAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS PELO ARTIGO 50 DA LRF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ESPECÍFICOS DESTA CÂMARA, DO TJRJ E DO TJSP. PERCENTUAL DE SOBRA DE CAIXA A SER EMPREGADO NO PAGAMENTO DOS CREDORES QUE, POR CONSTITUIR O PRÓPRIO MÉRITO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, NÃO PODE SER ALVITRADO PELO JUIZ, SOBRETUDO SEM O RESPALDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (0059065-28.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Custódio de Barros Tostes - Julgamento: 23/01/2018 - Primeira Câmara Cível)

38. De mais a mais, e a pactuação dos prazos e carências decorreu de deliberação soberana da assembleia geral de credores, em deliberação na qual o credor restou vencido.

39. Assim, seria inoportuno o acolhimento do pedido de anulação do plano de recuperação, em especial nesse momento de grave crise no país, pois a pretensão levaria ao desfazimento dos atos já praticados para cumprimento do Plano, atingindo indiretamente interesse de todos os demais credores da Recuperanda que anuíram com a concessão da recuperação, a fim de privilegiar o interesse de apenas dois credores.

40. Vale lembrar, o plano foi apresentado após longas negociações, visando contemplar o interesse dos credores e a capacidade de pagamento da empresa, considerando a enorme crise vivida no país, agravada de forma dramática com a crise do COVID-19.

41. Por isso os credores fizeram um grande sacrifício abrindo mão de privilégios, prazos e até valores para garantir o soerguimento da Recuperanda, a fim de contemplar o interesse de todos, de acordo com a teoria econômica de *trade-offs*, na forma dos artigos 35, I, a, 45 e 56 da LRF.

42. Deste modo, não restam dúvidas de que o Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente atendeu todas as exigências previstas nos incisos I, II e III, do art. 53, além de cumprir todos os preceitos da Lei 11.101/05, privilegiando o interesse dos credores, e a manutenção da atividade produtora.

43. Resta claro que o Juízo analisou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame, tendo, o E. STJ⁸ deliberado nos termos da nova regra prevista no § 1º, IV, do artigo 489, do CPC, não ser obrigatório o enfrentamento de todas as questões suscitadas pelas partes.

44. Assim, a pretexto de contradição, o que pretendem os Embargantes, rediscutir o próprio mérito das conclusões a que chegou o aresto embargado, o que, evidentemente, não se admite nesta sede processual, que busca, na verdade, tão somente o re-julgamento do feito por via oblíqua, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

DO PEDIDO

45. Ante o exposto, requer:

- a) sejam rejeitados os Embargos de Declaração, por não possuírem os requisitos legais para conhecimento, mantendo-se a decisão embargada que concedeu a recuperação judicial da empresa;

⁸ STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Info 585

- b) como consequência da rejeição dos aclaratórios, reitera sejam apreciados e deferidos os pedidos de fls. 9701/9702, quanto aos itens “b”, “c” “f” e “g”, diante da manifestação favorável sobre o tema pelo ilmo. Administrador Judicial na petição de fls. 9708/9715, quanto aos pedidos formulados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2017.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCO TAYAH foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOELHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMpra-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMpra-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SAMANTHA DA CUNHA MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IVAN SPREAFICO CURBAGE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARSELHA DE LUCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELCIO DE SA RUFINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA CALIXTO DO CARMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO OSORIO TELES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ HENRIQUE C GONÇALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMpra-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE JOSE RAMOS TEXEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMpra-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOELHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/07/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial ("AJ") da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, em obediência à douda decisão de fls. 9817/9818, aduzir e requerer o que abaixo segue:

a) Item 2 - Recursos de Embargos de Declaração:

Fls. 9448 – Embargos de Declaração da USIMINAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela sociedade USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS, no qual requer seja suprida omissão na douda sentença de fls. , eis que alega que na Assembleia Geral de Credores ("AGC") não teriam sido analisadas "*as questões suscitadas às fls. 8545/8552 e 8565/8572.*"

A respeito de tal recurso a Recuperanda apresentou a petição de fls. 9969/9982, na qual pugna pelo não cabimento de tal modalidade recursal e que, mesmo que aceito, deverá ser julgado improcedente pelo fato de que as questões suscitadas não foram arguidas pelo credor que compareceu à AGC, que não suscitou tal questão no ato, apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas, não tendo apresentado qualquer contrariedade à assinatura da ata ou ao prosseguimento do feito.

Nossa opinião:

Considerando tais argumentos da Recuperanda, constata-se que o credor USIMINAS fez-se representar na Assembleia Geral de Credores ("AGC") por preposto

regularmente constituído, que assinou a lista de presença e a Ata da Assembleia com o registro do seu voto.

Conforme consta na referida Ata da Assembleia, além de toda a liberdade para manifestação dos credores que usualmente é concedida por esta Administração Judicial nas assembleias, constou inclusive na ata que o Administrador permitiu o "*debate*" e expressamente indagou aos presentes "*para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida*". Inobstante, o procurador do Embargante não manifestou interesse na solução ou discussão de qualquer matéria que entendia necessária para a defesa dos seus direitos ou interesses como credor, não se opondo, inclusive, ao início da fase de votação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ").

Mesmo após a juntada da Ata da AGC nos autos e demais atos processuais que se seguiram, a sociedade Embargante não apresentou qualquer contrariedade ao prosseguimento do feito, somente tê-lo feito através do recurso em apelo após a sentença.

Destarte, opinamos no sentido de que seja conhecido o recurso mas que no mérito não tenha o seu pedido acolhido.

- Fls. 9503 – Embargos de Declaração do Banco do Estado do Rio Grande do Sul
- Fls. 9514 – Embargos de Declaração do Banco Bradesco

Diante da identidade dos argumentos apresentados nos supra citados embargos de declaração, ambos patrocinados pelo mesmo renomado escritório de advocacia, serão esses analisados em conjunto, conforme abaixo:

Aduz os recorrentes que a douta decisão recorrida não teria efetuado o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial e que, ao fazê-lo, deveria ter declarado a nulidade das cláusulas "*V - Item 60*", "*V - item 71*" e outras que nomeia em conjunto como "*demais abusividades do PRJ*", que dispõe acerca do prazo, carência e deságio, "*ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação*" e sobre a alienação da UPI.

A Recuperanda em sua manifestação de fls. fls. 9969/9982 a princípio dispõe que a pretensão recursal extrapola aos limites de controle de legalidade a que permite a atuação do juiz do processo, que dita novação dos coobrigados estaria preclusa pois também foi prevista no PRJ anteriormente aprovado e que estava em fase de cumprimento sem que tivesse sido objeto de recurso, que a doutrina e jurisprudência entendem por válida tal previsão do PRJ. Em relação à previsão de realização de AGC para tratar do descumprimento do PRJ, bem como a alienação da UPI e outras questões, resumidamente esclarece que devem se submeter à soberania da decisão dos credores manifestada na AGC.

Nossa opinião:

De fato, no sistema adotado pela Lei n.º 11.101/05, o poder de decisão acerca da aprovação da proposta apresentada pela Recuperanda em seu Plano de Recuperação Judicial é conferido aos credores (arts. 55 e 56 da citada lei). No entanto, prevalece o entendimento que a decisão assemblear não é absoluta, competindo ao Juiz o controle de legalidade e constitucionalidade das cláusulas do PRJ.

Em relação a **cláusulas "V - Item 60"**, que trata da extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas, deflui-se que tal tema mostra-se ainda controvertido.

O C. STJ no julgamento, em regime de recurso repetitivo, no REsp n.º 1.333.349/SP (tema 885) e correspondente súmula n.º 581, estatuiu impossibilidade de tal extensão da novação, ao entendimento de que: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”*.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, editou a Súmula n.º 61, a qual prevê que: "*Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.*"

Por outro lado, em recente julgado, nosso E. TJ/RJ, diferentemente das posições acima, entendeu pela legalidade da cláusula de exclusão dos coobrigados, em prestígio à vontade declarada e soberana dos credores em AGC:

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Assembleia Geral. Cláusula de exoneração dos avalistas e coobrigados previstas em Plano de Recuperação Judicial, por decisão majoritária em AGC. Inconformismo das Recuperandas com a decisão pela qual foi declarada, em sede de Embargos de Declaração, a nulidade das cláusulas de exoneração dos avalistas e coobrigados das Recuperandas, previstas em seu Plano de Recuperação Judicial homologado por decisão anterior do Juízo a quo. Consoante a jurisprudência do Superior Corte de Justiça, o plano aprovado pela Assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Nessa linha de raciocínio, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial pela Assembleia-geral de credores, não é permitido ao Juiz da causa apreciar sua viabilidade econômica, mas, apenas verificar eventual ilegalidade, motivo pelo qual, havendo a observância do procedimento previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, caberá ao juiz apenas a homologação do plano. **Hipótese em que o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente submetido à Assembleia Geral de credores e aprovado pela maioria, sem qualquer ressalva, tendo apenas dois Credores questionado as cláusulas de exoneração dos avalistas e coobrigados, de modo que não cabe a este egrégio Tribunal analisar sua efetividade, especialmente, se os próprios credores entenderam pela sua viabilidade.** A competência para aprovar, rejeitar ou modificar o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor é exclusiva da Assembleia Geral de Credores, somente podendo ser questionada ou alterada em casos excepcionais de constatação de flagrante ilegalidade ou abuso de direito. A recuperação judicial deve ser vista como o melhor meio para se evitar a falência, motivo pelo qual, **a insatisfação de dois credores não pode se sobrepor ao plano de soerguimento regido pelo interesse da maioria absoluta dos participantes da Assembleia Geral. Ausência de ilegalidade.** Recurso provido.

(0013470-35.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 10/03/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) – grifo nosso

A Recuperanda em sua manifestação ressalta também o acórdão proferido no REsp 1700487/MT, da relatoria para acórdão do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Apesar da fase de amadurecimento e consolidação de posicionamento que ainda atravessa a matéria, e *smj* das duntas e bem fundamentadas posições em contrário, reputamos que a melhor solução é aquela estampada pela Min. Marco Aurélio Bellizze no seu voto proferido no REsp 1700487/MT - ainda em tramitação -, de que ***"a conclusão que melhor equaciona o binômio 'preservação da empresa viável x preservação das garantias' é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados seria apenas legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, no tocante aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição."***

Ao verificar a ata da AGC de 27.11.2020 e a sua lista de presença, constatas-se que o Banco Bradesco votou pela não aprovação do plano, enquanto o Banco do Estado do Rio Grande do Sul não compareceu.

Isso posto, por tudo acima exposto, e *smj*, o caso não seria de nulidade da r. cláusula, mas sim da sua adequação para aplicação somente para os credores que tenham comparecido à AGC e tenham concordado com a r. clausula do Plano de soerguimento da sociedade.

Quanto a **cláusulas "V - Item 71**, a alegação das embargantes é do que a Lei n.º 11.101/05, no seu artigo 61, § 1º e 73, inciso IV, preveem que em caso de descumprimento do PRJ o juiz decretará a falência, razão pela qual postulam a declaração de nulidade "da cláusula "V", item 71, que prevê a possibilidade de convocação de uma nova AGC por descumprimento das obrigações contidas no PRJ".

A Recuperanda em suas contrarrazões sustenta que as Embargantes *"não se desincumbiram de demonstrar o efetivo à coletividade dos credores, não havendo que se falar em sua anulação, em respeito à soberania da vontade da assembleia dos credores e da preservação da empresa"*.

Tal previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, que em decisão soberana aprovaram o Plano que continha tal previsão contratual. Não bastasse, tal medida atende e o princípio maior da Lei de Recuperação de Empresas e Falência que é o da Preservação da Empresa.

Todavia, a posição pretoriana tem sido a de decretar a nulidade da r. cláusula diante da previsão expressa e inafastável do art. 61, §1º da Lei n.º 11.101/05, a qual nos vemos forçados a perfilhar.

Por fim, **em relação** aos demais argumentos recursais, os quais a recorrente intitula de "**outras abusividades**", verificamos que todas as questões suscitadas estão dentro da esfera decisória e soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeiras das disposições do Plano de Recuperação Judicial e que por isso não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Isso porque tais questões relativas ao prazo, forma, carência do pagamento e deságio, esse compreensível diante do período de sucessivas crises financeiras nacionais, e de acordo com percentual verificado em tantas outras Recuperações Judiciais, não destoam da previsão legislativa e estão em linha com os demais recuperações judiciais em andamento.

Logo, em relação às "outras abusividades" apontadas no recurso opinamos no sentido de que não procedem, restando todas na esfera da decisão soberana dos credores em AGC em relação a direitos disponíveis.

b) Item 9 - Relatório que trata o art. 63, III, da Lei n.º 11.101/05

Por derradeiro informamos que a **administração judicial está realizando diligências e apuração das informações necessárias ao r. relatório de que trata o art. 63, III, da Lei n.º 11.101/05**, para que seja oportunamente apresentado.

Termos em que,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

Rodrigo Faria Bouzo - OAB/RJ 99.498

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/07/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei

11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/07/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., nos autos do procedimento de recuperação judicial em epígrafe, distribuído pela ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, em cumprimento ao r. despacho de fls. 9.817/9.818, informar a V.Exa. que não concorda com o requerido pela recuperanda às fls. 9.639/9.640, no sentido de que “*seja homologada a forma de pagamento em 11 (onze) parcelas sem incidência de multa e juros.*” (cf. fls. 9.640).

Com efeito, a concessionária, novamente por mera liberalidade e sempre pautada na boa-fé processual, apresenta a seguinte nova contraproposta para o pagamento das faturas de energia elétrica em aberto da recuperanda, vencidas em abril, maio e junho de 2020:

Montante negociado: R\$ 416.304,17
Atualização: R\$ 33.078,61
Juros de parcelamento: R\$ 13.593,58
Sinal (Pagamento no ato do acordo): R\$ 42.088,76
Parcelamento: 10x R\$ 42.088,76

Assim, sem prejuízo do seu agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 7.724/7.726, que ainda se encontra pendente de julgamento pela e. 1ª Câmara Cível (agravo de instrumento nº 0044877-25.2020.8.19.0000), requer a LIGHT a V.Exa. se digne determinar a intimação da recuperanda para que a mesma se manifeste a respeito da contraproposta ora apresentada.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021.


José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ 69.747


João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	23/07/2021
Data da Juntada	23/07/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	3085567/202
Texto	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL





Resposta ao Ofício nº 552/2021/OF – Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001 - Atende #3085567

CIACVBH05 - Ofícios - Não Responder <ciacvbh05@caixa.gov.br>

Qui, 22/07/2021 14:06

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Cc: CIACVBH05 - Ofícios - Não Responder <ciacvbh05@caixa.gov.br>; A0189RJ - AG Resende/RJ <ag0189@caixa.gov.br>

 3 anexos (2 MB)

Ofício CIACV 3085567.2021.pdf; Anexo I - Ofício CIACV 3085567.2021.pdf; Anexo II - Ofício CIACV 3085567.2021.pdf;

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

Ao
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial

1. Servimo-nos do presente, para encaminhar Ofício de resposta.

Atenciosamente

Wender Oliveira de Jesus
Supervisor de Centralizadora
CR Suporte Canais Próprios Sudeste

Ana Márcia Bezerra Furtado
Gerente de Centralizadora S.E.
CR Suporte Canais Próprios Sudeste

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.

OFÍCIO N° **3085567**/2021/CIACV/SE #CONFIDENCIAL

Belo Horizonte/MG, 21 de julho de 2021

Ao Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito
Luiz Alberto Carvalho Alves
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial - cap03vemp@tjrj.jus.br

Referência: Ofício n° 552/2021/OF1 – Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a)

1. Em resposta ao pleito desse Tribunal, informamos que, segundo histórico repassado pela Agência Resende (0189), quando do cumprimento do Alvará Judicial ID ad00e05, da 1ª Vara do Trabalho de Resende, foi realizada a transferência dos valores (atualizados em R\$ 10.016,07, na época) para uma Conta de Depósito Judicial no Banco do Brasil, na Agência 2234, sob n° 2200116021316, à disposição da 3ª Vara Empresarial da Capital e com vinculação ao Processo 0190197-45.2016.8.19.0001, conforme comprovante anexo.
2. A transferência supra foi direcionada para Conta Judicial no Banco do Brasil, uma vez que o convênio de administração de Contas de Depósitos Judiciais entre CAIXA e TJRJ venceu e não foi alvo de renovação. E neste caso, como os recursos não poderiam permanecer na Caixa (como previa o Alvará Judicial ID ad00e05, a Agência Resende seguiu a ordem/orientação constante no Ofício PRES/DIPRA n° 435 do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, anexo.
3. Esclarecemos que a Primeira Vara do Trabalho de Resende, foi noticiada pela Agência Resende sobre o cumprimento do alvará id ad00e05, nesses termos, inclusive com o envio dos comprovantes da operação.
4. Na oportunidade, colocando-nos à disposição para informações adicionais julgadas necessárias, apresentamos a V. Sa. protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

WENDER OLIVEIRA DE JESUS
Supervisor de Centralizadora
Centralizadora Regional Suporte Canais
Próprios Sudeste

ANA MÁRCIA FURTADO BEZERRA
Gerente de Centralizadora S.E.
Centralizadora Regional Suporte Canais
Próprios Sudeste



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 11/09/2020	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 2200116021316
Data da guia 03/09/2020	Nº da guia 000000017926199	Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante AUTOR	Valor do depósito - R\$ 10.016,07		
REU BANCO ITAU UNIBANCO S/A	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ		
AUTOR ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 72.343.882/0007-94		
Autenticação Eletrônica 0B0C64136FE0A9B7 Data/Hora da impressão 14/09/2020 / 13:26:30 Data do depósito 11/09/2020					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 11/09/2020	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 2200116021316
Data da guia 03/09/2020	Nº da guia 000000017926199	Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante AUTOR	Valor do depósito - R\$ 10.016,07		
REU BANCO ITAU UNIBANCO S/A	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ		
AUTOR ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 72.343.882/0007-94		
Autenticação Eletrônica 0B0C64136FE0A9B7 Data/Hora da impressão 14/09/2020 / 13:26:30 Data do depósito 11/09/2020					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 11/09/2020	Agência(pref/dv) 2234 -	Nº da conta judicial 2200116021316
Data da guia 03/09/2020	Nº da guia 000000017926199	Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca RIO DE JANEIRO	Orgão/Vara 3 VARA EMPRESARIAL	Depositante AUTOR	Valor do depósito - R\$ 10.016,07		
REU BANCO ITAU UNIBANCO S/A	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ		
AUTOR ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 72.343.882/0007-94		
Autenticação Eletrônica 0B0C64136FE0A9B7 Data/Hora da impressão 14/09/2020 / 13:26:30 Data do depósito 11/09/2020					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Departamento de Apoio à Presidência (DEPRE)
Divisão de Processos Administrativos da Presidência (DIPRA)

Ofício PRES/DIPRA nº. 435
Ref. Processo nº. 2018-034743

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.

Prezada Senhora,

Pelo presente, e em atenção ao Ofício nº 72/2018/PA TRT-RJ, datado de 02 de março de 2018, por meio do qual essa instituição bancária propõe o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de administração de depósitos judiciais residuais celebrado com este Tribunal, encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão proferida no processo administrativo em epígrafe, que rejeita a referida proposta e determina a transferência dos depósitos judiciais residuais existentes nessa instituição para o Banco do Brasil S/A, mantida, até concretizada a operação, a taxa de remuneração dos depósitos judiciais hoje vigente.

Atenciosamente,

Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**
Presidente do Tribunal de Justiça

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Na pessoa da Gerente Geral Priscilla Caju Valois de Souza
Av. Presidente Antonio Carlos, nº 251 – Centro – Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.020-010



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete dos Juizes Auxiliares da Presidência

Processo nº 2018-034743

Exmº Sr. Desembargador Presidente,

Trata-se de requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal – CEF, postulando o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de administração de depósitos judiciais residuais celebrado com este Tribunal, para que a taxa de remuneração seja reduzida de 0,10% ao mês para 0,015% ao mês sobre o saldo médio dos depósitos

Fundamenta sua pretensão no advento da EC 99/2017, que previu a possibilidade de utilização de parte dos depósitos judiciais pelos entes federados, e na redução da taxa SELIC de 14,25% ao ano desde a celebração da avença até 6,75% ao ano em fevereiro de 2018.

Foi realizada reunião com representantes da CEF (Fl. 18) e trocada correspondência com a mesma (fls. 19/20 destes autos e fls. 02/06 dos autos em apenso), tendo esta, no entanto, mantido sua posição e insistido no pleito de reequilíbrio econômico financeiro, com a redução da taxa de remuneração do Tribunal de Justiça.

Este o relatório dos autos. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre dizer que este Tribunal possui contrato de administração de depósitos judiciais firmado com o Banco do Brasil, pelo qual é remunerado a taxa de 0,1925% ao mês.

O contrato existente com a Caixa Econômica Federal está lastreado em depósitos judiciais residuais, que permaneceram naquela instituição financeira e não foram, em época oportuna, transferidos para o Banco do Brasil.

A remuneração de 0,10% ao mês paga pela CEF era aceita por este Tribunal como uma forma de manter uma relação institucional com a mesma e sempre teve em vista uma equiparação, em momento futuro, com a remuneração paga pelo Banco do Brasil.

Não há, no entanto, como se admitir a redução da referida taxa de remuneração de 0,10% ao mês para 0,015% ao mês.

Primeiro, porque isto importaria em renúncia de receita em período de crise econômica, o que não se pode admitir do gestor público.

Segundo, porque o Banco do Brasil, instituição que oficialmente administra os depósitos judiciais deste Tribunal, mesmo com a queda da taxa SELIC e o advento da EC 99/2017, segue remunerando esta corte com 0,1925% ao mês do saldo médio de depósitos judiciais.

Terceiro, porque o cálculo constante do ofício nº 113/2018/SR/Rio de Janeiro/Centro parte da premissa de que o uso dos depósitos judiciais rende à CEF, no máximo, o valor da taxa SELIC, o que não reflete a realidade, visto que tais recursos são integralmente livres para serem usados em qualquer tipo de crédito.

Quarto, porque não há notícia de qualquer pedido de levantamento de depósitos judiciais formulado por parte de qualquer ente federado deste Estado com fulcro na EC 99/2017, tratando o argumento da CEF de hipótese futura e incerta, cuja efetiva ocorrência é duvidosa.

Ademais, a CEF aplica cumulativamente as possibilidades de levantamento trazidas pela EC 99/2017, o que está equivocado, uma vez que se trata de uma escolha entre duas opções a ser feita pelo ente federado.

Adite-se que a regra trazida pela EC 99/2017 é muito similar àquela da Lei Complementar Federal 151, existente desde 2015, e que não importou na redução dos saldos de depósitos judiciais existentes na CEF.

Quinto, porque a variação do saldo dos depósitos judiciais não prejudica a CEF, mas apenas reduz o valor pecuniário total que a mesma terá que pagar a este Tribunal a título de remuneração, em função da redução da base de cálculo do saldo médio dos depósitos judiciais.

Tem-se, desta forma, que não assiste razão a CEF nos seus argumentos para postular o reequilíbrio econômico financeiro do contrato e que não há como este Tribunal de Justiça aceitar uma taxa de remuneração mensal de 0,015% do saldo médio dos depósitos judiciais, quando o Banco do Brasil lhe paga 0,1925% sobre base de cálculo de mesma natureza e com volume de recursos muito maior.

Melhor será, de forma a se evitar longo e desgastante processo de negociação com a CEF, bem como em função da recente transferência dos depósitos judiciais residuais existentes no Banco Itaú para o Banco do Brasil, que também os depósitos judiciais residuais existentes junto à CEF sejam transferidos para o Banco do Brasil, que é a instituição financeira contratada por esta corte para administrar seus depósitos judiciais.

Caso, de forma similar ao ocorrido com o Banco Itaú, os depósitos judiciais residuais existentes na CEF não possuam dados de identificação capazes de autorizar o Banco do Brasil a gerar um ID individualizado para cada depósito a ser transferido, deverá ser aplicada a



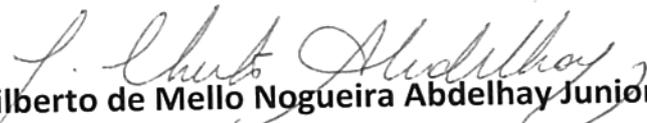
mesma solução utilizada outrora, qual seja, criar um único ID, em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para o qual deverá ser realizada a transferência de todos os depósitos com identificação insuficiente.

Deverá a Caixa Econômica Federal, ainda, transferir para o Banco do Brasil e para este Tribunal, todo o arquivo eletrônico de dados que possuía dos depósitos judiciais transferidos, de forma a permitir que haja o controle das contas pela nova instituição depositária e por esta Corte.

Diante de todo o exposto, sugiro seja determinada a transferência dos depósitos judiciais residuais existentes na CEF para o Banco do Brasil, mantida, até que concretizada a operação, a taxa de remuneração dos depósitos judiciais hoje vigente.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.


Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Junior
Juiz Auxiliar da Presidência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 2018-034743

DECISÃO

Acolho o parecer do Ilustre Juiz Auxiliar e, pelos fundamentos no mesmo expostos, rejeito a proposta de revisão contratual formulada pela Caixa Econômica Federal e determino a transferência dos depósitos judiciais residuais existentes na referida instituição para o Banco do Brasil, mantida, até que concretizada a operação, a taxa de remuneração dos depósitos judiciais hoje vigente.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

À DGPCF para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.

Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**
Presidente do Tribunal de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/07/2021
Data da Juntada	26/07/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	3085712
Texto	CAIXA ECONOMICA FEDERAL





**Resposta - Ofício - Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001 - Atende#3085712 - ANEXAR
COMPROVANTES**

CIACVBH05 - Ofícios - Não Responder <ciacvbh05@caixa.gov.br>

Qui, 22/07/2021 19:27

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

📎 4 anexos (777 KB)

Comprovante deposito judicial - anexar.pdf; Oficio 01.pdf; Oficio 02.pdf; RESPOSTA - ATENDE#3085712_.pdf;

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av.Erasmo Braga, 115 Lan Central, 713, CEP: 20020-903 – Centro – Rio de Janeiro -RJ – Tel: 3133-3605.

E-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício: 553/2021/OF

Processo Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição: 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial – Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A – INDUSTRIA METALURGICA e outro

Interessado: BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros

M.M Juiz (a),

1. Em referência ao ofício em questão, esclarecemos que as informações estão anexas.
2. Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para informações adicionais julgadas necessárias e apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LETICIA BRETAS MACHADO

Assistente Júnior

CIACV – Suporte Canais Próprios

ANA MARCIA FURTADO BEZERRA

Gerente de Centralizadora (SE)

CIACV – Suporte Canais Próprios

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição e/ou cópia não autorizados são estritamente proibidos e sujeitos às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.



(http://www.bb.com.br)

Comprovante de pagamento de Depósito Judicial



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		01/10/2020	2234 -	4600102994317
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
24/09/2020	000000018167632	0190197-45.2016.8.19.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Deposante	Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO	3 VARA EMPRESARIAL	AUTOR	8.720,06	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ITAU UNIBANCO S.A.		JURIDICA	60.701.190.0001-04	
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME		JURIDICA	72.343.882.0001-07	
Autenticação Eletrônica				
94403ABEBC067A4C Data/Hora da impressão 16/07/2021 / 10:52:39 Data do depósito 01/10/2020				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		01/10/2020	2234 -	4600102994317
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
24/09/2020	000000018167632	0190197-45.2016.8.19.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Deposante	Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO	3 VARA EMPRESARIAL	AUTOR	8.720,06	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ITAU UNIBANCO S.A.		JURIDICA	60.701.190.0001-04	
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME		JURIDICA	72.343.882.0001-07	
Autenticação Eletrônica				
94403ABEBC067A4C Data/Hora da impressão 16/07/2021 / 10:52:39 Data do depósito 01/10/2020				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transfêrencia Eletrônica Disponível		01/10/2020	2234 -	4600102994317
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
24/09/2020	000000018167632	0190197-45.2016.8.19.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Deposítante	Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO	3 VARA EMPRESARIAL	AUTOR	8.720,06	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ITAU UNIBANCO S.A.		JURIDICA	60.701.190/0001-04	
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME		JURIDICA	72.343.882/0001-07	
Autenticação Eletrônica				
94403ABEBC067A/C	Data/Hora da impressão	16/07/2021 / 10:52:39	Data do depósito	01/10/2020

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência (Arquivo)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100495-96.2017.5.01.0521

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/05/2017

Valor da causa: \$7,424.77

Partes:

RECLAMANTE: DIEGO ALEXANDRE CHAVES

ADVOGADO: LUCAS SCHETTINI ROSA

RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

TERCEIRO INTERESSADO: 3ª Vara Empresarial da Capital



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0100495-96.2017.5.01.0521
RECLAMANTE: DIEGO ALEXANDRE CHAVES
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA



ALVARÁ PJe-JT

TRANSFERÊNCIA

DEPÓSITO RECURSAL - VINCULADO A CONTA FGTS

O/A Juiz(a) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à **Caixa Econômica Federal, agência 0189**, que, à vista do presente, efetue a TRANSFERÊNCIA da importância de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), com os acréscimos legais do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s), PARA CONTA JUDICIAL A SER ABERTA NESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA AO PROCESSO nº 0190197-45.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (PJERJ), NO QUAL SÃO PARTES: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0001-07, requerente.

Valor depositado	Data do depósito	Identificação do Depositante
R\$ 8.000,00	21/09/2017	ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0007-94

OBS: SOLICITO A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA NO PRAZO DE 10 DIAS, REMETENDO-SE O COMPROVANTE ATRAVÉS DE E-MAIL PARA O ENDEREÇO vt01.res@trt1.jus.br.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RODRIGO DIAS PEREIRA

Veja no link <https://www.trt1.jus.br/web/guest/pje/problemas-comuns-e-orientacoes> - item G-13 (Dificuldades mais comuns) como imprimir o alvará e facilitar o recebimento na agência bancária **(copiar e colar o link no navegador)**.

RESENDE/RJ, 25 de agosto de 2020.

HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA
Assessor



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 27/08/2020 10:10:10 - bea38fe
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20082511491718400000117770541?instancia=1>
Número do processo: 0100495-96.2017.5.01.0521
Número do documento: 20082511491718400000117770541

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 553/2021/OF

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001
Distribuição: 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Pelo presente, considerando-se o alvará confeccionado em 25/08/2020 no processo 0100495-96.2017.5.01.0521 (cópia do alvará em anexo), da 1ª Vara do Trabalho de Resende/RJ, o qual determina a transferência do valor de R\$ 8.000,00 para conta judicial vinculada ao processo supra desta Vara Empresarial, determino sejam utilizados os seguintes dados para que a referida transferência seja realizada para conta indicada pela empresa recuperanda:

- Banco Bradesco;
- Agência: 3370-7/ Plataforma Caxias;
- Conta Corrente: 014.83.80-3;
- Favorecido: Armco Staco S A Indústria Metalúrgica;
- CNPJ: 72.343.882/0001-07.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Sr Gerente da Caixa Econômica Federal - agência 0189
AVENIDA ALBINO DE ALMEIDA, 26 - CAMPOS ELISEOS - RESENDE, RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 48A7.MF5H.SBQ7.VPY2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100495-96.2017.5.01.0521

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/05/2017

Valor da causa: \$7,424.77

Partes:

RECLAMANTE: DIEGO ALEXANDRE CHAVES

ADVOGADO: LUCAS SCHETTINI ROSA

RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ADVOGADO: Thania Regina Gomes Ribeiro

TERCEIRO INTERESSADO: 3ª Vara Empresarial da Capital



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE RESENDE
ATSum 0100495-96.2017.5.01.0521
RECLAMANTE: DIEGO ALEXANDRE CHAVES
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

ALVARÁ PJe-JT

TRANSFERÊNCIA

DEPÓSITO RECURSAL - VINCULADO A CONTA FGTS

O/A Juiz(a) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Resende, no uso das suas atribuições legais, DETERMINA à Caixa Econômica Federal, agência 0189, que, à vista do presente, efetue a TRANSFERÊNCIA da importância de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), com os acréscimos legais do montante depositado à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s), PARA CONTA JUDICIAL A SER ABERTA NESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VINCULADA AO PROCESSO nº 0190197-45.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (PJERJ), NO QUAL SÃO PARTES: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0001-07, requerente.

Valor depositado	Data do depósito	Identificação do Depositante
R\$ 8.000,00	21/09/2017	ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0007-94

OBS: SOLICITO A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA NO PRAZO DE 10 DIAS, REMETENDO-SE O COMPROVANTE ATRAVÉS DE E-MAIL PARA O ENDEREÇO vt01.res@trt1.jus.br.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RODRIGO DIAS PEREIRA

Veja no link <https://www.trt1.jus.br/web/guest/pje/problemas-comuns-e-orientacoes> - item G-13 (Dificuldades mais comuns) como imprimir o alvará e facilitar o recebimento na agência bancária (copiar e colar o link no navegador).

RESENDE/RJ, 25 de agosto de 2020.

HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA

Assessor



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 27/08/2020 10:10:10 - bea38fe
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2008251149171840000117770541?instancia=1>
Número do processo: 0100495-96.2017.5.01.0521
Número do documento: 2008251149171840000117770541

CIACV – Centralizadora Regional Suporte Canais Próprios – Sudeste
Rua dos Tupinambás, 486, 12º andar, Centro
Belo Horizonte/MG – CEP 30120-070

Belo Horizonte, 22 de julho de 2021

Ofício#ATENDE #3085712 /CIACV/2021#CONFIDENCIAL

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av.Erasmo Braga, 115 Lan Central, 713, CEP: 20020-903 – Centro – Rio de Janeiro -RJ –
Tel: 3133-3605.
E-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício: 553/2021/OF

Processo Nº 0190197-45.2016.8.19.0001
Distribuição: 08/06/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial – Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A – INDUSTRIA METALURGICA e outro
Interessado: BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros

M.M Juiz (a),

1. Em referência ao ofício em questão, informamos que, de acordo com a Agência 189/RJ, através do empregado CAIXA, Wyler Ramalho Seabra, não foi possível cumprir o solicitado pelos motivos que se seguem:

“...Quando do atendimento do alvará judicial ID bea38fe, da 1ª Vara do Trabalho de Resende, **transferimos o valor de R\$ 8.720,06 para uma conta de depósito judicial no Banco do Brasil, à disposição da 3ª Vara Empresarial da Capital.**

Fizemos o depósito de que trata o parágrafo anterior em conta judicial no Banco do Brasil, uma vez que o convênio de administração de contas de depósitos judiciais entre CAIXA e TJRJ venceu, não tendo sido renovado por não mais interessar ao TJRJ.

Noticiamos, oportunamente, à Primeira Vara do Trabalho de Resende, que cumprimos a ordem judicial constante do alvará id bea38fe e encaminhamos os comprovantes da operação.

Assim, como o valor não mais se encontra na CAIXA, mas, sim, em conta de depósito judicial no Banco do Brasil, agência 2234, sob nº 4600102994317.”

Fl. 2 de 2

2. Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para informações adicionais julgadas necessárias.

Atenciosamente,

Leticia Bretas Machado
Assistente Júnior

Ana Márcia Furtado Bezerra
Gerente de Centralizadora (SE)
CIACV – Suporte Canais Próprios

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/07/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

URGENTE

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a manifestação do ilmo. Administrador Judicial de fls. 10.076/10.082, vem expor requerer o que segue:

1. Foram apresentados três embargos de declaração contra decisão de homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco, pelos credores: USIMINAS, BANRINSUL E BRADESCO.
2. Diante disso, o ilmo. Administrador Judicial apresentou manifestação de fls. 10.076/10.082, pugnando pela rejeição dos embargos da USIMINAS, mas, sobre os aclaratórios do Bancos, opinou pela adequação da cláusula que dispõe sobre a novação aos coobrigados somente para os credores que concordaram com a mesma e pela nulidade de cláusula que dispõe sobre a convocação de nova AGC antes de se decretar a falência.
3. Todavia, apesar do entendimento externado pelo ilmo. Assistente do Juízo sobre as teses de direito, cabe apontar que a premissa do aditivo de fls. 7557/7576 não foi de apresentar um novo plano, mas sim de adequar modificações pontuais do PRJ originário

(fls. 1295/1487), mormente sobre a forma de pagamento que se mostrava dispendiosa para Recuperanda, senão vejamos:

17. Sendo assim, feitas estas breves considerações, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("Aditivo ao PRJ") contempla modificações pontuais no PRJ Original, anexado às fls. 1295/1487 e seu respectivo Modificativo, às fls. 3694/3887, do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, sendo certo que, após a publicação do edital previsto no artigo 53 § único da Lei 11.101/05 ("LFR") – o que garantirá toda a transparência e boa-fé à coletividade de credores envolvida neste processo –, e, havendo objeções por partes dos credores, a Recuperanda submeterá seus termos e condições à deliberação em Assembleia Geral, conforme disciplina o artigo 35 e seguintes da LFR.

(...)

35. Por conta disso, faz-se necessário ajustar as condições de pagamento originalmente propostas aos credores, readequando-se a real capacidade de geração de caixa da Recuperanda para pagamento aos credores.

(...)

V – DISPOSIÇÕES GERAIS

58. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer cláusulas ou disposições presentes no PRJ Original e seus anexos, e o presente Aditivo ao PRJ, prevalecerão sobre qualquer outro documento a redação, interpretação ou significado dado pelo presente Aditivo, mantendo-se em vigor as disposições não contraditórias previstas nos documentos anteriores, inclusive o Glossário de Termos Utilizados que consta no PRJ originalmente apresentado.

4. Tanto é verdade que o aditivo sequer se aplica aos credores concursais incondicionalmente, mas apenas afetam aos credores que haviam feito opções pelas forma de pagamento I e II do plano originário (item 40 do PRJ).

5. Nesse passo, o Aditivo não modificou a previsão de novação das dívidas em face dos coobrigados, tanto que a previsão disposta no item 60 do aditivo (fl. 7570) encontra-se no item 95 do PRJ Originário (fl. 1317), que foi aprovado com decisão **transitada em julgado**.

6. Assim, considerando que a previsão do plano originário permaneceu no PRJ, a rediscussão sobre a novação em face dos coobrigados encontra-se preclusa como esclarecido na manifestação da recuperanda de fls. 9969/9982, afastando o interesse de agir dos credores e do Administrador em buscar anular a questão.

7. E mesmo que possível a irresignação, apesar do Administrador apontar divergência jurisprudencial, filiando-se ao entendimento externado no Recurso Repetitivo, no REsp n.º 1.333.349/SP (tema 885) e correspondente súmula n.º 581, cabe apontar que o julgado do STJ citado pela Recuperanda (RESP n.º 1700487/MT) fez o necessário *distinguishing* dos precedentes citados pelo Administrador, tratando-se de hipóteses diferentes.

8. Cabe lembrar, que esse é inclusive o entendimento da 1ª Câmara Cível do TJRJ preventa para julgamento de eventual recurso nesse feito, tendo o Eminent Relator Custódio Barros Tostes consolidando a questão no sentido de manter hígida previsão idêntica do plano, fazendo o *distinguishing* do precedente repetitivo, mormente porque na hipótese foi deliberada em Assembleia a cláusula de novação, vejamos:

EMPRESARIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL CONFINADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 44, 45 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ACORDADAS. SUA REJEIÇÃO. CLÁUSULA ESPECÍFICAS E BEM DETALHADAS. POSSIBILIDADE DE SE PACTUAR A EXTINÇÃO DE GARANTIAS E LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS. PRECEDENTE RECENTÍSSIMO DO COL. STJ. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS A DEPENDER DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR IMPLICADO, O QUE FOI EXPRESSAMENTE PREVISTO. LEGALIDADE, ADEMAIS, DA PREVISÃO DE PRAZO PARA PURGA DA MORA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. LIBERDADE NEGOCIAL E PROPORCIONALIDADE ESTRITA A RECOMENDAREM A CHANCELA DO ITEM. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE E DO EG. TJRJ. LAUDO PERICIAL E ESTUDO DO ADMINISTRADOR NOMEADO AMBOS A ENALTECER A LISURA DO PROCEDIMENTO E A EFETIVA POSSIBILIDADE DE SE RECUPERAR A DEVEDORA. (AGRAVOS Nº 0018755-43.2018.8.19.0000,

0019212- 75.2018.8.19.0000; 0055416-21.2018.8.19.0000 - Julgamento 09/07/2019 Des. Relator Custodio De Barros Tostes).

9. Não há, portanto, ilegalidade das cláusulas, tampouco violação ao art. 49, § 1º e 50, 1º, da LRF, na forma do artigo 35, I, “f” da LRF, por se tratar de direito disponível.

10. Por outro lado, não há nenhuma violação aos arts. 63, § 1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, que trata do descumprimento do plano pelo atraso, por serem previsões passíveis de deliberação.

11. Note que mesmo precedente citado acima, a 1ª Câmara Cível do TJRJ, já afirmou que a concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura ilegalidade por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes.

12. Assim, prestados os esclarecimentos quanto a petição do ilmo. Administrador Judicial, requer seja o mesmo intimado para que ele se manifeste sobre a presente petição, bem como, reitera os pedidos de fls. 9969/9982, para que sejam rejeitados os Embargos de Declaração dos credores, mantendo-se hígido o pano de recuperação aprovado pelos credores, bem como sejam apreciados e deferidos os pedidos de fls. 9701/9702, quanto aos itens “b”, “c” “f” e “g”.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2017.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

Agravantes: BANCO BRADESCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. E ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Agravados: OS MESMO

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

EMPRESARIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL CONFINADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 44, 45 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ACORDADAS. SUA REJEIÇÃO. CLÁUSULA ESPECÍFICAS E BEM DETALHADAS. POSSIBILIDADE DE SE PACTUAR A EXTINÇÃO DE GARANTIAS E LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS. PRECEDENTE RECENTÍSSIMO DO COL. STJ. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS A DEPENDER DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR IMPLICADO, O QUE FOI EXPRESSAMENTE PREVISTO. LEGALIDADE, ADEMAIS, DA PREVISÃO DE PRAZO PARA PURGA DA MORA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. LIBERDADE NEGOCIAL E PROPORCIONALIDADE ESTRITA A RECOMENDAREM A CHANCELA DO ITEM. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE E DO EG. TJRJ. LAUDO PERICIAL E ESTUDO DO ADMINISTRADOR NOMEADO AMBOS A

Secretaria da Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

ENALTECER A LISURA DO PROCEDIMENTO E A EFETIVA POSSIBILIDADE DE SE RECUPERAR A DEVEDORA.

DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS Nº 0018755-43.2018.8.19.0000, 0019212-75.2018.8.19.0000 E PROVIMENTO DO AGRAVO Nº 0055416-21.2018.8.19.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Agravos de Instrumento nº **0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000** em que são agravantes **BANCO BRADESCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. E ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e agravados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos nº **0018755-43.2018.8.19.0000, 0019212-75.2018.8.19.0000** e, **bem assim, em DAR PROVIMENTO** ao recurso nº **0055416-21.2018.8.19.0000**, nos termos do voto do Relator.

Inicialmente, advirta-se que são julgados em conjunto os AI nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000, eis que conexos

Neste sentido, os dois primeiros recursos (nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000) foram instanciados, respectivamente, pelo **Banco Bradesco S.A.** e pela **Caixa Econômica Federal S.A.**, credores de **Oriente Construção Civil Ltda. – Em Recuperação Judicial**, contra o ato que homologou o plano de recuperação judicial. Sustentam a ilegalidade das condições de liquidação do passivo da recuperanda a pretexto de sua ilicitude. Neste sentido, partem de justificar a possibilidade de o Judiciário empreender o controle de legalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, sem com isso usurpar de sua soberania. No ponto, apontam que a decisão havida no AI nº 0061868-81.2017.8.19.0000 transigiria com a controvérsia agora suscitada.



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

Depois, narram que o plano não observa o princípio da transparência, porquanto não minudencie a forma de pagamento dos credores. Invocam, a esse propósito, o artigo 53, I da Lei 11.101/05, cuja regência é no sentido de obrigar à pormenorizada discriminação dos meios a serem empregados no processo de soerguimento.

A par disso, impugnam as seguintes cláusulas: *i)* a de pagamento por meio de cessão de direitos creditórios mediante a conversão dos créditos por quota do Condomínio de Credores a ser constituído; *ii)* a de elevado deságio quando comparado à totalidade dos créditos que serão cedidos com a integralidade dos créditos efetivamente devidos pela recuperanda; *iii)* a de novação da dívida e liberação dos coobrigados; *iv)* a extinção das garantias prestadas; e *v)* a de extinção das ações e execuções movidas.

Segundo entendem, houve violação, também, à igualdade entre os credores, princípio enunciado pelo brocardo latino *par conditio creditorum*. Isso porque, tal como aprovado, o plano coloca credores de uma mesma classe em situação de flagrante colisão de interesses, na medida em que os titulares de crédito de menor valor, os quais receberão seus créditos em curto prazo, passam a ter interesse na aprovação imediata, ao passo que aqueles com obrigações maiores, sujeitos a uma glosa mais significativa, querem rejeitá-lo.

Daí a nulidade da disposição, notadamente por fraude ao quórum do artigo 45 da Lei de Recuperações e Falências, matéria de ordem pública.

Da mesma forma, a exoneração dos avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários violaria o artigo 49 da multirreferida legislação.

Aduzem, ainda, o aumento dos riscos e dos custos da concessão de crédito no País, o que produz um resultado sistêmico nocivo à economia, causado pela homologação de um plano com este perfil.

Prosseguem a indicar a impossibilidade de, sem a anuência dos interessados, extinguir garantias prestadas. E, no mesmo compasso, a igual ilicitude em pretender a oneração de bens ou direitos do ativo permanente sem autorização judicial.

Por fim, batem-se contra o item 9.6 do plano aprovado, o qual pressupõe prévia notificação da recuperanda para emenda da mora no prazo de



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

30 (trinta) dias antes de se reconhecer o efetivo descumprimento. Isto com respaldo no artigo 73, IV da Lei 11.101/05, regra para a qual o simples descumprimento do plano acarreta a decretação da falência.

Em que pesem tais argumentos, foi indeferido, em ambos os casos, o efeito suspensivo.

De outro lado, o AI nº 0055416-21.2018.8.19.0000 é da sociedade em recuperação judicial. Visa à constituição do condomínio de credores tal como acordado na Assembleia Geral.

Em prol da pretensão, fazem ver a violação ao princípio de soberania da A.G.C. e, bem assim, das decisões desta Eg. Câmara Cível, as quais, expressamente, afastaram as ilegalidades reconhecidas pela d. magistrada ao negar a assinatura da minuta apresentada pelo administrador judicial.

Às fls. 23 do caderno processual respectivo, com os esclarecimentos de fls. 36, deferi efeito suspensivo.

Nada obstante, como o juízo de origem não cessava de levantar óbices ao cumprimento desta liminar, proferi a decisão de fls. 64/69 com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, FICAM RATIFICADAS as decisões de fls. 23 e 36 e assim para DECLARAR as partes desobrigadas de dar cumprimento a qualquer ato que, mesmo tangencialmente, negue autoridade às decisões desta Câmara. Em específico, reconhece-se ineficaz toda a decisão de fls. 7.144/7.145 (e aquelas subsequentes, notadamente a de fls. 7.183/7.184). Ressalva-se, contudo, o capítulo referente à destituição do Administrador Judicial, o que se mantém até seja provocada análise em sede própria. Sem embargo, deverá o juízo providenciar a assinatura da constituição do condomínio de credores no prazo de cinco dias mediante nomeação substituto ou da forma como entender cabível. OFICIE-SE, com urgência, à magistrada a quo para ciência do decidido, advertindo-lhe de que, a persistir no levantamento de óbices ao prosseguimento do feito, estará sujeita às eventuais



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

consequências cíveis (art. 143, II do Código de Processo Civil), administrativas (art. 35, I da LOMAN) e criminais (art. 319 do Código Penal).

Posteriormente, com a notícia de que foram colmatadas lacunas na minuta da ata de constituição do condomínio de credores (fls. 154/162), determinei: *i)* o sobrestamento do recurso enquanto se oportunizava o contraditório sobre a nova versão; e *ii)* aproveitei o tempo de suspensão para permitir ao administrador judicial recentemente nomeado a familiarização com todo o processado, para o que, inclusive, nomeei perito em auxílio.

O laudo consta de fls. 693/715; com manifestação do Ilmo. Administrador Judicial às fls. 728/741.

Todos os recursos são tempestivos, carregam o devido preparo e foram contrariados.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos dois primeiros e pelo provimento do terceiro.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, reconheço o cabimento dos recursos interpostos, mesmo sob a sistemática restritiva do Novo Código de Processo Civil.

No plano da tipicidade, verifica-se a hipótese recursal do artigo 1.015, XIII, com remissão ao disposto no artigo 49, §2º da Lei 11.101/05:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

.....



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

(...)

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Sem prejuízo, ainda que assim não fosse, o entendimento majoritário e já sufragado na I Jornada de Direito Processual Civil é de que “a hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação”¹.

Aliás, também o Col. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de assentar que “no que se refere às decisões proferidas na recuperação judicial e na falência, esta Corte já consignou que os agravos de instrumento interpostos devem ser prontamente julgados, incidindo, assim, a interpretação extensiva do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Precedentes. ”. (Aglnt no RMS 57.635/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019)

Logo, indisputável a admissibilidade do presente.

No mérito, a controvérsia faz-se, em um primeiro momento, na definição do limite de atuação do Poder Judiciário no controle das disposições de plano de recuperação judicial aprovado por Assembleia Geral de Credores. Adiante, deve-se investigar se, no caso concreto, tais parâmetros são aplicáveis para censurar a legalidade das cláusulas impugnadas.

Por isso que, desde logo, importa referir a **natureza negocial** do procedimento de recuperação judicial. Para o professor Sérgio Campinho, “o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato

¹ Enunciado nº 69.



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

*judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação. ”.*²

O acerto contratual visa a permitir que uma empresa em crise financeira ou de liquidez proponha a seus credores a renegociação das dívidas que não consegue saldar. De um lado, protege-se o interesse da unidade produtiva, geradora de emprego e riqueza³; de outro, o dos próprios credores que, de outro modo, poderiam nada receber ou suportar a burocracia paralisante de um processo de falência.

A propósito do tema, recorro à doutrina paradigmática de Paulo Penalva Santos e Luis Felipe Salomão:

“A regra, portanto, é busca salvar a empresa, desde que economicamente viável. (...) A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.

(...)

A lei, na verdade, tenta reverter a tendência de descaso dos credores, que ocorre logo após o malogro do devedor, seja quando requer a recuperação, seja, principalmente, na falência.

Com a participação dos credores, os resultados obtidos nos processos judiciais de falência e recuperação são muito mais adequados às soluções de mercado, evitando-se, também, a ocorrência de fraudes na execução do plano.

² CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, ps. 12/13.

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

Sem mencionar, por óbvio, que haverá mais democracia no processo decisório, sobretudo quanto ao destino da empresa em dificuldade. ⁴

A toda evidência, neste processo, os credores deverão de aceder a certos sacrifícios, chamados pela teoria econômica de *trade-offs*. Afinal, em um cenário de escassez de recursos, terão de ponderar o chamado custo de oportunidade, sopesando o que perdem e o que ganham, coletivamente, com cada repactuação aprovada.

Embora haja diversos métodos para equalizar essa inevitável tensão entre interesses antagônicos (entre devedor e credores) ⁵, o fato é que o artigo 50 da Lei de Recuperação e Falência cogita das seguintes concessões possíveis:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

⁴ In: Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Editora Forense: 2012. Pp. 14 e 18.

⁵ A doutrina de vanguarda preconiza uma leitura do processo pela Análise Econômica do Direito, de modo a conceber o implemento de uma dinâmica pertinente à teoria dos jogos no âmbito da recuperação judicial. A propósito, artigo publicado por Leonardo Garcia Barbosa na Revista de Informação Legislativa nº 50, na edição de janeiro a março de 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p317.pdf



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Ora, até pela posição topográfica, pode-se notar que a concessão de condições especiais para pagamento constituir espécie corriqueira de



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

reestruturação das dívidas. Assim o reconhece a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E CARÊNCIAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 45 E 58 DA LFRE.

1- Ação proposta em 27/11/2012. Recurso especial interposto em 11/11/2015 e distribuído à Relatora em 22/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se é passível de alteração judicial o plano de recuperação aprovado em assembleia geral em razão de eventuais ilegalidades decorrentes da exclusão de garantias e da concessão de prazos e descontos distintos para pagamento de créditos.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas por eles veiculadas.

5- Os créditos de titularidade do recorrente garantidos por alienação fiduciária foram previamente excluídos da lista geral de credores, o que implica o reconhecimento da ausência de interesse recursal quanto a ponto.

6- Apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, é possível que, em certas hipóteses, haja controle



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

judicial das deliberações havidas em assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos.

7- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

8- Não havendo, contudo, colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos ficam obrigados a respeitar seu conteúdo.

9- Recurso especial não provido. (REsp 1660313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017).

E também deste Eg. TJRJ:

0004013-18.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 19/05/2015 - NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores.



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Recurso a que se dá parcial provimento.

Nesta ordem de ideias, sabe-se que a dosimetria ou proporcionalidade das concessões será objeto de **deliberação soberana, em seu aspecto negocial**, pela Assembleia Geral de Credores. É dizer: tocará à coletividade dos detentores de crédito verificar em que medida estão dispostos a abrir mão de privilégios, prazos e até valores para garantir o soerguimento da recuperando, de interesse comum pressuposto.

É a regência dos artigos 35, I, a, 45 e 56 da Lei 11.101/05:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

.....
Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

.....
Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

§ 4o Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

A esta altura, despontam duas conclusões.

A primeira, já adiantada, diz com a soberania da A.G.C.. Compete a ela – e somente a ela – verificar a vantajosidade das condições propostas pelo devedor e, depois de tratativas normais e desejáveis, lograr a modificação de pontos inaceitáveis ou rejeitar, em definitivo, a proposta apresentada.

A segunda aponta para a vinculação de todos os credores – inclusive aqueles que votaram pela rejeição do plano – aos termos acordados. Trata-se do fenômeno do *cram down* (goela abaixo) pelo qual a maioria se impõe, de modo a impedir a potestade absoluta de veto de uma minoria insatisfeita.

Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de controle judicial das cláusulas aprovadas, porquanto também esse negócio jurídico excepcionalíssimo se submeta aos requisitos gerais de existência, validade e eficácia de todos cobrados.

Quanto a isto, nos orientam os enunciados nº 44, 45 e 46 da I Jornada de Direito Comercial, organizada pelo Conselho da Justiça Federal:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

.....

45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.

.....

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

Ainda a corroborar, a vasta jurisprudência da Corte Nacional sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

.....
RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE.



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

CREDOR FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE ECONÔMICA.

1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 131 e 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Somente se pronuncia a nulidade do ato com a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorre quando descumprido o prazo exigido para a realização de primeira convocação nem sequer instalada.

3. As deliberações a serem tomadas pela assembleia de credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação. Inexiste ato judicial específico que exija a participação do advogado de qualquer dos credores, razão pela qual é desnecessário constar do edital intimação dirigida aos advogados constituídos.

4. É possível ao credor fiduciário renunciar aos efeitos privilegiados que seu crédito lhe garante por força de legislação específica. Essa renúncia somente diz respeito ao próprio credor renunciante, pois o ato prejudica a garantia a que tem direito, sendo desnecessária a prévia anuência de todos os outros credores quirografários.

5. As decisões da assembleia de credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores.

6. Não constatada nenhuma ilegalidade evidente, meras alegações voltadas à alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à viabilidade econômica do



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

plano de recuperação da empresa não são suficientes para reformar a homologação deferida.

7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1513260/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016)

Ressai, então, como *standard* geral a seguinte linha distintiva: o Poder Judiciário poderá sindicat **aspectos de legalidade do plano**, tais como o abuso de direito ou vícios formais, mas nunca o **mérito econômico** da decisão tomada pela assembleia.

Convém também destacar o entendimento doutrinário, no escólio preciso e inspirado de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca do plano de recuperação judicial e, também, sobre as demais matérias afeitas à sua competência. Conforme lição de Alberto Camiña Moreira, “[a] atribuir a esse órgão do processo concursal tal atribuição, a lei o fez em tom de exclusividade. Nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente, tal tarefa: nem o juiz”

(...)

Conquanto a assembleia geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a regularidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. (...) Por essa razão, não poderá o magistrado homologar uma negociação que afronte dispositivo expresso de lei.⁶

⁶ Cavalli, Cássio; e AYOUB, Luiz Roberto. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 2. Ed. Editora Forense. Pp. 262.





Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

Pois bem.

Na espécie, está incontroverso o respeito às formalidades da Lei 11.101/05 e, bem assim, a aprovação do plano pela maioria dos credores.

A impugnação, pois, volta-se contra as condições de pagamento acordadas, as quais seriam desproporcionalmente desfavoráveis ao agravante.

De saída, constato que a irresignação tem mais a ver justamente com o mérito econômico do plano aprovado, o que, a princípio, lhe negaria trânsito perante órgão distinto da soberana A.G.C..

Entretanto, para não recusar jurisdição e considerando a existência de precedentes que se lançam sobre esses pontos, passo a enfrentá-los.

Em primeiro lugar, assente-se a suficiente transparência do plano e, bem assim, a discriminação dos meios de soerguimento empregados.

Destes temas, cuida minudentemente o item 6, transcrito às fls. 59/63 dos Anexos.

Noutro eito, sabe-se que, a rigor, a tão só aprovação do plano não tem por efeito extinguir as garantias empenhadas, sejam reais ou fidejussórias.

Todavia, consoante reconhece a jurisprudência do Col. STJ, nada impede que as partes, em sua liberdade negocial, pactuem em outro sentido.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4.



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convalidação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos.

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos.



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insereM as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral,



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

Como se vê, tem-se que, **no tocante às garantias reais**, será necessária a concordância do credor no momento da alienação do ativo. E isto veio expressamente previsto no plano aprovado (fls. 62):



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

Na hipótese de alienação de bens que incidam sobre garantia real, a Recuperanda deverá obter a autorização do credor detentor da garantia, nos termos do artigo 50 § 1º da LFR, podendo, inclusive, promover a substituição da garantia por outro bem mediante a anuência do credor, subsistindo tal contracautela até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, não há nenhuma ilegalidade nesta cláusula.

Ao ensejo da citação jurisprudencial como encimada, vê-se a possibilidade de, até mesmo, dividir os credores em subclasses, conforme se alinhem seus interesses e peculiaridades.

Se é assim, com muito mais razão poderá o devedor propor um deságio linear a todos seus credores, o que os afetará à razão do valor devido por cada qual.

Neste caso, ao contrário de violação ao tratamento paritário, estará configurada uma consequência imanente à reestruturação da dívida, qual a impactar proporcionalmente quem seja maior credor.

Outra questão diz respeito à cláusula acerca de eventual descumprimento do plano, cuja ilicitude estaria na previsão de prévia notificação da recuperanda sobre a mora com prazo de 30 (trinta) dias úteis para a sua emenda.

Segundo se sustenta, isto viria de encontro à previsão do artigo 73, IV da Lei 11.101/05. Eis a dicção legal:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

Em que pese uma primeira e mais óbvia leitura a se fazer do dispositivo, algumas considerações dão conta de compatibilizá-lo à previsão avançada.

Ora, quando as partes preveem um prazo de trinta dias para purga da mora, o descumprimento de qualquer obrigação só se materializa após o decurso deste trintídio.

Portanto, em vez de subtrai-se à lei, o item do plano de recuperação judicial a ela se compagina, na medida em que apenas comina termo ao descumprimento, a partir de quando será acionada, em sua inteireza, o artigo 73 da L.R.F..

Enfatize-se, mais uma vez, a natureza negocial do plano, a conjurar o princípio da deferência para com a posição dos contratantes. Tanto mais porque, no particular, cuida-se de questão fatal ao núcleo produtivo, de modo que a cautela é mais do que justificada; é mesmo necessária para impedir a medida extrema à conta de vícios facilmente sanáveis.

A propósito, a jurisprudência deste Eg. TJRJ e também do Eg. TJSP, tribunal de vanguarda nas questões empresariais:

TJRJ – 0070144-04.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E/OU INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a decisão agravada teria ultrapassado os limites do controle judicial de legalidade do PRJ, aprovado pela maioria dos credores, especificamente quanto a declaração de nulidade das cláusulas 3.10 e 5.6, e de ineficácia das cláusulas 5.2 e 5.10, estas com relação a exoneração de



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

responsabilidade de terceiros (avalistas, fiadores e devedores solidários), que não as Recuperandas. 2. Com relação às últimas, embora a novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/05, não implique na extinção dos acessórios e das garantias da dívida, salvo estipulação em contrário, como bem salientado no parecer ministerial: "nada impede que os credores renunciem, individualmente, ao direito de crédito que possuam em relação aos coobrigados das Recuperandas", visto se tratar de direitos disponíveis dos credores, preservando-se assim sua autonomia quanto à liberação das garantias contratadas. Sob esta ótica e, considerando que as cláusulas 5.2 e 5.10 continuam no PRJ aprovado pela maioria dos credores, razoável o pleito subsidiário das agravantes, no sentido e reconhecer a eficácia das referidas cláusulas em face dos credores que livremente aprovaram o PRJ sem qualquer ressalva. 3. A decisão agravada se mostra acertada ao declarar a nulidade da cláusula 3.10. Além de extremamente vaga em seu conteúdo, trata-se de cláusula potestativa que não se coaduna com a natureza contratual do PRJ, pois confere poder irrestrito às agravantes quanto as medidas que poderão, ou não, adotar no curso da recuperação, retirando dos credores e do próprio Juízo universal a possibilidade de fiscalização e ingerência no processo de reorganização societária das recuperandas, o que não se pode admitir. 4. Por fim, a primeira parte da cláusula 5.6 não afasta o controle judicial sobre a execução ou cumprimento do PRJ, estabelecendo tão somente um prazo de tempo determinado para que as recuperandas possam superar eventuais dificuldades sanáveis, antes da convolação em falência, medida que a nosso ver se mostra salutar. Já a segunda parte da cláusula 5.6, extrapola os limites do razoável, pois além de estender o prazo em mais 30 dias, retira do Juízo da Recuperação a possibilidade de agir de ofício diante de descumprimento de alguma das obrigações assumidas, criando embaraço indevido. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

.....



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

TJSP – 2043031-12.2018.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). GAVA BRAZIL - Julgamento: 18/09/2018 – SEGUNDA CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação, pelo instituto do cram down, e que deferiu a alienação de ativos (automóveis) da recuperanda – Inconformismo – Acolhimento em parte mínima - Análise da viabilidade econômica da recuperanda que compete aos credores – Juízo recuperacional que, em princípio, está limitado a analisar a legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação – Entendimento conforme o C. STJ e enunciados da I Jornada de Direito Comercial do CJF – Inexistência de nulidade na decisão agravada – Princípio da não surpresa (art. 10, do CPC/15) que não é aplicável para a decisão que concede a recuperação pelo cram down (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05) – Juízo de origem que, ao julgar embargos declaratórios opostos pela agravante, não violou o art. 489, § 1º, III e IV, do CPC/15 – Inexistência de ilegalidade no acordo firmado entre coobrigado (avalista) e o credor Banco Itaú – No caso, não é possível a aplicação do art. 45, § 3º, da Lei 11.101/05, por analogia, ao credor Banco do Brasil - Venda dos automóveis da recuperanda realizada antes da interposição do recurso, questão prejudicada – Controle de legalidade do plano que, no caso, foi suscitado pela agravante e pelo Ministério Público - É inválido e ineficaz o termo inicial para pagamento dos credores trabalhistas que não observa entendimento firmado no Enunciado I, do C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, deste E. TJ – À luz de precedente do C. STJ e do Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial, são válidas e eficazes as cláusulas que preveem prazo para caracterizar inadimplemento do plano e a possibilidade de emenda ou alteração do plano homologado, com a ressalva de que a propositura de emenda ou de alteração ao plano original deverá ser feita antes do inadimplemento de qualquer obrigação dele, uma vez que o inadimplemento já



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

é hipótese de decretação de falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/05) – É inválida e ineficaz a cláusula que prevê o afastamento da decretação de falência, porque os dispositivos legais a respeito da decretação da falência são normas de ordem pública - É inválida e ineficaz a cláusula que prevê contagem do prazo para encerramento da recuperação judicial sem considerar o período de carência para início do pagamento dos credores, deixando de observar entendimento firmado no Enunciado II, do C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, deste E. TJ – Apesar do controle de legalidade resultar na ineficácia de algumas cláusulas do plano, as particularidades do caso concreto demonstram não existir necessidade de apresentação de novo plano ou de convolação em falência - Decisão de origem mantida, porém, com ressalvas no tocante à invalidade e à ineficácia de algumas das cláusulas do plano homologado – Recurso provido em parte mínima.

Como se vê, ficou demonstrado que o agravante não se insurge verdadeiramente contra falhas de legalidade – aliás, sequer aponta objetivamente os dispositivos legais violados –, mas contra condições que, em sua percepção, não seriam proporcionais ou adequadas.

Sucedo, contudo, que deve se submeter ao plano aprovado pela imensa maioria de seus pares, sob pena de conceder à vontade individual o controle absoluto sobre os rumos do processo de recuperação. Isso viola a paridade de credores e desnatura a própria essência do juízo concursal.

De todo modo, não pode este Colegiado – sem investidura ou respaldo técnico para tanto – arbitrar, a seu talento, o percentual contábil a ser empregado no pagamento a credores. Esse é o cerne específico da análise de viabilidade econômica da empresa, a ser exercido, insista-se, pela A.G.C..

Em arreamate, ainda que assim não fosse, o laudo pericial produzido pelo preclaro dr. Fernando Castro Ribeiro nos revelaria a efetiva possibilidade de êxito do procedimento. A propósito, destaco suas bem embasadas conclusões:



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

VIII. CONCLUSÃO DESTE PARECER TÉCNICO

Este trabalho teve por objeto as demonstrações contábeis da sociedade Oriente Construção Civil em Recuperação Judicial e como objetivo familiarizar o i. Administrador Judicial, Dr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro, sobre as condições financeiro-econômicas da Recuperanda, atendendo comando do Excelentíssimo Desembargador Relator Dr. Custódio de Barros Tostes.

Diante de todo o aqui exposto, com base nos exames realizados nos registros contábeis e sua documentação de suporte, nos demais documentos e informações fornecidos pela Recuperanda, bem como apoiado em uma avaliação dos indicadores clássicos sobre os Balanços Contábeis, como variação do faturamento, custos operacionais, margens, variações das despesas, resultado financeiro, indicadores de liquidez, resultado líquido, ativo circulante e não circulante, passivo circulante e não circulante, e patrimônio líquido, este Perito Contábil tem as seguintes considerações finais.

SITUAÇÃO ESPECÍFICA DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excepcionalmente neste caso a análise se realiza após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), e antes da assinatura da Escritura de Constituição do Condomínio de Credores que receberão os seus direitos através do repasse dos créditos a receber que a Recuperanda detém junto aos Órgãos Públicos, decorrentes de serviços já executados e medidos, conforme item 7.1 do PRJ.

INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS DA RECUPERANDA

O fator de insolvência de Kanitz é medido por meio de uma escala no qual as empresas que apresentam resultados



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

com fatores acima de zero, como é o caso presente da Recuperanda, são consideradas solventes, as que apresentam de zero a menos três são consideradas em situação de certa incerteza, e as que apresentam fatores abaixo de menos três são classificadas como insolventes. Como os números apresentados pelos registros contábeis da Recuperanda, considerada a aprovação do PRJ pela Assembleia de Credores, resultaram em um fator de insolvência de Kanitz de 6,84, podemos concluir que é baixo o seu risco de insolvência.

EXPECTATIVAS DE CURTO PRAZO

Respeitadas as alegações da CEF, há de se considerar que, com a consolidação do PRJ e lavratura da Escritura do Condomínio, já aprovada em assembleia de credores, o endividamento da Recuperanda fica ajustado, eis que serão transferidos recebíveis de créditos. Com a transferência desses créditos reduz-se o endividamento, sendo que os recursos provenientes dos contratos em vigor, na sua carteira de obras, sustentam a formação do fluxo de caixa projetado, e justificam a expectativa de continuidade, ao menos no curto prazo.

EXPECTATIVAS DE LONGO PRAZO

No Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, fls. 3008/3015, anexado ao Plano de Recuperação Judicial, o Engenheiro David Augusto Brites Barbosa concluiu que a Recuperanda está apta a executar obras de construção civil e pesada de diversos tipos de complexidade e tamanho, sendo capaz de operar em um mercado competitivo. Nada do que analisamos nos leva a concluir o contrário.

Cabe registrar, entretanto, que no longo prazo ainda há dependência da Recuperanda na capacidade dos órgãos públicos contratantes das obras em realizar os pagamentos relativos aos serviços prestados e aos materiais fornecidos. As sucessivas inadimplências desses órgãos públicos



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

podem comprometer a geração de receitas e resultados positivos da Recuperanda e sua continuidade operacional.

Ainda a corroborar, note-se que, com o tempo e o detido estudo dos autos, o operoso Administrador Judicial também pôde constatar a higidez contábil dos cálculos apresentados pela recuperanda e, bem assim, a lisura jurídica da ata de constituição do condomínio de credores finalmente produzida:

3. DO CORRETO CUMPRIMENTO DO TRÂMITE PREVISTO NO PRJ

Como já é de conhecimento de V. Exa., às fls. 143/153, esta AJ apurou algumas inconsistências, as quais, naquele momento, impossibilitariam a assinatura da referido Escritura. Pois bem. Compulsando os autos, percebe-se que duas das três foram devidamente cumpridas, sendo, inclusive, noticiado às fls. 154/162. Explica-se.

Consoante se deduz dos autos da Recuperação Judicial da Agravante, às fls. 7.390/7.501, foi juntada nova Escritura Pública de Convenção de Condomínio Pro Indiviso e Outras Avenças, já sem a cláusula compromissória apontada por esta AJ.

Ademais, também juntou, nas fls. informadas acima, todos os anexos que constavam em branco quando da apresentação original da aludida Escritura, de modo que, por certo, sanadas as inconsistências apuradas por esta AJ.

Por fim, e este, para esta AJ, tratava-se do ponto mais importante da questão ora apresentada, finalmente teve acesso à mídia com gravação da Assembleia Geral de Credores realizada no bojo destes autos, podendo, assim, apurar o correto cumprimento do trâmite previsto no Plano de Recuperação Judicial.

E, ao assistir a gravação, pôde esta AJ constatar que houve escorreita observância aos termos do PRJ. Isso porque,



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

como pode se extrair da referida filmagem, entre os minutos 8 e 28, há apresentação do Plano, com a explanação de todos os pontos ali constantes, assim como abertura de prazo, na própria AGC, para que os credores se manifestassem sobre o PRJ em si, e, por consequência, da própria indicação da Administradora dos Ativos.

Nesta esteira, entende esta AJ que não há que se falar em nulidade da Assembleia Geral de Credores, com a devida apresentação do PRJ e chance aos credores para indicarem possíveis Administradores dos Ativos componentes do aludido Condomínio.

Por sua vez, esta AJ não adentrou à análise dos aspectos da representatividade dos credores, haja vista não dispor de tais documentos na medida em que realizada pelo antigo Administrador Judicial.

Desta feita, no que toca ao cumprimento dos requisitos para regular assinatura de uma Escritura Pública de Convenção de Condomínio Pro Indiviso e Outras Avenças, entende esta AJ que foram devidamente preenchidos, não havendo impeditivos outros ao prosseguimento do feito.

(...)

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entende esta AJ que a Recuperanda possui a saúde econômico-financeira necessária para o bom cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ato contínuo, em virtude do preenchimento dos requisitos para a correta assinatura da Escritura Pública de Convenção de Condomínio Pro Indiviso e Outras Avenças, especialmente a observação dos trâmites previstos no PRJ para sua escoreta aprovação, entende esta AJ ser, s.m.j., possível a assinatura de tal Escritura Pública, opinando pelo prosseguimento do feito, deflagrando-se a fase de



Agravos de Instrumento nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000 e 0055416-21.2018.8.19.0000

pagamento dos créditos quirografários e das microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, não custa lembrar que, por suas prerrogativas, é resguardado a esta AJ a possibilidade de discutir com a recuperanda os termos da referida Escritura, evitando cláusulas dúbias ou nulas de pleno direito, assim como ao MM. Juízo da Recuperação a competência para dirimir controvérsias entre recuperanda e credores.

São esses os motivos pelos quais prevalece a r. decisão homologatória do plano e se revoga a de impedimento à constituição do condomínio de credores.

À conta de tais fundamentos, **VOTO:**

***i)* PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS nº 0019212-75.2018.8.19.0000, 0018755-43.2018.8.19.0000; e**

***ii)* PELO PROVIMENTO DO RECURSO nº 0055416-21.2018.8.19.0000, em ordem a confirmar a decisão que concedeu efeito suspensivo. Proceda-se à constituição do condomínio de credores no prazo imprerível de cinco dias, a contar da intimação deste acórdão.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/07/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (“AJ”) da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, diante da petição de fls. 10.112/10.115, a respeito da última manifestação desta Administração Judicial (fls. 10.076/10.082), aduzir e requerer o que abaixo segue:

Em diligência de acompanhamento do processo verificamos que **a Recuperanda juntou aos autos a petição de fls. 10.112/10.115 – com timbre “urgente”** – e cópia de acórdão do TJ/RJ (fls. 10.116/10.147). Nesta presta esclarecimentos sobre a manifestação deste AJ sobre os embargos de declaração opostos por USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS – USIMINAS, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e BANCO BRADESCO, e pugna pela intimação do AJ para que apresente manifestação sobre tal petitório.

Em apartada síntese, a Recuperanda alega que a premissa do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 7557/7576 foi a de efetuar pontuais modificações no PRJ originário, em especial sobre a forma de pagamento, o que é ratificado pela sua aplicação somente aos credores que efetuaram a escolha pelas Opções 1 e 2 de pagamento. Aduz ainda que a previsão da novação de dívida em face dos coobrigados prevista no Aditivo ao PRJ também constava no PRJ originário, que foi aprovado por decisão transitada em julgado, o que acarreta na preclusão da questão e afasta o interesse de agir dos credores e do AJ em rediscutir a matéria.

Conclui que deve ser verificada a diferença entre o caso em tela e aquele descrito no REsp nº 1.333.349/SP – Recurso Repetitivo (Tema 885) e correspondente súmula 581 do E. STJ, o que inclusive foi feito no julgamento no acórdão que destaca, julgado pela C. 1ª Câmara Cível do TJ/RJ, tendo o E. Des. Custódio Barros Tostes como relator, e que, portanto, não haveria “*ilegalidade das cláusulas, tampouco violação ao art. 49, § 1º e 50, 1º, da LRF, na forma do artigo 35, I, “F” da LRF, por se tratar de direito disponível*”.

Nossa opinião:

Ao verificar o PRJ inicial (fls. 3692/3887), aprovado pela d. sentença de fls. 4076/4077, constatamos que, de fato, consta na sua **clausula 95 a previsão de novação da dívida**, com “*a liberação de todas as obrigações reais e/ou pessoais e a extinção de todas as garantias prestadas*” após o integral cumprimento do PRJ:

95. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará em novação da dívida contraída pela Recuperanda; (iii) a novação mencionada no item anterior não alcançará, em qualquer hipótese, os coobrigados, avalistas e garantidores, igualmente, não prejudicará as garantias pactuadas qualquer que seja a sua natureza; (iv) a aprovação do Plano de Recuperação Judicial terá o condão de suspender as obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores enquanto perdurar e até o cumprimento integral do Plano, ocasião em que ocorrerá a liberação de todas as obrigações reais e/ou pessoais e a extinção de todas as garantias prestadas.

Em redação muito similar igual previsão constou na **clausula 60 do Aditivo ao PRJ de fls. 7557/7583**, destacando a **novação das dívidas e a liberação das garantias de todas as obrigações após o integral cumprimento do PRJ**:

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus cobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

A respeito, nos incumbe informar que a **dita sentença de 4076/4077** que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ (fls. 3692/3887) aprovado em AGC, **não foi objeto de qualquer recurso**, razão pela qual **transitou em julgado**, conforme certidão de fl. 4.714:

Atos Ordinatórios

Em atendimento ao r. despacho de fls.4628, item 1, CERTIFICO o trânsito em julgado da r. sentença de fls.4076/4077, ratificando a certidão de fls.4477, uma vez que não houve interposição de agravo contra a mesma, conforme consulta ao site do TJRJ.

Rio de Janeiro, 23/10/2017.

Enquanto que a aprovação do r. Aditivo ao PRJ (fls. 7557/7583), homologado pela d. sentença de fls. 9410/9411), foi objeto dos recursos de embargos de declaração em comento (fls. 9448/9450 – repetido às fls. 9606/9608, 9503/9512 e 9514/9523).

Por outro lado, também não resta dúvida de que **a AGC de 27.11.2020, que veio a aprovar o Aditivo ao PRJ de fls. 7557/7583, foi exclusiva para a deliberação dos credores das Classes II, III e IV que não escolheram as opções 1 ou 2 de pagamento**, haja vista que os credores trabalhistas habilitados já tinham os seus créditos quitados, assim como aqueles que fizeram a Opção 3 de pagamento, com seus créditos já quitados ou reservados. Tal como constou no Edital de Convocação da AGC:

“[...] A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação apenas pelos credores das Classes II, III e IV que tenha escolhido a Opção 1 ou 2 de pagamento sobre a seguinte ordem do dia: Exposição e votação do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco S.A. - Industrial Metalúrgica e seus anexos de fls. 7.557/7.583 e a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação [...]”

* * * * *

Isso posto, em atenção à r. petição da Recuperanda, complementamos nossa última manifestação (fls. 10.076/10.082) com as informações e considerações acima, no intuito de bem auxiliar o D. Juízo, e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários para o devido prosseguimento do feito.

Termos em que,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2021.

Rodrigo Faria Bouzo - OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/09/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (“AJ”) da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a, com fundamento nos art. 22, inciso I, alínea “f” e inciso II, alínea “d” c/c art. 63, da Lei 11.101/20051 apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos.

Diante do requerimento de encerramento da Recuperação Judicial formulado pela Recuperanda em sua petição de fls., a douta decisão de fl.9 818 determinou à esta Administração Judicial a apresentação do r. relatório de que trata o art. 63, III, da Lei n.º 11.101/05, tal como segue.

Nestes termos,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2021.

Frederico Costa Ribeiro

OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo

OAB/RJ 99.498

 **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ENCERRAMENTO**

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001 -

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
“em recuperação judicial”

Administrador Judicial:

ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

BREVE HISTÓRICO

A sociedade ARMCO STACO S.A - INDÚSTRIA METALÚRGICA, inscrita no CNPJ sob o n.º 72.343.882/0001-007, com sede na Rua Estrada João Paulo nº 740, Honório Gurgel, nesta cidade e filial na Rua Projetada, s/n Qd: 0 Lote: 0 - Fazenda da Barra, em Resende/RJ, em 08.06.2016 protocolou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido por este Douto Juízo em 23.06.2016 (fls. 747/756), decisão que também designou este Escritório como Administrador Judicial, que assumiu o compromisso através do respectivo Termo de fl. 903.

Desde que assumiu tal honroso encargo este Administrador Judicial buscou desempenhar com diligência e acuidade a função, acompanhando e fiscalizando os atos e atividades da Empresa Recuperanda, bem como manteve contato e atendeu todos os Credores e demais interessados que solicitaram esclarecimentos. Os relatórios mensais da Administração Judicial desde o início do processo são juntados no incidente n.º 0274507-81.2016.8.19.0001.

RESUMO DOS FATOS RELEVANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em breve resumo dos fatos mais relevantes da recuperação judicial, temos o quadro resumido abaixo:

08/06/2016	Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	Fl. 02
23/06/2016	Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	Fls. 747/756
05/09/2016	Juntada do Plano de Recuperação Judicial	Fls. 1293/1486
22/09/2016	Publicação do edital - Lista de credores do art. 52, p.u. da Lei n.º 11.101/05	Fls. 1532/1539
18/11/2016	Publicação de Edital - Art. 53, p.u. - Conhecimento do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ")	Fl. 1915
14/02/2017	Publicação de Edital - Lista de credores - art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05	Fl. 2379
01/06/2017	Publicação de Edital - Convocação da Assembleia Geral de Credores	Fl. 3529
19/06/2017	Juntada de Modificações ao Plano de Recuperação Judicial	Fls. 3692/3887
21/06/2017	Realizada AGC - Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	Fls. 3902/3928
28/06/2017	Realizada AGC - 2ª Convocação - Aprovação do PRJ	Fls. 4006/4048
11/07/2017	Sentença de concessão da Recuperação Judicial	Fls. 4076/4077
20/02/2020	Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial	Fls.7557/7583

30/07/2020	Publicação de Edital - Art. 53, p.u. - Conhecimento do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ")	Fl. 8517
27/11/2020	Realizada AGC - Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação - aprovação do Aditivo ao PRJ	Fls. 9395/9408
09/12/2020	Sentença de homologação do resultado da AGC	Fls. 9410/9411
11/12/2020	Publicação da sentença	Fl. 9417
17/12/2020	Embargos de Declaração – total de 03	Fls. 9448
17/12/2020	Petição da Recuperanda requerendo o encerramento da RJ	Fl. 9525

DO PASSIVO

1. Lista de Credores apresentada pela Recuperanda:

A primeira lista de credores (art. 51, III, da Lei n.º 11.101/05) relacionou o total de créditos submetidos ao feito em R\$ 136.786.071,99 (cento e trinta e seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, setenta e um reais e noventa e nove centavos), distribuídos da seguinte forma:

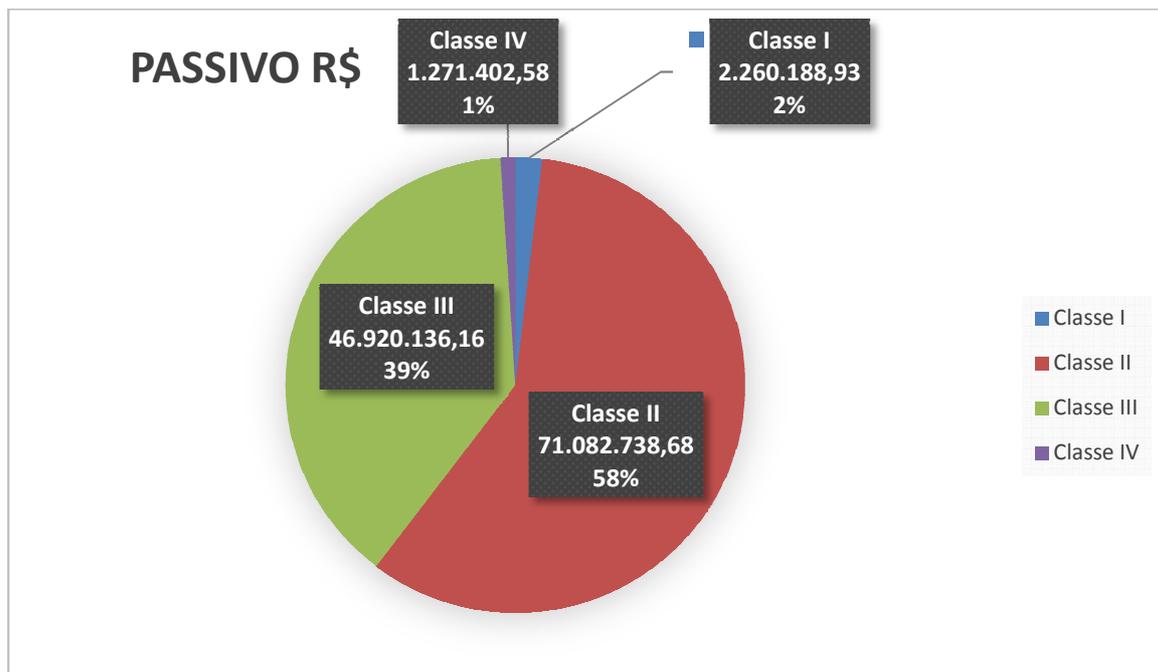
LISTA DE CREDITORES DO ART. 51, III, DA LEI nº 11.101/05	
CLASSES	CRÉDITO
Classe I - Trabalhista	R\$ 2.097.014,00
Classe II - Credores com garantia real	R\$ 70.704.608,43
Classe III - Credores quirografários	R\$ 63.175.333,30
Classe IV - Credores ME e EPP	R\$ 809.116,26
TOTAL:	R\$ 136.786.071,99

2. Lista de Credores após análise das Divergências Administrativas:

Em seguida, considerando o apurado pela Administração Judicial e na forma do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05, o total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial foi apurado em R\$ 121.534.466,35 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Abaixo, segue a distribuição por classes, aplicada, inclusive, para a realização da Assembleia Geral de Credores quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 3692/3887.

LISTA DE CREDORES DO ART. 7º, § 2º, DA LEI nº 11.101/05	
CLASSES	CRÉDITO
Classe I - Trabalhista	R\$ 2.260.188,93
Classe II - Credores com garantia real	R\$ 71.082.738,68
Classe III - Credores quirografários	R\$ 46.920.136,16
Classe IV - Credores ME e EPP	R\$ 1.271.402,58
TOTAL:	R\$ 121.534.466,35

Desta feita, inclusive quando da realização da Assembleia Geral de Credores, a divisão dos credores apresentava a seguinte composição:



DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO e da AGC DE 28/06/2017

Após a juntada tempestiva do Primeiro Plano de Recuperação Judicial, em 05/09/2016 (fls. 1293/1486), em 19/06/2017 a Recuperanda a ele apresentou modificações, consolidando Novo Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") às fls. 3692/3887.

Com esse Novo PRJ, em 21/06/2017 foi realizada a AGC em primeira convocação, que não teve continuidade por não ter sido atingido o quórum mínimo exigido para a sua instalação. Na segunda convocação, **em 28/06/2017, esse Aditivo ao PRJ (fls. 3692/3887) foi levado a votação e obteve aprovação pela maioria dos credores e crédito presente, conforme resultado abaixo:**

	PRESENTE	CRÉDITO PRESENTE	APROVAÇÃO (CABEÇA)	REJEIÇÃO (CABEÇA)	APROVAÇÃO CRÉDITO	REJEIÇÃO CRÉDITO
CLASSE I	43	R\$ 1.125.695,02	43	00	R\$ 1.125.695,02	00
CLASSE II	06	R\$ 71.082.738,68	06	00	R\$ 71.082.738,68 (100%)	00
CLASSE III	28	R\$ 24.998.767,47	24	04	R\$ 17.993.352,59 (71,2%)	R\$ 7.199.441,88 (28,8%)
CLASSE IV	09	R\$ 598.872,95	09	00	R\$ 598.872,95	00

Com tais votos deu-se a aprovação do PRJ, eis que houve a sua aceitação nas Classes I e IV, pelo número total de credores de tais classes presentes (cabeça); enquanto na classe II e III houve a aprovação do Plano por mais da metade do crédito votante (71,2%) e, cumulativamente, pela maioria dos credores presentes de tais classes.

Em 11.07.2017 foi prolatada a **sentença de concessão da Recuperação Judicial** (fls. 4046/4077), com a determinação de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- Resumo do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC

Tal **Plano de Recuperação Judicial – “PRJ”** (fls. 3692/3887), aprovado na AGC de 28.06.2017, previa, resumidamente, como **meios de recuperação** as seguintes medidas:

- a) Reestruturação de Dívidas – mediante a possibilidade de concessão de prazos e condições especiais de pagamento para obrigações vencidas e vincendas;
- b) Gestão e readequação do negócio – manutenção das medidas de redução de custos e despesas operacionais;

- c) Financiamento DIP – possibilidade de concessão de crédito por “Credor Apoiador” como forma de obtenção de capital de giro;
- d) Alienação de Bens e/ou constituição de Unidade Produtiva Isolada – Possibilidade de constituição de UPI sobre (1) Unidade de Honório Gurgel, (2) ativos em geral, tais como veículos, máquinas, imóveis, desde que não comprometa a continuidade da atividade da sociedade; (3) elementos incorpóreos, contabilizáveis ou não.

Como meio de pagamento aos credores o PRJ previa:

Classe I - Credores Trabalhistas: Pagamento integral em 12 (doze) meses; para valores inferiores à R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pagamento em até 06 (seis) meses.

Credores **Classe II** – Credor com Garantia Real / Credores **Classe III** – Credor quirografário e / Credores **Classe IV** – ME e EPP

- Escolha entre as seguintes opções, incumbindo ao credor efetuar a escolha no prazo peremptório de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores:

Opção I : Carência de 12 meses / pagamento de 90% em periodicidade semestral, iniciando 6 meses após o término da carência / Prazo de pagamento: 102 meses (contados após o término da carência) / Encargos Moratórios: CDI + 1%

Opção II : Carência de 12 meses / pagamento de 55% em periodicidade semestral, iniciando 6 meses após o término da carência / Prazo de pagamento: 60 meses (contados após o término da carência) / Encargos Moratórios: TR + 1%

Opção III : Parcela única de R\$ 8.000,00 com renúncia do valor excedente / até 12 meses após quitação da classe I / não haverá juros / TR.

- **Condição de Pagamento:** Envio de correspondência na forma da Clausula 6.8, com dados bancários e demais dados de identificação para a sede da Recuperanda, sito na Estrada João Paulo n.º 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro, RJ.

- Previsão de eventos de antecipação aos pagamentos

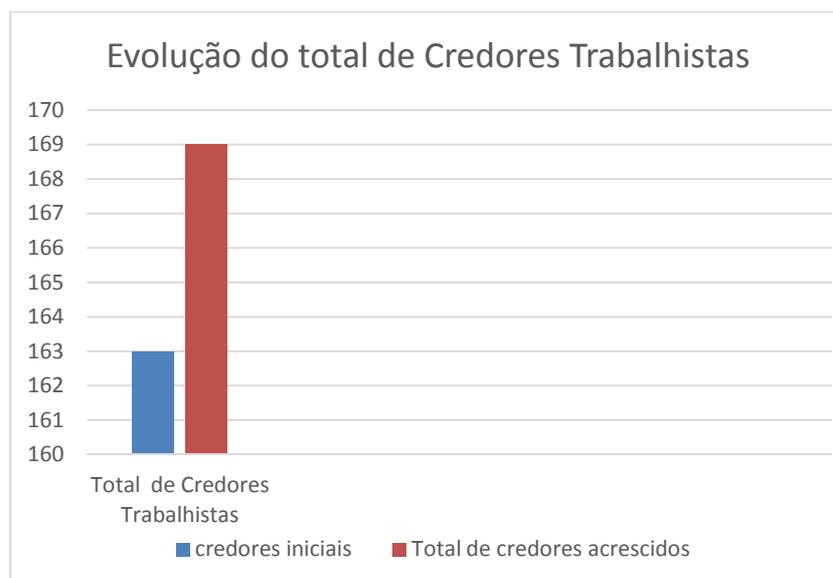
Os pagamentos acima estipulados poderiam ser antecipados na hipótese de alienação de UPI, ocasião que 50% do valor líquido obtido serviria para antecipação dos pagamentos previstos na Clausula 6.2 e os outros 50% para a recomposição do fluxo de caixa.

E na hipótese de “Free Cash Flow”, conceituado como os recursos que viessem exceder o fluxo de caixa previsto, de acordo com o Anexo V do PRJ. Desses 50% serviria para antecipação do pagamento aos credores e os outros 50 % revertidos para reinvestimento no processo produtivo e em capital de giro.

DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

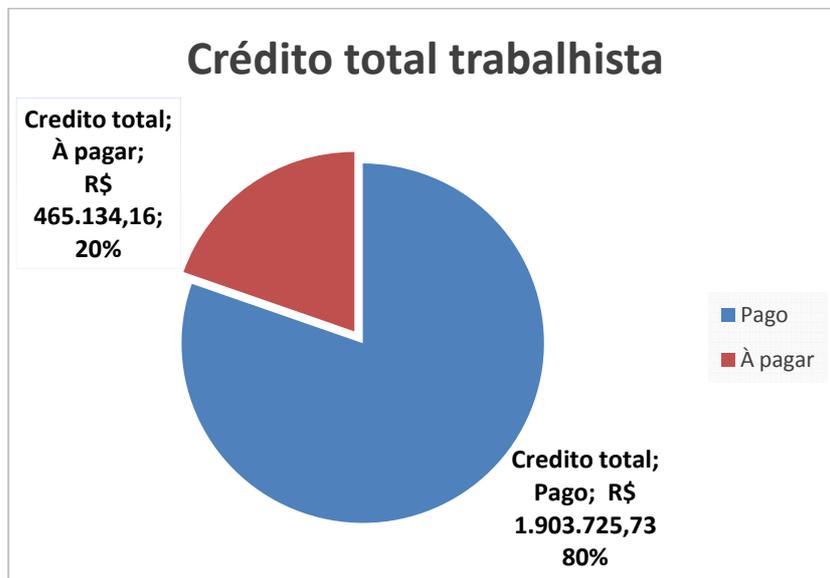
- DOS CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I

A Recuperanda iniciou o pagamento dos 163 credores trabalhistas em 25/08/2017. Com o julgamento das habilitações de crédito julgadas e com o trânsito em julgado o número inicial de credores trabalhistas cresceu para o total de 169 e o total do crédito, com os acréscimos previstos no PRJ, passou para o total de R\$ 2.368.859,89 (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos):



Em relação aos pagamentos, constata-se que do total acrescido a Recuperanda efetuou o pagamento de R\$ 1.795.546,41, pagos ao longo da recuperação trabalhista, restando ainda R\$ 465.134,16 a serem pagos, ainda pendentes por falta de informação dos dados bancários dos credores para recebimento ou problemas com a conta bancária indicada.

Releva destacar que consta a contabilização como valores pagos aqueles relativos aos depósitos recursais que tenham tido deferido pelo Exmo. Juiz do Trabalho o seu pagamento diretamente ao Credor Trabalhista.



Assim, relativo ao crédito trabalhista, verifica-se que a Recuperanda efetuou o pagamento de 100% dos credores trabalhistas que efetuaram a habilitação prevista no Plano de Recuperação Judicial, com o envio dos seus dados bancários e de contato. Saldo à pagar provisionado para pagamento na forma do PRJ.

- DOS CREDITORES CLASSE II, III e IV

Os Credores foram reunidos e classificados de acordo com a Opção de pagamento realizada.

Na **Opção de Pagamento 1** foi incluído o crédito total de R\$ 115.288.249,78, que com a redução prevista no PRJ e acréscimo da correção monetária totalizou R\$ 117.067.480,92.

O total de crédito habilitado foi de R\$ 623.794,90 e o de pagamentos realizados foi o de R\$ 623.794,91.

No Anexo I-A consta a relação dos credores e os pagamentos realizados com as suas respectivas datas.

No Anexo I-B consta a indicação dos credores Opção I que não efetuaram a devida habilitação.

Na **Opção de Pagamento 3 – Classe III** – pagamento parcela única de R\$ 8.000,00 – o crédito total de pagamentos a serem realizados, com a devida correção, era de R\$ 987.627,81.

O total de crédito habilitado foi de R\$ 107.794,28 e o de pagamentos realizados foi o de R\$ 107.808,05 – pagamento a maior de R\$ 13,77 que decorre de arredondamento.

No Anexo II-A consta a relação dos credores e os pagamentos realizados com as suas respectivas datas.

No Anexo II-B consta a indicação dos credores Opção I que não efetuaram a devida habilitação.

Na **Opção de Pagamento 3 – Classe IV** – pagamento parcela única de R\$ 8.000,00 - da Classe IV foi incluído o crédito total de R\$ 568.258,02, que com a redução prevista no PRJ e acréscimo da correção monetária totalizou R\$ 158.567,31.

Credores habilitaram o total de R\$ 45.991,93. Desses foi pago R\$ 45.995,58 (100% do crédito habilitado pago) – pagamento a maior de R\$ 3,65 que decorre de arredondamento.

No Anexo III-A consta a relação dos credores e os pagamentos realizados com as suas respectivas datas.

No Anexo III-B consta a indicação dos credores Opção I que não efetuaram a devida habilitação.

A Recuperanda em 29.08.2019 informou que **fez uso do previsto na cláusula 97 do PRJ aprovado**, para não efetuar o pagamento da segunda parcela dos credores das classes II, III e IV que optaram pelas opções de pagamento 1 ou 2.

DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO e da AGC DE 27/11/2020

Em 20/02/2020 a Recuperanda apresentou Aditivo ao PRJ (fls. 7.557/ 7.583).

Por ocasião da apresentação de tal aditivo a Classe I – Credores Trabalhistas habilitados já haviam sido quitados, assim como os credores das demais classes que fizeram a escolha pela Opção 3, de forma que **tal Aditivo ao Plano contemplou somente os credores das Classes II, III e IV enquadrados nas Opções 1 e 2 de pagamento**, com os seus créditos apontados considerando os pagamentos realizados na forma do PRJ.

O crédito arrolado para essa nova AGC, assim, foi de R\$ 98.030.832,57 (noventa e oito milhões, trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos) distribuídos nas seguintes classes de credores:

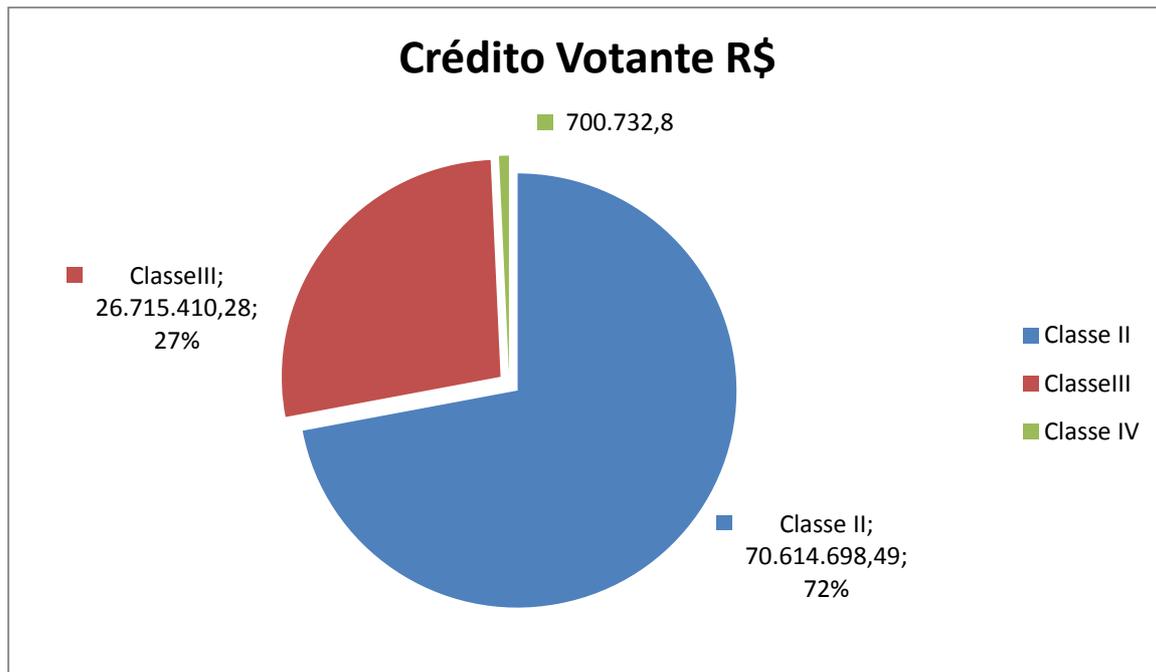
LISTA DE CREDITORES DA AGC - 27.11.2020	
CLASSES	CRÉDITO
Classe II - Credores com garantia real	R\$ 70.614.689,49
Classe III - Credores quirografários	R\$ 26.715.410,28
Classe IV - Credores ME e EPP	R\$ 700.732,80
TOTAL	R\$ 98.030.832,57

Os credores aptos à participar na AGC de 27.11.2020 foram os seguintes, com os referidos créditos:

CREDORES APTOS PARA PARTICIPAÇÃO NA AGC DE 27.11.2020

CREDORES CLASSE I	
BANRISUL	R\$ 8.087.477,53
BANCO BRADESCO	R\$ 13.034.248,62
GUANABARA (DANAE ENTERP. MEI)	R\$ 508.045,91
CITIBANK (WHITE PARTNER PART)	R\$ 8.799.558,87
ITAÚ UNIBANCO (FUNDO DE LIQU. F	R\$ 30.210.270,98
SANTANDER (BLACKPARTNERS MIRUNA	R\$ 9.975.096,58
TOTAL DA CLASSE I PARA AGC:	R\$ 70.614.698,49
CREDORES CLASSE III	
ART-MEK COMERCIAL LTDA	R\$ 18.025,59
AVS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	R\$ 965.944,63
CAIXA	R\$ 4.888.888,89
DERIO ROST E CIA LTDA	R\$ 214.261,25
METALURGICA BARRA DO PIRAI S.A.	R\$ 16.126,70
IND E COM DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA	R\$ 256.191,92
LANSA FERRO E ACO LTDA	R\$ 3.425.874,24
NOVO MINEIRAO IND. E COM. DE FERRO LTDA	R\$ 7.050.100,14
POLY EASY DO BRASIL IND. E COMERCIO S/A	R\$ 18.950,00
RODOFERSA TRANSPORTES LTDA	R\$ 5.670.103,42
SERFER COM E IND DE FERRO E ACO LTDA	R\$ 268.874,57
TGA CONSTRUCAO E SINALIZACAO LTDA	R\$ 1.567.051,80
TOTVS S A	R\$ 91.313,69
USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A	R\$ 1.993.703,44
VERAC REPRES E ASSESS LTDA	R\$ 270.000,00
TOTAL DA CLASSE III PARA AGC:	R\$ 26.715.410,28
CREDORES CLASSE IV	
COURA E MUNIZ SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA ME	R\$ 171.833,71
LUGAMA TRANSPORTES LTDA - ME	R\$ 184.065,64
RIODADES REPRESENTACOES LTDA - EPP	R\$ 211.679,99
S.M. BATISTA MONTAGEM DE SILOS E SECADORES - ME	R\$ 38.744,21
S.T.M. SILOS DE ARMAZENAGENS LTDA ME	R\$ 94.409,25
TOTAL DA CLASSE IV PARA AGC:	R\$ 700.732,80

A divisão de tal crédito votante apresentou a divisão proporcional demonstrada no quadro abaixo:



Tal Aditivo ao PRJ foi levado à AGC de 27/11/2020 para votação com tais credores, tendo sido realizada instalada a AGC em 1ª Convocação, ocasião em que foi apurado seguinte resultado:

	PRESENTE	CRÉDITO PRESENTE	APROVAÇÃO (CABEÇA)	REJEIÇÃO (CABEÇA)	APROVAÇÃO CRÉDITO	REJEIÇÃO CRÉDITO
CLASSE II	05	R\$ 62.527.220,96	04	01	R\$ 49.492.972,34 (79,15%)	R\$ 13.034.248,62 (20,85%)
CLASSE III	08	R\$ 20.124.032,73	06	02	R\$ 13.241.440,40 (65,80%)	R\$ 6.882.592,33 (34,20%)
CLASSE IV	04	R\$ 528.899,09	04	00	R\$ 528.899,09 (100%)	00

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consoante tais votos, foi aprovado em todas as classes pelos critérios quantitativos (crédito) e quantitativo (cabeça). Destaca-se,

ainda, a aprovação unânime dos credores presentes da Classe IV e a aprovação, por maioria, cumulativamente, dos presentes e do total do crédito presente à AGC de cada classe, dos credores que representaram as Classes II e III.

- Resumo do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC em 27/11/2020

Tal **Plano de Recuperação Judicial – “PRJ”** (fls. 7.557/ 7.583) prevê, resumidamente, como **meios de recuperação** as seguintes medidas:

- a) ratificação das medidas já adotadas e previstas no PRJ originalmente aprovado;
- b) ratificação da possibilidade de alienação de UPI, com a previsão da alienação da UPI de Honório Gurgel – Prédio sito no nº 740 da Estrada João Paulo com área de 52.903,47m² e seu respectivo terreno designado por Lote 03 (“Anexo II”), avaliado em R\$ 17.000.000,00, a ser alienado pela própria Recuperanda, sendo o produto da venda realocado no próprio negócio da Recuperanda;
- c) possibilidade de leilão reverso para a alienação da UPI;

Como **meio de pagamento aos credores** o Aditivo ao PRJ prevê:

Classe I - Credores Trabalhistas: Quitado. Novas e habilitações/Impugnações de crédito em curso, pagamento a se realizar em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da decisão proferida no r. incidente.

Credores Classe II – Credor com Garantia Real e

Credores Classe III – Credor quirografário

Credores Classe IV – ME e EPP

- que tenham aderido às Opções 1 e 2 :

Carência: 1 ano contado do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do aditivo ao PRJ.

Forma de Pagamento: 40% do valor nominal do crédito listado no edital de 14/02/2017

Prazo: 08 anos, contados do término do prazo acima estabelecido.

Encargos: TR incidente a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do aditivo ao PRJ.

Periodicidade: anual. Através do pagamento mínimo de R\$ 1 milhão, acrescido do percentual de 20% sobre o Resultado Líquido do Exercício, efetivamente apurado com base no exercício fiscal anterior ao término do prazo de carência, conforme projeção prevista no Anexo I.

- Condição de Pagamento: Envio de correspondência na forma da Clausula 6.8, com dados bancários e demais dados de identificação para a sede da Recuperanda, sito na Estrada João Paulo n.º 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro, RJ.

DO CUMPRIMENTO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aguardamos o trânsito em julgado da decisão (fl. 9.410) que homologou a aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 7.557/ 7.583) e o transcurso do prazo de carência para o início dos pagamentos e verificação do seu cumprimento.

DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO EM ANDAMENTO

Ao analisar as habilitações e impugnações de crédito ajuizadas como incidentes ao feito principal, verifica-se que ainda pende de julgamento o total de 19 (dezenove) processos ainda em andamento e pendentes de trânsito em julgado, sendo essas as seguintes:

0290092-42.2017.8.19.0001	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	ARMCO STACO S.A
0238918-23.2019.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	SIG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
0316398-77.2019.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	RAFAEL PINTO DE ANDRADE
0016375-73.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EMANOEL DA CONCEICAO GOMES
0046761-86.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	FLANDERSON RANCHES GONZAGA
0017835-95.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CREDITO	ALVANIA APARECIDO FERREIRA GOMES

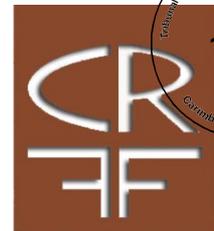
0017845-42.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	BENITO DA SILVA EMIDIO
0029940-07.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO
0031584-82.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	DIANE BERNARDI
0038704-79.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	JOSE TADEU PAIVA LIMA
0046804-23.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	KENIA TEODORO DE SEIXAS
0066344-57.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	GIOVANI DE LIMA ARAÚJO
0089031-28.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	LECOM TECNOLOGIA S/A
0097203-56.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	CLEBER FERREIRA LEITE
0100930-23.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	CLEBER PEREIRA DE ANDRADE SILVA JUNIOR
0104108-77.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	JOSEMAR ALEXANDRE DE SOUZA
0133663-42.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	DIEGO ALEXANDRE CHAVES
0135826-92.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	LEONARDO FERNANDO DA SILVA
0146735-96.2020.8.19.0001	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	ADRIANO JOSÉ DE SANTANA SILVA

REQUERIMENTOS PENDENTES DE Apreciação

Ao analisar os autos constatamos requerimentos pendentes de apreciação. Em seguida relacionaremos também os recursos pendentes.

- Petições e embargos de declaração a serem apreciados:

Fls. / TIPO	- RESUMO DO REQUERIMENTO	MANIF. AJ - FLS.	MANIF. ARMCO - FLS.
Fl. 9448 Embargos de Declaração da USIMINAS	alega que na Assembleia Geral de Credores ("AGC") não teriam sido analisadas "as questões suscitadas às fls. 8545/8552 e 8565/8572	10.076 e 10.148	9.969 e 10.112
Fl. 9503 Embargos de Declaração do Banco do Estado do Rio Grande do Sul	- ambos pretendem a nulidade das cláusulas: (1) "V - Item 60" que trata da extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas; (2) "V - Item 71, que prevê a possibilidade de convocação de uma nova AGC por descumprimento das obrigações contidas no PRJ e (3) outras que nomeiam em conjunto como " <i>demais abusividades do PRJ</i> ", que dispõe acerca do prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI	10.076 e 10.148	9.969 e 10.112
Fl. 9514 Embargos de Declaração do Banco Bradesco			



Costa Ribeiro Faria
Advogados Associados



Fl. 9687 Petição da Recuperanda	Manifestação da Recuperanda na qual requer (a) a intimação das instituições financeiras credoras que tiveram seus créditos novados para que procedam a baixa das constrições decorrentes de obrigações sujeitas à recuperação judicial; (b) envio de ofícios aos cartórios de protesto e de restrições, para a baixa dos mesmos, em relação à Recuperanda e aos coobrigados, e para os (c) processos cíveis que relaciona, informando a concessão da recuperação judicial e a novação dos créditos, (d) expedição de alvará para a formalização da venda da UPI – Honorário Gurgel, tal como previsto na cláusula “item 4.3” do Plano de Recuperação Judicial, a se realizara na forma do art. 66 da Lei n.º 11.101/05 e que (vi) seja expedida sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63, <i>caput</i> , da Lei n.º 11.101/05	9708	
Fl. 10086 Petição da Light Serviços de Eletricidade S.A.	Petição da Light com a apresentação de contraproposta para pagamento das contas de energia elétrica relativa aos meses abril/20 e junho/20.		

- Recursos ainda não finalizados:

PROCESSO N.º	AGRAVANTE	PEDIDO RECURSAL	FASE PROCESSUAL
AI 0047902-85.2016.8.19.0000	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	- Pretende a reforma da decisão que deferiu a baixa em cadastros restritivos da Recuperanda e acionistas	- Realizada diligência de intimação dos sócios. Juntada de parecer do MP; Aguardando julgamento
AI 0066581-65.2018.8.19.0000	ARCELORMITTAL DO BRASIL S.A.	Pretende modificar a Opção de pagamento	- Acórdão julgando improcedente e não admitido o REsp. Aguardando julgamento do AREsp nº 1814340
0040305-26.2020.8.19.0000	AMPLA ENERGIA ELÉTRICA S.A	- Pretende a reforma de decisão liminar que suspendeu a exigibilidade de faturas do serviço de energia elétrica relativas aos meses de abril/20, maio/20 e junho/20 em virtude do COVID-19 e se abstenham de efetuar o corte do serviço em virtude de inadimplência	- Aguardando julgamento dos Embargos de Declaração contra o acórdão que julgou improcedente o pedido recursal.
004487-25.2020.8.19.000	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	- Pretende a reforma de decisão liminar que suspendeu a exigibilidade de faturas do serviço de energia elétrica relativas aos meses de abril/20, maio/20 e junho/20 em virtude do COVID-19 e se abstenham de efetuar o corte do serviço em virtude de inadimplência	- Acórdão julgando improcedente. Aguardando certidão de trânsito em julgado

SALDO DE HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O saldo de pagamento dos honorários da Administração Judicial pendente de pagamento alcança o valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser pago pela Recuperanda a partir da aprovação do presente relatório.

CONCLUSÃO

A Recuperação Judicial foi ajuizada em 08.06.2016, tendo sido deferida por decisão que transitou em julgado em 24.08.2017. O último Aditivo ao r. Plano de Recuperação Judicial, foi levado à votação em 27.11.2020, tendo sido aprovado em AGC, e homologado a sua aprovação pela Douta Decisão de fls. 9395/9407.

A Recupenda postulou o “*encerramento da recuperação diante do término do prazo de fiscalização do Juízo, independente da apresentação de aditivo ao plano mesmo diante da existência de Habilitações e Impugnações de Crédito ainda pendentes de trânsito em julgado*”.

De fato, consoante posição que vem se consolidada na jurisprudência, o prazo para encerramento da recuperação judicial, *smj*, deve ser contado do deferimento da recuperação judicial que ocorreu com a homologação da aprovação do primeiro aditamento do Plano de Recuperação (2017) até a comprovação do cumprimento de todas as obrigações previstas nos 02 (dois) anos seguintes.

Assim, uma vez decidida a homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 2020, e cumpridas as obrigações previstas até a presente data, **opinamos pela prolação da sentença de encerramento com a determinação das providências elencadas no art. 63 da Lei n.º 11.101/05.**

Termos em que,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2021.

Frederico Costa Ribeiro
OAB/RJ 63.733

Rodrigo Faria Bouzo
OAB/RJ 99.498

ANEXO I - A
- PAGAMENTO REALIZADO AOS CREDORES QUE EFETUARAM A HABILITAÇÃO - OPÇÃO I DE PAGAMENTO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Credores	Opção	Data de Habilitação	Participação por Credor	Valor Original	Valor Plano	Corrig. 1	Parc. 1	Habilitados	Parc. 1	Data de PGTO
BANRISUL	1	08/02/2019	6,85%	8.149.220,21	7.334.298,19	8.274.986,25	61.742,68	61.742,68	61.742,68	12/03/2019
BRDESCO	1	11/02/2019	11,04%	13.133.756,72	11.820.381,05	13.336.448,57	99.508,10	99.508,10	99.508,10	10/06/2019
ITAÚ UNIBANCO S.A - JIVE	1	26/02/2019	25,58%	30.440.906,95	27.396.816,26	30.910.698,19	230.635,97	230.635,97	230.635,97	27/03/2019
SANTANDER	1	08/02/2019	8,45%	10.051.250,02	9.046.125,02	10.206.369,88	76.153,44	76.153,44	76.153,44	12/03/2019
ART-MEK COMERCIAL LTDA	1	03/10/2019	0,02%	18.163,20	16.346,88	18.443,51	137,61	137,61	137,61	04/11/2019
ANTONIO FERNANDES	1	16/01/2019	0,83%	986.808,44	888.127,60	1.002.037,75	7.476,57	7.476,57	7.476,57	27/02/2019
ARNALDO PAMPALON	1	22/01/2019	1,26%	1.500.000,00	1.350.000,00	1.523.149,34	11.364,77	11.364,77	11.364,77	27/02/2019
AVS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	1	14/05/2019	0,82%	973.319,00	875.987,10	988.340,13	7.374,37	7.374,37	7.374,37	13/06/2019
DERIO ROST E CIA LTDA	1	07/11/2019	0,18%	215.897,00	194.307,30	219.228,92	1.635,75	1.635,75	1.635,75	09/12/2019
METALURGICA BARRA DO PIRAI S.A.	1	14/02/2019	0,01%	16.249,82	14.624,84	16.500,60	123,12	123,12	123,12	14/03/2019
IND E COM DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA	1	12/10/2019	0,22%	258.147,78	232.333,00	262.131,75	1.955,86	1.955,86	1.955,86	12/11/2019
LANSÁ FERRO E ACO LTDA	1	25/01/2019	2,90%	3.452.028,58	3.106.825,72	3.505.303,37	26.154,34	26.154,34	26.154,34	27/02/2019
NOVO MINEIRAO IND E COM DE FERRO LTDA	1	25/01/2019	0,12%	146.041,82	131.437,64	148.295,67	1.106,49	1.106,49	1.106,49	27/02/2019
NOVO MINEIRAO IND. E COMERCIO DE FERRO LTDA	1	25/01/2019	5,85%	6.957.881,30	6.262.093,17	7.065.261,53	52.716,49	52.716,49	52.716,49	27/02/2019
RODOFERSA TRANSPORTES LTDA	1	25/01/2019	0,69%	822.850,88	740.565,79	835.549,85	6.234,34	6.234,34	6.234,34	27/02/2019
RODOFERSA TRANSPORTES LTDA	1	25/01/2019	4,11%	4.890.540,13	4.401.486,12	4.966.015,31	37.053,25	37.053,25	37.053,25	27/02/2019
LUGAMA TRANSPORTES LTDA - ME	1	12/01/2019	0,16%	185.470,86	166.923,77	188.333,21	1.405,22	1.405,22	1.405,22	27/02/2019
S.M. BATISTA MONTEGEM DE SILOS E SECADORES - ME	1	20/01/2020	0,03%	39.040,00	35.136,00	39.642,50	295,79	295,79	295,79	20/02/2020
S.T.M. SILOS DE ARMAZENAGENS LTDA ME	1	28/11/2019	0,08%	95.130,00	85.617,00	96.598,13	720,75	720,75	720,75	02/01/2020
Sub-Total				115.288.249,78	103.759.424,80	117.067.480,92	873.483,07	623.794,90	623.794,91	

ANEXO I - B
CREDORES QUE não EFETUARAM A HABILITAÇÃO - OPÇÃO I DE PAGAMENTO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Credores	Opção	Data de Habilitação	Participação por Credor	Valor Original	Valor Plano	Corrig. 1	Parc. 1	Habilitados	Parc. 1
CAIXA	1		0,041084587	4888888,89	4400000,001	4964338,586	37040,73658	não	
CITI	1		0,07394855	8799558,87	7919602,983	8935361,514	66669,98361	não	
ANTONIO FERNANDES	1		0,039218115	4666786,73	4200108,057	4738808,747	35357,97639	não	
ARNALDO PAMPALON	1		0,050423291	6000154,41	5400138,969	6092754,147	45460,25569	não	
FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENAS	1		0,050423291	6000154,41	5400138,969	6092754,147	45460,25569	não	
POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	1		0,000159249	18950	17055	19242,45331	143,574946	não	
SERFER COM E IND DE FERRO E ACO LTDA	1		0,002259532	268874,57	241987,113	273024,0823	2037,132024	não	
TGA CONSTRUCAO E SINALIZACAO LTDA	1		0,013168979	1567051,8	1410346,62	1591235,942	11872,79037	não	
TOTVS S A	1		0,000769891	91613,69	82452,321	93027,55421	694,1124323	não	
VERAC REPRES E ASSESS LTDA	1		0,00226899	270000	243000	274166,8809	2045,658861	não	
COURA E MUNIZ SERVIÇOS DE CARGA E DESC. LTDA ME	1		0,001444033	171833,71	154650,339	174485,6011	1301,900561	não	
RIODADES REPRESENTACOES LTDA - EPP	1		0,001778888	211679,99	190511,991	214946,8245	1603,796471	não	
Sub-Total			0,968843894	115288249,8	103759424,8	117067480,9	873483,073		

Empty rectangular box for data entry.

Data de PGTO

Small solid gray rectangular box.

ANEXO II - A

**- PAGAMENTO REALIZADO AOS CREDORES CLASSE III QUE EFETUARAM A HABILITAÇÃO - OPÇÃO 3 DE PAGAMENTO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**

Credores Classe III	Opção	Data de Habilitação	VALOR ORIGINAL	VALOR PLANO	CORRIG 1	Habilitados	Parc. 1	Data de PGTO	Parc. 2	Data de PGTO	Parc. 3	Data de PGTO
ARCELORMITAL BRASIL S.A.	3	16/07/2020	1.225.301,13	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	19/08/2020	2.666,67	19/10/2020	2.666,67	21/12/2020
BELENUS DO BRASIL LTDA	3	21/07/2020	125.849,24	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	24/08/2020	2.666,67	26/10/2020	2.666,67	24/12/2020
IMBP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3	14/02/2019	3.629.040,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	04/04/2019	2.666,67	05/06/2019	2.666,67	05/08/2019
AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA	3	12/06/2019	5.927,34	5.927,34	5.929,25	5.929,25	1.977,61	29/07/2019	1.977,61	30/09/2019	1.977,61	28/11/2019
ENGEVAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	3	27/03/2019	11.055,70	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	25/04/2019	2.666,67	25/06/2019	2.666,67	26/08/2019
ESSENCIAL REGISTROS, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA	3	04/06/2021	7.954,05	7.954,05	7.956,62	7.956,62	7.956,62	02/08/2021				
GUILHERME SOEHNCHEN FERRAMENTAS LTDA.	3	03/12/2019	9.171,14	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	06/01/2020	2.666,67	03/03/2020	2.666,67	04/05/2020
HR MECANICA INDUSTRIAL LTDA	3	19/01/2021	31.364,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	25/01/2021	2.666,67	24/03/2021	2.666,67	25/05/2021
IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA	3	24/10/2019	4.838,40	4.838,40	4.839,96	4.839,96	1.614,29	25/01/2019	1.614,29	23/01/2020	1.614,29	24/03/2020
INSTALL PROJECT EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA	3	16/12/2019	110.894,59	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	16/01/2020	2.666,67	16/03/2020	2.666,67	18/05/2020
LANGE TERMOPLASTICOS LTDA	3	29/05/2019	11.953,50	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	01/07/2019	2.666,67	29/08/2019	2.666,67	29/10/2019
MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3	21/06/2019	12.301,28	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	22/07/2019	2.666,67	24/09/2019	2.666,67	21/11/2019
OXIPIRA AUT IND COM MAQ IND LTDA	3	06/07/2021	5.155,38	5.155,38	5.157,04	5.157,04	1.719,02	06/08/2021	1.719,02	06/10/2021	1.719,02	06/12/2021
SIG CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	3	31/05/2019	1.034,25	1.034,25	1.034,58	1.034,58	345,07	01/07/2019	345,07	02/09/2019	345,07	31/10/2019
TECGASES EQUIPAMENTOS E SERV LTDA	3	09/12/2019	2.973,30	2.973,30	2.974,26	2.974,26	992,02	09/01/2020	992,02	09/03/2020	992,02	11/05/2020
TELEFONIA BRASIL S.A	3	10/06/2019	7.496,36	7.496,36	7.498,78	7.498,78	2.501,10	10/07/2019	2.501,10	10/09/2019	2.501,10	11/11/2019
TELEFONICA BRASIL S.A.	3	10/06/2019	403,65	403,65	403,78	403,78	134,67	10/07/2019	134,67	10/09/2019	134,67	11/11/2019
Sub-Total			5.202.713,31	107.782,73	107.794,28	107.794,28	41.240,43		33.283,81		33.283,81	
												107.808,05

ANEXO II - B
- CREDORES CLASSE III QUE NÃO EFETUARAM A HABILITAÇÃO - OPÇÃO 3 DE PAGAMENTO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Credores Classe III	Opção	Data de Habilitação	VALOR ORIGINAL	VALOR PLANO	CORRIG 1	Habilitados	Parc. 1	Data de PGTO	Parc. 2	Data de PGTO	Parc. 3
4 PRIMOS LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA	3		128.985,00	8.000,00	8.000,00						
COSMETAL IND COM IMPORT E EXP. DE PROD SIDER	1		19.214,59	8.000,00	8.000,00						
MONTEC DE RESENDE LOCACAO DE MAO DE OB. LTDA	3		107.675,18	8.000,00	8.000,00						
MONTEC DE RESENDE MONTAGEM TEC IND. LTDA	3		27.172,56	8.000,00	8.000,00						
A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA	3		808,33	808,33	808,59						
A.V.P. HENRIQUE	3		23.606,11	8.000,00	8.000,00						
ABRASEG COMERCIAL SOLDAS LTDA	3		6.601,04	6.601,04	6.603,17						
ABRASIVOS AMARANTE LTDA	3		3.340,00	3.340,00	3.341,08						
ACOKORTE INDUSTRIA METALURGICA E COM. LTDA	3		15.363,00	8.000,00	8.000,00						
ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA	3		2.160,26	2.160,26	2.160,96						
ACS AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA	3		2.701,23	2.701,23	2.702,10						
ADELMO MIRANDA FILHO	3		3.018,24	3.018,24	3.019,21						
AERO QUIMICA COM.IND.REPRES.IMPORT.E EXPORT.LTDA	3		79.700,00	8.000,00	8.000,00						
AKYPLAST EMBALAGENS LTDA.	3		4.062,50	4.062,50	4.063,81						
ALEJANDRO PSTYGA 05986704754	3		1.242,00	1.242,00	1.242,40						
ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA	3		1.836,32	1.836,32	1.836,91						
ANIDROL PRODUTOS PARA LABORATORIO	3		366,20	366,20	366,32						
ANTARES RECICLAGEM LTDA	3		366.943,17	8.000,00	8.000,00						
ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA	3		56.013,25	8.000,00	8.000,00						
ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA	3		8.732,61	8.000,00	8.000,00						
ASTRA NORTE SANEAMENTO BASICO LTDA	3		5.300,84	5.300,84	5.302,55						
ATACADAO PAPELEX	3		1.665,75	1.665,75	1.666,29						
ATLAS COPCO BRASIL LTDA	3		17.932,80	8.000,00	8.000,00						
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	3		126,60	126,60	126,64						
BANCO BRADESCO	3		44.655,00	8.000,00	8.000,00						
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	3		2.169,18	2.169,18	2.169,88						

BANCO VOTORANTIN	3			0,00	0,00						
BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3		26.009,76	8.000,00	8.000,00						
BENAFER S/A COM E IND	3		39.349,27	8.000,00	8.000,00						
BOLSACO INDUSTRIA E COM DE BOLSAS E SACOS LTDA	3		14.440,00	8.000,00	8.000,00						
BOURBON ADM DE BENS LTDA	3		2.127,80	2.127,80	2.128,49						
BRENNER SISTEMAS DE AQUECIMENTOS LTDA	3		1.690,78	1.690,78	1.691,33						
CCL ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA	3		139,92	139,92	139,97						
CEG RIO S/A	3		46.645,32	8.000,00	8.000,00						
CEGIL SUPERMERCADO DE MATERIAS DE CONST. LTDA	3		186,04	186,04	186,10						
CENOFISCO EDITORA DE PUBLICACOES TRIB. LTDA	3		3.735,00	3.735,00	3.736,21						
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	3		5.168,14	5.168,14	5.169,81						
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	3		2.256,16	2.256,16	2.256,89						
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESID. SOLIDOS, IND.	3		13.953,95	8.000,00	8.000,00						
CENTRO INDL DO RIO DE JANEIRO	3		50,00	50,00	50,02						
CGF INDUSTRIAL LTDA	3		2.992,00	2.992,00	2.992,97						
CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER	3		90.791,48	8.000,00	8.000,00						
CIEE CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA RJ	3		648,00	648,00	648,21						
CLARO S.A	3		2.832,44	2.832,44	2.833,35						
COMAT RELECO DO BRASIL AUTOMACAO IND. LTDA	3		3.102,96	3.102,96	3.103,96						
COMERCIAL KM 19 DE PNEUS LTDA	3		1.091,98	1.091,98	1.092,33						
COMERCIO DE FERRO NOSSA SENHORA DA PIEDADE	3		6.600,00	6.600,00	6.602,13						
COMINDRE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA	3		8.534,40	8.000,00	8.000,00						
CONNECT INDUSTRIA E COM. DE PAPEIS PARA IMPRES	3		128,00	128,00	128,04						
CONTROL DRIVES MANUTENCAO EM EQUIP. ELETRONI	3		38.000,00	8.000,00	8.000,00						
CORDSTRAP BRASIL COMER DE EQUIP PARA CONT.DE C	3		27.523,40	8.000,00	8.000,00						
CORREIAS MERCURIO S/A IND E COM	3		124.903,95	8.000,00	8.000,00						
CQA COMERCIAL QUIMICA AMERICANA LTDA	3		544,00	544,00	544,18						
CRISED PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	3		1.357,65	1.357,65	1.358,09						
CRUZOLEO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	3		3.093,90	3.093,90	3.094,90						
CVS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	3		11.226,62	8.000,00	8.000,00						
DINAMICA RIO FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA	3		110,00	110,00	110,04						

DOM BRITANNIA HOTEL E RESTAURANTE LTDA	3		1.630,00	1.630,00	1.630,53								
DOX BRASIL IND E COM DE M. LTDA DOX BRASIL BET	3		1.564.023,23	8.000,00	8.000,00								
DROGARIAS PACHECO S/A	3		8.156,78	8.000,00	8.000,00								
DURRE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	3		1.386,00	1.386,00	1.386,45								
ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA.	3		6.857,68	6.857,68	6.859,89								
ERZINGER INDUSTRIA MECANICA LTDA	3		913,23	913,23	913,52								
ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3		2.488,61	2.488,61	2.489,41								
EUCAPAETS INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA.	3		11.400,00	8.000,00	8.000,00								
EXPRESSO M 2000 LTDA	3		55,69	55,69	55,71								
F SUL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS EIELI	3		12.983,43	8.000,00	8.000,00								
FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA LTDA	3		55.289,06	8.000,00	8.000,00								
FCC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3		3.464,40	3.464,40	3.465,52								
FERCENTER DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA	3		1.354,35	1.354,35	1.354,79								
FERRAGENS RAMADA LTDA	3		10.799,55	8.000,00	8.000,00								
FORMULA FLEX AMBIENTAL TRAT. DE RES. E RECIC. LTDA	3		13.440,58	8.000,00	8.000,00								
GALVANIZACAO JOSITA LTDA	3		11.533,37	8.000,00	8.000,00								
GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	3		44.332,12	8.000,00	8.000,00								
GIDAO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA	3		18.903,60	8.000,00	8.000,00								
GNAISSE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI	3		453,60	453,60	453,75								
GONZAGA & DIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	3		6.783,00	6.783,00	6.785,19								
GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	3		34.335,61	8.000,00	8.000,00								
GRAFICA PADRAO OESTE LTDA	3		105,00	105,00	105,03								
GREEN PROCESS PRODUTOS QUIMICOS LTDA	3		934,03	934,03	934,33								
BANCO GUANABARA	3		508.045,91	8.000,00	8.000,00								
GVF SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI	3		27.194,33	8.000,00	8.000,00								
HIDRO POWER AUTOMACAO LTDA	3		8.484,00	8.000,00	8.000,00								
HIDROSERV LTDA	3		243,00	243,00	243,08								
IMEPEL INDUSTRIA MECANICA LTDA	3		34.623,70	8.000,00	8.000,00								
INDUSTRIAL REX LTDA	3		877.687,44	8.000,00	8.000,00								
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JUNTAS LGT S. LTDA.	3		1.595,00	1.595,00	1.595,52								
INSTITUTO BRASIL.MEIO AMB.REC.NAT.REN.-IBAMA	3		17.390,19	8.000,00	8.000,00								
INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA	3		6.219,25	6.219,25	6.221,26								

J E VALLE REPRESENTACOES LTDA	3		5.990,05	5.990,05	5.991,98						
J. M. GURGEL - EIRELI	3		222,49	222,49	222,56						
JAMEF TRANSPORTES LTDA	3		237,01	237,01	237,09						
JMS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	3		20.000,00	8.000,00	8.000,00						
JW COMER SERV E MANUT FERRAM. ELET E PNEU LTDA	3		1.480,00	1.480,00	1.480,48						
KANANGA MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3		210,00	210,00	210,07						
KATRIUM INDUSTRIAIS QUIMICAS AS	3		54.234,65	8.000,00	8.000,00						
KONEKRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERV. LTDA	3		9.673,59	8.000,00	8.000,00						
L2G INDUSTRIAL LTDA	3		3.417,75	3.417,75	3.418,85						
LITTI - LOG INTEGR DE TRANSP TERRESTRE INTNC LTDA	3		433.156,32	8.000,00	8.000,00						
LOCACERTO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA	3		5.000,00	5.000,00	5.001,61						
MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDER. IM	3		1.852.693,21	8.000,00	8.000,00						
MAPROM COMERCIO E SERVICOS LTDA	3		6.014,02	6.014,02	6.015,96						
MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA	3		76.082,00	8.000,00	8.000,00						
MATERIALS TEST CENTER LTDA	3		12.364,97	8.000,00	8.000,00						
MECANFLEX ANDAIMES MULTIDIRECIONAIS LTDA	3		1.478,18	1.478,18	1.478,66						
MONTELE INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA	3		401,12	401,12	401,25						
MOVITECK CABOS DE ACO LTDA	3		816,00	816,00	816,26						
MPP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	3		4.137,00	4.137,00	4.138,34						
MSC RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS	3		75.053,13	8.000,00	8.000,00						
NABINGER MANUT DE EQUIP EM S. DE T. DE INF LTDA	3		13.693,51	8.000,00	8.000,00						
NADCOR COMERCIO LTDA	3		8.964,40	8.000,00	8.000,00						
NC SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA	3		4.787,08	4.787,08	4.788,63						
NEWTON S/A IND.COM.	3		8.820,00	8.000,00	8.000,00						
NORPEM COMERCIAL LTDA	3		276,05	276,05	276,14						
O REI DOS AZULEJOS LTDA	3		105,00	105,00	105,03						
OKENA SERVICOS AMBIENTAIS	3		46.909,04	8.000,00	8.000,00						
OPCAO PENHA FERRAM ELETR LTDA	3		40,00	40,00	40,01						
OXIACO COMERCIO DE INSUMOS INDUSTRIAIS	3		14.231,84	8.000,00	8.000,00						
PACTUAL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMP. LTDA	3		607,00	607,00	607,20						
PARAISO OXIREAL DE RESENDE COMERCIO LTDA	3		3.739,64	3.739,64	3.740,85						

PATRINOX ARTEFATOS PARAF INOX E PEC NAV. LTDA	3		276,00	276,00	276,09						
PEPPERL + FUCHS LTDA	3		4.738,20	4.738,20	4.739,73						
PETRO RIO LUBRIFICANTES COMERCIOS E SERV. LTDA	3		3.770,00	3.770,00	3.771,22						
PETROQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3		4.290,00	4.290,00	4.291,39						
PINESE VIEIRA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA	3		23,53	23,53	23,54						
PINHEIRO TRANSP EM KOMBIS LTDA	3		1.270,50	1.270,50	1.270,91						
PLANQUIMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	3		4.677,75	4.677,75	4.679,26						
POLIFITEMA IND E COMLTDA	3		1.080,00	1.080,00	1.080,35						
PORTA CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3		9.163,00	8.000,00	8.000,00						
POXTO ENTREGA EXPRESSA DE COMBUSTIVEL LTDA	3		991,80	991,80	992,12						
PRESTATIVA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMINIOS LTDA	3		8.398,84	8.000,00	8.000,00						
PRIORITE COMUNICACAO LTDA	3		2.380,74	2.380,74	2.381,51						
PRODUMEC INDUSTRIAL E MARITIMA LTDA.	3		19.672,00	8.000,00	8.000,00						
PROGERAR INSTALACAO ELETRICA LTDA	3		4.270,00	4.270,00	4.271,38						
QUADREM BRAZIL LTDA	3		901,27	901,27	901,56						
QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA	3		1.699,48	1.699,48	1.700,03						
RAPIDO TRANSPAULO LTDA	3		105,08	105,08	105,11						
RCR RIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA	3		10.359,24	8.000,00	8.000,00						
REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA	3		30,00	30,00	30,01						
REX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	3		100,76	100,76	100,79						
RIOTEC COMERCIO BORRACHAS TECNICAS LTDA	3		174,00	174,00	174,06						
RODBEL IND DE RELOGIOS S/A	3		1.540,88	1.540,88	1.541,38						
RODOVIARIO BEDIN LIMITADA	3		68,64	68,64	68,66						
RODOVIARIO BEDIN LTDA	3		104,52	104,52	104,55						
ROLATEL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA	3		1.560,00	1.560,00	1.560,50						
S & P BRASIL VENTILACAO LTDA	3		5.633,64	5.633,64	5.635,46						
SAMFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3		81.034,55	8.000,00	8.000,00						
SBEL SOCIED BRAS DE EMBALAGENS LTDA	3		1.410,00	1.410,00	1.410,46						
SEGURETEC SEGURANCA E TECNOLOGIA	3		721,97	721,97	722,20						
SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA	3		4.294,50	4.294,50	4.295,89						
SENIOR SISTEMAS S/A	3		2.407,85	2.407,85	2.408,63						
SEQUEIRA RIO FERRAMENTAS LTDA	3		119,60	119,60	119,64						
SERVENGE ENGENHARIA LTDA	3		2.364,00	2.364,00	2.364,76						

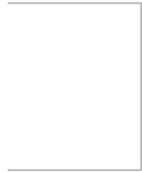
SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA	3		1.485,50	1.485,50	1.485,98								
SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA	3		75.128,52	8.000,00	8.000,00								
SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL	3		4.320,00	4.320,00	4.321,39								
SIDERACO S/A	3		6.055,35	6.055,35	6.057,31								
SINALTA-PROPISTA SINAL.SEG.CO.VISUAL	3		85.122,32	8.000,00	8.000,00								
SINDICATO DAS IND METAL. MEC DE MAT ELET SUL	3		155,00	155,00	155,05								
SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA	3		4.533,39	4.533,39	4.534,85								
SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.	3		187.346,25	8.000,00	8.000,00								
SPANSET DO BRASIL LTDA	3		2.858,53	2.858,53	2.859,45								
STACO ARGENTINA S/A	3		247.454,66	8.000,00	8.000,00								
STACO ARGENTINA S/A	3		789.471,63	8.000,00	8.000,00								
STEMAC S/A GRUPOS GERADORES FRJ	3		2.887,46	2.887,46	2.888,39								
SUCURI SANEAMENTO E DESENTUPIDORA LTDA	3		8.525,52	8.000,00	8.000,00								
SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA	3		46.132,50	8.000,00	8.000,00								
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.	3		6.752,00	6.752,00	6.754,18								
TAC WELD EQUIPAMENTOS PARA SOLDAS LTDA	3		84,00	84,00	84,03								
TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA.	3		651,22	651,22	651,43								
TECIDOS E ARMARINHOS 252 COM. E IND DE ARTIGOS	3		1.546,26	1.546,26	1.546,76								
TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXP.	3		378,00	378,00	378,12								
TELAS METALICAS TELMETAL	3		8.452,50	8.000,00	8.000,00								
TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA	3		77,77	77,77	77,80								
TELEMAR TELECOMUN. DO RIO DE JANEIRO S.A.	3		4.398,07	4.398,07	4.399,49								
TENAX ACO E FERRO LTDA	3		49.506,14	8.000,00	8.000,00								
TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA	3		1.690,50	1.690,50	1.691,05								
TERPROM METALURGICA LTDA	3		2.520,00	2.520,00	2.520,81								
TORK CONTROLE TECNOLOGICO DE MATERIAIS LTDA	3		1.637,06	1.637,06	1.637,59								
TOTVS RIO SOFTWARE LTDA	3		257,90	257,90	257,98								
TRACKER LOG - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	3		9.269,47	8.000,00	8.000,00								
TRANSMALIAR TRANSPORTES LTDA	3		304.580,52	8.000,00	8.000,00								
TRANSMALIAR TRANSPORTES LTDA	3		14.158,62	8.000,00	8.000,00								
TRANSPORTES NAZA LTDA	3		39.970,00	8.000,00	8.000,00								
TRINITY HIGHWAY PRODUCTS, LLC	3		271.969,07	8.000,00	8.000,00								

TETRAFERRO LTDA	1		11.412,35	8.000,00	8.000,00						
PIRES DO RIO CIBRACO COM E IND DE F. E ACO LTDA	1		382.596,56	8.000,00	8.000,00						
PIRES DO RIO CIBRACO COM E IND DE FERRO LTDA	1		75.214,37	8.000,00	8.000,00						
USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A	1		1.993.703,44	8.000,00	8.000,00						
ULTRASERVE SERVICOS E SOLUCOES LTDA	3		12.725,18	8.000,00	8.000,00						
UNIBETHA BRAZIL COMERCIO LTDA	3		235.815,00	8.000,00	8.000,00						
UNITECK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	3		1.380,00	1.380,00	1.380,45						
V.M.RAMOS E CIA LTDA	3		691,82	691,82	692,04						
VERAO II COMERCIO DE TINTAS LTDA	3		460,00	460,00	460,15						
VERAO TINTAS DO COMERCIO LTDA	3		3.832,00	3.832,00	3.833,24						
VILELA VIANNA ADVOCACIA E CONSULTORIA	3		1.402,50	1.402,50	1.402,95						
WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA	3		11.221,53	8.000,00	8.000,00						
Sub-Total					879.833,53	0,00	0,00		0,00		0,00

ANEXO III - A

- PAGAMENTO REALIZADO AOS CREDORES QUE EFETUARAM A HABILITAÇÃO - OPÇÃO I DE PAGAMENTO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Credores Classe IV	Opção	Data de Habilitação	VALOR ORIGINAL	VALOR PLANO	CORRIG 1	Habilitados	Parc. 1	Data de PGTO	Parc. 2	Data de PGTO	Parc. 3
CEMANTRO - CENTRAL DE MANUTENCAO DE TORNOS LTDA ME	3	21/10/2020	11.405,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	21/12/2020	2.666,67	22/02/2021	2.666,67
DIMASEG DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE SEGUR LTDA ME	3	04/01/2020	21.483,50	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	03/02/2020	2.666,67	02/04/2020	2.666,67
HIDRAU-CON TUBOS E CONEXOES LTDA ME	3	07/03/2019	5.990,00	5.990,00	5.991,93	5.991,93	1.998,51	08/04/2019	1.998,51	06/06/2019	1.998,51
J M DA SILVA FILHO MANUTENCAO DE COMERCIO ME	3	13/07/2021	28.842,92	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	16/08/2021	2.666,67	18/10/2021	2.666,67
R.G. SANCHEZ JUNIOR SERVICOS DE INFORMATICA - ME	3	13/05/2019	15.600,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	13/06/2019	2.666,67	13/08/2019	2.666,67
SS LOPES PARAFUSOS EPP	3	03/08/2019	174.378,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00	2.666,67	05/09/2019	2.666,67	05/11/2019	2.666,67
Sub-Total			257.699,42	45.990,00	45.991,93		15.331,86		15.331,86		15.331,86



Data de PGTO
22/04/2021
02/06/2020
06/08/2019
16/12/2021
14/10/2019
06/01/2020

ANEXO III - B

- CREDORES CLASSE IV QUE NÃO EFETUARAM A HABILITAÇÃO - OPÇÃO 3 DE PAGAMENTO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Credores Classe IV	Opção	Data de Habilitação	VALOR ORIGINAL	VALOR PLANO	CORRIG 1	Habilitados	Parc. 1	Data de PGTO	Parc. 2	Data de PGTO	Parc. 3	Data de PGTO
5 DIMENSAO COMERCIO E COMUNICACOES LTDA - EPP	3		989,64	989,64	989,96							
AGF CONTABIL LTDA EPP	3		5.000,00	5.000,00	5.001,61							
AGRO BIO ORGANICO TRANSFORMAÇÃO LTDA -ME	3		1.500,00	1.500,00	1.500,48							
ALMA DESIGN SERV. GRAFICOS LTDA ME	3		3.109,50	3.109,50	3.110,50							
CLAUDIO L. SILVA DEDETIZAÇÃO E EDSRATIZACAO -EPP	3		23.233,89	8.000,00	8.000,00							
D R COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME	3		10.663,60	8.000,00	8.000,00							
ELEVOLT DO BRASIL LTDA-ME	3		5.160,00	5.160,00	5.161,67							
FILMACK COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA - ME	3		2.340,00	2.340,00	2.340,76							
J.C.A. GOMES - INSTALACOES INDUSTRIAIS-ME	3		110.000,00	8.000,00	8.000,00							
J.PIMENTA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME	3		2.513,75	2.513,75	2.514,56							
LIMIAR ASSITENCIA OCUPACIONAL LTDA ME	3		503,98	503,98	504,14							
LUIS ANTONIO DE ALMEIDA ME	3		90,00	90,00	90,03							
MAQ VALE MAQUINAS FERRAMENTAS E LTDA- EPP	3		305,60	305,60	305,70							
O. DE M. ALCANTARA FILHO - ME	3		21.800,13	8.000,00	8.000,00							
PRODUVAL RIO ENGRELAGENS INDUSTRAIS LTDA - EPP	3		8.400,00	8.000,00	8.000,00							
RENTAL LIFT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP	3		17.000,00	8.000,00	8.000,00							
RIBEIRO CAMPOS COMERCIO LTDA EPP	3		5.662,00	5.662,00	5.663,83							
RMA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME	3		816,57	816,57	816,83							
SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA EPP	3		13.127,20	8.000,00	8.000,00							
SERVENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- EPP	3		700,00	700,00	700,23							
SHAMA SOLUCOES ELETRICAS LTDA ME	3		2.400,00	2.400,00	2.400,77							
SOBERANA 503 PARAFUSOS LTDA - M.E.	3		83,82	83,82	83,85							
SPEED FORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME	3		22.740,00	8.000,00	8.000,00							
STELLPLAST SOLUCOES CONSULTORIA LTDA ME	3		9.661,68	8.000,00	8.000,00							
TALWEG SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA ME	3		41.367,24	8.000,00	8.000,00							
TELHA SEMPRE LIMPA-LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME	3		690,00	690,00	690,22							

UNIMARK TINTAS E MARCADORES INDUSTRIAIS LTDA- EPP	3		320,00	320,00	320,10							
USIFREIOS SERV. DE MANUT. E REPARO IND. LTDA ME	3		380,00	380,00	380,12							
Sub-Total					112.575,38		0,00		0,00		0,00	

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/09/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 202116614146 - Petição de tipo Petição de fls. 10196 à 10203.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/09/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 202116697452 - Petição de tipo Petição de fls. 10205 à 10266.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	27/09/2021
Data da Juntada	27/09/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	510004946527
Texto	7ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO





ciencia da decisao

07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro <07vfef@jfrj.jus.br>

Qui, 19/08/2021 11:53

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 5 anexos (1 MB)

OFICIO 3 VEMP 5053531-77.2019.4.02.5101.pdf; EVENTO 1-INIC1 5053531-77.2019.4.02.5101.pdf; EVENTO 20-PET1 5053531-77.2019.4.02.5101.pdf; EVENTO20-OUT2 5053531-77.2019.4.02.5101.pdf; EVENTO22 5053531-77.2019.4.02.5101.pdf;

Prezados,

De ordem da MM. juíza Federal, encaminho ofício 510004946527 e anexos, expedidos na EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101, para providências.

att.,

LIDUINA C. BRANCO - MAT 10646

7ª Vara Federal de Execução Fiscal do RJ

 **(21) 3218-7673 ou 3218-7674**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AV. VENEZUELA, 134, BLOCO B - 7 ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7673 -
www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

OFÍCIO Nº 510004946527

DESTINATÁRIO: EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3a. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

ENDEREÇO: AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº 115, LÂMINA I - SALA 713 - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ

Exmo. Senhor Juiz de Direito,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia de decisão proferida por este Juízo nos autos da Execução Fiscal supramencionada, bem como para ciência da existência de crédito nestes mesmos autos em favor do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, que ora é exigido nesta ação, **no montante de R\$1.764,77 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 10/03/2020**, visto que tramita nesse Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a **Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001**.

Em anexo, encaminho cópias da petição inicial (evento1-Inic1), petição da União e valor do débito (evento20-Pet1, Out2) e da decisão proferida por este juízo (evento 22), a fim de instruir adequadamente o presente.

Apresento a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração, permanecendo à disposição para ulteriores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CUNHA ESMERALDO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004946527v6** e do código CRC **de3740c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA CUNHA ESMERALDO
Data e Hora: 23/5/2021, às 21:8:20

5053531-77.2019.4.02.5101

510004946527.V6



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 04.892.707/0001-00, sediada no(a) SETOR DE AUTARQUIAS NORTE, QUADRA 03, LOTE A, ED. NÚCLEO DOS TRANSPORTES, 03, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP 70040902, neste ato representada pela **PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO**, vem, com fulcro no artigo 1º e seguintes da Lei nº 6.830/80, e por intermédio do Procurador(a) Federal que esta subscreve, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL** da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que integra(m) a exordial, em face de:

DEVEDOR PRINCIPAL	
NOME	ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
CNPJ	72.343.882/0001-07
ENDEREÇO	ESTRADA JOÃO PAULO, 740, HONORIO GURGEL, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 21512001

Para tanto, requer-se, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 212 da Lei nº 13.105/15, a citação da parte executada para pagar o débito inscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, com correção monetária, juros e multa de mora, bem como o encargo legal no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida nos termos do artigo 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002, ou efetuar o depósito em dinheiro, ou ainda nomear bens, observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Certidão de Dívida Ativa	Processo Administrativo	Valor Atualizado	Data da Geração
4.073.018033/19-41	50630.953901/2018-95 50630.933172/2018-51 50631.242676/2018-58 50631.231878/2018-74 50630.843911/2018-13 50630.858945/2018-11	R\$ 1.728,17	06/08/2019

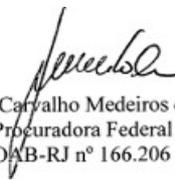
Requer-se, outrossim, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 10.910/04, 183 da Lei nº 13.105/15 e 25 da Lei nº 6.830/80, que as intimações relativas a esta demanda sejam efetuadas na pessoa do Procurador(a) Federal responsável pela unidade local da Procuradoria-Geral Federal com competência sobre o município de RIO DE JANEIRO, com endereço Av. Nilo Peçanha, 151 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - RJ, CEP 20020-100 (prf2@agu.gov.br.), mediante carga dos autos, caso a execução fiscal esteja tramitando por meio físico, ou via sistema, caso o processo seja eletrônico.

Registra-se, ainda, que é possível o parcelamento ordinário da dívida diretamente na unidade local da Procuradoria-Geral Federal, na forma autorizada pela lei nº 10.522/2002.

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 1.728,17 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), consoante o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que corresponde ao valor consolidado da(s) dívida(s).

Nesses termos, pede-se deferimento.

RIO DE JANEIRO, 06/08/2019.


Lucila Carvalho Medeiros da Rocha
Procuradora Federal
OAB-RJ nº 166.206





CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 4.073.018033/19-41

Credor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Espécie: DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO
Gênero: MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA
Natureza: NÃO TRIBUTÁRIA
Livro: 073 e **Fis:** 1438219

DEVEDORES

DEVEDOR PRINCIPAL:

Nome: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07
Endereço: ESTRADA JOÃO PAULO, nº 740 /
Município: RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO
Bairro: HONORIO GURGEL CEP: 21512001

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - EXTRATO SIMPLIFICADO

Data da Consolidação do Cálculo: 06/08/2019
Data da Geração da Memória de Cálculo: 06/08/2019
Saldo Remanescente Total: R\$ 1.728,17

N. Crédito	N. Inscrição	Espécie Crédito	Valor Total Consolidado	Percentual Não Saldado	Saldo Remanescente
1.073.013968/19-15	3.073.024773/19-81	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 185,80	100,00%	R\$ 185,80
1.073.014799/19-87	3.073.020503/19-65	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 196,13	100,00%	R\$ 196,13
1.073.015417/19-14	3.073.021226/19-62	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 598,66	100,00%	R\$ 598,66
1.073.018938/19-23	3.073.025608/19-19	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 185,80	100,00%	R\$ 185,80
1.073.020858/19-29	3.073.026311/19-17	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 187,27	100,00%	R\$ 187,27
1.073.021236/19-54	3.073.026310/19-54	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 374,51	100,00%	R\$ 374,51

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - DISCRIMINAÇÃO

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito							
				Elemento	Valor	Início	Percentuais				
1.073.013968/19-15	3.073.024773/19-81	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 95,77	17/11/2015					
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO								
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO								
		Proc. Adm.	50630.953901/2018-95								
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B088059929 DE 13/09/2012								
		Competência	N/A								
		Dt. Notif. Inicial	25/10/2012					Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Constituição Def.	18/11/2015					Multa Mora	R\$ 25,81	18/11/2015	20,00%
		Dt. Inscrição	29/07/2019					Selic	R\$ 33,26	01/12/2015	34,73%
		Dt. Vencimento	17/11/2015					Encargos Legais	R\$ 30,97	29/07/2019	20,00%
Dt. Cadastro	11/02/2019	Valor Consolidado	R\$ 185,80		100,00%						
		Saldo	R\$ 185,80		100,00%						
1.073.014799/19-87	3.073.020503/19-65	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 101,09	17/11/2015					
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO								
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO								
		Proc. Adm.	50630.933172/2018-51								
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B088059749 DE 11/09/2012								
		Competência	N/A								
		Dt. Notif. Inicial	25/10/2012					Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Constituição Def.	18/11/2015					Multa Mora	R\$ 27,24	18/11/2015	20,00%
		Dt. Inscrição	23/07/2019					Selic	R\$ 35,11	01/12/2015	34,73%
		Dt. Vencimento	17/11/2015					Encargos Legais	R\$ 32,69	23/07/2019	20,00%
Dt. Cadastro	13/02/2019	Valor Consolidado	R\$ 196,13		100,00%						
		Saldo	R\$ 196,13		100,00%						
1.073.015417/19-14	3.073.021226/19-62	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 308,57	25/11/2015					
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO								
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO								
		Proc. Adm.	50631.242676/2018-58								
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B002106873 DE 01/10/2012								
		Competência	N/A								
		Dt. Notif. Inicial	24/10/2012					Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Constituição Def.	26/11/2015					Multa Mora	R\$ 83,15	26/11/2015	20,00%
		Dt. Inscrição	23/07/2019					Selic	R\$ 107,17	01/12/2015	34,73%
		Dt. Vencimento	25/11/2015					Encargos Legais	R\$ 99,78	23/07/2019	20,00%
Dt. Cadastro	14/02/2019	Valor Consolidado	R\$ 598,66		100,00%						
		Saldo	R\$ 598,66		100,00%						
1.073.018938/19-23	3.073.025608/19-19	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 95,77	25/11/2015					
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO								
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO								
		Proc. Adm.	50631.231878/2018-74								
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B002106813 DE 30/09/2012								
		Competência	N/A								
		Dt. Notif. Inicial	23/10/2012					Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Constituição Def.	26/11/2015					Multa Mora	R\$ 25,81	26/11/2015	20,00%
		Dt. Inscrição	30/07/2019					Selic	R\$ 33,26	01/12/2015	34,73%
		Dt. Vencimento	25/11/2015					Encargos Legais	R\$ 30,97	30/07/2019	20,00%
Dt. Cadastro	25/02/2019	Valor Consolidado	R\$ 185,80		100,00%						
		Saldo	R\$ 185,80		100,00%						
1.073.020858/19-29	3.073.026311/19-17	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 95,77	14/10/2015					
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO								
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO								
		Proc. Adm.	50630.843911/2018-13								
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B081068564 DE 11/08/2012								
		Competência	N/A								
		Dt. Notif. Inicial	13/09/2012					Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Constituição Def.	15/10/2015					Multa Mora	R\$ 26,01	15/10/2015	20,00%
		Dt. Inscrição	30/07/2019					Selic	R\$ 34,28	01/11/2015	35,79%
		Dt. Vencimento	14/10/2015					Encargos Legais	R\$ 31,21	30/07/2019	20,00%
Dt. Cadastro	06/03/2019	Valor Consolidado	R\$ 187,27		100,00%						
		Saldo	R\$ 187,27		100,00%						
1.073.021236/19-54	3.073.026310/19-54	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 191,53	05/10/2015					
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO								
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO								
		Proc. Adm.	50630.858945/2018-11								
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B018003130 DE 15/08/2012								
		Competência	N/A								
		Dt. Notif. Inicial	03/09/2012					Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Dt. Constituição Def.	06/10/2015					Multa Mora	R\$ 52,02	06/10/2015	20,00%
		Dt. Inscrição	30/07/2019					Selic	R\$ 68,55	01/11/2015	35,79%
		Dt. Vencimento	05/10/2015					Encargos Legais	R\$ 62,42	30/07/2019	20,00%
		Valor Consolidado	R\$ 374,51		100,00%						

CRÉDITOS - RELAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO (06/08/2019)

NÃO HÁ AMORTIZAÇÕES REGISTRADAS ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO.

CRÉDITOS - HISTÓRICO DE FASES

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.073.013968/19-15	CADASTRAMENTO	11/02/2019	29/07/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	29/07/2019	29/07/2019
	INSCRITO/VALIDADO	29/07/2019	
1.073.014799/19-87	CADASTRAMENTO	13/02/2019	23/07/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	23/07/2019	23/07/2019
	INSCRITO/VALIDADO	23/07/2019	
1.073.015417/19-14	CADASTRAMENTO	14/02/2019	23/07/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	23/07/2019	23/07/2019
	INSCRITO/VALIDADO	23/07/2019	
1.073.018938/19-23	CADASTRAMENTO	25/02/2019	30/07/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	30/07/2019	30/07/2019
	INSCRITO/VALIDADO	30/07/2019	
1.073.020858/19-29	CADASTRAMENTO	06/03/2019	30/07/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	30/07/2019	30/07/2019
	INSCRITO/VALIDADO	30/07/2019	
1.073.021236/19-54	CADASTRAMENTO	07/03/2019	30/07/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	30/07/2019	30/07/2019
	INSCRITO/VALIDADO	30/07/2019	

CRÉDITOS - RELAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

NÃO HÁ CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA.

CRÉDITOS - PARCELAMENTOS

NÃO HÁ PARCELAMENTOS.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Constituição do Crédito: ART. 231 DA LEI N. 9.503/1997

Fundamento Complementar: ARTIGO (CTB): 231* V

Fundamento Complementar: ARTIGO (CTB): 231 - V

Fundamento Complementar: ARTIGO CTB: 231-V

Atualização (SELIC): ART. 39, PARÁGRAFO 4º DA LEI N.º 4.320/1964 C/C ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N.º 6.830/1980 C/C ARTIGO 37-A DA LEI N.º 10.522/2002,

INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 C/C ART. 61 DA LEI N.º 9.430/1996

Multa de Mora: ART. 39 §4º DA LEI Nº 4.320/1964 C/C ARTIGO 37-A DA LEI N.º 10.522/2002, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº

11.941/2009 C/C ART. 61 DA LEI N.º 9.430/1996

Encargos Legais: ART. 39, § 4º DA LEI 4.320/1964 C/C ART. 2º, § 2º, DA LEI 6.830/1980 C/C ART 37-A DA LEI 10.522/2002, ALTERADA PELA LEI 11.941/2009 (MP 449/2008)

C/C ART. 1º DO DEC-LEI 1.025/1969 C/C ART. 3º DO DEC-LEI 1.569/1977 C/C O ART. 3º DO DEC-LEI 1.645/1978.

Certifico que o(s) crédito(s) acima discriminado(s) foi(foram) regularmente apurado(s) e inscrito(s) em Dívida Ativa nos termos dos fundamentos acima especificados e da Lei

nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, do que, para constar foi extraída a presente certidão, que vai assinada por mim, Procurador(a) Federal.

Em 06/08/2019 às 14:45:01.


 Lucila Carvalho Medeiros da Rocha
 Procuradora Federal
 OAB-RJ nº 166.206



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DIVISÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE
JANEIRO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ref. Aos autos n° **5053531-77.2019.4.02.5101**

Autor: **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT**

Réu: **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA**

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT, nos autos da ação acima referenciada, vem a V. Exa., por sua
procuradora infra firmada, expor e requerer o que se segue.

A presente ação de execução fiscal tem por objeto cobrança de multas
administrativas referente a excesso de peso, com fundamento no inciso V do art. 231 da
lei 9.503/97. Trata-se, portanto, de **crédito de natureza não-tributária**.

Após realização da penhora, o executado apresentou exceção de pré-
executividade alegando que está em recuperação judicial e a ocorrência de prescrição
intercorrente nos processos administrativos.

Não lhe assiste razão. Vejamos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DIVISÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ

DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Com relação ao tema ventilado na peça de exceção, importante recordar os termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que concede à Dívida Ativa regularmente inscrita a presunção *iuris tantum* de liquidez e certeza.

Nesse sentido, é ônus do Executado a apresentação de prova inequívoca capaz de desconstituir o título executivo, sendo-lhe atribuído o ônus probatório para invalidar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Por certo, no caso em exame, o Executado não juntou aos autos nenhum documento capaz de fazer prova da matéria articulada em sua petição, exigência essa expressa no §2º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais.

Registre-se, ainda, que toda e qualquer defesa do Executado deve ser aduzida em sede de Embargos, **após a garantia do juízo**, como se infere do disposto no inciso III, do art. 741, do CPC, c/c §1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80. Assim, o Executado não pode transferir para o processo de execução o exame de questões afetas ao processo de cognição, principalmente, quando a matéria exija prova suficientemente clara.

Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 38, da Lei n.6830/80:

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DIVISÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ

preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos.”¹

(grifos nossos)

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa teve sua **Recuperação Judicial** deferida em 23.06.2016, nos autos da ação n.º 0190197-45.2016.8.19.0001, a qual tramita perante o juízo da 3ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabeleceu em seu art. 6º, que "*a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*".

Por outro lado, o § 7º do referido dispositivo legal estabelece que **a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial**, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, *verbis*:

Art. 6. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

*§ 7º. **As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial**, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

¹Lei n.º 6.830/80, art.38



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DIVISÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ



Assim, como os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, **não é possível a suspensão da execução fiscal**, que deve prosseguir. Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL

(PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. **A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º da Lei n. 11.101/2005), visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.**

2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. Precedentes: CC 116.579/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.8.2011; AgRg no CC 112646/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.5.2011. Agravo regimental improvido.

(STJ, *Conflito de competência nº 116.653-DF*, j. 28-03-2012, rel. Min. Humberto Martins; 116.579-DF, j. 22-06-2011,)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO INDIRETA DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONDIÇÃO EXCEPCIONAL DE TERCEIRO INTERESSADO. 1. **As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em crise econômico-financeira não sofrem interferência em virtude do processamento da recuperação judicial.**

2. Existente, contudo, interesse da Fazenda Nacional em sustentar a imprescindibilidade de juntada de certidões de regularidade tributária para a homologação do Plano de Recuperação, admite-se o Recurso de Terceiro prejudicado por parte da Fazenda Nacional, devendo ser provido o recurso especial para que a necessidade, ou não, da juntada de aludida certidão seja enfrentada pelo Tribunal de origem. 3. Recurso especial provido.

STJ, RESP 200800973166, TERCEIRA TURMA, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DIVISÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ



Muito embora a executada esteja em recuperação judicial, certo é que a exequente, Fazenda Pública, não pode dispor de dois princípios basilares: a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público. Neste sentido, a Lei de Recuperação e Falência não pode servir de obstáculo à satisfação de créditos públicos, que dizem respeito aos interesses de toda sociedade.

A recuperação judicial, repita-se, não dispensa o pagamento dos tributos e dos créditos fiscais. Contudo, não havendo amparo legal para inclusão de obrigação fiscal em processo de recuperação judicial, o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, inclusive, com a ordem de citação e penhora, pois cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos da Fazenda.

Desta forma, se os créditos fiscais não estão incluídos na recuperação judicial da empresa, não há como incluí-lo no plano de recuperação judicial da empresa e no quadro geral de credores e, portanto, deve a execução fiscal prosseguir em todos os seus termos.

Frise-se ainda que a presente execução é de pouca monta e não causa impacto financeiro nos cofres da executada. Assim, deve ser mantido o bloqueio realizado no evento 9, devendo ser transferido o montante para conta a disposição da Justiça, operação 635 (DJE).

Quanto ao alegado excesso de penhora, a autarquia concorda com o pleito da excipiente e **informa que o valor executado atualizado para março/2020 é de R\$1.764,77, devendo serem liberados os valores excedentes.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DIVISÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição administrativa foi instituída com natureza vinculante perante toda a Administração Pública Federal, direta e indireta, pela Medida Provisória nº 1.708, de 01/07/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.873/99, diploma que atualmente rege a matéria. De acordo com a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

O legislador, ao tratar do instituto da prescrição no processo administrativo fez alusão expressa a duas modalidades: (i) a prescrição "geral" da ação punitiva, que ocorre em cinco anos; e (ii) a prescrição "específica" da ação punitiva, denominada intercorrente, extintiva do procedimento administrativo já instaurado e que esteja paralisado há mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho.

Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Conseqüentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DIVISÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ

demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração.

Veja-se que ao interpretar as normas jurídicas, constitucionais ou legais, deve-se ter em mente que o legislador não se utiliza de palavras inúteis ou sem sentido. Quer-se com isso dizer que quando o legislador previu em separado a prescrição intercorrente, no art. 1o, § 1o, da Lei nº 9.873/98, que deve incidir no momento em que o processo administrativo ficasse "paralisado" por três anos, este termo usado não é desprovido de significado.

Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo.

Essa noção de necessidade de paralisação "total" também está presente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- A prescrição intercorrente se consuma apenas na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, permitindo o transcurso do lapso prescricional.

- Este Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que possível o imediato julgamento do mérito da demanda após o afastamento da prescrição reconhecida em primeiro grau, desde que o Colegiado disponha de elementos para tanto.

- Precedentes.

- Recurso especial não conhecido.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DIVISÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
(REsp 300366 / SC , 2001/0005852-3, Relator: Ministro FONTES DE
ALENCAR ,Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ 06/10/2003 p. 335
RSTJ vol. 183 p. 505)

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE: PROVA.*

- 1. Esta Corte sedimentou entendimento que a prescrição intercorrente só ocorre quando há inércia por parte da Fazenda (múltiplos precedentes).*
- 2. Retificação de valor da terra para cálculo do ITR, nos anos de 1984 e 1985, na esfera administrativa, por iniciativa do contribuinte, o que lhe tolhe de, por via judicial, pleitear nova revisão via prova pericial.*
- 3. Presunção de legalidade do ato da administração, à vista de ausência de prova.*
- 4. Recurso especial improvido.*

(REsp 366655 / PR],RECURSO ESPECIAL 2001/0136663-4 , Relatora:
Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA
TURMA, DJ 31/03/2003 p. 196)

Note-se que, em se tratando de atos que oferecem impulsão ao feito administrativo, impede-se de o feito permanecer em estado de estagnação.

Nesse sentido orientou-se o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2004.51.01.013349-8, rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa:

"Quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo, portanto, que se falar em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DIVISÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ

prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99."

E também em precedente da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendendo de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente.

A prolação de despacho com o objetivo de impulsionar o processo amolda-se ao conceito de "despacho" descrito no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, configurando-se, deste modo, em marco interruptivo da prescrição intercorrente.

Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF/4ªR, AC nº 2006.71.19.002174-9/RS, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. publicado em 11/03/2010)

Em outras palavras, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.

Assim sendo, não é somente a notificação do indiciado, a realização de atos para apuração em si dos fatos, a prolação de decisão condenatória e a tentativa de conciliação administrativa, que interrompem a prescrição intercorrente.

As diligências para localizar o paradeiro do administrado, o saneamento do processo e outros atos que revelem o interesse da Administração, são suficientes para tirar o processo administrativo da "paralisação" e não ocorrer a prescrição intercorrente, que, como visto, é uma sanção pela inércia total.

Quando o transcrito dispositivo utiliza a expressão "pendente de (...) despacho", nela o legislador certamente utilizou a palavra despacho para aludir a qualquer



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DIVISÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ

ato praticado pela Administração no bojo do processo, ainda que sem carga decisória, com o objetivo de dar-lhe andamento ou impulso na direção do seu objetivo final, isto é, a apuração dos fatos.

Afinal, é regra comezinha de hermenêutica que ao intérprete não cabe restringir o que a lei não restringe. Se a norma em comento não delimitou o conteúdo da expressão despacho, não pode o intérprete ou o aplicador da lei restringi-lo tão somente a despachos com conteúdo decisório.

Desse modo, incidirá a prescrição trienal intercorrente sobre os processos administrativos que venham a completar três anos de paralisação, aguardando julgamento (de 1ª ou 2ª instâncias administrativas), despacho de andamento ou impulso na direção da sua conclusão.

Sustenta o autor, de forma genérica, que os créditos ora impugnados estariam prescritos, em virtude da prescrição intercorrente entre a data da notificação inicial e a data da constituição definitiva do crédito.

Data vênua, mais uma vez equivocada o embargante.

Primeiro, porque é sabido que a constituição definitiva do crédito ocorre no momento do término do processo administrativo, o que se dá no primeiro dia útil seguinte ao vencimento da Notificação de Penalidade.

Ao alegar a prescrição intercorrente entre as datas constantes da CDA, esquece o excipiente que o processo não ficou paralisado durante esse tempo, o que era ônus seu ter demonstrado.

Convém destacar que os marcos temporais apontados não são os únicos a serem considerados no exame da regularidade do procedimento administrativo. Ocorre que, entre a ciência da existência de infração até o momento da constituição definitiva do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DIVISÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ

crédito, outros atos são praticados por esta Autarquia. Portanto, dentre os atos praticados pelo DNIT, a Notificação de Penalidade respalda a existência da penalidade imposta, sendo de significativa relevância no andamento processual.

Analisando os processos listados, verifica-se que após o recebimento da Notificação de Autuação (NA) não houve interposição de Defesa da Autuação. Assim, após o decurso do prazo da Defesa, esta Autarquia expediu a Notificação de Penalidade (NP) respeitando o prazo prescricional de 3 (três) anos. Aliado a isso, segundo a legislação regente, a constituição definitiva do crédito ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento da Notificação de Penalidade.

Corroborando a análise realizada, segue tabela abaixo com os marcos temporais:

Processo	Expedição da NA	Decurso do prazo da Defesa	Expedição da NP	Vencimento da NP	Constituição definitiva do crédito
50630.953901/2018-95	08/10/2012	31/10/2012	08/10/2015	17/11/2015	18/11/2015
50630.933172/2018-51	08/10/2012	31/10/2012	08/10/2015	17/11/2015	18/11/2015
50631.242676/2018-58	18/10/2012	10/11/2012	16/10/2015	25/11/2015	26/11/2015
50631.231878/2018-74	18/10/2012	10/11/2012	16/10/2015	25/11/2015	26/11/2015
50630.843911/2018-13	06/09/2012	29/09/2012	04/09/2015	14/10/2015	14/10/2015
50630.858945/2018-11	29/08/2012	21/09/2012	26/08/2015	05/10/2015	14/10/2015

Com efeito, em nenhum momento restou caracterizada inércia da administração apta a justificar a incidência do prazo prescricional intercorrente de 03 anos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
COORDENAÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ
DIVISÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – RJ

CONCLUSÃO

Assim, face o exposto, requer o não-acolhimento da presente “exceção de pré-executividade”, em virtude da mesma ser incabível na hipótese em análise, e caso seja analisada, sua total improcedência.

Por oportuno, informa que o valor do crédito atualizado para março/2020 é de R\$1.764,77.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020.

Bianca Silva Fernández de Figueiredo
Procuradora Federal
Matrícula 1.311.685



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - EXTRATO SIMPLIFICADO

Devedor Principal: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07
Endereço: ESTRADA JOÃO PAULO, nº 740 /
Município: RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO
Bairro: HONORIO GURGEL CEP: 21512001

Data da Consolidação do Cálculo: 10/03/2020
Data da Geração da Memória de Cálculo: 10/03/2020
Saldo Remanescente Total: R\$ 1.764,77

N. Crédito	N. Inscrição	Espécie Crédito	Valor Total Consolidado	Percentual Não Saldado	Saldo Remanescente
1.073.013968/19-15	3.073.024773/19-81	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 189,75	100,00%	R\$ 189,75
1.073.014799/19-87	3.073.020503/19-65	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 200,29	100,00%	R\$ 200,29
1.073.015417/19-14	3.073.021226/19-62	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 611,37	100,00%	R\$ 611,37
1.073.018938/19-23	3.073.025608/19-19	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 189,75	100,00%	R\$ 189,75
1.073.020858/19-29	3.073.026311/19-17	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 191,21	100,00%	R\$ 191,21
1.073.021236/19-54	3.073.026310/19-54	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 382,40	100,00%	R\$ 382,40

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - DISCRIMINAÇÃO

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
				Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.073.013968/19-15	3.073.024773/19-81	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 95,77	17/11/2015	
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO				
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50630.953901/2018-95				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B088059929 DE 13/09/2012	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	N/A				
		Dt. Notif. Inicial	25/10/2012	Multa Mora	R\$ 26,35	18/11/2015	20,00%
		Dt. Constituição Def.	18/11/2015	Selic	R\$ 36,00	01/12/2015	37,59%
		Dt. Inscrição	29/07/2019	Encargos Legais	R\$ 31,62	29/07/2019	20,00%
		Dt. Vencimento	17/11/2015	Valor Consolidado	R\$ 189,75		100,00%
Dt. Cadastro	11/02/2019	Saldo	R\$ 189,75		100,00%		
1.073.014799/19-87	3.073.020503/19-65	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 101,09	17/11/2015	
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO				
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50630.933172/2018-51				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B088059749 DE 11/09/2012	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	N/A				
		Dt. Notif. Inicial	25/10/2012	Multa Mora	R\$ 27,82	18/11/2015	20,00%
		Dt. Constituição Def.	18/11/2015	Selic	R\$ 38,00	01/12/2015	37,59%
		Dt. Inscrição	23/07/2019	Encargos Legais	R\$ 33,38	23/07/2019	20,00%
		Dt. Vencimento	17/11/2015	Valor Consolidado	R\$ 200,29		100,00%
Dt. Cadastro	13/02/2019	Saldo	R\$ 200,29		100,00%		
1.073.015417/19-14	3.073.021226/19-62	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 308,57	25/11/2015	
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO				
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50631.242676/2018-58				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B002106873 DE 01/10/2012	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	N/A				
		Dt. Notif. Inicial	24/10/2012	Multa Mora	R\$ 84,91	26/11/2015	20,00%
		Dt. Constituição Def.	26/11/2015	Selic	R\$ 115,99	01/12/2015	37,59%
		Dt. Inscrição	23/07/2019	Encargos Legais	R\$ 101,89	23/07/2019	20,00%
		Dt. Vencimento	25/11/2015	Valor Consolidado	R\$ 611,37		100,00%
Dt. Cadastro	14/02/2019	Saldo	R\$ 611,37		100,00%		
1.073.018938/19-23	3.073.025608/19-19	Genero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 95,77	25/11/2015	
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO				
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm.	50631.231878/2018-74				
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B002106813 DE 30/09/2012	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	N/A				
Dt. Notif. Inicial	23/10/2012	Multa Mora	R\$ 26,35	26/11/2015	20,00%		



N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas	Elementos do Crédito
		Dt. Constituição Def. 26/11/2015	Selic R\$ 36,00 01/12/2015 37,5%
		Dt. Inscrição 30/07/2019	Encargos Legais R\$ 31,62 30/07/2019 20,00%
		Dt. Vencimento 25/11/2015	Valor Consolidado R\$ 189,75 100,00%
		Dt. Cadastro 25/02/2019	Saldo R\$ 189,75

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas	Elementos do Crédito			
1.073.020858/19-29	3.073.026311/19-17	Genero MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	Principal	RS 95,77	14/10/2015	
		Status atual INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm. 50630.843911/2018-13				
		Doc. Origem AUTO DE INFRAÇÃO N. B081068564 DE 11/08/2012				
		Competência N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial 13/09/2012	Multa Mora	RS 26,56	15/10/2015	20,00%
		Dt. Constituição Def. 15/10/2015	Selic	RS 37,02	01/11/2015	38,65%
		Dt. Inscrição 30/07/2019	Encargos Legais	RS 31,87	30/07/2019	20,00%
		Dt. Vencimento 14/10/2015	Valor Consolidado	RS 191,21		100,00%
		Dt. Cadastro 06/03/2019	Saldo	RS 191,21		100,00%

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas	Elementos do Crédito			
1.073.021236/19-54	3.073.026310/19-54	Genero MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Elemento	Valor	Início	Percentuais
		Espécie DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	Principal	RS 191,53	05/10/2015	
		Status atual INSCRITO/VALIDADO				
		Proc. Adm. 50630.858945/2018-11				
		Doc. Origem AUTO DE INFRAÇÃO N. B018003130 DE 15/08/2012				
		Competência N/A	Multa Ofício	RS 0,00		
		Dt. Notif. Inicial 03/09/2012	Multa Mora	RS 53,11	06/10/2015	20,00%
		Dt. Constituição Def. 06/10/2015	Selic	RS 74,03	01/11/2015	38,65%
		Dt. Inscrição 30/07/2019	Encargos Legais	RS 63,73	30/07/2019	20,00%
		Dt. Vencimento 05/10/2015	Valor Consolidado	RS 382,40		100,00%
		Dt. Cadastro 07/03/2019	Saldo	RS 382,40		100,00%

CRÉDITOS - RELAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO (10/03/2020)

NÃO HÁ AMORTIZAÇÕES REGISTRADAS ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO.

CRÉDITOS - HISTÓRICO DE FASES

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.073.013968/19-15	CADASTRAMENTO	11/02/2019	29/07/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	29/07/2019	29/07/2019
	INSCRITO/VALIDADO	29/07/2019	

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.073.014799/19-87	CADASTRAMENTO	13/02/2019	23/07/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	23/07/2019	23/07/2019
	INSCRITO/VALIDADO	23/07/2019	

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.073.015417/19-14	CADASTRAMENTO	14/02/2019	23/07/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	23/07/2019	23/07/2019
	INSCRITO/VALIDADO	23/07/2019	

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.073.018938/19-23	CADASTRAMENTO	25/02/2019	30/07/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	30/07/2019	30/07/2019
	INSCRITO/VALIDADO	30/07/2019	

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.073.020858/19-29	CADASTRAMENTO	06/03/2019	30/07/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	30/07/2019	30/07/2019
	INSCRITO/VALIDADO	30/07/2019	

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.073.021236/19-54	CADASTRAMENTO	07/03/2019	30/07/2019
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	30/07/2019	30/07/2019
	INSCRITO/VALIDADO	30/07/2019	

CRÉDITOS - RELAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.073.013968/19-15	4.073.018033/19-41	06/08/2019	NÃO HÁ	50535317720194025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.073.014799/19-87	4.073.018033/19-41	06/08/2019	NÃO HÁ	50535317720194025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.073.015417/19-14	4.073.018033/19-41	06/08/2019	NÃO HÁ	50535317720194025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	10288
N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.073.018938/19-23	4.073.018033/19-41	06/08/2019	NÃO HÁ	50535317720194025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.073.020858/19-29	4.073.018033/19-41	06/08/2019	NÃO HÁ	50535317720194025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA
N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.073.021236/19-54	4.073.018033/19-41	06/08/2019	NÃO HÁ	50535317720194025101 (JUÍZO SUBSTITUTO DA 7ª VF DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA



CRÉDITOS - PARCELAMENTOS

NÃO HÁ PARCELAMENTOS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AV. VENEZUELA, 134, BLOCO B - 7 ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7673 -
www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EXECUTADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA.**, ao evento 10, nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Em linhas gerais, a embargante requereu o desbloqueio dos valores constritos em suas contas bancárias, em razão de estar em recuperação judicial. Subsidiariamente, requereu a liberação dos valores bloqueados em excesso, alegando que foram constritos R\$ 8.667,13, enquanto o valor do débito seria de R\$ 1.728,17.

De outro giro, arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que, entre as datas das infrações e as datas das constituições definitivas dos créditos, teria transcorrido o prazo prescricional trienal previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Manifestação do excepto, ao evento 20, em que concordou com a liberação do valor bloqueado em excesso, refutando os demais argumentos expendidos pela excipiente.

É o relato do necessário. Passa-se a decidir.

A teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita presume-se líquida e certa, demandando, portanto, prova inequívoca por parte do executado para afastar tal presunção, que tem a via dos embargos à execução como meio de defesa, com ampla possibilidade de produção de provas.

Excepcionalmente, admite-se a utilização da exceção de pré-executividade para veicular matérias passíveis de cognição de ofício pelo juízo, como as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Nesse tocante, é oportuno conferir o precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925 – SP, em decisão relatada pelo Ministro Teori Zavascki, ao fixar os requisitos necessários ao cabimento da exceção de pré-executividade, quando atendidos simultaneamente: **“um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.”** (RESP 200900162098, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00425) – g.n.

No caso em apreço, requereu a excipiente o desbloqueio dos valores constritos em suas contas bancárias, em razão de estar em recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

A questão relativa a atos de constrição em face de sociedade em recuperação judicial encontra-se pendente de deliberação por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, foram afetados os Recursos Especiais nº 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.21, tendo sido submetidos ao rito dos recursos repetitivos, Tema nº 987, determinando-se, na oportunidade, a suspensão das demandas que tratem do tema em foco, nos seguintes termos:

“Verifica-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos. A questão jurídica central pode ser assim delimitada: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. Desse modo, em conjunto com o REsp 1.694.261/SP e o REsp 1.694.316/SP, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte: a) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais; c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação; d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015)”

Nesse passo, sendo noticiada a existência de requerimento de recuperação judicial, os atos de constrição não podem ser praticados por este Juízo.

Tendo em vista que a Recuperação Judicial se iniciou no ano de 2017 (evento 10, ANEXO5), ou seja, em momento anterior à penhora, não deve subsistir a constrição de valores efetivada por intermédio do antigo Sistema BACENJUD (atual SISBAJUD).

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA – INCABÍVEIS – DESBLOQUEIO – CONTAS DA EXECUTADA – POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento “de que apesar de a Execução Fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6o., § 7o. da Lei 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Logo não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais.” (AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014) 2. “Se bloqueados ativos financeiros de todos os executados após o deferimento do processamento da recuperação judicial e da ciência ao juízo deste fato, a medida constitutiva deve ser desconstituída em face da sociedade”. (AG 0044126-19.2013.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amara, Sétima Turma, e-DJFI p. 466 de 25/10/2013) 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental não provido. (TRF 1 - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0049359-60.2014.4.01.0000/PA, REL. DES. FED. REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, Data: 05/12/2014)

Ademais, deve a execução fiscal ser suspensa, em cumprimento à decisão do Exmo. Relator Ministro Mauro Campbell Marques nesse sentido (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), até a comunicação acerca da publicação do julgamento do recurso paradigma (cf. Resolução nº 16, de 06/05/2011, da Presidência do TRF da 2ª Região e o artigo 1.040, do CPC/2015).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Tal não obsta, porém, a análise dos demais argumentos apresentados pela excipiente na presente exceção de pré-executividade.

Arguiu a excipiente a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que, entre as datas das infrações e as datas das constituições definitivas dos créditos, teria transcorrido o prazo prescricional trienal previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Convém salientar que a prescrição, no caso, rege-se pela Lei nº 9.873/1999, uma vez que o crédito ora impugnado decorre de multa aplicada no exercício do poder de polícia da Administração, não ostentando natureza tributária.

De acordo com o art. 1º e art. 1º-A da Lei 9.873/1999, depreende-se a distinção entre os tipos de prescrição, quais sejam:

(a) a prescrição punitiva, aquela em que a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para iniciar o processo administrativo, objetivando a apuração e sanção do ilícito (art. 1º, caput);

(b) a denominada prescrição intercorrente, nas hipóteses em que o processo permaneça por três anos sem movimentação, "pendente de julgamento ou despacho" (art. 1º, parágrafo 1º)

c) e a prescrição executória, que estabelece o prazo 5 (cinco) anos para fins de ajuizamento da ação de execução, a contar da constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (art. 1º - A).

No caso em questão, cumpre analisar a ocorrência da prescrição, segundo alegado pela embargante, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Nada obstante, a alegação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade somente é cabível nos casos em que tal constatação é possível de plano, havendo desnecessidade de dilação probatória. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - SÓCIO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES - REDIRECIONAMENTO - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA •AD CAUSAM- DO SÓCIO QUE EXERCIA PODERES DE GERÊNCIA.(...) 3. A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva. 4. É possível a aferição de ilegitimidade passiva e de prescrição, ainda que de forma excepcional, em sede de exceção de pré-executividade, desde que não seja necessária dilação probatória para a demonstração da mesma.(...) (TRF2 - AG 201102010011360 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 196001 - RELATOR: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/10/2011)

Ocorre que, no caso vertente, não há nos autos cópia do processo administrativo, de modo que não há como se aferir, com segurança, se este permaneceu sem movimentação, pendente de julgamento ou despacho, durante o lapso temporal decorrido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Frise-se que as informações contidas no título executivo não se demonstram suficientes para a apreciação da alegada prescrição intercorrente, sendo necessária a análise do processo administrativo para o deslinde do caso.

Desse modo, é indispensável a dilação probatória, que não se ajusta à via estreita da exceção de pré-executividade, para que se possa decidir acerca da ocorrência ou não da sustentada prescrição intercorrente, no caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que a cópia do processo administrativo não é documento indispensável para ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que eventual juntada deve ser requerida em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade**, tão somente, para determinar o **DESBLOQUEIO** dos valores constritos pelo antigo sistema BACENJUD, atual SISBAJUD (evento 9), na forma da fundamentação *supra*.

Sem custas. Sem honorários, diante da sucumbência mínima do excepto.

À Secretaria para retificação do polo passivo, passando a constar **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Preclusa esta decisão, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos e officie-se ao douto Juízo Recuperacional dando-lhe ciência da existência do crédito em favor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, que ora é exigido nesta ação.

Com a finalidade de resguardar o necessário contraditório e a ampla defesa, e considerando a impossibilidade de efetuar a constrição de bens, intime-se a executada para que, querendo, oponha embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

Nada havendo, determino a suspensão da presente execução fiscal, por estar a matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, afeta ao Tema 987 (REsp nº 1.694.316/SP, REsp nº 1.712.484/SP e REsp nº 1.694.261/SP), em cumprimento à decisão do Exmo. Relator Ministro Mauro Campbell Marques nesse sentido (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), até a comunicação acerca da publicação do julgamento do recurso paradigma (cf. Resolução nº 16, de 06/05/2011, da Presidência do TRF da 2ª Região e o artigo 1.040, do CPC/2015), intimando-se as partes para o fim previsto no artigo 1.037, §8º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CUNHA ESMERALDO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004643878v3** e do código CRC **ba94eb0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA CUNHA ESMERALDO
Data e Hora: 31/3/2021, às 18:43:17



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

5053531-77.2019.4.02.5101

510004643878 .V3

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 28/09/2021

Data 28/09/2021

Informações Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao habilitante JOSÉ ROBERTO BRUNO POLTTO, OAB/SP 118.672 (em causa própria) para que distribua por dependência corretamente sua Habilitação de Crédito, conforme determinado na r.decisão de fls.9817, item 5;



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 28/09/2021

Data 28/09/2021

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao habilitante JOSÉ ROBERTO BRUNO POLTTO, OAB/SP 118.672 (em causa própria) para que distribua por dependência corretamente sua Habilitação de Crédito, conforme determinado na r.decisão de fls.9817, item 5;



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **28/09/2021**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao habilitante JOSÉ ROBERTO BRUNO POLTTO, OAB/SP 118.672 (em causa própria) para que distribua por dependência corretamente sua Habilitação de Crédito, conforme determinado na r.decisão de fls.9817, item 5;

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 28/09/2021

Data 28/09/2021

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 989/2021/OF

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juiz acerca do cumprimento do mandado de pagamento n.142/91/2020

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4GBG.Q5KZ.AKNL.3R53**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 28/09/2021

Data 28/09/2021

Descrição CERTIFICO que as contrarrazões da recuperanda de fls.9969 são tempestivas;

CERTIFICO que o AJ se manifestou a fls.10076 e 10153 sobre a r. decisão de fls.9817;

CERTIFICO que a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. se manifestou a fls.10086;



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

28/09/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.**
 - 2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.**
 - 3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.**
 - 4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.**
 - 5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.**
 - 6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.**
- O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal**

verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOLHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/09/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA. (Feito nº 0190197-45.2016.8.19.0001), em atenção ao r. despacho de fls. 9.817/9.818, vem opinar pelo acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios de fls. 9.503/9.512 e 9.514/9.523, opostos pelos credores Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A e Banco Bradesco S.A, cujas razões são quase idênticas, apontando flagrante ilegalidade dos itens 60 e 71 da Cláusula 5, que devem ser excluídos do Plano de Recuperação Judicial, apesar da aprovação pela assembleia geral de credores, vez que contrários à lei.

Neste sentido, a soberania das deliberações da assembleia de credores não pode ir ao ponto de liberar os coobrigados e obrigados de regresso pelas dívidas da recuperanda, conforme dispõe o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, através de mecanismo engenhoso de suspensão das obrigações e das execuções contra fiadores e avalistas.

Relembre-se que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido somente em relação à recuperanda (art.59 da Lei 11.101/05). Tal interpretação tem lógica pelo simples motivo de que os avalistas e demais



coobrigados não são atingidos pelos efeitos da recuperação, na medida em que eles têm suas obrigações autônomas e independentes da sociedade em recuperação judicial.

A condição de recuperanda é PERSONALÍSSIMA e jamais poderia aproveitar a quem não é parte no processo. Os sócios das sociedades em recuperação não se encontram no polo ativo da presente relação processual e seus bens pessoais não estão relacionados neste feito como garantia do pagamento dos credores da sociedade.

Neste sentido, aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Soberania da assembleia de credores Relativização Jurisprudencial. Insurgência de credor contra as cláusulas que estabeleceram a carência de 18 meses para o início do pagamento aos credores; pagamento em 240 parcelas mensais; atualização monetária pela TR e aplicação de juros de 1,5% ao ano; deságio de 40% e extinção das ações judiciais em face dos coobrigados. Provimento parcial. A soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores advém da liberdade negocial, todavia o aludido plano deve ser aferido sob a ótica da ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante. Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça. A previsão de 90% do valor do crédito se afigura desproporcional e em franco descompasso aos direitos de propriedade dos credores, uma vez que o juízo de



ponderação entre os princípios e direitos regentes do processo de recuperação judicial e de propriedades dos credores não pode resultar em eliminação do núcleo mínimo do direito à propriedade que, como cediço, deve ceder nesses casos, mas não em sua totalidade. O postulado da par condicio creditorum estabelece igualdade de condições dos credores, contudo, a lei de regência permite sua classificação por créditos, mas esta não pode implicar em tratamento desequilibrado e não isonômico entre os quirografários. O condicionamento ao início do pagamento dos credores à inexistência de recurso contra a homologação do PRJ, configura abuso e ilicitude, podendo servir de estímulo à inadimplência da recuperanda. O início do prazo de carência deve ser contado a partir da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, e não do julgamento do último recurso interposto junto ao TJRJ. **Nulidade também das cláusulas no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. Inteligência do artigo 49, §1º e da súmula nº581 do STJ.** Recurso parcialmente provido para: 1) anular a cláusula 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) **nulidade das cláusulas 5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas.**(Proc. 0006196-83.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 17/08/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL). grifei



De outra parte, a necessidade de convocação prévia da assembleia geral na hipótese de descumprimento do plano recuperatório a fim de evitar a imediata convalidação da recuperação em falência, não encontra guarida legal, eis que afronta os artigos o art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV e art. 94, III, 'g', da LFRE.

Assim, opina o Ministério Público pelo acolhimento parcial dos aclaratórios de fls.9503/9512 e 9.514/9.523, tornando nula a cláusula 5, itens 60 e 71.

Noutro giro, o Ministério Público está ciente da cessão de crédito realizada entre o cedente Banco Citibank S.A e o cessionário White Partner Participações EIRELI (fls.9.085/9.089), ressaltando que até o momento não houve manifestação da Recuperanda e do Administrador Judicial sobre a transação do crédito submetido a este feito recuperacional. Assim, à vista disso, pugna pela manifestação dos interessados sobre o negócio celebrado.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

ANCO MÁRCIO VALLE
Promotor de Justiça

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 30/09/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Desentranhe-se a petição de index 9606, por se tratar de peça idêntica à do index 9448.

2 - Nos termos do §2º do art. 1.023 do NCPC, intime-se a recuperanda e o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração opostos nos indexes 9448, 9503 e 9514. Após, ao MP.

3 - Index 9085/9089 - Ao MP sobre a cessão.

4 - Index 9639 - À LIGHT sobre a manifestação da recuperanda acerca da proposta apresentada em index 9614.

5 - Em complemento aos itens 10 e 11 da decisão de index 747, as habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento mencionado para as impugnações, pelos credores e Cartório.

6 - Index 9705 - Diante da necessidade de quitação dos valores homologados pelo Juízo e do pagamento de remuneração adicional ao Administrador Judicial, em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano, a recuperanda propôs um formato de pagamento que se encontra em consonância com o fluxo de caixa da empresa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa, requerendo, em síntese, o pagamento de cinco parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/04/2021 e a última com vencimento em R\$ 30/08/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários fixados pelo Juízo e o pagamento de seis parcelas mensais e sucessivas iniciando em 30/09/2021 e a última com vencimento em R\$ 28/02/2022, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de quitar os honorários decorrentes do trabalho adicional.

O auxiliar do juízo, no index 9717, concorda com a proposta para pagamento dos valores atrasados, com o reinício dos pagamentos em 30.04.2021. Quanto à remuneração adicional, informa que o valor proposto pela recuperanda diz respeito a 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) do crédito submetido à Recuperação Judicial (R\$ 135.789.888,10) e, portanto, o total de tal verba, somado ao valor inicialmente arbitrado, ficará longe do teto máximo de 5% previsto em lei.

Diante da complexidade dos trabalhos já desempenhados e dos futuros, da capacidade da

recuperanda para o pagamento, e sendo respeitados os parâmetros do artigo 24, § 1º da Lei 11.101/05, ACOELHO a proposta apresentada pela recuperanda, HOMOLOGANDO-A. CUMPRA-SE.

Dê-se ciência ao MP.

7 - Index 9796/9814 - Ciente.

8 - Oficie-se o Banco do Brasil para que informe acerca do cumprimento do mandado de pagamento de index 8105/8105.

9 - Tendo em vista a existência de pedido de encerramento da RJ, entendo salutar que o AJ, antes da eventual prolação de sentença, manifeste-se em relatório circunstanciado acerca do cumprimento do PRJ.

Assim, ao AJ sobre as manifestações contidas no index 9525 e 9687, devendo apresentar o relatório de que cuida o art. 63, III, da LRF. Após, ao MP.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	30/09/2021
Data	30/09/2021
Descrição	CERTIFICO que enviei o ofício de fls.10299 por email



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	30/09/2021
Data da Juntada	30/09/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Ofício nº 989/2021/OF

Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Qui, 30/09/2021 18:20

Para: pso4812.tjrj@bb.com.br <pso4812.tjrj@bb.com.br>

Cc: age2234@bb.com.br <age2234@bb.com.br>

 2 anexos (184 KB)

010299 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf; 008105 - Mandado de Pagamento - Banco do Brasil (antigo 302).pdf;

Boa tarde

Envio a VS^a o ofício em anexo para as providencias cabíveis

Atenciosamente

Júlio Tavares Ferreira, Substituto do Chefe de Serventia, mat.01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/10/2021
Data da Juntada	07/10/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	009169-21
Texto	BANCO DO BRASIL





Resposta OF 989/2021

Guilherme Campos da Silva <guilherme.campos@bb.com.br>

Sex, 01/10/2021 13:33

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Cc: Ana Paula Braz da Silva Coutinho <anapaulacoutinho@bb.com.br>

#interna

Prezados,

Segue resposta.

Atenciosamente,



Guilherme Campos
Assistente Operacional Jr.

Banco do Brasil S.A.
Unidade Operações - UOP
PSO Rio de Janeiro Centro (4812)
(21) 2212-6800
pso4812.tjrj@bb.com.br

OFÍCIO 009169-21 – GC
Rio de Janeiro (RJ), 1 de outubro de 2021.

Referência : OF.: 989 / 2021
Processo : 0190197 - 45 . 2016 8.19.0001

CÓPIA

Senhor(a) Juiz(a),

Em atenção ao ofício em referência, informamos a esse Juízo a impossibilidade de seu cumprimento, visto que não encontramos registro de retirada do(s) mandado(s) de pagamento/ofício 142/91/2020 por nossos funcionários, não localizamos o e-mail em nossa caixa ps04812.tjrj@bb.com.br, assim como não localizamos registro do(s) mesmo(s) em nossos arquivos. Poderiam nos fornecer mais informações, como data de envio e e-mail utilizado?

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


BANCO DO BRASIL S.A.
PSO CENTRO - RJ
SOP - TJ - RJ

Ao(À)
Exmo(a) Sr(a.) Dr(a).
Juiz(a) de Direito do(a)
3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital - RJ

OFÍCIO 009169-21 – GC
Rio de Janeiro (RJ), 1 de outubro de 2021.

Referência : OF.: 989 / 2021
Processo : 0190197 - 45 . 2016 8.19.0001

Senhor(a) Juiz(a),

Em atenção ao ofício em referência, informamos a esse Juízo a impossibilidade de seu cumprimento, visto que não encontramos registro de retirada do(s) mandado(s) de pagamento/ofício 142/91/2020 por nossos funcionários, não localizamos o e-mail em nossa caixa ps04812.tjrj@bb.com.br, assim como não localizamos registro do(s) mesmo(s) em nossos arquivos. Poderiam nos fornecer mais informações, como data de envio e e-mail utilizado?

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


BANCO DO BRASIL S.A.
PSO CENTRO - RJ
SOP - TJ - RJ

**Ao(À)
Exmo(a) Sr(a.) Dr(a).
Juiz(a) de Direito do(a)
3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital - RJ**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	14/10/2021
Data da Juntada	14/10/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	2020/2021
Texto	Secretaria da Primeira Câmara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920217815769

Nome original: Memorando.pdf

Data: 14/10/2021 13:00:33

Remetente:

Pedro Henrique Feitosa Beck

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assinado por:

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0190197-45.2016.8.19.0001.

Assunto: Memorando 01CCIV 2020 2021. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL0044877-25.2020.8.19.00

00 Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Primeira Câmara Cível



Memorando 01CCIV 2020/2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL0044877-25.2020.8.19.0000

Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001

AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

AGDO: ARMCO STACO S A INDÚSTRIA METALÚRGICA

AGDO: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021.

A(o) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da

Assunto: Comunica o trânsito e indica modo para visualização e importação/impressão das peças.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**, comunico a V. Ex^a que transitou em julgado a/o Decisão/Acórdão no processo acima, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS> LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link “Consulta Processual”).

Respeitosamente,

PEDRO HENRIQUE FEITOSA BECK

Secretaria da Primeira Câmara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920217815770

Nome original: 0044877-25.2020.8.19.0000.pdf

Data: 14/10/2021 13:00:33

Remetente:

Pedro Henrique Feitosa Beck

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0190197-45.2016.8.19.0001.

Assunto: Memorando 01CCIV 2020 2021. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL0044877-25.2020.8.19.00

00 Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL IVP - DIVISAO DE AUTUACAO

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 8133120366650

Processo: 0044877-25.2020.8.19.0000

CPF/CNPJ: 60444437000146

Autenticação: 02773104513

Pagamento: 02/07/2020

Nome de quem faz o recolhimento: LIGHT SERVICOS
DE ELETRICIDADE SA

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar:

Receita/Conta	Descrição	Valor
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	R\$337,95
2001-6	CAARJ / IAB	R\$33,79
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$16,89
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$16,89
Total:		R\$405,52

Rio de Janeiro, 09-julho-2020

LEONARDO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS
010000033590

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

Agravantes: Ampla Energia e Serviços S.A. e Light Serviços de Energia Elétrica S.A.

Agravado: Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INVESTIDO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR CORTE DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA PRESTADOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DO TRANSCURSO DE PRAZO QUE TORNOU ANTIGOS OS DÉBITOS, DE MODO QUE NÃO MAIS JUSTIFICARIAM A SUSPENSÃO. SEJA COMO FOR, NO MÉRITO, NÃO HÁ TERATOLOGIA INTERNA OU EXTERNA QUE JUSTIFIQUE A REFORMA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA GERIR OS ATOS QUE, INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, POSSAM AFETAR O SOERGIMENTO. ENTENDIMENTO DO COL. STJ. CASO CONCRETO, NA QUAL A AGRAVADA ATUA NO RAMO DE ATIVIDADE CONSIDERADA ESSENCIAL, QUE SE SUBSOME PERFEITAMENTE À REGRA DO ARTIGO 2º, I DA RESOLUÇÃO 878/2020 DA ANEEL, CUJA APLICAÇÃO DEFENDEM AS PRÓPRIAS AGRAVANTES. RESPALDO DO PARECER MINISTERIAL. PRECEDENTES.

DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Agravos de Instrumento nº **0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000** em que são agravantes **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. E LIGHT SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.** e agravado **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Inicialmente, advirta-se que serão julgados em conjunto, por conexos, os Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000.

São ambos recursos contra decisões que, no âmbito de procedimento de recuperação judicial, deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das faturas de energia elétrica emitidas contra a sociedade em soerguimento e, bem assim, determinar a abstenção do corte. Eis o dispositivo impugnado:

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID- 19. Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema. Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

Em suas razões, as concessionárias de serviço público sustentam, preliminarmente, a incompetência do juízo de origem para prover acerca da suspensão de créditos extraconcursais.

No mérito, defendem, em síntese, que, diante do ineditismo de uma pandemia global que paralisou as atividades comerciais em todo o território, diversas soluções foram cogitadas e ponderadas, sempre em consulta a princípios econômicos, sanitários e mesmo humanitários. Deste esforço, adveio a Resolução nº 878/20 expedida pela ANEEL, a qual reputa bem aquilatada, no sentido de proibir o corte de luz apenas em desfavor daqueles que prestam serviços considerados essenciais. Por isso, seria exorbitante a ordem do juízo de origem que, com base em Lei Estadual de inconstitucionalidade manifesta, ampliaria as hipóteses de abono à inadimplência. Ao ensejo, relata que, nos autos do AI nº 0021504-62.2020.8.19.0000, esta Eg. Corte reduziu o permissivo da lei local ao escopo da recomendação do órgão federal; entendimento que, embora temporariamente suspenso pelo Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, voltou a vigor por força de liminar na Reclamação nº 4.003, deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli do E. Supremo Tribunal Federal. A par disso, noticia também efeito suspensivo no AI nº 0021439-67.2020.8.19.0000 em que a Insigne Relatora, Desembargadora Renata Cotta, deu interpretação restritiva à Lei nº 8769/2020 do Rio de Janeiro para que contemplasse apenas micro e pequenas empresas. Traz, ainda a corroborar, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a revelar usurpação da competência federativa nas normas editadas por entes diversos da União na regulamentação do serviço de energia elétrica. No mais, ressalta que, à luz da Lei 11.101/05, os créditos constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial têm natureza extraconcursal, razão pela qual a decisão não lhes poderia ter suspenso a força obrigatória.

Trazem precedentes em casos congêneres.

Foi indeferido efeito suspensivo.

Os recursos são tempestivos, trazem as custas devidas e foram contrariados.



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos.

As partes reafirmaram, quando instadas, a subsistência do interesse recursal, ao que aderiu o *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insista-se ocorrência de perda superveniente do objeto.

É que, ao interpretar a decisão agravada, constata-se que o juízo de origem ***não determinou a inexigibilidade das faturas vencidas durante o período de isolamento social.*** Antes disto, apenas proibiu medidas de cobrança autoexecutórias, tais como o corte dos serviços, sem prejuízo de remeter as partes às vias ordinárias para a persecução do crédito, inclusive com seus consectários moratórios. Confira-se:

A decisão agravada se encontra fundamentada de acordo com as convicções deste magistrado, esclarecendo, no entanto, não ter tornado inexigíveis as faturas vencidas no período de distanciamento social, mas apenas suspenso a obrigatoriedade de seu imediato pagamento, certo de que caberá à agravante, por exemplo, buscar a satisfação de seu crédito através da via própria, na esfera cível, caso discorde da proposta de pagamento que vier a ser apresentada pela empresa em recuperação judicial.

Respeitosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Ora, se é assim, nenhum seria o efeito do eventual provimento deste agravo, na medida em que, decorrido quase um ano do período compreendido pela liminar, já não seria possível a suspensão dos serviços. Afinal, como cediço, *“[é] firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.”* (AgRgAg nº 1.207.818/RJ, da minha Relatoria, Primeira Turma, in DJe 2/2/2010).”. (AgRg no REsp 1205249/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 01/12/2010).



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

Logo, com a devida vênua, é ociosa a discussão que visa unicamente a restabelecer vias de cobrança já obstruídas por razões diversas.

Nada obstante, apenas para prestigiar a primazia do julgamento de mérito, avanço à questão de fundo, ainda convencido do que assentei ao indeferir o efeito suspensivo.

Neste sentido, afirme-se, desde logo, a competência do juízo da recuperação judicial para gerir todos os atos que, incidentes sobre o patrimônio da recuperante, possam vir a inviabilizar o soerguimento. A propósito, a já conhecida e pacífica jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

No mérito, sabe-se que as tutelas de urgência surgem para remediar os efeitos deletérios que o curso do processo, por longo interregno, poderia



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

produzir sobre o direito material ali contido. Assim, para evitar a erosão do direito, lança-se mão de medidas precárias, mas assecuratórias da incolumidade da pretensão que subsistirá até a sentença.

Nesses casos, a urgência sobrepuja a necessidade de exaurir o mérito, bastando juízo de delibação sobre o perigo na demora e a verossimilhança nas alegações. Aliás, face sua temporariedade, convém sejam decisões passíveis de reversão, sob pena de condicionar o mérito a juízo raso.

Se as medidas de acautelamento limitam a cognição judicial à horizontalidade, sob pena de invasão precoce do mérito, somente a manifesta inobservância da Lei, da prova dos autos ou a teratologia têm o condão de desconstituir a decisão que defere ou não a antecipação dos efeitos da tutela. Por isso, este Eg. Tribunal de Justiça editou a súmula 59, que assim dispõe:

Enunciado sumular nº 59 do TJRJ: Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.

Na espécie, não diviso qualquer afronta ao que se expõe na superficialidade dos autos tampouco à Lei.

Afinal, conforme já assentei na liminar recursal, mesmo desprezada a incidência da Lei Estadual nº 8769/2020, aplicar-se-ia a própria Resolução nº 878/20, justamente nos termos em que propõem as recorrentes.

Afinal, o artigo 2º, I da norma editada pela agência reguladora expressamente protege da suspensão dos serviços as atividades elencadas como essenciais pelos Decretos nº 10.282, de 2020 e 10.288, de 2020. Confira-se:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

Se não há dissenso quanto à aplicabilidade e à justeza desta resolução normativa, a mera atividade subsuntiva satisfaz ambas as partes.

Ora, o artigo 3º, LV do Decreto 10.282/2020, com a redação dada pelo Decreto 10.334/2020, **contempla** as atividades industriais praticadas pela recorrida. Eis a transcrição do diploma legal:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Portanto, mesmo se acolhida integralmente a tese das concessionárias, ainda assim, verificar-se-ia o acerto, neste ponto, da decisão impugnada.

A par disto, por ora, o sopesamento do *periculum in mora* com sua dimensão reversa, pende contra o provimento do agravo. Considera-se, ainda nesta métrica, a Recomendação nº 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça que, em seu item 6º, adverte o seguinte:

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Convergem a este entendimento, os seguintes julgados do Eg. TJRJ:

0027736-90.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 21/07/2020 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DETERMINOU QUE A CONCESSIONÁRIA SE ABSTIVESSE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ATÉ QUE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA FOSSE EXAMINADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. VERBETE N. 59 DESTA E. CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

.....

0040135-54.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 21/10/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA PARA QUE NÃO EFETUEM O CORTE DOS SEUS SERVIÇOS JUNTO AOS SEUS POLOS DE ATIVIDADE, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS OU ATÉ QUE SEJA LEVANTADO O ESTADO DE CALAMIDADE



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

PÚBLICA NO PAÍS (COVID-19). RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRIMEIRAMENTE, SABE-SE QUE O STF NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.033/RJ DEFERIU O PLEITO LIMINAR DA RECLAMAÇÃO, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE, NOS AUTOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0022076-18.2020.8.19.0000, DEFERIU PEDIDO PARA SUSTAR OS EFEITOS DE LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021504-62.2020.8.19.000, EM TRÂMITE PERANTE ESTE E. TRIBUNAL, RESTABELECENDO, POR CONSEGUINTE, OS EFEITOS DESSA ÚLTIMA DECISÃO. ASSIM, A DECISÃO LIMITOU AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO, EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA, AO CONTEÚDO DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº878 DA ANEEL, NÃO SENDO O CASO DA AGRAVADA. NO ENTANTO, A RECOMENDAÇÃO Nº 63, DJE 31/03/2020 DO CNJ AFIRMA QUE É "MEDIDA DE PREVENÇÃO À CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL IMPLEMENTADAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, [RECOMENDA] QUE OS JUÍZOS AVALIEM COM ESPECIAL CAUTELA O DEFERIMENTO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA". O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INVIABILIZARIA A ATIVIDADE DA EMPRESA,



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

IMPOSSIBILITANDO QUE A REFERIDA SOCIEDADE COMERCIAL CUMPRA A SUA FUNÇÃO SOCIAL, CAUSANDO PREJUÍZO E LESÃO A TODA A CADEIA DE FORNECEDORES, FUNCIONÁRIOS, FISCO E CREDORES, OS QUAIS NÃO TERÃO SEUS CRÉDITOS SATISFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** dos agravos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Primeira Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044877-25.2020.8.19.0000

CERTIDÃO

Nesta data, certifico que transitou em julgado a r. decisão / v. acórdão retro e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

ELISABETE PINTO E CORREA
Secretaria da Primeira Câmara Cível

Secretaria da Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37 sala 514 Centro Rio de Janeiro - RJ CEP 20.010-090
Tel.: + 55 21 3133-6001 / 6681 / 6291 (Fax)
e-mail: 01cciv@tjrj.jus.br **EJUD / DCP:** Destino **50605** Local Físico **431** **PROT:** **550**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	09/11/2021
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	14/10/2021
Data da Devolução	09/11/2021
Data da Sentença	08/11/2021
Tipo da Sentença	Embargos de Declaração Acolhidos em Parte
Publicado no DO	Não
Sentença Após o Recurso	Sem valor líquido / Não se aplica



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 14/10/2021

Sentença

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.

Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.

Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.

Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existindo omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o *pars conditio creditorium*.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Manifestação da recuperanda em index 10112.

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

"V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispôs:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e

execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOLAÇÃO DA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES. FATO PÉNDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela

vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

Rio de Janeiro, 08/11/2021.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4XHK.S4H1.9P75.S473**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

09/11/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.

Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.

Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.

Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Manifestação da recuperanda em index 10112.

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

"V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.

Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.

Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.

Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Manifestação da recuperanda em index 10112.

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

"V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.

Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.

Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.

Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Manifestação da recuperanda em index 10112.

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

"V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.

Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.

Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.

Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Manifestação da recuperanda em index 10112.

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irresignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

"V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.

Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.

Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.

Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Manifestação da recuperanda em index 10112.

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

"V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.

Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.

Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.

Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Manifestação da recuperanda em index 10112.

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

"V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.

Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.

Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.

Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Manifestação da recuperanda em index 10112.

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

"V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.

Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.

Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.

Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Manifestação da recuperanda em index 10112.

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irresignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

"V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.

Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.

Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.

Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Manifestação da recuperanda em index 10112.

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

"V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE JOSÉ RAMOS TEXEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.

Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.

Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.

Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Manifestação da recuperanda em index 10112.

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

"V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.

Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.

Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.

Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.

Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

Manifestação da recuperanda em index 10112.

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

"V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.